



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 146

Disponibilização: sexta-feira, 09 de agosto de 2024

Publicação: segunda-feira, 12 de agosto de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

**Contato**  
(79) 3209-8602  
[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	4
01 <sup>ª</sup> Zona Eleitoral .....	32
02 <sup>ª</sup> Zona Eleitoral .....	34
04 <sup>ª</sup> Zona Eleitoral .....	38
05 <sup>ª</sup> Zona Eleitoral .....	45
06 <sup>ª</sup> Zona Eleitoral .....	57
08 <sup>ª</sup> Zona Eleitoral .....	58
11 <sup>ª</sup> Zona Eleitoral .....	66
12 <sup>ª</sup> Zona Eleitoral .....	82
14 <sup>ª</sup> Zona Eleitoral .....	83
15 <sup>ª</sup> Zona Eleitoral .....	89
17 <sup>ª</sup> Zona Eleitoral .....	113
18 <sup>ª</sup> Zona Eleitoral .....	128

19ª Zona Eleitoral .....	130
21ª Zona Eleitoral .....	133
22ª Zona Eleitoral .....	139
23ª Zona Eleitoral .....	140
24ª Zona Eleitoral .....	144
26ª Zona Eleitoral .....	157
27ª Zona Eleitoral .....	180
28ª Zona Eleitoral .....	194
29ª Zona Eleitoral .....	218
31ª Zona Eleitoral .....	233
34ª Zona Eleitoral .....	244
35ª Zona Eleitoral .....	293
Índice de Advogados .....	296
Índice de Partes .....	299
Índice de Processos .....	307

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 694/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1570464](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCUS ANDRÉ DE VIEIRA MENDES, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923350, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Programação e Execução Financeira, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos (NAF), FC-5, da referida Coordenadoria, nos períodos de 05 a 09/08/2024 e 12 a 14/08/2024, em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 05/08/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/08/2024, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 709/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desembargador DIOGÉNES BARRETO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria TRE/SE 649/2024, alterada pela Portaria TRE/SE 666/2024 e 691/2024;

RESOLVE:

Art. 1º INCLUIR, na tabela do Grupo de Apoio Remoto, constante na Portaria 666/2024, o servidor Joyslan de Almeida Prazeres para auxiliar na análise, instrução e assessoramento dos processos de Registro de Candidatura nas Zonas Eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 09/08/2024, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1574016 e o código CRC 74EEF27C.

## **PORTARIA 706/2024**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1569958](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARTA MARIA NASCIMENTO FARO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923218, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Pagamentos, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 01/08/2024, em substituição a ANA PAULA TAVARES DE OLIVEIRA BEZERRA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/08/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/08/2024, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORTARIA 707/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, I da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando, outrossim, os Ofícios TRE/SE 3978/2024 ([1572609](#)) e 4008/2024 ([1573179](#)), ambos da 8ª ZE;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor LUIZ ALBERTO CARVALHO, Requisitado, matrícula 309R694, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 8ª Zona Eleitoral, com sede no município de Gararu/SE, com efeitos a contar de 1/9/2024.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 09/08/2024, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PORTARIA 708/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;  
Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;  
Considerando, outrossim, os Ofícios TRE/SE 3978/2024 ([1572609](#)) e 4008/2024 ([1573179](#)), ambos da 8ª ZE;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ROSANA TORRES MARQUES, Requisitada, matrícula 309R741, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 8ª Zona Eleitoral, com sede no município de Gararu/SE, com efeitos a contar de 1/9/2024.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 09/08/2024, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600226-14.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600226-14.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADO : WILLAN DE FRANCA SILVA - ME

IMPETRANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600226-14.2024.6.25.0000

IMPETRANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

IMPETRADO: WILLAN DE FRANCA SILVA - ME

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

### DECISÃO

O Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal de Canindé do São Francisco/SE) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de ato, supostamente teratológico, praticado pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, consubstanciado em decisão pelo indeferido de liminar pleiteada nos autos da representação nº 0600135-

34.2024.6.25.0028, com a pretensão de suspender a divulgação do resultado da pesquisa registrada no TSE com o nº SE-02599/2024, com data de divulgação de resultado marcada para hoje (09/08/2024).

O impetrante alega, em suma, que (i) a empresa que realizou a pesquisa não possui registro no CONRE (Conselho Regional de Estatística); (ii) "não informou a percentagem geral da quantidade de pessoa de determinado gênero que foram entrevistadas e não indicou a referida ponderação a respeito da variável que versa sobre o nível econômico"; (iii) não informou a quantidade de pessoas entrevistadas em cada localidade (bairro e povoado); (iv) não inseriu no questionário espaço para registro do nome do entrevistador, do supervisor, para crítica e data de realização da pesquisa.

Assegura presentes os requisitos e requer (a) concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa em referência; (b) notificação da autoridade coatora para prestar informações; (c) intimação do MPE; (d) concessão da segurança ao final.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o que cabe relatar.

Sabe-se que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, de índole constitucional, que se presta a atacar ato de autoridade, omissivo ou comissivo, que se revele ilícito.

Saliente-se que, de acordo com o verbete 22 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

Como foi relatado, o ato apontado como teratológico consiste numa decisão proferida nos autos da representação nº 0600135-34.2024.6.25.0028, indeferindo pedido de liminar que pretendia a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa registrada no TSE com o nº SE-02599/2024.

A decisão ficou assim fundamentada (ID 11773229):

(...)

Em relação ao registro da empresa no Conselho Regional de Estatística, o e. TRE/SE possui entendimento no sentido de que não se pode impor tal requisito, por falta de amparo legal específico na legislação eleitoral. Mostra-se suficiente o registro individual do Estatístico (pessoa física) que conduziu a pesquisa.

(...)

No tocante ao plano amostral, as normas citadas exigem que a empresa responsável faça a indicação das informações pertinentes. Conforme se verifica do registro, foram informadas o plano amostral e a ponderação. Neste passo, a representada desincumbiu-se da obrigação imposta na lei e no regulamento.

Se existe erro substancial nos dados coletados, esta é uma questão técnica que escapa do juízo sumário do magistrado em um exame superficial da tutela de urgência. Seria necessária a instrução para colher pareceres, laudos ou apontamentos, de peritos ou amicus curiae, que pudessem subsidiar o julgamento de mérito, o que não cabe na via estreita da presente representação.

Neste passo, caso a empresa tenha incorrido em falha técnica, poderá responder civil e criminalmente, a posteriori e em ação própria, pela divulgação de pesquisa fraudulenta. Todavia, neste momento de exame sumário, percebe-se que foi atendida a exigência normativa.

Ademais, verifica-se que a exigência contida na norma é que seja apresentado o número de eleitoras/eleitores pesquisados em cada setor censitário, sendo que a indicação do gênero, idade,

grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas deve ser apresentada na AMOSTRA FINAL, ou seja, NÃO há necessidade de que todos esses dados sejam apresentados na amostra do setor censitário, mas apenas na AMOSTRA FINAL (resultado completo).

Conforme contido no registro da pesquisa, foi apresentado, de forma clara, o percentual de homens e mulheres entrevistados em cada setor censitário, o nível de instrução e a classe econômica, sendo plenamente possível saber a quantidade de eleitores entrevistados com simples cálculos matemáticos.

Tudo quanto exposto ao norte aplica-se também à indicação da área de abrangência (divisão territorial), bem como ao questionário, pois tais elementos foram devidamente informados no registro.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

(...)

Consoante se observa no aludido enunciado, a impetração de mandado de segurança em âmbito eleitoral está reservada às situações de teratologia ou de manifesta ilegalidade, situação que não se verifica, *a priori*, na interpretação conferida pela autoridade apontada como coatora aos preceitos normativos aplicados à hipótese descrita nos autos, bem assim daquilo que foi deduzido após exame superficial dos elementos probatórios.

Com efeito. Percebe-se, neste exame superficial, que foram atendidas as exigências contidas nas regras atinentes ao registro de pesquisa eleitoral nesta Justiça, ficando para a fase de cognição exauriente, como consignado na decisão indicada como coatora, a verificação da existência de ilícito que, por ventura, enseje a aplicação de sanção.

Assim, não sendo a decisão coatora manifestamente ilegal ou teratológica, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016/2009.

Intimações necessárias. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600790-03.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600790-03.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

EXECUTADO(S) : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600790-03.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

DESPACHO

À Secretaria Judiciária para:

I) certificar a publicação da decisão proferida ao ID 11741390;

II) intimar o devedor por meio de carta com aviso de recebimento a ser encaminhada ao endereço constante nos autos do RCAND 0600613-39.2018.6.25.0000, anexando-se cópia da decisão proferida ao ID 11741390, na forma do art. 513, § 4º, do CPC.

Publique-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

## **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600224-44.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600224-44.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Boquim - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (55801/BA)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA LIMA (33003/BA)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE CUNHA DE ABREU (63866/BA)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600224-44.2024.6.25.0000

IMPETRANTE: AMPLA PESQUISAS LTDA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, impetrado pela AMPLA PESQUISAS LTDA, em face de decisão liminar, proferida pelo douto Juízo da 4ª Zona Eleitoral, nos autos da Representação nº 0600121-25.2024.6.25.0004, ajuizada pelo Diretório Municipal do PSD de Boquim/SE, suspendendo a divulgação do resultado da pesquisa registrada no TSE com o nº SE-07982/2024, sob o fundamento de que foi procedido arredondamento (para cima e para baixo) quando da apresentação dos planos amostrais.

A impetrante alega, em suma, ser ilegal e abusiva a decisão coatora, porquanto sequer aponta qualquer violação à própria legislação eleitoral, especialmente a Resolução 23.600/19 do TSE que dispõe sobre as normas da pesquisa eleitoral.

Aduz que o uso de arredondamentos decimais ínfimos como 0,01% em estatísticas eleitorais é prática amplamente aceita e necessária para simplificação e clareza dos dados apresentados, tendo acrescentado que a resolução TSE nº 23.600/2019 não impede o uso de arredondamentos, desde que os dados apresentados sejam fidedignos e representem corretamente a realidade do eleitorado, como é o caso dos autos.

Pontua que a decisão liminar que determinou a suspensão da divulgação da pesquisa se baseia em uma interpretação equivocada e exagerada dos procedimentos estatísticos utilizados e, portanto, deve ser revogada.

Sustenta que tais argumentos demonstram a plausibilidade do seu direito e que a delonga processual causará prejuízo irreparável ao equilíbrio e regularidade do processo eleitoral em curso.

Requer (1) concessão de liminar determinando a suspensão dos efeitos da decisão coatora, para permitir a divulgação do resultado da pesquisa com registro nº SE-07982/2024; (2) notificação da autoridade coatora para apresentar informações; (3) intimação do MPE; (4) concessão da segurança ao final.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o que cabe relatar.

DECIDO.

Sobre a admissibilidade do mandado de segurança, dispõem as Súmulas 267 do Supremo Tribunal Federal e 22 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como o artigo 5º, II, da Lei 12.019/2009, que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Por outro lado, tem-se como regra a irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça Eleitoral.

Atendidos os requisitos legais específicos, admite-se a impetração de mandado de segurança, contra ato judicial, somente em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante (AgR-MS nº 1695-97, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 16.12.2011).

E, no caso dos autos, a alegação de que a decisão pode ser tida por ilegal, tal como proferida, sendo capaz de causar danos irreparáveis ou de difícil reparação está a admitir seu conhecimento e análise meritória.

Na espécie, a análise do ato combatido revela, ao menos em sede de cognição sumária, que os fatos e argumentos trazidos na inicial justificam a concessão do provimento liminar pleiteado, conforme se passa a fundamentar, o que, por óbvio não exclui a possibilidade de conclusão diversa quando do futuro exercício de cognição exauriente.

De início, transcrevo a fundamentação da decisão liminar, proferida nos autos da Representação nº 0600212-25.2024.6.25.0004, ajuizada perante o MM. Juízo Eleitoral da 4ª Zona, objeto do presente mandamus, in litteris:

"(...) Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

HÁ probabilidade do direito pleiteado pela impugnante. Explico.

O art. 2º da Res. 23.600/19 dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com

certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Inicialmente, relata a parte autora que a pesquisa realizada não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, em razão de que o formulário por ela utilizado não apresentava as faixas etárias mencionadas, mas sim campo para que fosse adicionada a idade exata do entrevistado - sem razão nessa parte.

Conforme contido no próprio print trazido pelo representante, a P2. apresenta o quesito faixa etária. Não há exigência da resolução acerca da forma que tal pergunta seja trazida em formulário, mas apenas que no compilado conste o plano amostral de idade, razão pela qual não tem razão o representante no ponto.

Porém, verifico que foi procedido arredondamento (para cima e para baixo) quando da apresentação dos planos amostrais, o que, em cognição sumária, me parece capaz de macular a pesquisa realizada, já que não é possível que, por exemplo, se entreviste 33,4035 pessoas que são analfabetas (cálculo em conformidade com o que foi apresentado no registro da pesquisa eleitoral) - ou se entrevistaram 33, ou se entrevistaram 34 analfabetos.

Logo, diante de tal erro, entendo que se faz necessária a suspensão da divulgação da pesquisa, face aos equivocados números dos planos amostrais contidos no registro da pesquisa impugnada.

Portanto, constato a probabilidade do direito pleiteado e, por isso, fulcrado no art. 300 do CPC, DEFIRO a liminar pleiteada para DETERMINAR que a empresa representada e terceiros que dela se aproveitem abstenham-se de publicar tal pesquisa irregular por qualquer meio de comunicação social até a prolação da sentença na presente representação, sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e aplicação de multa diária no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (...)"

Como se observa, a decisão impugnada considerou como ponto fulcral para a suspensão da pesquisa o fato de o plano amostral ter colocado casas decimais na quantidade de pessoas entrevistadas.

Com o intuito de solucionar a lide, transcrevo, por oportuno, a tabela do plano Amostral relativa à faixa etária dos entrevistados, avistado no id.11772481:

Faixa Etária	Cota (%)	Entrevistas
Não Informado (Inválida)	0,01%	1
16 anos	0,75%	4
17 anos	1,32%	8
18 a 20 anos	5,02%	29
21 a 24 anos	7,37%	43
25 a 34 anos	20,30%	119
35 a 44 anos	19,88%	116
45 a 59 anos	25,11%	146
60 a 69 anos	10,70%	63
70 a 79 anos	6,48%	38
Superior a 79 anos	3,06%	18

100%	585
------	-----

Verifico, inclusive, que tal plano amostral não destoa dos dados fornecidos pelo TSE relativos ao eleitorado da cidade de Boquim, senão vejamos:

Município	Grau de Instrução	Quantitativo	Porcentagem (%)
Boquim	16 anos	166	0,75%
	17 anos	293	1,32%
	18 a 20 anos	1.113	5,02%
	21 a 24 anos	1.635	7,37%
	25 a 34 anos	4.500	20,30%
	35 a 44 anos	4.408	19,88%
	45 a 59 anos	5.565	25,10%
	60 a 69 anos	2.373	10,70%
	70 a 79 anos	1.436	6,48%
	Inválida	2	0,01%
	Superior a 79 anos	679	3,06%

De igual forma, ao analisar o documento avistado no id.11772481, verifico a existência de uma tabela contendo o plano amostral por grau de instrução, nos seguintes termos:

Grau de Instrução	Cota (%)	Entrevistas
Analfabeto	5,71%	33
Ensino Fundamental Completo	3,89%	23
Ensino Fundamental Incompleto	31,95%	187
Ensino Médio Completo	17,59%	103
Ensino Médio Incompleto	18,18%	106
Lê e Escreve	14,92%	87
Superior Completo	4,06%	24
Superior Incompleto	3,70%	22
<b>TOTAL</b>	<b>100 %</b>	<b>585</b>

Observo, da mesma forma, que o plano amostral apresentado pelo instituto de pesquisa está coerente com a fonte de dados do TSE, no que se refere ao eleitorado do Município de Boquim/Se, senão vejamos:

Município	Grau de Instrução	Quantitativo	Porcentagem (%)
Boquim	Analfabeto	1.265	5,71%
	Ensino Fundamental Completo	863	3,89%
	Ensino Fundamental Incompleto	7.083	31,95%
	Ensino Médio Completo	3.900	17,59%
	Ensino Médio Incompleto	4.030	18,18%
	Lê e Escreve	3.308	14,92%
	Superior Completo	901	4,06%
	Superior Incompleto	820	3,70%

Como visto, em relação às supostas discrepâncias acusadas pelo representante e que levou o impetrado a erro acerca dos dados estatísticos (TSE - Faixa Etária), não passam apenas da aplicação da regra básica aritmética de arredondamento de números decimais, o que em nada macula a integridade da questionada pesquisa.

Ademais, não se colhe, da análise dos percentuais do plano amostral, diretamente, a distorção apontada no juízo, muito embora a questão a quo possa ser aprofundada para além do citado plano amostral.

Não vislumbro, portanto, com relação a nenhum dos argumentos levantados, ao menos na atual fase de cognição sumária e sem prejuízo de entendimento diverso em caso de oportuna análise meritória, que a pesquisa em questão caracteriza flagrante descumprimento do que exigido pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.6000/2019.

Nesse contexto, entendo que, dada a inexistência de previsão legal de que cabe a esta Justiça Especializada avaliar a correção do método de pesquisa adotado pela empresa contratada para a sua realização, carece de fundamento legal a decisão judicial que, ao pretender a adoção de metodologia científica específica, determina a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral registrada.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO. PESQUISA IRREGULAR. ERRO. METODOLOGIA CIENTIFICA. OMISSÃO. ORIGEM DOS RECURSO DESPENDIDOS. INOCORRÊNCIA. CONFORMIDADE. INEXIGIBILIDADE LEGAL DE METODOLOGIA ÚNICA. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. ORIGEM DOS RECURSOS INFORMADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Preliminar de perda superveniente de objeto rejeitada, por se tratar de ação eleitoral que pode resultar em aplicação de multa. 2. A pesquisa eleitoral é considerada regular se registrada, através do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação da pesquisa, e apresentem as informações previstas no artigo 2º da Resolução TSE 23.600/2019. 3. Conforme precedentes recentes do TSE, da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 depreende-se que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. 4. No caso concreto, não se trata de pesquisa eleitoral indevida, ou seja, aquela sem prévio registro na Justiça Eleitoral ou com ausência de informações obrigatórias, já que consta seu registro no Sistema PesqEle (ID nº 9785869) contendo todas as informações exigidas no art. 2º da Res. 23.600/2019 - TSE. 6. Não há previsão legal de que esta Justiça Especializada avalie a correção do método de pesquisa adotado pela empresa contratada para a sua realização (artigos 33, III, da Lei 9.504/97 e 2º, III, da Resolução do TSE nº 23.6000/19). Também não há exigência de metodologia científica específica ou única. 7. A indicação da origem do recurso despendido para a realização da pesquisa eleitoral consta do próprio registro da pesquisa no Sistema PesqEle, comprovada por meio de documento fiscal. 8. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de improcedência. (Recurso Eleitoral nº 060011586, Acórdão de , Relator(a) Des. JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 71, Data 25/04/2020, Página 30)

**RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINAR. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. REJEIÇÃO. VÍCIOS NA PESQUISA. INEXISTÊNCIA. OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DA NULIDADE** 1. Inexiste nulidade da sentença por ausência de fundamentação se, ainda que sucintas, as razões de convencimento do Julgador foram expostas. 2. Não demonstrada a existência de vícios ou manipulação na pesquisa, sua divulgação não deve ser obstada. 3. Constatado o atendimento dos requisitos previstos no art. 33

da Lei das Eleições e na Res.-TSE 23.600/2019, julga-se improcedente a impugnação à pesquisa eleitoral. 4. Recurso não provido. (TRE/MG - RECURSO ELEITORAL n 060000692, ACÓRDÃO de 13/10/2020, Relator MARCOS LINCOLN DOS SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2020)

Com base nos fundamentos supra e na inexistência de vício, manipulação ou evidente descumprimento de preceito normativo, não resta alternativa a este Relator a não ser o reconhecimento de que a decisão combatida carece do necessário amparo legal.

Pelo exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada pela empresa impetrante, no sentido de suspender os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0600121-25.2024.6.25.0004 e determino a divulgação do resultado da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-07982/2024.

Intimações necessárias.

Dispensada a apresentação de informações pela autoridade coatora.

Vista ao MPE.

Aracaju (SE), em 8 de agosto de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

## **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600225-29.2024.6.25.0000**

PROCESSO	: 0600225-29.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Boquim - SE)
<b>RELATOR</b>	<b>: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL</b>
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 04 <sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
IMPETRANTE(S)	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600225-29.2024.6.25.0000

IMPETRANTE(S): DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 04<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

O Partido Liberal - PL (Diretório Municipal de Boquim/SE) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de ato, supostamente teratológico, praticado pelo Juízo da 4<sup>a</sup> Zona Eleitoral, consubstanciado em decisão pelo indeferido de liminar pleiteada nos autos da representação nº 0600126-47.2024.6.25.0004, com a pretensão de suspender a divulgação do resultado da pesquisa registrada no TSE com o nº SE-00713/2024.

O impetrante alega que não teria sido indicado no plano amostral a "ponderação detalhada dentro de cada segmento, especificamente em relação ao nível econômico dos entrevistados".

Diz que consta no plano amostral que 48% dos entrevistados são do sexo masculino e 52% são do sexo feminino, contudo, não foi indicado o percentual por sexo nas amostras relativas a cada faixa etária, grau de instrução e nível econômico, o que, alega, compromete o resultado obtido, por não ser possível uma avaliação adequada da representatividade dos entrevistados.

Aduz que ao se confrontar os percentuais e dados apresentados pela empresa de pesquisa com a base de dados indicada por ela (IBGE), é possível identificar discrepâncias significativas entre os dados apresentados na pesquisa e aqueles coletados pelo referido instituto, o que distorce o resultado obtido.

Informa que enquanto o plano amostral indica como variáveis para o Município de Boquim 2,66% da população sem rendimentos; 36,9% com até 1 salário mínimo (SM); 53,19% com mais de 1 a 5 SM; 6,09% com mais de 5 a 10 SM e 1,16% com mais de 10 SM, verifica-se no sítio do IBGE na internet que a renda da população da citada localidade está assim distribuída: sem rendimentos e até 1 SM (83,82%); mais de 1 até 5 SM (15,09%); mais de 5 a 10 SM (0,94%); mais de 10 SM (0,14%).

Assevera que, ainda na fase de coleta de dados da pesquisa, circulava através do Whatsapp mensagem em áudio de autoria atribuída à pré-candidato, dizendo que o resultado da pesquisa impugnada lhe seria favorável, o que, ao ver do impetrante, compromete a lisura da pesquisa.

Assegura presente o perigo da demora, uma vez que a pesquisa terá o resultado divulgado amanhã (09/08/2024) e a fumaça do bom direito, "eis que, como demonstrado, a divulgação de pesquisa eleitoral com os vícios aqui apontados têm potencialidade para influenciar indevidamente a opinião pública e o processo democrático, comprometendo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral".

Requer (a) concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa registrada no TSE com o nº SE-00713/2024; (b) notificação da autoridade coatora para prestar informações; (c) intimação do MPE; (d) concessão da segurança ao final.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o que cabe relatar.

Sabe-se que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, de índole constitucional, que se presta a atacar ato de autoridade, omissivo ou comissivo, que se revele ilícito.

Saliente-se que, de acordo com o verbete 22 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

Como foi relatado, o ato apontado como teratológico consiste numa decisão proferida nos autos da representação nº 0600126-47.2024.6.25.0004, indeferindo pedido de liminar que pretendia a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa registrada no TSE com o nº SE-00713/2024.

A decisão ficou assim fundamentada (ID 11772641):

(...)

NÃO HÁ probabilidade do direito pleiteado pela impugnante. Explico.

O art. 2º da Res. 23.600/19 dispõe:

(...)

Conforme contido no registro da pesquisa impugnada, disponível no sistema PesqEle, foi demonstrado, de forma clara, o percentual de cada uma das variáveis de nível econômico apresentadas ao cidadão entrevistado, sendo plenamente possível saber a quantidade de eleitores entrevistados em cada faixa com simples cálculos matemáticos. Vejamos como consta no registro:

(...)

Ademais, ao contrário do aduzido, NÃO há exigência por parte da Resolução 23.600/2019 de que o percentual do nível econômico dos entrevistados seja apresentado de forma separada para cada um dos gêneros ou das faixas etárias, sendo necessário apenas o plano amostral global, abrangendo ambos os sexos. Entender diferente seria criar nova regra, sem embasamento normativo.

Ainda, o representante sustenta "discrepâncias significativas" entre os dados apresentados na pesquisa e aqueles coletados pelo IBGE, em razão dos resultados da pesquisa "não refletirem fielmente a realidade socioeconômica e demográfica da população". Também sem razão.

O fato de o nível econômico dos entrevistados ser diverso do que o percentual constatado pelo IBGE na cidade não contamina a pesquisa impugnada, pois estaria, novamente, a se exigir fator que não é imposto pelas normas legais.

Sobre o áudio trazido aos autos (sem ata notarial ou prints), de suposta autoria do pré-candidato JACKSON DO MANGUE GRANDE, entendo que este não influencia na decisão da liminar em destaque. A presente representação não serve para fins de imputação de delitos criminais, tais como o eventual crime de divulgação de pesquisa fraudulenta (art. 33, §4º, da Lei 9504/97), que deve ser apurado pela via própria após a consumação do delito.

(...)

De qualquer modo, o Ministério Públíco Eleitoral será cientificado do que resta contido nos presentes autos, inclusive o áudio juntado.

Assim, ao menos nesse primeiro momento, não entendo que há incompletude das informações obrigatórias, devendo ser indeferida a liminar(...).

(...)

Consoante se observa no aludido enunciado, a impetração de mandado de segurança em âmbito eleitoral está reservada às situações de teratologia ou de manifesta ilegalidade, situação que não se verifica, *a priori*, na interpretação conferida pela autoridade apontada como coatora aos preceitos normativos aplicados à hipótese descrita nos autos, bem assim daquilo que foi deduzido após exame superficial dos elementos probatórios.

Com efeito. Verifica-se, neste exame ligeiro, que as variáveis exigidas pela norma de regência da matéria foram informadas no plano amostral, constando ali, ademais, que "A amostra de Sexo, Faixa Etária, Grau de Instrução e Nível Econômico, foram definidas nas fontes oficiais de dados pela: base de dados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, a base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e a base de dados do Instituto França".

Saliente-se, ainda, que o plano amostral prevê uma ponderação para correção de variáveis. Veja: "Está prevista uma eventual ponderação para correção das variáveis apresentadas, caso aconteçam diferenças superiores a 3% entre o previsto na amostra e a coleta de dados, no que pese serem estas variáveis de seleção e abordagem dos entrevistados".

No que atine à suspeita do impetrante quanto à falta de lisura na coleta de dados da pesquisa, por suposta interferência de pré-candidato, conforme consignado na decisão coatora, isto há de ser apurado por meio próprio, que não é o presente mandado de segurança.

Assim, não sendo a decisão coatora manifestamente ilegal ou teratológica, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016/2009.

Intimações necessárias. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600286-55.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600286-55.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : ADRIANA LIMA MALLEZAN  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS  
INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600*

Aracaju (SE), 8 de agosto de 2024.

REFERÊNCIA-TSE	: 0600286-55.2022.6.25.0000
PROCEDÊNCIA	: Aracaju - SERGIPE
RELATOR	: ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DANIELLE GARCIA ALVES, ADRIANA LIMA MALLEZAN, JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS

#### INTIMAÇÃO

De ordem e em cumprimento ao despacho ID 11770196; considerando o teor do documento ID 11771355, juntado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, INTIMO o PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) e seus responsáveis, através de seus advogados, para apresentarem defesa no prazo de 30(trinta) dias, consoante art.36, § 7º, da Res. TSE n. 23.604 /2019.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidora de Processamento

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600204-53.2024.6.25.0000

: 0600204-53.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

PROCESSO (Pinhão - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**  
AUTORIDADE : CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA  
COATORA :  
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
IMPETRANTE : MARLEIDE LIMA  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600204-53.2024.6.25.0000

Origem: Pinhão - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

IMPETRANTE: MARLEIDE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,  
PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

AUTORIDADE COATORA: CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA -  
SE5964-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o Advogado da autoridade coatora: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA para apresentar procuração e/ou regularizar o vínculo de representação processual da AUTORIDADE COATORA: CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do(a) MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 0600204-53.2024.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 9 de agosto de 2024.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600021-55.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600021-55.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

RECORRIDO : JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

RECORRIDO : RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-55.2024.6.25.0009  
Origem: Itabaiana - SERGIPE  
Juiz Relator: BRENO BERGSON SANTOS  
RECORRENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA  
ADVOGADOS DA RECORRENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB/SE 6375-A,  
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE 5818-A  
RECORRIDOS: JOSÉ DOUGLAS DOS SANTOS SILVA e RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA  
ADVOGADOS DO RECORRIDO: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - OAB/SE 15413, MARA ALICE  
MATOS OLIVEIRA - OAB/SE 10332  
ADVOGADO DO RECORRIDO: MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA - OAB/SE 5926  
(ATO ORDINATÓRIO)

**INTIMAÇÃO**  
A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 14 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e sob as penas da lei, INTIMA os advogados ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB/SE 6375-A e HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE 5818-A para, no prazo de 1 (UM) dia, REGULARIZAR O VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, apresentando procuração outorgada pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA, nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 9 de agosto de 2024.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor da Secretaria Judiciária

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-48.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600140-48.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE)

ADVOGADO : SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)

ADVOGADO : TARCIANA DE LISBOA ALVES (14767/SE)

INTERESSADO : JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE)

ADVOGADO : SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)

ADVOGADO : TARCIANA DE LISBOA ALVES (14767/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
INTERESSADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (0005646/SE)  
INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA  
INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR  
INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA  
INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600140-48.2021.6.25.0000

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, PABLO SANTOS NASCIMENTO, JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO, JACKSON BARRETO DE LIMA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 40, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, INTIME-SE o MPE para a emissão de parecer como fiscal da lei no prazo de 5 (cinco) dias, *ex vi* do art. 40, II, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600278-78.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600278-78.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600278-78.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, YANDRA BARRETO FERREIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os documentos ausentes ou complementares, acompanhados dos esclarecimentos necessários ao exame das contas, conforme apontamentos realizados pela unidade técnica no relatório acostado ao ID 11768737 dos autos, nos termos do art. 36, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

DÊ-SE ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600278-78.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600278-78.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600278-78.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, YANDRA BARRETO FERREIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os documentos ausentes ou complementares, acompanhados dos esclarecimentos necessários ao exame das contas, conforme apontamentos realizados pela unidade técnica no relatório acostado ao ID 11768737 dos autos, nos termos do art. 36, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

DÊ-SE ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600278-78.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600278-78.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA  
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO  
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL  
INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600278-78.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO  
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO  
ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, YANDRA BARRETO FERREIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO  
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os documentos ausentes ou complementares, acompanhados dos esclarecimentos necessários ao exame das contas, conforme apontamentos realizados pela unidade técnica no relatório acostado ao ID 11768737 dos autos, nos termos do art. 36, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

DÊ-SE ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600278-78.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600278-78.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA  
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO  
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL  
INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600278-78.2022.6.25.0000**

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, YANDRA BARRETO FERREIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

**DESPACHO**

INTIMEM-SE as partes interessadas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os documentos ausentes ou complementares, acompanhados dos esclarecimentos necessários ao exame das contas, conforme apontamentos realizados pela unidade técnica no relatório acostado ao ID 11768737 dos autos, nos termos do art. 36, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

DÊ-SE ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600278-78.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600278-78.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

**Poder Judiciário**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600278-78.2022.6.25.0000**

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, YANDRA BARRETO FERREIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

**DESPACHO**

INTIMEM-SE as partes interessadas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os documentos ausentes ou complementares, acompanhados dos esclarecimentos necessários ao exame das contas, conforme apontamentos realizados pela unidade técnica no relatório acostado ao ID 11768737 dos autos, nos termos do art. 36, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

DÊ-SE ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600974-17.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600974-17.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)  
**RELATOR** : **JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REPRESENTADO(S) : MARCELO OLIVEIRA SOBRAL  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
REPRESENTANTE(S) : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ  
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600974-17.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

REPRESENTADO(S): MARCELO OLIVEIRA SOBRAL

DECISÃO

Tendo em vista a comprovação do integral adimplemento da sanção pecuniária fixada (ID 11768744), DETERMINO à Secretaria Judiciária que proceda à atualização da informação no sistema "Sanções" e encaminhe os autos à Corregedoria Regional Eleitoral para fins de registro do código de ASE respectivo no cadastro eleitoral.

Após tudo cumprido e certificado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

**PAUTA DE JULGAMENTOS****RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601039-75.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601039-75.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)  
**RELATOR** : **JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
RECORRENTE : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/08 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0601039-75.2020.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

Advogado do(a) RECORRENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A

DATA DA SESSÃO: 27/08/2024, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600020-10.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600020-10.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (15271/BA)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (15271/BA)

Parte : SIGILOSO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/08 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600020-10.2024.6.25.0029

ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

SIGILOSO

Advogado do(a) RECORRENTE: ALEXANDRO DIAS JUCHUM - BA15271

Advogado do(a) RECORRENTE: ALEXANDRO DIAS JUCHUM - BA15271  
DATA DA SESSÃO: 29/08/2024, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600042-68.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600042-68.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)  
RECORRIDO : JOSE AUGUSTO DE ANDRADE  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

#### CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/08 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600042-68.2024.6.25.0029

ORIGEM: Pedra Mole - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

#### PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

RECORRIDO: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE

Advogado do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623

DATA DA SESSÃO: 29/08/2024, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600033-12.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600033-12.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
RECORRIDO : JOSE MACHADO FEITOSA NETO  
ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)  
ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)  
RECORRIDO : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE****CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600033-12.2024.6.25.0028

ORIGEM: Canindé de São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

**PARTES DO PROCESSO**

RECORRENTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, JOSE MACHADO FEITOSA NETO

Advogado do(a) RECORRIDO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811

DATA DA SESSÃO: 29/08/2024, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600045-10.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600045-10.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE****CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/08/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600045-10.2024.6.25.0001

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

**PARTES DO PROCESSO**

TERCEIRO INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB  
Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A,  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A  
REPRESENTADO(S): PAULO MARCIO RAMOS CRUZ  
Advogado do(a) REPRESENTADO(S): JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A  
DATA DA SESSÃO: 30/08/2024, às 09:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600040-56.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600040-56.2022.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR** : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
INTERESSADO : RAYAN MARTINS DE JESUS  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/09 /2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600040-56.2022.6.25.0001

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

#### **PARTES DO PROCESSO**

INTERESSADO: PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE, WERDEN TAVARES PINHEIRO, RAYAN MARTINS DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 06/09/2024, às 09:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600046-83.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600046-83.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)  
**RELATOR** : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : ADILSON LIMA  
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB  
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE****CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/08 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600046-83.2024.6.25.0004

ORIGEM: Boquim - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

**PARTES DO PROCESSO**

RECORRENTE: ADILSON LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

DATA DA SESSÃO: 27/08/2024, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600080-77.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600080-77.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILo GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600080-77.2024.6.25.0030

ORIGEM: Cristinápolis - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

## PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLENNA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILo GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 09/09/2024, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600080-28.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600080-28.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Rosário do Catete - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600080-28.2024.6.25.0014

ORIGEM: Rosário do Catete - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

## PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

DATA DA SESSÃO: 09/09/2024, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600066-44.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600066-44.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Maruim - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANANIAS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

RECORRIDO : PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600066-44.2024.6.25.0014

ORIGEM: Maruim - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ANANIAS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906

RECORRIDO: PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 09/09/2024, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600052-90.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600052-90.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADILTON ANDRADE LIMA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRENTE : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
RECORRENTE : JOAO BARRETO OLIVEIRA  
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB  
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE****CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/09 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600052-90.2024.6.25.0004

ORIGEM: Boquim - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

**PARTES DO PROCESSO**

RECORRENTE: JOAO BARRETO OLIVEIRA, ADILTON ANDRADE LIMA, ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

DATA DA SESSÃO: 09/09/2024, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600853-24.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600853-24.2020.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDA : LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : DANILo PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)  
RECORRIDO : HELIO SOBRAL LEITE  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : DANILo PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE****CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600853-24.2020.6.25.0011

ORIGEM: Japaratuba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS

Advogados do(a) RECORRENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101-A, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

RECORRIDA: LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA

RECORRIDO: HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) RECORRIDA: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, DANILo PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, DANILo PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

DATA DA SESSÃO: 24/09/2024, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600022-10.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600022-10.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**  
ASSISTENTE : ALEMBERG TABOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAO VICTOR ARAUJO NERI (15437/SE)  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA  
ADVOGADO : JOAO VICTOR ARAUJO NERI (15437/SE)  
RECORRIDO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGÃO PROVISÓRIO PROPRIA /SE MUNICIPAL  
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/09 /2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600022-10.2024.6.25.0019

ORIGEM: Propriá - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA

ASSISTENTE: ALEMBERG TABOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO VICTOR ARAUJO NERI - SE15437

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO VICTOR ARAUJO NERI - SE15437

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGÃO PROVISÓRIO PROPRIA/SE MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

DATA DA SESSÃO: 06/09/2024, às 09:00

## 01ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-97.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600093-97.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO HORA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : FABIO CRUZ MITIDIERI  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INTERESSADO : JORGE ARAUJO FILHO

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-97.2023.6.25.0002 / 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE, ANTONIO HORA FILHO, JORGE ARAUJO FILHO, FABIO CRUZ MITIDIERI, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

## SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Social Democrático -PSD, de Aracaju/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2022, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Publicado edital (ID's 121152130 e 121517328), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva em razão das falhas no preenchimento da ficha de qualificação, bem como da ausência da informação das contas bancárias e envio de seus respectivos extratos bancários, conforme previsto no art. 29 §1º da Resolução 23.607/2019 (ID 122264395).

Alegações finais da agremiação (ID 122282511), pugnando pela aprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122283861).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e tendo em vista que identificadas inconsistências meramente formais e omissões que não prejudicaram a análise e confiabilidade das contas prestadas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos façam minhas razões de decidir, com fulcro no art. 45, inciso II, da Res.TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas prestadas pelo diretório municipal do Partido Social Democrático -PSD, de Aracaju/SE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600174-12.2024.6.25.0002

**PROCESSO** : 0600174-12.2024.6.25.0002 REGISTRO DE CANDIDATURA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

#### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

A Excelentíssima Senhora LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza da 2ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600174-12.2024.6.25.0002, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de BARRA DOS COQUEIROS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55789	ADSON FERREIRA DA SILVA	ADSON DE D CELINA DE TETA	0600175-94.2024.6.25.0002
55321	ANDRE LUIZ SANTOS SOUZA	ANDRE LUIZ CORRETOR	0600177-64.2024.6.25.0002
55678	EDUVALDO MASCARENHAS DE JESUS	EDUARDO DO BAIRRO BAIXO	0600176-79.2024.6.25.0002
55100	FRANCISCO SANDOVAL SANTOS JUNIOR	SANDOVAL JUNIOR	0600178-49.2024.6.25.0002
55666	GIVALDA NASCIMENTO SILVA REIS	GIVALDA PEREIRA	0600180-19.2024.6.25.0002
55123	GREISSY CRISTINA FAGUNDES SILVA DE ARAUJO	GUEGA	0600179-34.2024.6.25.0002
55222	IRACEMA FRANCISCA SANTOS	IRACEMA DE D ANA PARTEIRA	0600184-56.2024.6.25.0002
			0600181-

55000	MARCELINO SILVA MELO	MARCELINO	04.2024.6.25.0002
55234	MARIA DE FATIMA REIS DE MOURA	FATIMA MOURA	0600186- 26.2024.6.25.0002
55322	REGINALDO DOS SANTOS	PEDREIRINHO DA BARRA	0600187- 11.2024.6.25.0002
55133	SAMUEL TAVARES DOS SANTOS	SAMUEL TUCANO	0600183- 71.2024.6.25.0002
55777	SOLANGE DOS ANJOS SANTOS ALVES	SOLANGE DOS ANJOS	0600182- 86.2024.6.25.0002
55444	VIVIANY MOURA SANTOS	VIVIANY MOURA	0600188- 93.2024.6.25.0002
55555	WILSON CLAUDINO BERNARDES SANTOS	WILSON BERNARDES	0600185- 41.2024.6.25.0002

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 9 de Agosto de 2024.

LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600149-33.2023.6.25.0002**

**PROCESSO** : 0600149-33.2023.6.25.0002 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

**ADVOGADO** : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

**REQUERIDO** : LL LOCADORA DE VEICULOS LTDA

**ADVOGADO** : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

**ADVOGADO** : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE)

**ADVOGADO** : VALTENO ALVES MENEZES NETO (13989/SE)

**REQUERIDO** : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

**ADVOGADO** : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600149-33.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A  
REQUERIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, LL LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656, VALTENO ALVES  
MENEZES NETO - SE13989, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

---

## DECISÃO

Colhe-se dos autos que contra a sentença impugnada foram opostos embargos de declaração pelas partes, na forma avistada nos ids 122274016 e 122276412. Sucede que a decisão id122280678 examinou apenas os embargos opostos por um dos Representados, quedando-se omissa quanto ao outro declaratório, oportunidade em que segue, nesse momento, apreciado conforme fundamentos abaixo.

*In casu*, o ora embargante requereu, em síntese, a juntada de novo documento, o julgamento improcedente do pedido contraposto e, subsidiariamente, a redução da multa.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, sobre o cabimento de embargos de declaração, aplicando-se tal disposição nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.

### 1- QUANTO À JUNTADA DE NOVO DOCUMENTO

Nesse momento processual, por maior que seja sua força probante, a apresentação de novos elementos probatórios não podem impor efeitos modificativos sobre o julgado pela estreitíssima via dos Embargos de Declaração.

Neste sentido:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE.**

(STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1185260 GO 2010/0044781-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04 /05/2011)

Observa-se que todos os fatos e documentos anexados na inicial foram analisados por este Juízo e fundamentaram a decisão, inexistindo nestes pontos, portanto, contradição, obscuridade ou omissão.

### 2- QUANTO À REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA

Aduz o Embargante:

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, contudo, o legislador ordinário apontou no caput do art. 81, que o valor da multa deverá ser "superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa". Inexistindo valor da causa ou sendo este irrisório, o §2º do mesmo artigo aduziu que a multa "poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo".

Verifica-se, portanto, que inexiste lacuna na legislação processual aplicável à espécie para justificar a aplicação analógica dos parâmetros previstos no art. 36, §3º, da Lei das Eleições, devendo ser fixada como base o salário mínimo.

De fato, dispõe de razão o embargante quanto a este ponto, conforme o disposto no art. 81, § 2º do CPC.

Vejamos:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

*Ex positis*, conheço e ACOLHO EM PARTE os Embargos Declaratórios id122276412, por erro material, fundamentando o arbitramento no art. 81, § 2º, do CPC. Assim, sem emprestar qualquer efeito modificativo ao julgado, mantenho a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto se enquadra dentro do limite imposto pelo dispositivo retrocitado, submetendo-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600170-72.2024.6.25.0002

**PROCESSO** : 0600170-72.2024.6.25.0002 REGISTRO DE CANDIDATURA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

**REQUERENTE** : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

**REQUERENTE** : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

**REQUERENTE** : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

**REQUERENTE** : PROGRESSISTAS

### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

A Excelentíssima Senhora LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza da 2ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo A resposta do povo(MDB, PP, PSD, PSB), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600170-72.2024.6.25.0002, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de BARRA DOS COQUEIROS.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	AIRTON SAMPAIO MARTINS	AIRTON MARTINS	0600171-57.2024.6.25.0002

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	ANTONIO FERNANDO SANTOS DE FREITAS	FERNANDO FREITAS	0600173-27.2024.6.25.0002

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 9 de Agosto de 2024.

LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES  
Juíza da 2<sup>a</sup> Zona Eleitoral

## 04<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600118-70.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600118-70.2024.6.25.0004 REGISTRO DE CANDIDATURA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

REQUERENTE : LAELSON MENESES DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

REQUERENTE : Riachão em Boas Mão[PL / AVANTE] - RIACHÃO DO DANTAS - SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600118-70.2024.6.25.0004 / 004<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: LAELSON MENESES DA SILVA, RIACHÃO EM BOAS MÃOS[PL / AVANTE] - RIACHÃO DO DANTAS - SE, AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS /SE, PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo de LAELSON MENESES DA SILVA para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Riachão do Dantas/SE, sob o número 70, pelo Riachão em Boas Mão[PL, AVANTE].

O candidato apresentou pedido de renúncia à candidatura, conforme requerimento juntado aos autos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de renúncia atende aos requisitos do art. 69; art. 72 caput e art.72 §4º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

ANTE O EXPOSTO, para que surta os efeitos legais, HOMOLOGO a renúncia em destaque.

Fica prejudicada a análise da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (ID 122284501), pela perda superveniente do objeto, nos moldes do art. 485, inc. VI, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz da 4<sup>a</sup> Zona Eleitoral

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600210-48.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600210-48.2024.6.25.0004 REGISTRO DE CANDIDATURA (BOQUIM - SE)  
**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**  
 Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
 REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA  
 REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - BOQUIM - SE

**EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**

**ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

00003

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juíza (Juiz) da 4ª Zona Eleitoral de BOQUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600210-48.2024.6.25.0004, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de BOQUIM.

<b>Vereador</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>N° PROCESSO</b>
45111	FABRÍCIO LIMA DOS SANTOS	FABRÍCIO LIMA	0600211- 33.2024.6.25.0004
45333	GILZETE MARIA DOS SANTOS	GILZETE DO RH	0600213- 03.2024.6.25.0004
45015	GLADISSON DAMIÃO OLIVEIRA SANTOS	DAMIÃO	0600214- 85.2024.6.25.0004
45666	JOSÉ RAIMUNDO NEVES DE SANTANA	DUCA DE OLHOS DÁGUA	0600212- 18.2024.6.25.0004
45444	JOSÉ ROBERTO FERNANDES CHAVES	ROBERTO DE OLHOS DÁGUA	0600215- 70.2024.6.25.0004
45123	LIDIANE COSTA DOS SANTOS ANDRADE	PROF LIDIANE ANDRADE	0600219- 10.2024.6.25.0004
45000	MARIA EUNICE FONTES DOS SANTOS GOES	NICINHA	0600217- 40.2024.6.25.0004
45999	RENILSON OLIVEIRA DE JESUS	PICA PAU	0600216- 55.2024.6.25.0004
45777	SAMUEL MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA	SAMUEL MENEZES	0600218- 25.2024.6.25.0004
45888	SEVERINO LAURINDO DA SILVA	SILVA DA DENGUE	0600220- 92.2024.6.25.0004
45222	SUYANNE SOUZA CARDOSO	SUYANNE SOUZA	0600222- 62.2024.6.25.0004
45555	VITOR MACIEL ANDRADE SILVA SANTOS	VITOR MACIEL	0600221- 77.2024.6.25.0004

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público

Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

BOQUIM, 9 de Agosto de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório da 4<sup>a</sup> Zona Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600234-76.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600234-76.2024.6.25.0004 REGISTRO DE CANDIDATURA (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE

#### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juíza (Juiz) da 4<sup>a</sup> Zona Eleitoral de BOQUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 22 - PL, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600234-76.2024.6.25.0004, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de BOQUIM.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
22111	ADRIANA DE JESUS	ADRIANA DO IZIDORO	0600236-46.2024.6.25.0004
22200	ANDREIA VALENTIM DA SILVA ANDRADE	ANDREIA VALENTIM	0600235-61.2024.6.25.0004
22000	DISNEY RIBEIRO DOS SANTOS	DISNEY	0600238-16.2024.6.25.0004
22555	GILZA DAMASCENA SILVA ARAUJO	GILZA DAMASCENA	0600237-31.2024.6.25.0004
22123	GIVALDO SANTOS FELISBERTO	PITOCA DO QUEIJO	0600239-98.2024.6.25.0004
22222	JOÃO BARBOSA SILVA SOBRINHO	JOÃO BARBOSA	0600240-83.2024.6.25.0004
22777	JÂNIO DE JESUS SANTOS	IRMÃO JÂNIO	0600242-53.2024.6.25.0004
22456	LEONARDO TRINDADE BARBOSA	LEO DE NEGO	0600243-38.2024.6.25.0004
22333	MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO ANDRADE	MARCOS DA LEGIÃO DE MARIA	0600245-08.2024.6.25.0004

22666	MARIA APARECIDA MENESSES BARRETO	CIDA DA MEIA LÉGUA	0600241-68.2024.6.25.0004
22999	RUBENS SOUZA DE LISBOA	RUBENS DO MANGUE GRANDE	0600244-23.2024.6.25.0004
22345	WELLINGTON RENATO SILVA DE JESUS	WELLINGTON PORTEIRO	0600246-90.2024.6.25.0004

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

BOQUIM, 9 de Agosto de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600122-10.2024.6.25.0004**

**PROCESSO : 0600122-10.2024.6.25.0004 PETIÇÃO CÍVEL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)**

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**REQUERENTE : LAELSON MENESSES DA SILVA**

**ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)**

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600122-10.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: LAELSON MENESSES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência de candidatura promovido pelo requerente após o ajuizamento de AIRC pelo presentante do parquet, intime-o para que, no prazo de 02 dias, confirme se ainda possui interesse no julgamento da presente petição cível. O silêncio será interpretado como manutenção do interesse.

Após, volvam os autos conclusos.

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600223-47.2024.6.25.0004**

**PROCESSO : 0600223-47.2024.6.25.0004 REGISTRO DE CANDIDATURA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)**

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

**Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS**

**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)**

**: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -**

## REQUERENTE RIACHÃO DO DANTAS - SE

## EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juíza (Juiz) da 4<sup>a</sup> Zona Eleitoral de BOQUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600223-47.2024.6.25.0004, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de RIACHÃO DO DANTAS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N.º PROCESSO
13333	ADELMO DA FONSECA	SERTÃO	0600224-32.2024.6.25.0004
13222	ELIAS DE SOUZA SANTOS	BIA DO VOLTA	0600230-39.2024.6.25.0004
13000	JOSE ALBERICO FRANCO SOUZA	ZÉ ALBERICO	0600226-02.2024.6.25.0004
13888	JOSEFA CLEIDE DE JESUS	CLEIDINHA	0600228-69.2024.6.25.0004
13111	MARIA DAS GRAÇAS SANTOS BORGES	MARIA DAS GRAÇAS	0600227-84.2024.6.25.0004
13123	RICKLEY ANTONIO CALAZANS SANTOS	RICKLEY DE MANOEL DO PT	0600229-54.2024.6.25.0004

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

BOQUIM, 9 de Agosto de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório da 4<sup>a</sup> Zona Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600207-93.2024.6.25.0004**

**PROCESSO** : 0600207-93.2024.6.25.0004 REGISTRO DE CANDIDATURA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR** : 004<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : JUNTOS PRA FAZER MAIS[PSD / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - RIACHÃO DO DANTAS - SE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

REQUERENTE : REPUBLICANOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

## EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juíza (Juiz) da 4<sup>a</sup> Zona Eleitoral de BOQUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo JUNTOS PRA FAZER MAIS(PSD, REPUBLICANOS, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600207-93.2024.6.25.0004, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de RIACHÃO DO DANTAS.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
55	LUCIVALDO DO CARMO DANTAS	GALEGO	0600209-63.2024.6.25.0004

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
55	JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE	JAMILLY DE SIMONE	0600208-78.2024.6.25.0004

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

BOQUIM, 9 de Agosto de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório da 4<sup>a</sup> Zona Eleitoral

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600120-40.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600120-40.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : NAILTON ALVES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

004<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600120-40.2024.6.25.0004 / 004<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INTERESSADO: NAILTON ALVES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência de candidatura promovido pelo Sr. LAELSON após o ajuizamento de AIRC pelo presentante do parquet, intime-se o representante para que, no prazo de 02 dias, confirme se ainda possui interesse no julgamento desta representação. O silêncio será interpretado como manutenção do interesse.

Após, volvam os autos conclusos.

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600231-24.2024.6.25.0004**

**PROCESSO** : 0600231-24.2024.6.25.0004 REGISTRO DE CANDIDATURA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR** : 004<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - RIACHÃO DO DANTAS - SE

## EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juíza (Juiz) da 4<sup>ª</sup> Zona Eleitoral de BOQUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600231-24.2024.6.25.0004, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de RIACHÃO DO DANTAS.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13	RENAN SOUZA FREIRE	DR RENAN	0600233-91.2024.6.25.0004

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13	LENITON CEZAR DE OLIVEIRA	LENITON	0600232-09.2024.6.25.0004

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

BOQUIM, 9 de Agosto de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA  
Chefe de Cartório da 4<sup>a</sup> Zona Eleitoral

## 05<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600195-76.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600195-76.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (CAPELA - SE)  
**RELATOR : 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**  
 Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
 REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)  
 REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - CAPELA - SE

#### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00009

De ordem do(a) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza (Juiz) da 5<sup>a</sup> Zona Eleitoral de CAPELA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600195-76.2024.6.25.0005, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CAPELA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
13999	CLEONES DOS SANTOS	CLEONES DO ARROCHA	0600212-15.2024.6.25.0005
13000	DIOGO DANIEL MENEZES DOS SANTOS	DIOGO DE NINHA	0600204-38.2024.6.25.0005
13555	JHULLY BATISTA DOS SANTOS	JHULLY AQUINO	0600202-68.2024.6.25.0005
13222	JOSEFA BARBOSA DE GOIS	JOSEFA GOIS	0600198-31.2024.6.25.0005
13456	JOSÉ ADALTRO SANTOS	ADALTRO SUKITA	0600197-46.2024.6.25.0005
13333	JOÃO BATISTA DOS ANJOS	BATISTA ADVOGADO	0600210-45.2024.6.25.0005

13001	LIZALDO VIEIRA DOS SANTOS	LIZALDO VIEIRA	0600213-97.2024.6.25.0005
13444	LUCAS RAMOS DOS SANTOS	LUCAS PRIMO	0600214-82.2024.6.25.0005
13789	MARIA DE FATIMA CARVALHO MENESSES	FATIMA DE BIBI DE ALBERON	0600208-75.2024.6.25.0005
13123	NATALY PEREIRA BISPO	NATALY PEREIRA	0600217-37.2024.6.25.0005
13111	RICARDO TORRES DE FARIA	RICARDO FARIA	0600216-52.2024.6.25.0005
13777	ROBSON DOS SANTOS DANTAS	ROBSON DO CANTA GALO	0600215-67.2024.6.25.0005

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAPELA, 9 de Agosto de 2024.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600196-61.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600196-61.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (SIRIRI - SE)

**RELATOR** : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI - PSD

### **EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**

**ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

00002

De ordem do(a) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza (Juiz) da 5ª Zona Eleitoral de CAPELA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600196-61.2024.6.25.0005, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SIRIRI.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
55333	ARTERICO MONTEIRO DOS SANTOS	TECO DA IGREJA	0600203-53.2024.6.25.0005

55123	DOUGLAS DOS SANTOS	DOUGLAS DA VILA NOVA	0600200-98.2024.6.25.0005
55999	LARISSA SOUZA PORTO	LARISSA PORTO	0600199-16.2024.6.25.0005
55111	MARCELO SOUZA SANTOS	MARCELO PAPATUDO	0600201-83.2024.6.25.0005
55000	MARIA IZANEUZA DE MOURA	IZA MOURA	0600205-23.2024.6.25.0005
55222	ROSANGELA MENDONÇA DOS SANTOS	ROSE MENDONÇA	0600206-08.2024.6.25.0005
55555	TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA	TIAGO DA ACADEMIA	0600211-30.2024.6.25.0005
55666	WELLINGTON DE ARAUJO ANDRADE	WELLINGTON DE SABINÓPOLIS	0600207-90.2024.6.25.0005
55777	WILTON MENEZES DE OLIVEIRA	ESTRELA DA LAGOA GRANDE	0600209-60.2024.6.25.0005

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAPELA, 9 de Agosto de 2024.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600190-54.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600190-54.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (MURIBECA - SE)

**RELATOR** : **005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REPRESENTADO** : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

**REPRESENTADO** : MUNICIPIO DE MURIBECA

**REPRESENTADO** : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

**REPRESENTANTE** : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

**ADVOGADO** : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600190-54.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

REPRESENTADO: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE, MUNICIPIO DE MURIBECA DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL ajuizada por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL DE MURIBECA/SE contra MUNICIPIO DE MURIBECA, MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA e do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MURIBECA/SE.

Consta na inicial, em síntese, que o 2º Representado, Prefeito do município de Muribeca, tem mantido publicidade institucional em canais oficiais de comunicação, ao arrepio, supostamente, do comando constante do art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, c/c art. 15, VI, "b", da Resolução 23.735 /2024 do Tribunal Superior Eleitoral.

Requer, assim, a concessão de tutela antecipada para determinar retirada do ar da página da Prefeitura Municipal de Muribeca no Facebook (<https://www.facebook.com/prefeiturademuribeca>), em decorrência da vedação legal da manutenção no ar de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito

Juntou documentos com a inicial.

É o que importa relatar por ora. Decido.

A concessão de tutela antecipada de urgência demanda a existência de requisitos legais pertinentes à verossimilhança da alegação e ao perigo da demora.

No caso dos autos, em um exame perfunctório próprio das tutelas de urgência, vê-se a presença da fumaça do bom direito. Vejamos.

A Lei n. 9.504/97 trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, estabelecendo que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A Resolução do TSE nº 23.735/2024 também prevê atos que não podem ser praticados nos 3 (três) meses que antecedem a eleição:

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII](#)):

(...)

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Compulsando os documentos juntados com a inicial (ID 122296353), verifico que o 2º Representado mantém no site oficial do município as notícias de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos de programas, o que pode ser acessado facilmente pelo(a) eleitor(a). Outrossim, a rede social FACEBOOK do município ainda divulga ações do governo.

Portanto, neste juízo de cognição perfuntória, comprehendo que há elementos indicativos de potencial violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada para determinar que o 2º Representado se abstenha quanto à prática de atos incompatíveis com a precisa delimitação constante do art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97, c/c art. 15, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução 23.735 /2024, sob risco de aplicação das sanções pertinentes na seara administrativa e criminal, conforme art. 347 do Código Eleitoral, mantendo no site oficial e na rede social FACEBOOK do Município de Muribeca apenas as informações essenciais e de utilidade pública, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em hipótese de eventual descumprimento.

Comunique-se à META FOR BUSINESS, administradora do Facebook, acerca da necessidade de ocultação das publicações listadas na peça vestibular, preservando-se os dados até o deslinde derradeiro do feito.

Indefiro o processamento da representação em segredo de justiça.

Citem-se e intimem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Publique-se.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600191-39.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600191-39.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (MURIBECA - SE)  
**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA  
REPRESENTADO : MUNICIPIO DE MURIBECA  
REPRESENTADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600191-39.2024.6.25.0005 / 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

REPRESENTADO: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE, MUNICIPIO DE MURIBECA DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL ajuizada por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL DE MURIBECA/SE contra MUNICÍPIO DE MURIBECA, MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA e do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MURIBECA/SE.

Consta na inicial, em síntese, que o 2º Representado, Prefeito do município de Muribeca, tem mantido publicidade institucional em canais oficiais de comunicação, ao arrepio, supostamente, do comando constante do art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, c/c art. 15, VI, "b", da Resolução 23.735 /2024 do Tribunal Superior Eleitoral.

Requer, assim, a concessão de tutela antecipada para determinar a retirada do ar da página "notícias" e suas publicações do site oficial do Município de Muribeca (<https://muribeca.se.gov.br/noticias>), em decorrência da vedação legal da manutenção no ar de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito;

Juntou documentos com a inicial.

É o que importa relatar por ora. Decido:

A concessão de tutela antecipada de urgência demanda a existência de requisitos legais pertinentes à verossimilhança da alegação e ao perigo da demora.

No caso dos autos, em um exame perfunctório próprio das tutelas de urgência, vê-se a presença da fumaça do bom direito. Vejamos.

A Lei n. 9.504/97 trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, estabelecendo que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A Resolução do TSE nº 23.735/2024 também prevê atos que não podem ser praticados nos 3 (três) meses que antecedem a eleição:

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII](#)):

(...)

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com

cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Compulsando os documentos juntados com a inicial (IDs 122296712 e 122296713), verifico que o 2º Representado, Prefeito do Município de Muribeca, mantém no site oficial do município as notícias de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos de programas, o que pode ser acessado facilmente pelo(a) eleitor(a).

Portanto, neste juízo de cognição perfunctória, comprehendo que há elementos indicativos de potencial violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela antecipada para determinar que o 2º Representado se abstenha quanto à prática de atos incompatíveis com a precisa delimitação constante do art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97, c/c art. 15, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução 23.735/2024, sob risco de aplicação das sanções pertinentes na seara administrativa e criminal, conforme art. 347 do Código Eleitoral, mantendo no site oficial do Município de Muribeca apenas as informações essenciais e de utilidade pública, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em hipótese de eventual descumprimento.

Indefiro o processamento da representação em segredo de justiça.

Citem-se e intimem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Pùblico Eleitoral para manifestação.

Publique-se.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600049-35.2024.6.25.0005**

PROCESSO	: 0600049-35.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)
<b>RELATOR</b>	<b>: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE</b>
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
REPRESENTADO	: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
ADVOGADO	: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF)
REPRESENTADO	: CARLOS DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE	: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO	: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

## **JUSTIÇA ELEITORAL**

**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE****REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-35.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE****REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, CARLOS DA SILVA SANTOS, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - DF42191

**ATO ORDINATÓRIO**

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o União Brasil de Capela, na pessoa de seus advogados acima nominados, para ofertar contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 12229835.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600029-44.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600029-44.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

REPRESENTADO : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

ADVOGADO : KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

**JUSTIÇA ELEITORAL****005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE****REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600029-44.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE****REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS, MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - DF42191

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao determinado no despacho ID122301444, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Representante, nas pessoas de seus advogados, acima nominados, para ofertar manifestação a respeito do parecer do Ministério Público Eleitoral (Doc. Id:122287668).

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600192-24.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600192-24.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (CAPELA - SE)

**RELATOR** : **005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CAPELA - SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

## EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00008

De ordem do(a) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza (Juiz) da 5<sup>a</sup> Zona Eleitoral de CAPELA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR(PP, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600192-24.2024.6.25.0005, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CAPELA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
13	ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS	ISADORA SUKITA	0600194-91.2024.6.25.0005

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
13	ASTROGILDO VIERA SANTOS	ASTROGILDO DA FARMÁCIA	0600193-09.2024.6.25.0005

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAPELA, 9 de Agosto de 2024.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório da 5<sup>a</sup> Zona Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600031-14.2024.6.25.0005**

**PROCESSO** : 0600031-14.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)

**RELATOR** : **005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME NELSON CORREA DOS SANTOS (51242/DF)  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600031-14.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE**

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

REPRESENTADA: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADA: GUILHERME NELSON CORREA DOS SANTOS - DF51242

**ATO ORDINATÓRIO**

Autorizado pela Portaria nº 477/200, deste Juízo, o Cartório da 5<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o a Representada, na pessoa de seu advogado, acima nominado, para ofertar contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 122301904.

Capela/SE,datado e assinado eletronicamente.

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600060-64.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600060-64.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (MURIBECA - SE)  
**RELATOR : 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS  
ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)  
REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-64.2024.6.25.0005 - MURIBECA/SERGIPE**

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

REPRESENTADO: ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

**ATO ORDINATÓRIO**

Autorizado pela Portaria nº477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Representante, na pessoal de seu advogado, acima nominado, para ofertar contrarrazões ao Recurso Eleitoral ID 122300478.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600058-94.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600058-94.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (SIRIRI - SE)  
**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : OSMAR SILVA SANTOS  
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)  
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

#### **005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600058-94.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS**

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

**REPRESENTADO: OSMAR SILVA SANTOS**

Advogado do(a) REPRESENTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

### **SENTENÇA**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO DESINFORMATIVO ajuizada por COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS contra OSMAR SILVA SANTOS.

Consta na inicial, em síntese, que o Representado veiculou em suas redes sociais vídeo em que, sarcasticamente, infere que a pesquisa eleitoral regularmente registrada junto ao TSE sob o nº 00076/2024 e realizada no Município de Siriri/SE seria falsa, comparando a referida pesquisa com uma enquete realizada com pessoas de fora do município e que não representaria a realidade da vontade popular na circunscrição municipal.

Requeru que sejam reconhecidos os atos de disseminação de notícias falsas com fito de desmoralizar a pesquisa eleitoral regularmente registrada junto ao TSE sob o nº 00076/2024 e realizada no Município de Siriri/SE, e que sejam condenados os Representados ao pagamento de multa.

Juntou documentos com a inicial.

Decisão ID 122266412 deferiu o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o Representado apresentou contestação (ID 122274087), na qual alega, preliminarmente, a reconsideração da decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. No mérito, arguiu que não praticou qualquer irregularidade eleitoral, que apenas exerceu seu direito de liberdade de expressão.

Parecer do Ministério Público acostado no ID 122287331, em que pugna pela improcedência da representação.

É o que importa relatar por ora. Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Pode-Podemos está coligado ao PSB nas eleições majoritárias municipais de SIRIRI/SE.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

O direito à liberdade de expressão é a regra do nosso ordenamento jurídico, tanto que se configura como direito fundamental (art. 5º, IV, CF/88).

E, não podendo ser diferente, a Resolução TSE nº 23.610/19 garante ao eleitor o direito de manifestação do pensamento, possibilitando-o de emitir suas opiniões e ideias. Todavia, tal direito não é absoluto, podendo ser restrinido:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-A](#)) . ( [Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020](#) )

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

No presente caso, o Representado publicou vídeo humorístico em suas redes sociais imputando falsidade à pesquisa eleitoral regularmente registrada junto ao TSE sob o nº 00076/2024. Insinuou que a pesquisa foi feita com pessoas de fora do município, já que, segundo seu entendimento, Dona Clara e Marquinhos Mascarenhas são os preferidos dos eleitores de Siriri/SE:

Silvanete, minha filha, você não sabe da maior. Lá em Siriri, tem gente sonhando acordado. (0:05)  
É, disse que tá a maior patifaria. Estão divulgando quem tá na frente.

Vou ligar pra Daiane.

Diz ela que é 45%. Como é que pode? Só se for naquelas enquetes de Instagram, só tem gente de Marrocos, do Japão, povo de fora. E logo agora, que Marquinho se juntou com Dona Clara.

Como é que pode um negócio desse? A mulher ficou em terceiro lugar na última eleição, tá em primeiro. Tá pensando que o povo de Siriri é besta, é? Tá chamando.

Ave Maria, a maior patifaria. A cidade não fala de outra coisa. Vê se ela me atende. Tá chamando.

Todo mundo sabe que aquele povo ali é tudo de fora, Marrocos, do Japão, da China.

Atende, minha filha.

Ai, meu Deus, não é possível um negócio desse.

Não disse que tá na frente? Cadê?

Eu devo saber se isso é verdade.

Ai, meu Deus, tem gente que acha que o povo de Siriri é besta.

Tá chamando. Ô, Daiane, atenda. Silvanete, chamada internacional. Deve tá fora do país. Na frente. Tá pensando. O povo não é mais besta, não.

Sabe-se que as pesquisas eleitorais devem ser contestadas judicialmente, e não em redes sociais:

Resolução TSE nº 23.600/2019 - Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos.

Parágrafo único. O controle judicial de pesquisa eleitoral depende de provocação do Ministério Público Eleitoral, de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, observados os limites da lei e desta Resolução. ([Incluído pela Resolução nº 23.727/2024](#))

E não há decisão do Juízo eleitoral declarando a irregularidade da pesquisa TSE nº 00076/2024. Outrossim, o Representado não compara a pesquisa atacada com qualquer outra realizada, como alega em sua defesa. Ele simplesmente afirma que a pesquisa não condiz com a verdade, insinuando que não foi feita com pessoas do município.

Diante disso, ao divulgar que a pesquisa é fraudulenta, o requerido divulga conteúdo que sabia, ou devia saber, ser manifestamente falso em forma de notícia, o que se convencionou denominar, ainda que inapropriadamente, de "fake news", o que é vedado e detalhado nos termos da seguinte norma da multicitada resolução:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Pelo exposto, confirmado a tutela antecipada anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTE a representação para determinar que o Representado cesse a veiculação do vídeo impugnado oriundos da presente representação eleitoral, das suas redes sociais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

## 06ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600120-34.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600120-34.2024.6.25.0006 REGISTRO DE CANDIDATURA (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERENTE : PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA

REQUERENTE : RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ESTANCIA - SE - MUNICIPAL

#### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De ordem da Excelentíssima Senhora Carolina Valadares Bitencourt, Juíza da 06<sup>ª</sup> Zona Eleitoral de ESTÂNCIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo RENOVAÇÃO COM TRABALHO(REPUBLICANOS, PP, MDB, PSB, UNIÃO, PSD, DC), em 08/08/2024, sob o processo nº 0600120-34.2024.6.25.0006, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ESTÂNCIA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
55	ANDRÉ GRAÇA SANTOS	ANDRÉ GRAÇA	0600121-19.2024.6.25.0006

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
55	CRISTOVÃO FREIRE DOS SANTOS	DR. CRISTOVÃO	0600122-04.2024.6.25.0006

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ESTÂNCIA, 9 de Agosto de 2024.

ALBÉRICO BARRETO FONSECA  
Chefe do Cartório da 06<sup>ª</sup> Zona Eleitoral de Sergipe

## 08<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-79.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600039-79.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

RELATOR : 008<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE ITABI/SE

INTERESSADO : JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA

INTERESSADO : MARIA ZELIA SILVA SANTOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

008<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-79.2024.6.25.0008 / 008<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE ITABI/SE, JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA, MARIA ZELIA SILVA SANTOS SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro de Itabi/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

( )

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citado, o órgão partidário permaneceu omisso quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO de ITABI /SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-94.2024.6.25.0008**

**PROCESSO** : 0600038-94.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR** : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : LEO BATISTA MELO DE SOUZA

**INTERESSADO** : MARIO ANDRE DE FREITAS FARIAS

**INTERESSADO** : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GARARU/SE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-94.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GARARU/SE, LEO BATISTA MELO DE SOUZA, MARIO ANDRE DE FREITAS FARIAS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GARARU/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO**

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(§4º) A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na

forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados." Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GARARU/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-64.2024.6.25.0008**

**PROCESSO : 0600040-64.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)**

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**INTERESSADO : JOSE AILTON DOS SANTOS**

**INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL**

**INTERESSADO : SAULLO GUEDES RESENDE**

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-64.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

**INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, SAULLO GUEDES RESENDE, JOSE AILTON DOS SANTOS**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO**

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(i) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados." Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600090-90.2024.6.25.0008**

**PROCESSO : 0600090-90.2024.6.25.0008 REGISTRO DE CANDIDATURA (GARARU - SE)**

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU**

**REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD**

**REQUERENTE : Para Gararu Continuar Avangando no Caminho do Bem[PSD / PP] - GARARU - SE**

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600090-90.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

**REQUERENTE: PARA GARARU CONTINUAR AVANGANDO NO CAMINHO DO BEM[PSD / PP] - GARARU - SE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD**

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura DRAP, da coligação "Para Gararu Continuar Avançando no Caminho do Bem (PSD/PP) nas eleições de 6 de outubro de 2024.

Conforme certidão do Cartório, há litispendência deste feito com o Processo nº 0600051-93.2024.6.25.0008, que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

É o relatório.

Decido.

De fato, foram peticionados no PJe dois requerimentos de registro de candidatura DRAP em nome da mesma coligação para concorrer nas eleições de 6 de outubro de 2024, configurando litispendência.

Ocorre litispendência quando há repetição de ação anteriormente ajuizada com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 337, §§ 1º a 3º).

Litispendência é causa de julgamento e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, V).

O órgão julgador pode reconhecer a litispendência de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado de eventual decisão anteriormente proferida (CPC, art. 485, § 3º).

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência deste feito com o RCand nº 0600051-93.2024.6.25.0008 e, por via de consequência, não concreto do pedido inicial e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Gararu, 08 de agosto de 2024.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600092-60.2024.6.25.0008**

**PROCESSO : 0600092-60.2024.6.25.0008 REGISTRO DE CANDIDATURA (GARARU - SE)**

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU**

**REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD**

**REQUERENTE : Para Gararu Continuar Avangando no Caminho do Bem[55-PSD / 11-PP] - GARARU - SE**

**REQUERENTE : ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS**

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600092-60.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

**REQUERENTE: ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS, PARA GARARU CONTINUAR AVANGANDO NO CAMINHO DO BEM[55-PSD / 11-PP] - GARARU - SE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura do candidato Rogerio Santos de Jesus Freitas ao cargo de Vice-Prefeito nas eleições de 6 de outubro de 2024.

Conforme certidão do Cartório, há litispendência deste feito com o Processo nº 0600053-63.2024.6.25.0008, que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

É o relatório.

Decido.

De fato, foram peticionados no PJe dois requerimentos de registro de candidatura do cargo Vice-Prefeito em nome do mesmo candidato para concorrer nas eleições de 6 de outubro de 2024, configurando litispendência.

Ocorre litispendência quando há repetição de ação anteriormente ajuizada com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 337, §§ 1º a 3º).

Litispendência é causa de julgamento e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, V).

O órgão julgador pode reconhecer a litispendência de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado de eventual decisão anteriormente proferida (CPC, art. 485, § 3º).

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência deste feito com o RCand nº 0600053-63.2024.6.25.0008 e, por via de consequência, não concreto do pedido inicial e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Gararu, 08 de agosto de 2024.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600091-75.2024.6.25.0008**

**PROCESSO** : 0600091-75.2024.6.25.0008 REGISTRO DE CANDIDATURA (GARARU - SE)

**RELATOR** : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : GILZETE DIONIZA DE MATOS

**REQUERENTE** : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU

**REQUERENTE** : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

**REQUERENTE** : Para Gararu Continuar Avangando no Caminho do Bem[55-PSD / 11-PP] - GARARU - SE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600091-75.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

**REQUERENTE**: GILZETE DIONIZA DE MATOS, PARA GARARU CONTINUAR AVANGANDO NO CAMINHO DO BEM[55-PSD / 11-PP] - GARARU - SE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura da candidata Gilzete Dioniza de Matos ao cargo de Prefeito nas eleições de 6 de outubro de 2024.

Conforme certidão do Cartório, há litispendência deste feito com o Processo nº 0600052-78.2024.6.25.0008, que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

É o relatório.

Decido.

De fato, foram peticionados no PJe dois requerimentos de registro de candidatura do cargo Prefeito em nome da mesma candidata para concorrer nas eleições de 6 de outubro de 2024, configurando litispendência.

Ocorre litispendência quando há repetição de ação anteriormente ajuizada com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 337, §§ 1º a 3º).

Litispendência é causa de julgamento e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, V).

O órgão julgador pode reconhecer a litispendência de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado de eventual decisão anteriormente proferida (CPC, art. 485, § 3º).

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência deste feito com o RCand nº 0600052-78.2024.6.25.0008 e, por via de consequência, não concreto do pedido inicial e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Gararu, 08 de agosto de 2024.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-35.2024.6.25.0008**

**PROCESSO** : 0600029-35.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR** : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU

**ADVOGADO** : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

**INTERESSADO** : JAILTON SANTOS DE MELO

**INTERESSADO** : JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR

**JUSTIÇA ELEITORAL**

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-35.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU, JAILTON SANTOS DE MELO, JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(¿) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU/SE considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

## 11ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-22.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600081-22.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
 REPRESENTADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO  
 REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE  
 ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 011<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-22.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.

FINALIDADE: INTIMAR o Recorrido DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO para que apresente contrarrazões no prazo de 1 (um) dias, nos termos do art. 22 da Res. TSE 23.608/2019.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 9 de agosto do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600231-03.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600231-03.2024.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTO AMARO DAS BROTAIS - SE)

RELATOR : 011<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SANTO AMARO DAS BROTAIS - SE - MUNICIPAL

#### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

De ordem do Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11<sup>a</sup> Zona Eleitoral de JAPARATUBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600231-03.2024.6.25.0011, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de SANTO AMARO DAS BROTAIS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
44123	ALESSON DOS SANTOS SOUZA	ALESSON DO BRADESCO O TOPADO	0600234-55.2024.6.25.0011

44999	ANDERSON SANTOS GOMES	COTÓ DE ZÉ BAIXNHO	0600232- 85.2024.6.25.0011
44222	CLEVERLAN MATOS SANTOS	CLEVERLAN	0600235- 40.2024.6.25.0011
44444	EIARLE DE JESUS SANTOS	EIARLE	0600233- 70.2024.6.25.0011
44000	JOSÉ IVALDO COSTA JUNIOR	JUNIOR COSTA	0600236- 25.2024.6.25.0011
44111	LUCIENE DE JESUS	LÚCIA DA UNHA	0600238- 92.2024.6.25.0011
44555	MARCIA REGINA RABELO DE ANDRADE	MARCIA REGINA	0600237- 10.2024.6.25.0011
44777	PEDRO MAURO DOS SANTOS	PEDRO MAURO	0600240- 62.2024.6.25.0011
44333	SOLANGE MARIA DOS SANTOS	BRANCA DO POVO	0600239- 77.2024.6.25.0011
44567	VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR	VALTINHO	0600241- 47.2024.6.25.0011

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

JAPARATUBA, 9 de Agosto de 2024.

Daniela Vitória Aragão Santos  
Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600218-04.2024.6.25.0011**

**PROCESSO** : 0600218-04.2024.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR** : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : SOLIDARIEDADE - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

### **EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00010

De ordem do Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de JAPARATUBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 77 - SOLIDARIEDADE, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600218-

04.2024.6.25.0011, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de JAPARATUBA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
77999	ALMIR CARDOSO FIGUEIREDO	PROFESSOR ALMIR	0600223- 26.2024.6.25.0011
77666	IZAURA TEREZA BATISTA DA SILVA	IZAURA DO TREZE DE MAIO	0600220- 71.2024.6.25.0011
77123	JOHN WELLINGTON BARBOSA DE SOUZA	JOHN SOUZA	0600219- 86.2024.6.25.0011
77333	JOSE DOS SANTOS	ZÉ DE LÚCIA	0600221- 56.2024.6.25.0011
77444	JOSE EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS	EUGENIO	0600224- 11.2024.6.25.0011
77777	JOSEANE DOS SANTOS	DIANA	0600222- 41.2024.6.25.0011
77222	JOSEANE DOS SANTOS	JÓ IRMÃ DE MINGA	0600225- 93.2024.6.25.0011
77888	MARIA ISABEL FERREIRA DOS SANTOS	BEL DO GIRAL	0600227- 63.2024.6.25.0011
77111	PAULO DA SILVA SANTOS	PAULO SILVA	0600226- 78.2024.6.25.0011
77555	ROGERIO LIMA DOS SANTOS	ROGÉRIO	0600230- 18.2024.6.25.0011
77456	RONILDO NECO ARAUJO	RONILDO NECO	0600229- 33.2024.6.25.0011
77000	WELISSON SOUZA DOS SANTOS	BOCA DA SAPUCAIA	0600228- 48.2024.6.25.0011

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

JAPARATUBA, 9 de Agosto de 2024.

Daniela Vitória Aragão Santos  
Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600075-15.2024.6.25.0011**

**PROCESSO** : 0600075-15.2024.6.25.0011 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR** : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600075-15.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REQUERIDO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Preparatória c/c Pedido Liminar *Inaudita Altera Parts*, proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE JAPARATUBA, em face de DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, ambos qualificados nos autos.

Narra a peça inicial que o Requerido Décio Garcez estaria disseminando propaganda eleitoral irregular, por associar, ainda que sem grau de parentesco nenhum com a atual gestora do município, o nome dela ao seu nome de campanha, sendo chamado "Décio de Lara". Que é de conhecimento público que Décio Garcez é pré-candidato à eleição no município de Japaratuba.

Afirma o Representante que no meio político é comum que os políticos façam remissão ao nome de familiares e que essa prática ocorre porque os filhos buscam aproveitar o prestígio político de seus familiares ou do nome familiar, o que lhes conferiria uma vantagem no cenário eleitoral. Cita exemplos, como Valmir de Francisquinho, Yandra de André, Thiago de Joaldo, que usam nomes que remetem diretamente a seus pais. Que a utilização desses nomes geraria uma identificação automática com figuras de prestígio e poderia influenciar a decisão dos eleitores.

Aduz também que, usar indevidamente o nome de uma gestora, como no caso de Décio Neto, que se autodenomina "Décio de Lara", representa uma forma de ABUSO DE PODER POLÍTICO. Que Décio Neto, não possui ligação familiar ou de parentesco com a Prefeita Lara Moura, e que sua estratégia visa exclusivamente enganar os eleitores, sugerindo a continuidade de gestão pública que não existe. Afirma que a adoção de Pseudo nome, nome fake ou enganosos distorce a realidade e compromete a liberdade de escolha dos cidadãos. E insiste o Representante que "Décio de Lara é uma verdadeira farsa".

Depois de elencar outras considerações fáticas que estariam por comprometer a lisura da disputa eleitoral no município de Japaratuba, requereu o deferimento do PEDIDO LIMINAR, para que se abstenha o Representado, Décio Garcez Vieira Neto, de utilizar o nome ou a expressão "Décio de Lara", e que seja retirado de todo material publicitário (fotos, vídeos, banners, jingles entre outros) que contenha a expressão "Décio de Lara", nas redes sociais ou por qualquer meio de

comunicação social, sob pena de ser imposta multa no patamar máximo de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a ser arbitrada por este juízo, em caso de descumprimento.

Além disso, o Representante requereu a procedência da presente Ação Cautelar para reconhecimento por ilícito da conduta do Representado, quando da utilização do nome "Décio de Lara", para condená-lo as penalidades previstas na legislação eleitoral, consoante art. 2 §4º da Resolução 23.610/2019 do TSE, multa em equivalente ao custo da propaganda, e por derradeiro, pugnou que fossem deferidos todos os pedidos elencados no pleito liminar.

INDEFERI o pedido liminar (ID 122271869) com aparo no art.300, do Código de processo Civil.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou manifestação (ID 122243806) em 10/07/2024, requerendo que seja julgada improcedente a cautelar em análise, diante do não preenchimento dos requisitos exigidos para concessão da medida.

Instado a se manifestar, em 22/07/2024, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação (ID 122271869) no sentido de que o representado NÃO infringiu a legislação e manifestou-se pelo INDEFERIMENTO dos pedidos, para que, ao final seja julgada improcedente a presente ação.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

De acordo com a norma eleitoral, o candidato ou candidata será identificado(a) pelo número indicado no pedido de registro, além do nome escolhido para constar na urna eletrônica, que poderá ser composto por no máximo 30 caracteres podendo ser: prenome, sobrenome, cognome, o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, os critérios supracitados encontram-se estabelecidos na Resolução 23.609/2019 do TSE.

Vejamos a Resolução:

Art. 25 O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual a candidata ou o candidato é mais conhecida(o), desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

§ 1º Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta. ([Renumerado pela Resolução nº 23.675/2021](#)).

Analizando os autos, verifico que a simples utilização do Cognome "Décio de Lara", não configura, por si só, propaganda eleitoral irregular, visto que não há óbice quanto a esta prática na legislação vigente.

A mesma norma é clara ao dizer que o nome a constar na urna eletrônica pode, além de outras possibilidades, ser o Cognome ou ainda o nome pelo qual o candidato é conhecido.

Noutra banda, cabe aqui ressaltar que o Representado NÃO É CONHECIDO por "Décio de Lara", e é sabido que no município de Japaratuba o Senhor Décio Garcez Vieira Neto é conhecido, de modo geral, por "Décio Neto".

A expressão "Décio de Lara" passou a ser utilizada pelo Representado há pouquíssimo tempo, sendo esta afirmativa ratificada nas redes de comunicação social do Senhor Décio, onde, em suas publicações, utilizava apenas o prenome "Décio".

No entanto, é importante destacar que aqui não estamos analisando registro de candidatura, tampouco o nome a ser utilizado nas urnas eletrônicas, mas a associação direta do nome da atual gestora do Município de Japaratuba a um pré-candidato, que além de possuir proximidade com ela, faz parte do mesmo agrupamento político.

Neste sentido, entendo que eventual proibição por parte deste juízo, quanto ao nome utilizado em pré-campanha pelo Representado em suas redes de comunicação social, seria uma prática

excessiva e desproporcional, dada a falta de potencialidade de prejuízo à disputa eleitoral. Assim, não há que se falar em aplicação das penalidades previstas no Art. 2 §4º da Resolução 23.610 /2019 do TSE, eis que não há prática de ilícito eleitoral.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE, em sua totalidade, a presente Ação Cautelar Inominada Preparatória c/c Pedido Liminar *Inaudita Altera Parts* ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE em face de DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, permitindo que o Representado continue, assim queira, usando em seus atos de pré-campanha e em meios de comunicação social a Expressão "Décio de Lara".

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-69.2024.6.25.0011**

**PROCESSO** : 0600052-69.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR** : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

**ADVOGADO** : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-69.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA  
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC de Japaratuba/SE, relativo ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo, PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC de Japaratuba/SE, exercício financeiro de 2023, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-16.2024.6.25.0011**

**PROCESSO** : 0600062-16.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR** : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

**ADVOGADO** : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

**ADVOGADO** : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

**ADVOGADO** : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

**INTERESSADO** : AFONSO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

**INTERESSADO** : MICHAEL STERPHANEY SILVA SANTANA

**JUSTIÇA ELEITORAL****011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-16.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAIS/SE, AFONSO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, MICHAEL STERPHANEY SILVA SANTANA

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Santo Amaro das Brotas/SE, relativo ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO**

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Santo Amaro das Brotas/SE, exercício financeiro de 2023, uma vez que não foram detectadas irregularidades /impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-38.2024.6.25.0011**

**PROCESSO** : 0600067-38.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

**RELATOR** : 011<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU

**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

**INTERESSADO** : JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA

**INTERESSADO** : JUVENICIO SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-38.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU, JUVENICIO SOUZA SANTOS, JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

#### **INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do Exm. Sr. Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11<sup>a</sup> Zona Eleitoral, o Cartório Eleitoral INTIMA o prestador das contas em tela, através de seu advogado, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA- OAB SE 6768-A, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra a ausência de representação processual juntando documento de procuração nos presentes autos, sob pena de julgamento das contas como não prestadas por ausência de capacidade postulatória.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 8 dias do mês de agosto de 2024. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado, de ordem.

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600180-89.2024.6.25.0011**

**PROCESSO** : 0600180-89.2024.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR** : 011<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
LEI

REQUERENTE : FEDERACAO PSOL-REDE

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - JAPARATUBA - SE

**EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**

**ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

**00008**

De ordem do Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de JAPARATUBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSOL REDE (PSOL/REDE), em 08/08/2024, sob o processo nº 0600180-89.2024.6.25.0011, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de JAPARATUBA.

<b>Vereador</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>N° PROCESSO</b>
50444	ADRIANA SANTOS SILVA	ADRIANA DO CURRAL DOS BOIS	0600187-81.2024.6.25.0011
50456	AGNALDO DOS SANTOS EVANGELISTA	AGNALDO POTÊNCIA	0600181-74.2024.6.25.0011
50333	DANILO PRADO VIEIRA	DANILO DE MICA	0600195-58.2024.6.25.0011
50123	DENISON CRUZ SANTOS	DENISON DE TONHO FUMO	0600194-73.2024.6.25.0011
50000	FREDERICO SIZINO FRANCO DANTAS	DR FRED	0600197-28.2024.6.25.0011
50777	JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS	ROBERTINHO PVC	0600198-13.2024.6.25.0011
50222	LISETE BATISTA FERREIRA	LENA GIRASSOL	0600186-96.2024.6.25.0011
50111	LUCIANO ACCIOLE GOMES	LUCIANO ACCIOLE	0600196-43.2024.6.25.0011
50234	MARIA ANGELICA DOS SANTOS	ANGELICA DE ZÉ ADILSON	0600191-21.2024.6.25.0011
50888	MARIA NAETE ALVES VIEIRA SANTOS SILVA	NAETE	0600203-35.2024.6.25.0011
50555	SERGIO OLIVEIRA BOMFIM	SERGIO DOS FORGES	0600204-20.2024.6.25.0011
50999	VALDEVAN ROCHA ANJOS	BEBETO ANTENAS	0600193-88.2024.6.25.0011

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

JAPARATUBA, 9 de Agosto de 2024.

Daniela Vitória Aragão Santos

Chefe de Cartório da 11<sup>a</sup> Zona Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600205-05.2024.6.25.0011**

**PROCESSO** : 0600205-05.2024.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR** : 011<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE JAPARATUBA

#### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00009

De ordem do Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11<sup>a</sup> Zona Eleitoral de JAPARATUBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 40 - PSB, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600205-05.2024.6.25.0011, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de JAPARATUBA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
40888	CLAUDIA MARIA RAMOS SANTOS	CLAUDIA DOS FORGES	0600207-72.2024.6.25.0011
40000	GEOVÂNIA DE JESUS SANTOS	GEOVÂNIA DO TRAVESSÃO	0600206-87.2024.6.25.0011
40111	JEFESSON SANTOS SOUZA	JEFESSON DE TODOS	0600208-57.2024.6.25.0011
40567	JOSIMAR DE ARAÚJO GOLVEIA	NENEM DO SAPÉ	0600209-42.2024.6.25.0011
40400	JOÃO CALDAS DOS SANTOS	JOÃO CALDAS	0600210-27.2024.6.25.0011
40333	MANUEL MOURA ISMERIM	MANUEL ISMERIM	0600211-12.2024.6.25.0011
40123	MARIA VALDINA SANTOS ROCHA	VALDINA DA CLÍNICA	0600212-94.2024.6.25.0011
40777	NESTOR BRUNO PEREIRA ROCHA	BRUNO ROCHA	0600213-79.2024.6.25.0011
40321	RODRIGO MOURA DOS SANTOS	RODRIGO MOURA	0600214-64.2024.6.25.0011

40555	SIDNEY SANTOS DA COSTA	SIDNEY DO GÁS	0600215-49.2024.6.25.0011
40200	VALDICE SOARES DA COSTA SILVA	VALDICE DE CARAÍBAS	0600216-34.2024.6.25.0011
40456	WELLINGTON BISPO SANTOS	MANCHINHA	0600217-19.2024.6.25.0011

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

JAPARATUBA, 9 de Agosto de 2024.

Daniela Vitória Aragão Santos  
Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600165-23.2024.6.25.0011**

**PROCESSO** : 0600165-23.2024.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (JAPARATUBA - SE)  
**RELATOR** : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE  
**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REQUERENTE** : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE JAPARATUBA

### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

De ordem do Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de JAPARATUBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600165-23.2024.6.25.0011, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de JAPARATUBA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11000	ANSELMO ROCHA DE LIMA	ANSELMO ROCHA	0600166-08.2024.6.25.0011
11555	BENEDITO MARQUES DOS SANTOS	MAX DE AGOSTINHO	0600167-90.2024.6.25.0011
11690	BENEDITO SILVESTRE FERREIRA DOS SANTOS	SILVESTRE	0600168-75.2024.6.25.0011
11444	DANIEL DOS SANTOS	DANIEL AMIGO DO POVO	0600169-60.2024.6.25.0011

11111	MANILDO DE JESUS ARAÚJO	PROFESSOR MANILDO	0600170- 45.2024.6.25.0011
11500	MARIA DE LOURDES SOUZA	MARIA DE LOURDES	0600171- 30.2024.6.25.0011
11123	MARÍZELMA DE CERQUEIRA COSTA	MARÍZELMA	0600172- 15.2024.6.25.0011
11222	MAURICIO ALCINO RODRIGUES DE ALMEIDA	DR MAURICIO	0600173- 97.2024.6.25.0011
11777	OSMARIO XAVIER MOURA JUNIOR	JUNIOR DE MARIO	0600174- 82.2024.6.25.0011
11456	ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS	ROBSON RODRIGUES	0600175- 67.2024.6.25.0011
11113	ROSINEIA SANTOS PEREIRA	NEIA DE LULA	0600178- 22.2024.6.25.0011
11333	VALDIRA DE FRANÇA SANTOS	VALDIRA DE FRANÇA	0600176- 52.2024.6.25.0011

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

JAPARATUBA, 9 de Agosto de 2024.

Daniela Vitória Aragão Santos  
Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600163-53.2024.6.25.0011

**PROCESSO** : 0600163-53.2024.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR** : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

**REQUERENTE** : Japaratuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

**REQUERENTE** : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE JAPARATUBA

**REQUERENTE** : SOLIDARIEDADE - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

De ordem do Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de JAPARATUBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Japaratuba do jeito que o povo quer (Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), PP, SOLIDARIEDADE), em 08/08/2024, sob o processo nº 0600163-53.2024.6.25.0011, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de JAPARATUBA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
13	SIZIANA ALCANTARA CARDOSO	SIZI	0600177-37.2024.6.25.0011

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
13	RUI SILVA BRANDÃO	RUI BRANDÃO	0600164-38.2024.6.25.0011

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

JAPARATUBA, 9 de Agosto de 2024.

Daniela Vitória Aragão Santos  
Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600160-98.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600160-98.2024.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PIRAMBU - SE - MUNICIPAL

### **EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

De ordem do Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de JAPARATUBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram

peticionados pelo PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO(PSD, PODE, UNIÃO), em 08/08/2024, sob o processo nº 0600160-98.2024.6.25.0011, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PIRAMBU.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
44	GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO	GUILHERME	0600161-83.2024.6.25.0011

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
44	MARIA BERNADETE DO CARMO	DETINHA	0600162-68.2024.6.25.0011

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

JAPARATUBA, 8 de Agosto de 2024.

\_\_\_\_\_  
Daniela Vitória Aragão Santos  
Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) N° 0600179-07.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600179-07.2024.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - JAPARATUBA - SE

### **EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**

**ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

00007

De ordem do Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de JAPARATUBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 08/08/2024, sob o processo nº 0600179-07.2024.6.25.0011, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de JAPARATUBA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
			0600183-

13111	ADAILTON FERREIRA SANTOS	GUARAZINHO	44.2024.6.25.0011
13000	ANA CLESIA DOS SANTOS PINTO	CLESIA PINTO	0600192- 06.2024.6.25.0011
13123	CLOVIS DA ROCHA	NEGÃO DE QUIRINO	0600189- 51.2024.6.25.0011
13555	GEAN CARLOS FERREIRA DA CUNHA	GEAN DA SAUDE	0600182- 59.2024.6.25.0011
13456	GILESLEY BARRETO DOS SANTOS	GIL BARSAN	0600199- 95.2024.6.25.0011
13333	ISAEL LIMA DOS SANTOS FRANÇA	ISAEL DE ZÉ DE MERQUIDES	0600184- 29.2024.6.25.0011
13313	JOSE CARLOS DOS SANTOS	CARLOS DEZ	0600185- 14.2024.6.25.0011
13777	MARCOS VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ	MARCOS DE DRA SILVIA	0600200- 80.2024.6.25.0011
13213	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	CIDA DO SINDICATO	0600201- 65.2024.6.25.0011
13222	MARILENE DE FRANÇA	MARILENE	0600190- 36.2024.6.25.0011
13321	RENUCIA DA SILVA	RENUCIA	0600202- 50.2024.6.25.0011
13444	ROMILDO DA SILVA SANTOS	ROMILDO DO IRAQUE	0600188- 66.2024.6.25.0011

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

JAPARATUBA, 9 de Agosto de 2024.

Daniela Vitória Aragão Santos  
Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

## 12ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600071-72.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600071-72.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)  
**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**  
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
 REPRESENTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS  
 REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA  
 - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600071-72.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM LAGARTO, alegando omissão na Sentença proferida (ID 122262962).

Preliminarmente, no caso de embargos de declaração interpostos contra sentença de indeferimento da inicial, não há necessidade de intimação da parte adversa para responder ao recurso, até porque não houve contraditório.

Da atenta análise da Sentença supracitada, infere-se que, de fato, assiste razão, em parte, ao Embargante, por não se tratar meramente de remoção de conteúdo em rede social.

Em que pese, não seja possível aferir, porém, se tal postagem foi construída, forjada, editada, ou manipulada, conforme link indicado na petição inicial, dada a inacessibilidade de seu conteúdo, dificultando a defesa do representado

Assim sendo, nesse ponto, o Embargo de Declaração não merece ser acolhido.

Finalmente, não há necessidade de se propor nova representação, se já existe uma tutela inibitória deferida, nos autos de nº 0600016- 24.2024.6.25.0012, proibindo este tipo de manifestação, mormente quando existem outros meios coercitivos para o fim apontado.

Posto isso, acolho, em parte, os embargos de declaração, contudo mantenho a sentença de indeferimento.

Int.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600207-63.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600207-63.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL

### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

## ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14<sup>a</sup> Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600207-63.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de GENERAL MAYNARD.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
11123	AGENOR SOUZA DO ESPIRITO SANTOS	AGENOR	0600209-33.2024.6.25.0014
11999	CLAUDIVAN SILVA SANTOS	CAL DE TÓ	0600208-48.2024.6.25.0014
11300	DAYANE SOUZA DE ALMEIDA	DAYANE SOUZA	0600211-03.2024.6.25.0014
11000	GENARDI DA SILVA FARIAS SANTOS	TUCA DE MIRALDO	0600210-18.2024.6.25.0014
11777	HAILTON TRINDADE SANTOS FILHO	HAILTON TRINDADE	0600212-85.2024.6.25.0014
11666	JEYNNE CARLA VIEIRA SANTOS	JEYNNE VIEIRA	0600213-70.2024.6.25.0014
11333	JOSE GIVALDO DOS SANTOS	GIVALDO KACETEIRO	0600216-25.2024.6.25.0014
11111	LEONARDO CASTOR TELES BARRETO	LEO DA BOLANDEIRA	0600215-40.2024.6.25.0014
11222	LUCIVANIO SANTOS DA SILVA	NINHO DE MORENO	0600214-55.2024.6.25.0014
11345	VALTEMIR DE ASSIS DE JESUS	MIR DO PINGA FOGO	0600217-10.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 9 de Agosto de 2024.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14<sup>a</sup> Zona Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600154-82.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600154-82.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (GENERAL MAYNARD - SE)

**RELATOR** : 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
 LEI

REQUERENTE : DE MÃOS DADAS COM O POVO PARA AVANÇAR[PP / SOLIDARIEDADE] -  
 GENERAL MAYNARD - SE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL

#### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14<sup>a</sup> Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo DE MÃOS DADAS COM O POVO PARA AVANÇAR(PP, SOLIDARIEDADE), em 08/08/2024, sob o processo nº 0600154-82.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de GENERAL MAYNARD.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
11	ALYSON ANDREOLLY DOS SANTOS	ALYSON ANDREOLY	0600164-29.2024.6.25.0014

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
11	EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO	DR EVANGELISTA	0600165-14.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 8 de Agosto de 2024.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14<sup>a</sup> Zona Eleitoral

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600153-97.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600153-97.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (MARUIM - SE)

RELATOR : 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
 LEI

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO  
 MUNICIPIO DE MARUIM

## EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14<sup>a</sup> Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600153-97.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de MARUIM.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
55111	ALBERTO DE JESUS GUIMARÃES	BETO DO PAU FERRO	0600155-67.2024.6.25.0014
55789	BEETHOVEM SALES DE ASSIS	MAESTRO BEETHOVEM	0600156-52.2024.6.25.0014
55555	CLARA ANGÉLICA DOS SANTOS	CLARA DE ANGÉLICA	0600157-37.2024.6.25.0014
55678	ERMERSON PORTO SANTOS	ERMERSON PORTO	0600158-22.2024.6.25.0014
55777	JOCLISVALDO VIEIRA DANTAS	JOCLISVALDO VIEIRA	0600160-89.2024.6.25.0014
55000	MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA	MANOEL DA CARNE	0600161-74.2024.6.25.0014
55222	MARGARETE DOS SANTOS MENDONÇA	PROFESSORA MARGARETE	0600159-07.2024.6.25.0014
55444	RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA	RAQUEL DA MAISA	0600162-59.2024.6.25.0014
55123	SHIRLENE ANDRADE SANTOS	SHIRLENE DE EDILSON DA SAÚDE	0600163-44.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 9 de Agosto de 2024.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14<sup>a</sup> Zona Eleitoral

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600152-15.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600152-15.2024.6.25.0014 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRA SANTOS SILVA  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM - SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600152-15.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ALEXSANDRA SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A  
REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM - SE

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade - *Querela Nullitatis* com pedido de tutela de urgência ajuizada por ALEXSANDRA SANTOS SILVA em face da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - MARUIM/SE, visando a anulação da DECISÃO proferida por este juízo, nos autos do Processo nº 0600070-81.2024.6.25.0014 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, que determinou o cancelamento das filiações aos Partidos Progressistas - PP e Solidariedade, ambos de Maruim/Se.

A Requerente alega, em síntese, que "encontrava-se filiada ao Partido Progressista - PP, desde 05 /04/2024, porém foi surpreendida com intimação acerca da sentença nos autos do processo nº 0600070-81.2024.6.25.0014 que anulou sua filiação partidária ante a existência de dupla filiação".

Aduz, ainda, que devido a ausência de devida notificação à eleitora e aos partidos, deve ser anulada a Sentença, com fulcro no art. 23 da Resolução 23.596/2016.

Ao final, requer a concessão de medida liminar, pois afirma que nos autos são apresentados "elementos que evidenciem a probabilidade do direito da Requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois a autora só tem até o dia 15 de agosto de 2024 para proceder com registro de candidatura."

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência,

erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Pois bem.

Incialmente, verifico, no presente caso, a presença do perigo perigo de dano, tendo em vista que o prazo para o registro de candidatura se encerra no dia 15/08/2024.

Entretanto, quando a probabilidade do direito, não está presente nos presentes autos.

Reza a Resolução TSE nº 23.596/2019, in verbis:

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá:

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral;

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA.

[§]

§ 4º-A O juízo decidirá:

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram;

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários.

§ 5º A situação das filiações a que se refere o caput deste artigo permanecerá como sub judice até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

§ 5º-A O registro de que trata o § 5º deste artigo será feito em até 10 (dez) dias contados da data da decisão, devendo o eleitor e as agremiações envolvidas serem intimados em idêntico prazo.

§ 6º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.

Percebe-se, pelo conjunto probatório dos autos do Processo nº 0600070-81.2024.6.25.0014, que a requerente e os respectivos presidentes dos partidos foram devidamente notificados, conforme Certidões (IDs 122206960 e 122207095) que comprovam os envios dos mandados aos partidos envolvidos e à requerente. A requerente ALEXANDRA SANTOS SILVA, foi intimada pessoalmente, conforme determinação do Despacho (ID 122200274) e os partidos foram intimados via WhatsApp, por meio dos contatos cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP. A Serventia Eleitoral certificou o transcurso do prazo assinalado de 20 dias (ID 122219983) sem que houvesse manifestação das partes. Posteriormente, em fase decisória, este Juízo estabeleceu o cancelamento das filiações devido à ausência de manifestações das partes, conforme Decisão (ID 122221440). Cientificados da respectiva decisão, não houve interposição de recurso ocorrendo o trânsito em julgado.

Diante do exposto, ausentes um dos requisitos, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se o Partido Solidariedade de Maruim/SE por meio do seu Presidente para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 2 (dois) dias.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 2 (dois) dias, findo o qual, com ou sem manifestação, os autos deverão vir imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600071-63.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600071-63.2024.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DE FREITAS

REQUERENTE : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600071-63.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, CARLOS ALBERTO DE FREITAS, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PSD de Ilha das Flores objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PSD de Ilha das Flores /SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Horácio Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600071-63.2024.6.25.0015**

**PROCESSO** : 0600071-63.2024.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR** : 015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

**ADVOGADO** : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

**REQUERENTE** : CARLOS ALBERTO DE FREITAS

**REQUERENTE** : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(12631) Nº 0600071-63.2024.6.25.0015 / 015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, CARLOS ALBERTO DE FREITAS, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PSD de Ilha das Flores objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO**

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PSD de Ilha das Flores /SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Horácio Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600071-63.2024.6.25.0015**

**PROCESSO** : 0600071-63.2024.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DE FREITAS

REQUERENTE : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(12631) Nº 0600071-63.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, CARLOS ALBERTO DE FREITAS, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PSD de Ilha das Flores objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

## DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PSD de Ilha das Flords /SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Horácio Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600088-02.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600088-02.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**  
**REQUERENTE : CARLOS BARBOSA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)**  
**ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)**  
**ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)**  
**REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)**  
**REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE**

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

#### REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600088-02.2024.6.25.0015 / 015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: CARLOS BARBOSA DOS SANTOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de renúncia registro à candidatura de Carlos Barbosa dos Santos, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo partido PT, no Município de Santana do São Francisco - Sergipe.

Juntou documentos ID 122284463.

É o relatório sucinto e necessário para a simplicidade do caso. Decido.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução 23609/19-TSE determina em seu artigo 69 e §1º:

Art. 69. O ato de renúncia do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida por tabelião ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato.

§ 1º O pedido de renúncia será apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro do respectivo candidato, para homologação e atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas.

O pedido de renúncia foi apresentado a este Juízo nos autos 0600088-02.2024.6.25.0015, por meio da qual o requerente postulou o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador.

Neste documento o renunciante expressamente declara os motivos da renúncia: *"Após uma análise cuidadosa e ponderada de circunstâncias pessoais e profissionais, cheguei à conclusão de que não poderei dar a devida dedicação e compromisso necessários para a campanha e para o exercício do mandato, caso seja eleito. Portanto, estou formalmente solicitando a minha retirada do processo de pré-candidatura."*

Destarte, o pedido de renúncia atende aos requisitos dos Art. 69 caput, e art. 69 § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

##### III - DISPOSITIVO

Posto isso, para que surta seus efeitos legais, HOMOLOGO a renúncia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Neópolis, 07 de Agosto de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15<sup>a</sup>ZE

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600088-02.2024.6.25.0015**

**PROCESSO** : 0600088-02.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

**ADVOGADO** : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

**ADVOGADO** : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

**REQUERENTE** : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

**REQUERENTE** : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600088-02.2024.6.25.0015 / 015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

**REQUERENTE:** CARLOS BARBOSA DOS SANTOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

### **SENTENÇA**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de renúncia registro à candidatura de Carlos Barbosa dos Santos, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo partido PT, no Município de Santana do São Francisco - Sergipe.

Juntou documentos ID 122284463.

É o relatório sucinto e necessário para a simplicidade do caso. Decido.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A Resolução 23609/19-TSE determina em seu artigo 69 e §1º:

Art. 69. O ato de renúncia do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida por tabelião ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato.

§ 1º O pedido de renúncia será apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro do respectivo candidato, para homologação e atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas.

O pedido de renúncia foi apresentado a este Juízo nos autos 0600088-02.2024.6.25.0015, por meio da qual o requerente postulou o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador.

Neste documento o renunciante expressamente declara os motivos da renúncia: "Após uma análise cuidadosa e ponderada de circunstâncias pessoais e profissionais, cheguei à conclusão de que não poderei dar a devida dedicação e compromisso necessários para a campanha e para o exercício do mandato, caso seja eleito. Portanto, estou formalmente solicitando a minha retirada do processo de pré-candidatura."

Destarte, o pedido de renúncia atende aos requisitos dos Art. 69 caput, e art. 69 § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, para que surta seus efeitos legais, HOMOLOGO a renúncia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Neópolis, 07 de Agosto de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15<sup>a</sup> ZE

## REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600088-02.2024.6.25.0015

**PROCESSO** : 0600088-02.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

**ADVOGADO** : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

**ADVOGADO** : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

**REQUERENTE** : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

**REQUERENTE** : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE

### JUSTIÇA ELEITORAL

015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600088-02.2024.6.25.0015 / 015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: CARLOS BARBOSA DOS SANTOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de renúncia registro à candidatura de Carlos Barbosa dos Santos, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo partido PT, no Município de Santana do São Francisco - Sergipe.

Juntou documentos ID 122284463.

É o relatório sucinto e necessário para a simplicidade do caso. Decido.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução 23609/19-TSE determina em seu artigo 69 e §1º:

Art. 69. O ato de renúncia do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida por tabelião ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato.

§ 1º O pedido de renúncia será apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro do respectivo candidato, para homologação e atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas.

O pedido de renúncia foi apresentado a este Juízo nos autos 0600088-02.2024.6.25.0015, por meio da qual o requerente postulou o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador.

Neste documento o renunciante expressamente declara os motivos da renúncia: *"Após uma análise cuidadosa e ponderada de circunstâncias pessoais e profissionais, cheguei à conclusão de que não poderei dar a devida dedicação e compromisso necessários para a campanha e para o exercício do mandato, caso seja eleito. Portanto, estou formalmente solicitando a minha retirada do processo de pré-candidatura."*

Destarte, o pedido de renúncia atende aos requisitos dos Art. 69 caput, e art. 69 § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, para que surta seus efeitos legais, HOMOLOGO a renúncia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Neópolis, 07 de Agosto de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15<sup>a</sup> ZE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-35.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600047-35.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

INTERESSADO : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

### JUSTIÇA ELEITORAL

015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-35.2024.6.25.0015 / 015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PSD de NEÓPOLIS/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PSD de NEÓPOLIS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-35.2024.6.25.0015**

**PROCESSO** : 0600047-35.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

**ADVOGADO** : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

**INTERESSADO** : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-35.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PSD de NEÓPOLIS/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PSD de NEÓPOLIS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-35.2024.6.25.0015**

**PROCESSO** : 0600047-35.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)  
INTERESSADO : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-35.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PSD de NEÓPOLIS/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Públíco Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO**

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Públíco Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PSD de NEÓPOLIS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Públíco Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO Juiz Eleitoral

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600072-48.2024.6.25.0015

**PROCESSO** : 0600072-48.2024.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR** : 015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DE FREITAS

REQUERENTE : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600072-48.2024.6.25.0015 / 015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, CARLOS ALBERTO DE FREITAS, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PSD de Ilha das Flores/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PSD de Ilha das Flores /SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos  
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600072-48.2024.6.25.0015**

**PROCESSO** : 0600072-48.2024.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR** : 015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DE FREITAS

REQUERENTE : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600072-48.2024.6.25.0015 / 015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, CARLOS ALBERTO DE FREITAS, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PSD de Ilha das Flores/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como

de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PSD de Ilha das Flores /SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600072-48.2024.6.25.0015**

**PROCESSO** : 0600072-48.2024.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

**ADVOGADO** : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

**REQUERENTE** : CARLOS ALBERTO DE FREITAS

**REQUERENTE** : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600072-48.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

**REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, CARLOS ALBERTO DE FREITAS, CARLOS ANDRE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PSD de Ilha das Flores/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PSD de Ilha das Flores /SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO Juiz Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-93.2024.6.25.0015**

**PROCESSO : 0600069-93.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (PACATUBA - SE)**

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**REPRESENTADA : IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS**

**ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)**

**REPRESENTANTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO  
BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE**

**ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)**

## **JUSTIÇA ELEITORAL**

**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-93.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADA: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Processo 0600069-93.2024.6.25.0015

**SENTENÇA****I - RELATÓRIO**

Trata-se de representação por propaganda irregular ajuizada pelo MDB - Pacatuba em face de IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS, sob a alegação de que esta realizou propaganda eleitoral antecipada e de forma proscrita ao distribuir brindes a potenciais eleitores em eventos públicos realizados no município de Pacatuba.

Emenda à inicial (ID 122248258).

Liminar indeferida (ID 122254284).

Após intimada, a representada apresentou contestação, quando suscitou preliminar de invalidade da prova produzida e, no mérito, negou a realização de propaganda eleitoral antecipada (ID 122246273).

Réplica à contestação (ID 122271863).

O *Parquet* Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação, conforme ID 122280402.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO****PRELIMINARES**

Rejeito a preliminar de invalidade da prova produzida, pois a parte autora indicou as URLs de cada postagem, as quais inclusive foram visualizadas por este magistrado no perfil da ré. Ocorre que, como bem aventado em réplica, após o ajuizamento da ação a demandada retirou as publicações questionadas do seu perfil, o que impede assim a sua visualização neste momento, porém não tem o condão de isentar a ré de eventual responsabilidade por tais condutas, como será analisado abaixo.

**MÉRITO**

Pelas postagens juntadas aos autos é possível perceber que a representada no evento nominado de São João do CAPS distribuiu brindes aos presentes, sendo demonstrada a entrega de brindes ao menos a quatro pessoas, conforme IDs 122247503 e 122247504.

Sobre a distribuição de brindes prevê o 39, § 6º, da Lei 9.504/07: "Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (.) § 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor."

Do mesmo modo o art. 18 da Resolução 23.610/2019 do TSE regula: "São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º](#) ; [Código Eleitoral, arts. 222 e 237](#) ; e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#) )."

Com efeito o Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que há propaganda eleitoral antecipada quando há promoção pessoal do cidadão com finalidade eleitoral e, em decisão paradigmática, tem exigido a presença de alguma das seguintes condições: presença de pedido explícito de voto; utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou a violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Nesse sentido:

*Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020) (g.n.)*

No caso em análise não se trata de um indiferente eleitoral, pois a demandada apresenta-se na rede social como pré-candidata à Prefeitura Municipal de Pacatuba, estando assim presente o primeiro requisito para configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Em sequência vê-se que a representada, ao proceder à entrega de brindes a possíveis eleitores, utilizada forma proscrita em lei durante o período da campanha eleitoral.

Apesar de não estar demonstrado nos autos quem adquirira tais brindes, ou seja, se foram comprados com dinheiro público ou privado, é certo que a demandada é quem os entrega e apresenta-se em posição de destaque nas postagens por ela mesmo realizadas.

Nesse ponto vale destacar que o evento em que ocorreu a distribuição de tais brindes seria o São João do CAPS, o que demonstra maior estranheza na conduta da representada, pois não faz parte das tradições juninas a entrega de brindes ou prêmios, como ocorre nas festas e confraternizações natalinas. Além disso é clara a conotação política do evento, pois há várias postagens das pessoas ali presentes fazendo o número 55 com as mãos, número do partido da representada e número com o qual pretende concorrer nas eleições vindouras.

Ademais é evidente que a entrega de tais brindes ou prêmios podem proporcionar vantagem aos eleitores, sendo uma forma vedada em lei de realizar propaganda e assim angariar votos.

Por fim é evidente que a demandada utilizou-se de tal evento e da entrega de tais bens a eleitores diversos para promoção pessoal com fim eleitoral em sua rede social no Instagram, estando assim presentes segunda condição para caracterização de propaganda eleitoral antecipada e irregular. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

*ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR.*

1. *Não houve violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão no acórdão recorrido.*
2. *O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, entendeu configuradas as práticas de propaganda eleitoral antecipada, de propaganda irregular e de abuso do poder econômico.*
3. *A análise da matéria atinente à propaganda antecipada deve ser feita de acordo com a jurisprudência e a legislação vigentes para as Eleições de 2012. No caso, o Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea em razão não só do destaque dado ao nome da candidata no material impugnado, mas também porque se constatou o uso do logotipo da sua campanha antes do período eleitoral. As conclusões fáticas não podem ser revistas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24 do TSE.*
4. *Os fatos imputados à agravante, da forma como descritas no acórdão regional, revelam a distribuição de brindes (rosas, cartões de felicitações pela Dia das Mães, ímãs de geladeira com logotipo e fotografia da candidata com eleitores individualizados, camisetas com as cores de campanha) em eventos de grande porte, nos quais houve divulgação do logotipo de campanha da candidata, com desvio da finalidade dos encontros para beneficiar a candidatura*

*5. A apuração do abuso do poder econômico, nos feitos em que os fatos apontados são múltiplos, deve ser aferida a partir do conjunto de irregularidades apontadas. Assim, ainda que algumas delas não possua, em si, gravidade suficiente para autorizar a cassação do registro ou do diploma dos representados, é possível que, no conjunto, a gravidade seja reconhecida. Precedentes" (REspe 568-76, rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJE de 10.12.2015). Na espécie, as conclusões fáticas do acórdão regional, que demonstram a gravidade da conduta, não podem ser afastadas sem que se proceda ao reexame das provas, o que não é admissível em recurso de natureza extraordinária (Súmula 24/TSE). Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 302- 51.2012.6.19.0105 - CLASSE 6- ITAGUAÍ - RIO DE JANEIRO)*

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA FORMULADA EM MEIO PROSCRITO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADOS N°S 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.*

1. *Na origem, o TRE/PE assentou que a distribuição de brindes/bens materiais levada a efeito por José Welliton de Melo Siqueira teve nítido caráter de propaganda eleitoral, não consubstanciando, como alegado, mera promoção pessoal ou simples intermediação para que os municíipes pudessem ter acesso aos kits com álcool em gel e equipamentos de proteção individual.*
2. *Alterar a conclusão da Corte de origem quanto ao caráter eleitoreiro da ação demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.*
3. *A distribuição de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é vedada durante o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.*
4. *A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que*

*são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, como se deu na espécie.*

*5. Estando o arresto regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.*

*6. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la. 7. Negado provimento ao agravo interno. (AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600046-63.2020.6.17.0128 - IBIMIRIM - PERNAMBUCO) (g.n.)*

Posto isso, é de rigor a procedência da presente representação e deve ser aplicada multa à representada nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9504/97, multa essa que deve ser aplicada acima do mínimo legal, pois, além da distribuição de brindes com fim eleitoral, houve a exploração de tal proceder pela representada em sua rede social .

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE a representação interposta em desfavor de IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS, razão pela qual condeno esta a pagar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil e quinhentos reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, de modo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Determino desde já que a representada apague as postagens listadas nesta ação no prazo de 2 dias, abstendo-se ainda de realizar novas publicações em que haja entrega de bens ou vantagens, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento e eventual responsabilização pelo crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

P. R. I.

Neópolis, 08/08/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-93.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600069-93.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO  
BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-93.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADA: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Processo 0600069-93.2024.6.25.0015

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda irregular ajuizada pelo MDB - Pacatuba em face de IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS, sob a alegação de que esta realizou propaganda eleitoral antecipada e de forma proscrita ao distribuir brindes a potenciais eleitores em eventos públicos realizados no município de Pacatuba.

Emenda à inicial (ID 122248258).

Liminar indeferida (ID 122254284).

Após intimada, a representada apresentou contestação, quando suscitou preliminar de invalidade da prova produzida e, no mérito, negou a realização de propaganda eleitoral antecipada (ID 122246273).

Réplica à contestação (ID 122271863).

O *Parquet* Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação, conforme ID 122280402.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### PRELIMINARES

Rejeito a preliminar de invalidade da prova produzida, pois a parte autora indicou as URLs de cada postagem, as quais inclusive foram visualizadas por este magistrado no perfil da ré. Ocorre que, como bem aventado em réplica, após o ajuizamento da ação a demandada retirou as publicações questionadas do seu perfil, o que impede assim a sua visualização neste momento, porém não tem o condão de isentar a ré de eventual responsabilidade por tais condutas, como será analisado abaixo.

#### MÉRITO

Pelas postagens juntadas aos autos é possível perceber que a representada no evento nominado de São João do CAPS distribuiu brindes aos presentes, sendo demonstrada a entrega de brindes ao menos a quatro pessoas, conforme IDs 122247503 e 122247504.

Sobre a distribuição de brindes prevê o 39, § 6º, da Lei 9.504/07: "*Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (§) § 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.*"

Do mesmo modo o art. 18 da Resolução 23.610/2019 do TSE regula: "*São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º ; Código Eleitoral, arts. 222 e 237 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22) .*"

Com efeito o Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que há propaganda eleitoral antecipada quando há promoção pessoal do cidadão com finalidade eleitoral e, em decisão paradigmática, tem exigido a presença de alguma das seguintes condições: presença de pedido explícito de voto; utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou a violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Nesse sentido:

*Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar*

*decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020) (g.n.)*

No caso em análise não se trata de um indiferente eleitoral, pois a demandada apresenta-se na rede social como pré-candidata à Prefeitura Municipal de Pacatuba, estando assim presente o primeiro requisito para configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Em sequência vê-se que a representada, ao proceder à entrega de brindes a possíveis eleitores, utilizada forma proscrita em lei durante o período da campanha eleitoral.

Apesar de não estar demonstrado nos autos quem adquirira tais brindes, ou seja, se foram comprados com dinheiro público ou privado, é certo que a demandada é quem os entrega e apresenta-se em posição de destaque nas postagens por ela mesmo realizadas.

Nesse ponto vale destacar que o evento em que ocorreu a distribuição de tais brindes seria o São João do CAPS, o que demonstra maior estranheza na conduta da representada, pois não faz parte das tradições juninas a entrega de brindes ou prêmios, como ocorre nas festas e confraternizações natalinas. Além disso é clara a conotação política do evento, pois há várias postagens das pessoas ali presentes fazendo o número 55 com as mãos, número do partido da representada e número com o qual pretende concorrer nas eleições vindouras.

Ademais é evidente que a entrega de tais brindes ou prêmios podem proporcionar vantagem aos eleitores, sendo uma forma vedada em lei de realizar propaganda e assim angariar votos.

Por fim é evidente que a demandada utilizou-se de tal evento e da entrega de tais bens a eleitores diversos para promoção pessoal com fim eleitoral em sua rede social no Instagram, estando assim presentes segunda condição para caracterização de propaganda eleitoral antecipada e irregular. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR.**

1. *Não houve violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão no acórdão recorrido.*
2. *O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, entendeu configuradas as práticas de propaganda eleitoral antecipada, de propaganda irregular e de abuso de poder econômico.*

3. A análise da matéria atinente à propaganda antecipada deve ser feita de acordo com a jurisprudência e a legislação vigentes para as Eleições de 2012. No caso, o Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea em razão não só do destaque dado ao nome da candidata no material impugnado, mas também porque se constatou o uso do logotipo da sua campanha antes do período eleitoral. As conclusões fáticas não podem ser revistas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24 do TSE.

4. Os fatos imputados à agravante, da forma como descritas no acórdão regional, revelam a distribuição de brindes (rosas, cartões de felicitações pela Dia das Mães, ímãs de geladeira com logotipo e fotografia da candidata com eleitores individualizados, camisetas com as cores de campanha) em eventos de grande porte, nos quais houve divulgação do logotipo de campanha da candidata, com desvio da finalidade dos encontros para beneficiar a candidatura.

5. A apuração do abuso do poder econômico, nos feitos em que os fatos apontados são múltiplos, deve ser aferida a partir do conjunto de irregularidades apontadas. Assim, ainda que algumas delas não possua, em si, gravidade suficiente para autorizar a cassação do registro ou do diploma dos representados, é possível que, no conjunto, a gravidade seja reconhecida. Precedentes" (REspe 568-76, rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJE de 10.12.2015). Na espécie, as conclusões fáticas do acórdão regional, que demonstram a gravidade da conduta, não podem ser afastadas sem que se proceda ao reexame das provas, o que não é admissível em recurso de natureza extraordinária (Súmula 24/TSE). Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 302- 51.2012.6.19.0105 - CLASSE 6- ITAGUAÍ - RIO DE JANEIRO)

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA FORMULADA EM MEIO PROSCRITO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADOS N°S 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

1. Na origem, o TRE/PE assentou que a distribuição de brindes/bens materiais levada a efeito por José Welliton de Melo Siqueira teve nítido caráter de propaganda eleitoral, não consubstanciando, como alegado, mera promoção pessoal ou simples intermediação para que os municípios pudessem ter acesso aos kits com álcool em gel e equipamentos de proteção individual.

2. Alterar a conclusão da Corte de origem quanto ao caráter eleitoreiro da ação demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

3. A distribuição de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é vedada durante o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, como se deu na espécie.

5. Estando o arresto regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

6. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la. 7. Negado provimento ao agravo interno. (AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600046-63.2020.6.17.0128 - IBIMIRIM - PERNAMBUCO) (g.n.)

Posto isso, é de rigor a procedência da presente representação e deve ser aplicada multa à representada nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9504/97, multa essa que deve ser aplicada acima do mínimo legal, pois, além da distribuição de brindes com fim eleitoral, houve a exploração de tal proceder pela representada em sua rede social .

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE a representação interposta em desfavor de IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS, razão pela qual condeno esta a pagar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil e quinhentos reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, de modo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Determino desde já que a representada apague as postagens listadas nesta ação no prazo de 2 dias, abstendo-se ainda de realizar novas publicações em que haja entrega de bens ou vantagens, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento e eventual responsabilização pelo crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

P. R. I.

Neópolis, 08/08/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600089-84.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600089-84.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (PACATUBA - SE)  
**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADA : IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTADO : JOSE ROBERTO MELO SANTOS  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
REPRESENTADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
REPRESENTANTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO  
REPRESENTANTE : BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600089-84.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ROBERTO MELO SANTOS

REPRESENTADA: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 2 dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para oferecer parecer.

Após, conclusos para sentença.

Neópolis, 08/08/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600033-51.2024.6.25.0015**

**PROCESSO** : 0600033-51.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REPRESENTADO** : VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA

**ADVOGADO** : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

**REPRESENTANTE** : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

**ADVOGADO** : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600033-51.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

REPRESENTADO: VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908

**DESPACHO**

Intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões no prazo de 1 dia.

Após, remetam-se os autos ao E. TRE/SE.

Neópolis, 08/08/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600068-11.2024.6.25.0015**

**PROCESSO** : 0600068-11.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (PACATUBA - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTANTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO  
BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-11.2024.6.25.0015 / 015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADA: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.

Com o oferecimento, certifique-se acerca da tempestividade e remetam-se os autos ao E. TRE/SE.  
Neópolis, 08/08/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

## 17<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600086-26.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600086-26.2024.6.25.0017 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : GLÓRIA REAGE[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL] - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA - PR DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

#### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Roberto Alcântara de Oliveira Araújo, Juíza(Juiz) da 17<sup>a</sup> Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo GLÓRIA REAGE(Federação PSDB CIDADANIA

(PSDB/CIDADANIA), PL), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600086-26.2024.6.25.0017, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
22	ALEX SANTOS SOUZA	ALEX PINTADO	0600087-11.2024.6.25.0017

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
22	ERLANDIO ALEXANDRE GONZAGA	ERLANDIO DO SEGURO	0600088-93.2024.6.25.0017

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, 9 de Agosto de 2024.

JULIANA LEITE NUNES BAPTISTA

Chefe da 17ª Zona Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600028-23.2024.6.25.0017**

**PROCESSO** : 0600028-23.2024.6.25.0017 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR** : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : MICKAELE OLIVEIRA DE ARAGAO

**ADVOGADO** : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

**ADVOGADO** : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

**ADVOGADO** : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0\*\*79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600028-23.2024.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

REQUERENTE: MICKAELE OLIVEIRA DE ARAGAO, UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

## SENTENÇA

### Eleições Municipais 2024

Trata-se de pedido de registro de candidatura de MICKAELE OLIVEIRA DE ARAGAO para concorrer ao cargo de VEREADORA, sob o número 44456 pelo(a) UNIÃO BRASIL no Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Pùblico Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MICKAELE OLIVEIRA DE ARAGAO para concorrer ao cargo de VEREADORA, sob o número número 44456 pelo(a) UNIÃO BRASIL, com a seguinte opção de nome: MICKAELE DE ADELMO, no município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE.

Atente-se que com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, até o dia 16/09/2024, através da confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título, a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-69.2024.6.25.0017

**PROCESSO** : 0600012-69.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR** : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

**INTERESSADO** : ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO

**INTERESSADO** : FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0\*\*79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-69.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, representado por seu Presidente FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO e seu Tesoureiro ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO, relativas ao exercício financeiro 2023.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de id 122247883.

Relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral, concluindo-se pela desnecessidade de apresentação de documentos (id 122261087).

Em seguida, exame técnico apresentado pelo Cartório Eleitoral, o qual resultou também na desnecessidade de esclarecimentos ou apresentação de documentos adicionais pelo partido.

Intimado para os fins do art. 36, §6º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral apresentou a manifestação de id n.º 122261814, sem requerer diligências adicionais, opinando desde já pela aprovação com ressalvas.

Após, parecer técnico conclusivo elaborado pelo Cartório Eleitoral manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas.

Nova intimação dos interessados para apresentação de razões finais, havendo apenas manifestação do Ministério Público Eleitoral reiterando seu entendimento já exposto.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao exercício financeiro 2023 são regulamentadas pelas normas previstas na Lei n.º 9.096/95 e, notadamente, pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Sendo assim, observo que foi cumprido todo o trâmite previsto para as prestações de contas com movimentação financeira, os quais são dispostos no art. 31 e seguintes da mencionada Resolução TSE n.º 23.604/2019, verificando-se que o único recurso recebido foi no montante de R\$ 620,88 (seiscentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), oriundos de "outros recursos", não havendo recebimento de recursos públicos.

Dito isso, entendo que demais falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, referentes ao exercício financeiro 2023, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, uma vez que as falhas apresentadas não maculam a regularidade das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado eletronicamente.

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo  
Juiz da 17ª Zona Eleitoral

## REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600026-53.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600026-53.2024.6.25.0017 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DOUGLAS SANTOS FREITAS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0\*\*79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600026-53.2024.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

REQUERENTE: DOUGLAS SANTOS FREITAS, UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

### SENTENÇA

#### Eleições Municipais 2024

Trata-se de pedido de registro de candidatura de DOUGLAS SANTOS FREITAS para concorrer ao cargo de VEREADOR, sob o número 44666 pelo(a) UNIÃO BRASIL no Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Públco Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de DOUGLAS SANTOS FREITAS para concorrer ao cargo de VEREADOR, sob o número 44666 pelo(a) UNIÃO BRASIL, com a seguinte opção de nome: DOUGLAS DE ELIZEU, no município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE.

Atente-se que com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, até

o dia 16/09/2024, através da confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título, a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600030-90.2024.6.25.0017**

**PROCESSO** : 0600030-90.2024.6.25.0017 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR** : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : JOSE MARIO OLIVEIRA FREITAS

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0\*\*79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600030-90.2024.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

REQUERENTE: JOSE MARIO OLIVEIRA FREITAS, UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

### **SENTENÇA**

Eleições Municipais 2024

Trata-se de pedido de registro de candidatura de JOSE MARIO OLIVEIRA FREITAS para concorrer ao cargo de VEREADOR, sob o número 44555 pelo(a) UNIÃO BRASIL no Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSE MARIO OLIVEIRA FREITAS para concorrer ao cargo de VEREADOR, sob o número 44555 pelo(a) UNIÃO BRASIL, com a seguinte opção de nome: MARIO DOS PATOS, no município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO /SE.

Atente-se que com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, até o dia 16/09/2024, através da confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título, a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo

Juiz da 17<sup>a</sup> Zona Eleitoral

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600033-45.2024.6.25.0017**

**PROCESSO** : 0600033-45.2024.6.25.0017 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR** : 017<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ROSILEIDE LIMA DOS SANTOS BATISTA

**ADVOGADO** : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

017<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0\*\*79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600033-45.2024.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

REQUERENTE: ROSILEIDE LIMA DOS SANTOS BATISTA, UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

### **SENTENÇA**

Eleições Municipais 2024

Trata-se de pedido de registro de candidatura de ROSILEIDE LIMA DOS SANTOS BATISTA para concorrer ao cargo de VEREADORA, sob o número 44222 pelo(a) UNIÃO BRASIL no Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE

Após diligência, foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Públíco Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ROSILEIDE LIMA DOS SANTOS BATISTA para concorrer ao cargo de VEREADORA, sob o número 44222 pelo(a) UNIÃO BRASIL, com a seguinte opção de nome: ROSE DA LAGOA, no município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE.

Atente-se que com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, até o dia 16/09/2024, através da confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título, a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600025-68.2024.6.25.0017**

**PROCESSO** : 0600025-68.2024.6.25.0017 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR** : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : DANILo VIEIRA SANTOS

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0\*\*79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600025-68.2024.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

REQUERENTE: DANILo VIEIRA SANTOS, UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

### **SENTENÇA**

Eleições Municipais 2024

Trata-se de pedido de registro de candidatura de DANILo VIEIRA SANTOS para concorrer ao cargo de VEREADOR, sob o número 44888 pelo(a) UNIÃO BRASIL, no Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.  
É o relatório.

Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de DANILo VIEIRA SANTOS para concorrer ao cargo de VEREADOR, sob o número 44888 pelo(a) UNIÃO BRASIL, com a seguinte opção de nome: DANILo DE ZÉ MACHINHO, no município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE.

Atente-se que com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, até o dia 16/09/2024, através da confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título, a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600031-75.2024.6.25.0017**

**PROCESSO** : 0600031-75.2024.6.25.0017 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR** : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : MANOEL MARCIO LIMA SANTOS

**ADVOGADO** : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

**ADVOGADO** : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

**ADVOGADO** : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

#### **017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0\*\*79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600031-75.2024.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO**

**REQUERENTE:** MANOEL MARCIO LIMA SANTOS, UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

**Advogados do(a) REQUERENTE:** JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

**SENTENÇA****Eleições Municipais 2024**

Trata-se de pedido de registro de candidatura de MANOEL MARCIO LIMA SANTOS para concorrer ao cargo de VEREADOR, sob o número 44444 pelo(a) UNIÃO BRASIL no Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Pùblico Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MANOEL MARCIO LIMA SANTOS,

para concorrer ao cargo de VEREADOR, sob o número 44444, com a seguinte opção de nome: MARCOS DE LIVEIRA, no município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE.

Atente-se que com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, até o dia 16/09/2024, através da confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título, a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600020-46.2024.6.25.0017**

**PROCESSO** : 0600020-46.2024.6.25.0017 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR** : **017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

**JUSTIÇA ELEITORAL**

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600020-46.2024.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

**SENTENÇA****Eleições Municipais 2024**

Trata-se de pedido de registro de candidatura do UNIÃO BRASIL para os cargos de PREFEITA e VICE-PREFEITO no Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de registro do UNIÃO BRASIL para concorrer aos cargos de PREFEITA e VICE-PREFEITO nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 no município de(o) SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, 8 de agosto de 2024.

(assinatura eletrônica)

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo

Juíza(Juiz) da 17<sup>a</sup> Zona Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600027-38.2024.6.25.0017**

**PROCESSO** : 0600027-38.2024.6.25.0017 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR** : 017<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : JOSE ADEMILSON DOS SANTOS

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

#### **017<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0\*\*79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600027-38.2024.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

REQUERENTE: JOSE ADEMILSON DOS SANTOS, UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

#### **SENTENÇA**

Eleições Municipais 2024

Trata-se de pedido de registro de candidatura de JOSE ADEMILSON DOS SANTOS para concorrer ao cargo de VEREADOR, sob o número 44777 pelo(a) UNIÃO BRASIL no Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSE ADEMILSON DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de VEREADOR, sob o número 44777 pelo(a) UNIÃO BRASIL, com a seguinte opção de nome: EDMILSON DE PRETA, no município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE.

Atente-se que com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, até o dia 16/09/2024, através da confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título, a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600024-83.2024.6.25.0017**

**PROCESSO** : 0600024-83.2024.6.25.0017 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR** : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ANA CLEIDE MENDONCA MENESSES

**ADVOGADO** : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

**ADVOGADO** : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

**ADVOGADO** : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0\*\*79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600024-83.2024.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

REQUERENTE: ANA CLEIDE MENDONCA MENESSES, UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

SENTENÇA

Eleições Municipais 2024

Trata-se de pedido de registro de candidatura de ANA CLEIDE MENDONCA MENESES para concorrer ao cargo de VEREADORA, sob o número 44123 pelo(a) UNIÃO BRASIL no Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ANA CLEIDE MENDONCA MENESES, para concorrer ao cargo de VEREADORA, sob o número 44123 pelo(a) UNIÃO BRASIL, com a seguinte opção de nome: ANA DE TONHO, no município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE.

Atente-se que com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, até o dia 16/09/2024, através da confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título, a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600029-08.2024.6.25.0017**

**PROCESSO** : 0600029-08.2024.6.25.0017 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR** : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ISABELLA ALMEIDA MENDONCA CAMPOS

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0\*\*79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600029-08.2024.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

REQUERENTE: ISABELLA ALMEIDA MENDONCA CAMPOS, UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

**SENTENÇA**

**Eleições Municipais 2024**

Trata-se de pedido de registro de candidatura de ISABELLA ALMEIDA MENDONCA CAMPOS para concorrer ao cargo de VEREADORA, sob o número 44111 pelo(a) UNIÃO BRASIL no Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de REQUERENTE: ISABELLA ALMEIDA MENDONCA CAMPOS, UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL, para concorrer ao cargo de VEREADORA, sob o número 44111 pelo(a) UNIÃO BRASIL, com a seguinte opção de nome: ISABELLA DE LUCAS, no município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE.

Atente-se que com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, até o dia 16/09/2024, através da confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título, a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600023-98.2024.6.25.0017**

**PROCESSO** : 0600023-98.2024.6.25.0017 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR** : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

**JUSTIÇA ELEITORAL**

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0\*\*79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600023-98.2024.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL  
SENTENÇA

Eleições Municipais 2024

Trata-se de pedido de registro de candidatura do UNIÃO BRASIL para os cargos de VEREADORA e VEREADOR no Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de registro do UNIÃO BRASIL, para concorrer à(s) ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 no município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, 8 de agosto de 2024.

(assinatura eletrônica)

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo

Juíza(Juiz) da 17ª Zona Eleitoral

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600032-60.2024.6.25.0017**

PROCESSO : 0600032-60.2024.6.25.0017 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS DE JESUS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0\*\*79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600032-60.2024.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

REQUERENTE: MARCOS DE JESUS, UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE

SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913  
SENTENÇA

Eleições Municipais 2024

Trata-se de pedido de registro de candidatura de MARCOS DE JESUS para concorrer ao cargo de VEREADOR, sob o número 44000 pelo(a) UNIÃO BRASIL no Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MARCOS DE JESUS para concorrer ao cargo de VEREADOR, sob o número 44000 pelo(a) UNIÃO BRASIL, com a seguinte opção de nome: GAVETINHA, no município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE.

Atente-se que com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, até o dia 16/09/2024, através da confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título, a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo

Juiz da 17<sup>a</sup> Zona Eleitoral

## EDITAL

### EDITAL 871/2024 - 17<sup>a</sup> ZE

De Ordem do Exm. Sr. ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz Eleitoral, na 17<sup>a</sup> Zona Eleitoral/SE, no uso de suas atribuições,  
TORNA PÚBLICO

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, a RELAÇÃO DE FALECIDOS que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem a 17<sup>a</sup> Zona, a qual consta no sistema ELO como processada no mês de Junho/2024, e que ficará disponível para consulta no Cartório Eleitoral, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse afixado e publicado o presente edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, em oito do mês de agosto de 2024, eu, Wilza Vieira Araújo, Auxiliar de Cartório da 17<sup>a</sup> Zona, preparei e subscrevi o presente Edital.

## 18ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600157-25.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600157-25.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR** : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSOL-REDE

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - PORTO DA FOLHA - SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600157-25.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - PORTO DA FOLHA - SE, FEDERACAO PSOL-REDE

#### CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o processo em referência foi distribuído, por sorteio, no dia 09/08/2024 13:36:13, ao(à) Sr(a) Juiz(a) FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO.

CERTIFICO, ainda, que foram revisados os dados da autuação automática realizada pela integração com os Sistemas CANDEX/CAND, sendo verificada a sua conformidade com os documentos apresentados.

PORTO DA FOLHA/SE, em 9 de agosto de 2024.

*\*DOCUMENTO ELABORADO PELA FERRAMENTA DE AUTOMAÇÃO HÓRUS*

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600160-77.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600160-77.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR** : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

#### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00008

De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral de PORTO DA FOLHA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600160-77.2024.6.25.0018,

os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de PORTO DA FOLHA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
55888	EDIVALDO FEITOSA DA COSTA	NENÊ RESOLVE	0600162-47.2024.6.25.0018
55555	EDUARDO MARCEL PEREIRA DE LIMA E LIMA	MARCEL DA LEL	0600161-62.2024.6.25.0018
55500	GIDENILZA GONÇALVES LIMA	GIDENILZA NETA DE JOAO DE MOIS	0600163-32.2024.6.25.0018
55000	HERIBALDO DE SANTANA	BABAL SANTANA	0600165-02.2024.6.25.0018
55333	JAILTON FIGUEIREDO LIMA	JAILTON DA ÓTICA	0600168-54.2024.6.25.0018
55222	JOSÉ MARIO DOS SANTOS	MÁRIO SANTOS	0600164-17.2024.6.25.0018
55666	LINDOMAR SANTOS RODRIGUES	LINDOMAR XOKÓ	0600166-84.2024.6.25.0018
55111	LUCIMEIRE DOS SANTOS CORREIA	MEIRE DO MATUTO	0600167-69.2024.6.25.0018
55777	MARIA LUCIELMA DOS SANTOS	ELMA DE TOINHO DA LAGOA REDOND	0600170-24.2024.6.25.0018
55502	MARIA ZELIA GONÇALVES	ZÉLIA DA LAGOA DO MATO	0600169-39.2024.6.25.0018
55123	PEDRO BONIFÁCIO LOUREIRO FEITOSA	PEDRO DO PAJEÚ	0600172-91.2024.6.25.0018
55250	TONES CRUZ CORREIA	TONY	0600171-09.2024.6.25.0018

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PORTO DA FOLHA, 9 de Agosto de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO  
Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral

## 19ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) N° 0600134-76.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600134-76.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (JAPOATÁ - SE)

**RELATOR** : 019<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE  
**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REQUERENTE** : DIRETORIO DO PARTIDO DEMOC. TRABALHISTA DO MUNIC. DE JAPOATÁ-SE

**EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**

**ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

00003

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, Juiz da 19<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Propriá, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 12 - PDT, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600134-76.2024.6.25.0019, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de JAPOATÁ.

Vereador			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>N° PROCESSO</b>
12333	BEATRIZ JESUS DOS SANTOS	BIA DE DR LÚCIO	0600136-46.2024.6.25.0019
12555	EDUARDO ANDRADE	PROFESSOR EDUARDO	0600135-61.2024.6.25.0019
12345	EZEQUIAS TORQUATO DE MENEZES	EZEQUIAS TORQUATO	0600137-31.2024.6.25.0019
12111	JORGE UGINO DOS SANTOS	JORGE UGINO	0600139-98.2024.6.25.0019
12123	JOSE MARTINS DA COSTA	ZÉ MARTINS	0600138-16.2024.6.25.0019
12222	JOSÉ CARLOS LOPES	ZÉ DA ÁGUA	0600140-83.2024.6.25.0019
12666	MARIA JOSE DA SILVA	MARIA DE GERVÁSIO	0600141-68.2024.6.25.0019
12777	MARIA JOSE SANTOS TEIXEIRA MENDES	MARIA DO TATU	0600143-38.2024.6.25.0019
12444	MARIA MARTA DE JESUS SANTOS	IRMÃ MARTA DO CARRO QUEBRADO	0600144-23.2024.6.25.0019
12000	RONICLE SOARES OLIVEIRA	RONY DO ESPINHEIRO	0600142-53.2024.6.25.0019

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PROPRIÁ, 7 de Agosto de 2024.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR

Chefe do Cartório da 19ª Zona Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600216-10.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600216-10.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (TELHA - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - TELHA - SE - MUNICIPAL

**EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**

**ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

00001

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Propriá, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600216-10.2024.6.25.0019, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de TELHA.

Vereador			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
44567	ALAN SANTANA SANTOS	ALAN DE PINTO	0600217-92.2024.6.25.0019
44444	ALEX ELOY FERNANDES	ALEX DA SAÚDE	0600220-47.2024.6.25.0019
44111	IVONE OLIVEIRA MARQUES	IVONE MARQUES	0600218-77.2024.6.25.0019
44999	JOELMA DOS SANTOS FEITOZA	GRAÇA DE JOÃO GOULART	0600219-62.2024.6.25.0019
44333	JOSÉ ANGELO MELO SANTOS	POCA DA PESCA	0600221-32.2024.6.25.0019
44000	JOSÉ FERNANDO SILVA GUIMARÃES	FERNANDO GUIMARÃES	0600222-17.2024.6.25.0019
44555	JOSÉ PEDRO DOS SANTOS	IRMÃO PEDRO	0600223-02.2024.6.25.0019
44222	NEUDO ALVES DA SILVA	NEUDO DO PEIXE	0600224-84.2024.6.25.0019
44123	TELMA SANTOS DE CARVALHO	TELMA DE MARCINHO	0600226-54.2024.6.25.0019
44777	WILSON SILVA SANTOS	WILSON CABELEIREIRO	0600225-69.2024.6.25.0019

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PROPRIÁ, 9 de Agosto de 2024.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR

Chefe do Cartório da 19ª Zona Eleitoral

## 21ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600060-16.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600060-16.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)  
**RELATOR** : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
REPRESENTADO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)  
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-16.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR, MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

## SENTENÇA

Número: 0600060-16.2024.6.25.0021

## SENTENÇA

Vistos

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, por seu representante e ilustre advogado regularmente constituído, ajuizou a presente representação eleitoral POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA por propaganda eleitoral antecipada com pedido liminar m face de JULIO NASCIMENTO JUNIOR, pré-candidato a Prefeito do Município e MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, atual Prefeito de São Cristóvão, aduzindo, em resumo, que os fatos impugnados ocorreram em 24/07/2024 e publicados em redes sociais, cujos perfis possuem as seguintes URLs: <https://www.instagram.com/juliosaocristovao?igsh=NWU2NW9waXZ4cmZh> e [https://www.instagram.com/marcossantanasc?utm\\_source=ig\\_web\\_button\\_share\\_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzIxNw==](https://www.instagram.com/marcossantanasc?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzIxNw==).

Que as mensagens constantes nos vídeos traduzem o que a doutrina chama "palavras mágicas"

correspondente ao pedido de voto vedado pela legislação, em especial com a ideia de continuidade da gestão e expressões como "VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO JUNTOS PARA QUE SÃO CRISTÓVÃO CONTINUE AVANÇANDO " e "QUE CONSTRUIU E ME AJUDOU A CONSTRUIR A OBRA QUE ESTAMOS FAZENDO EM SÃO CRISTÓVÃO". Que os representados ofenderam o art. 36-A da Lei eleitoral 9.504/97, realizando conduta vedada ao pré-candidato, comprometendo a igualdade do pleito. Pede a cominação da multa fixada na legislação. Tutela de urgência indeferida (122274875).

Contestação por ilustre advogado (ID 122283022), aduzindo a inexistência de propaganda eleitoral antecipada, à luz dos art. 36 A da Lei nº 9.504/1997 e o art. 3º, da Resolução N° 23.610/2019/TSE. Em manifestação final (ID 122295430), a ilustre representante do *parquet* eleitoral pugnou pela improcedência da representação, uma vez que "*analisando detidamente os autos, não foi constatado pedido explícito de voto nas provas acostadas pelo auto.*"

Decido.

A legislação eleitoral somente admite a propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504 /1997).

A propaganda extemporânea sujeita o infrator a severas punições legais.

No caso dos autos, em juízo de cognição plena, constato que efetivamente não se observa das mensagens e publicações em redes sociais indicadas pelo representante pedido expresso de voto por parte dos representados pré-candidatos, nem discurso eleitoreiro, ou, ainda, pedido de apoio incondicional à candidatura própria, muito menos o uso das denominadas pela doutrina "palavras mágicas".

Confirme-se que a lei eleitoral, preenchendo o vazio legislativo para o caso de pré-campanha, regulamentou definitivamente a matéria à luz do art. 36-A, Lei 9.504/97, c/c art. 3º da Resolução TSE 23.610/2019, permitindo aos pré-candidatos e pré-candidatas, no período anterior a 16 de agosto, a prática de inúmeros atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada.

Assim, DESDE QUE NÃO ENVOLVAM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, admite-se a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos, a participação de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na

rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições; a menção à pretensa candidatura; a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos ; a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver; autorizado, ainda, que os atos sejam realizados em *live* exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações.

A regulamentação dos chamados ATOS PERMITIDOS na fase de pré-campanha trouxe segurança jurídica aos pré-candidatos, assegurando o direito constitucional à livre manifestação do pensamento, só devendo o Judiciário eleitoral glosar os atos expressamente vedados na legislação eleitoral, não sendo este o caso dos autos, uma vez que das publicações impugnadas não se colhe PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, nem manifestação de cunho eleitoral mediante formas proscritas no período de campanha, a exemplo de outdoor.

No mesmo sentido,

"[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual [...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]" [\(Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEl nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.\)](#), grifei.

Por outro lado, ponderando semanticamente o conjunto de expressões e palavras lançadas em redes sociais pelos representados, encontráveis nos links transcritos na exordial, concluo pela inexistência de "palavras mágicas" semelhantes ao pedido de voto explícito.

Assisti os vídeos e ouvi as mensagens impugnadas na exordial.

Constatei apenas pedido de apoio político e menção e divulgação à pretensa candidatura, condutas autorizadas pela legislação de regência. Expressão como "VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO JUNTOS PARA QUE SÃO CRISTÓVÃO CONTINUE AVANÇANDO " e "QUE CONSTRUIU E ME AJUDOU A CONSTRUIR A OBRA QUE ESTAMOS FAZENDO EM SÃO CRISTÓVÃO" não correspondem a mensagem subliminar correspondente a pedido explícito de voto.

As denominadas "palavras mágicas" apontadas pela doutrina é uma construção de difícil objetividade e se referem a manipulação do eleitor através de construções linguísticas complexas.

Por certo que não se admite ao julgador, de acordo com seu alvedrio e arbítrio, extrair do contexto das publicações impugnadas aquilo que não se manifestou de forma explícita, ou seja, o pedido de voto. Esse é o caso dos autos, cuja compreensão leva a improcedência do pleito.

Segundo entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem (AgR-REspe nº 0600081-66/RJ, Rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 20.10.2021; e AgR-REspe nº 29-31/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 3.12.2018.).

Nesse sentido,

[...] Propaganda eleitoral antecipada [...] 2. O Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada por inferir a existência de pedido explícito de votos em virtude do uso, pelo agravado, da expressão 'tamo junto' em entrevista concedida durante palestra e divulgada em veículos de imprensa, assim como pela divulgação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook. 3. Este Tribunal, no julgamento da Rp 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018, e da Rp 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2018, ambos os feitos referentes às Eleições de 2018, assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu. 4. Na espécie, as mensagens impugnadas não desbordaram dos limites fixados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º). 5. A expressão 'tamo junto' não autoriza a conclusão do Tribunal de origem de que teria ficado caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, pois ela não tem similaridade semântica com pedido explícito de votos. 6. A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada [¿]. (Ac. de 5.9.2019 no AgR-REspe nº 060023063, rel. Min. Sergio Banhos.), grifei.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação eleitoral (Proc. n. 0600060-16.2024.6.25.0021).

PRI

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600121-71.2024.6.25.0021**

**PROCESSO** : 0600121-71.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REPRESENTADO** : EDSON DE SOUZA PEREIRA

**REPRESENTADO** : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

**REPRESENTANTE** : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE

**ADVOGADO** : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600121-71.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

REPRESENTADO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Processo n. 0600121-71.2024.6.25.0021

Vistos

A FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO/SE , representado por seu Presidente, e por ilustre advogado, ajuizou a presente representação eleitoral por propaganda eleitoral extemporânea com pedido de tutela de urgência em face de LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA, pré-candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Cristóvão, aduzindo, em resumo , "em convenção partidária realizada em 03/08/2024, os Representados pediram voto de forma implícita, utilizando-se de "palavras mágicas" e que publicaram no perfil do Instagram em 05/08/2024 vídeo com claro apoio político do Governador do Estado, tendo este conclamado: "PARA CONSTRUIR UMA NOVA HISTÓRIA", e "COM A VITÓRIA DESSE POVO QUERIDO, COM A VITÓRIA DA LIBERTAÇÃO. VENCER, VENCER, VENCER, MEU POVO!" e que "MEU SANGUE AQUI ESTÁ FERVENDO, FERVENDO PARA CHEGAR ESSE MOMENTO DE DISPUTAR UMA ELEIÇÃO DE PREFEITO E GANHAR ESSA ELEIÇÃO. PORQUE O FILHO DE SÃO CRISTÓVÃO, HOJE INICIA UMA NOVA HISTÓRIA, UM NOVO MOMENTO, UM MOMENTO PARA TRAZER MUDANÇA PARA NOSSA CIDADE." Pugna pela remoção dos links : 1. <https://www.instagram.com/reel/C-TocJzMBT/?igsh=MXkxeDliaTdyXo1Zg%3D%3D>.

Decido.

A legislação eleitoral somente admite a propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504 /1997). A propaganda extemporânea sujeita o infrator a severas penalidades.

De acordo com o art. 36-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), durante a chamada pré-campanha - período que vai até 16 de agosto, quando tem início oficialmente a propaganda eleitoral - a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos, permitido o pedido de apoio político, entrevistas, encontros, seminários, congressos, debates legislativos, inclusive no rádio, televisão e internet, podendo expor plataformas e projetos políticos, para deliberar sobre organização dos processos e procedimentos eleitorais, inclusive discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, reuniões de iniciativa da sociedade civil, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

A denominada propaganda eleitoral antecipada é classificada como propaganda irregular, uma vez que pretensos pré-candidatos se aventuram na divulgação de palanques eleitorais fora do período previsto pela legislação própria (Lei n. 9504/97), com pedido expresso de voto com o espoco de influenciar o eleitorado, podendo a propaganda ser explícita, ou realizada sob conteúdo subliminar.

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, não está evidenciada a realização de atos de campanha de forma antecipada ou pedido explícito de voto por parte dos representados ou apoiadores. Ouvi e assisti, na íntegra, as publicações impugnadas na inicial. Não se colhe das referidas publicações pedido explícito de voto vedado pela lei eleitoral.

Por outro lado, não é possível neste momento ponderar, semanticamente, o conjunto de expressões e palavras lançadas em redes sociais pelos representados para se concluir pela existência de palavras mágicas. Não se tratando de pedido explícito de votos meio proscrito, a exemplo de outdoor ou a ele assemelhado, ou mácula ao princípio da igualdade de oportunidades a abalar a dimensão eleitoral, não resta configurada a propaganda irregular.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar nesta representação eleitoral.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Em seguida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

**FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600065-38.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600065-38.2024.6.25.0021 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)  
**RELATOR : 021<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : DENISON MORAES DIAS  
ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)  
REQUERENTE : EROTILDE NUNES SANTOS SILVA  
ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)  
REQUERENTE : LAELSON VIEIRA BARROS  
ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)  
REQUERIDO : AGIR ESTADUAL DE SERGIPE  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600065-38.2024.6.25.0021 / 021<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: EROTILDE NUNES SANTOS SILVA, DENISON MORAES DIAS, LAELSON VIEIRA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

REQUERIDO: AGIR ESTADUAL DE SERGIPE

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

#### SENTENÇA

Vistos

Os eleitores EROTILDE NUNES SANTOS SILVA, DENISON MORAES DIAS e LAELSON VIEIRA BARROS, devidamente qualificados nos autos, por ilustre procurador constituído, pugnam pelo

PROCESSAMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM LISTA ESPECIAL, aduzindo, em resumo, que exercem cargos na Comissão Diretora Provisória Municipal da agremiação AGIR 36 desde 01/03/2024. Contudo, por desídia do Diretório Estadual do Partido AGIR 36, não foram incluídos no sistema próprio de filiação partidária, necessário para a condição de elegibilidade, uma vez que pretendem concorrer a mandatos eletivos no próximo pleito, estando a Convenção Partidária marcada para amanhã, dia 03/08/2024.

Tutela de urgência deferida (122276183).

Citado, a agremiação AGIR ESTADUAL DE SERGIPE reconheceu a falha no registro dos interessados no sistema FILIA, deduzindo que os autores estão filiados no AGIR desde 01/03/2024. Em promoção final a ilustre representante do *parquet* eleitoral opinou favoravelmente ao pleito.

Decido.

A regularidade de filiação partidária é aferida com base em lançamento feito sob responsabilidade do partido político no sistema FILIA e considera informações sobre o gozo de direitos políticos extraídas do Cadastro Eleitoral na data desta certidão.

A Resolução TSE n.º 23.596/2019 trata do sistema FILIA e da matéria relativa à Filiação Partidária em geral, disciplinando o tema os artigos 11 e 20, verbis:

"Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º A inserção de dados a que se refere o caput deste artigo, pelos partidos políticos, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da filiação constante da ficha respectiva. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

(i)

Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base nos registros oficiais do FILIA. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)"

No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 19, §2º da Resolução TSE n.º 23.596/2019, sendo necessário avaliar se as provas juntadas aos autos atendem aos requisitos estabelecidos na Resolução pertinente.

Há verossimilhança na alegação autoral, vertida pelos documentos colacionados aos autos, pelo que a declaração do Diretório Estadual e a certidão de composição partidária constituem prova bastante a reconhecer a filiação partidária dos suplicantes desde 01/03/2024.

É manifesta a desídia do Diretório Estadual do Partido AGIR 36 ao não incluir os autores no sistema próprio de filiação, conforme confessaram nos autos (122279427), causando prejuízos irreparáveis aos suplicantes, uma vez que pretendem disputar cargos públicos (art. 9º da Lei 9.504/97).

Assim, com apoio na promoção do *parquet*, julgo procedente o pedido.

Confirmo a liminar deferida.

PRI

## 22ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600112-09.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600112-09.2024.6.25.0022 REGISTRO DE CANDIDATURA (SIMÃO DIAS - SE)  
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS  
REQUERENTE : SONIA MARIA SANTOS

#### EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA REMANESCENTE ELEIÇÕES DE 06/10/2024 Nº 0007

De ordem do Excelentíssimo Senhor HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral de SIMÃO DIAS, faz saber aos interessados que foi peticionado pelo(a) 11 - PP, em 8 de agosto de 2024, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado para concorrer às Eleições de 06/10/2024, no Município de SIMÃO DIAS, em vaga remanescente, nos termos do art. 17 § 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11116	SONIA MARIA SANTOS	SÔNIA MARIA	06001120920246250022

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

SIMÃO DIAS, 8 de Agosto de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral

## 23ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600059-25.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600059-25.2024.6.25.0023 REGISTRO DE CANDIDATURA (TOBIAS BARRETO - SE)  
RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

## EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

De ordem da Excelentíssima Senhora CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza da 23<sup>a</sup> Zona Eleitoral de TOBIAS BARRETO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600059-25.2024.6.25.0023, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de TOBIAS BARRETO.

Vereador			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>N° PROCESSO</b>
11139	ANDRÉ BATISTA DE FARIA	ANDRÉ DA ENFERMAGEM	0600061-92.2024.6.25.0023
11444	ANTONIO ALVES BARRETO FILHO	TOINHO BARRETO	0600060-10.2024.6.25.0023
11120	ANTONIO SOUZA SANTOS	REI ROBSON	0600063-62.2024.6.25.0023
11999	CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS	EDUARDINHO SOBRAL	0600064-47.2024.6.25.0023
11111	CARLOS ROBERTO ALVES MATOS	ROBERTO DO IBV	0600062-77.2024.6.25.0023
11420	CLAYTON DA CONCEIÇÃO SILVA	CLAYTON CONCEIÇÃO	0600065-32.2024.6.25.0023
11789	DAVID MONTEIRO DA SILVA	GALEGO DA MAQUININHA	0600066-17.2024.6.25.0023
11888	JOELENA CARLOS DOS SANTOS	TEL DA SAÚDE	0600068-84.2024.6.25.0023
11333	JOSÉ ALBERTO DE JESUS GÓIS	BÊTA	0600067-02.2024.6.25.0023
11222	JOSÉ VALCLÉSSIO ROCHA	NENÊ DO JACARÉ	0600069-69.2024.6.25.0023
11123	LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS	LAFAIETE DO BAIXÃO	0600070-54.2024.6.25.0023
11777	LUZINETE SILVA BOAVENTURA	LUZINETE BOAVENTURA	0600071-39.2024.6.25.0023
11666	MARIA CORREIA DOS SANTOS	MARIA CORREIA	0600072-24.2024.6.25.0023
11000	MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO	PERINHA DE GAL DE FILÓ	0600074-91.2024.6.25.0023
11456	MARIA VITAL DE MACEDO	MARIA VITAL	0600073-09.2024.6.25.0023
11555	SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS	SAMOEL DA SAMAMBAIA	0600075-76.2024.6.25.0023

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

TOBIAS BARRETO, 9 de Agosto de 2024.

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório da 23ª Zona Eleitoral

## REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600029-87.2024.6.25.0023

**PROCESSO** : 0600029-87.2024.6.25.0023 REGISTRO DE CANDIDATURA (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR** : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

De ordem da Excelentíssima Senhora CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza da 23ª Zona Eleitoral de TOBIAS BARRETO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 15 - MDB, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600029-87.2024.6.25.0023, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de TOBIAS BARRETO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
15888	ADRIANO DOS REIS	ADRIANO TARZAN	0600033-27.2024.6.25.0023
15999	DIEGO WARLEY ARAUJO SANTOS	DIEGO WARLEY	0600030-72.2024.6.25.0023
15555	EDIMAGNO ARAUJO DE SOUZA	MAGNO ARAUJO	0600031-57.2024.6.25.0023
15111	JOSE CLARO DOS SANTOS	ZÉ CLARO DO BARRIGA	0600032-42.2024.6.25.0023
15444	JOSEFA SOARES DOS SANTOS	FINHA DA SAGRADA FAMILIA	0600034-12.2024.6.25.0023
15222	JOÃO PAULO MONTEIRO DA ROCHA	JOAO PAULO DA SAÚDE	0600035-94.2024.6.25.0023
15969	KELLY DANTAS	KELLY DANTAS	0600037-64.2024.6.25.0023

15190	MARIA NILSANDRA AMARAL OLIVEIRA SANTOS	SANDRA DÃOZINHO	0600036-79.2024.6.25.0023
15000	MARIA SILVA CHAVES	MARIA SILVA	0600038-49.2024.6.25.0023
15777	ROSILDO SANTOS DOS SANTOS	ROSILDO SANTOS	0600041-04.2024.6.25.0023
15123	ROSIMEIRE NUNES DE JESUS	ROSE DO BEM	0600040-19.2024.6.25.0023
15333	VERANO RODRIGUES ALVES	VERANIO	0600039-34.2024.6.25.0023

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

TOBIAS BARRETO, 9 de Agosto de 2024.

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório da 23ª Zona Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600042-86.2024.6.25.0023**

**PROCESSO** : 0600042-86.2024.6.25.0023 REGISTRO DE CANDIDATURA (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR** : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

### **EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**

**ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

00003

De ordem da Excelentíssima Senhora CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza da 23ª Zona Eleitoral de TOBIAS BARRETO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 12 - PDT, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600042-86.2024.6.25.0023, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de TOBIAS BARRETO.

<b>Vereador</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
12555	ADRIANO DE JESUS FREIRE	ADRIANO DO SAQUINHO	0600043-71.2024.6.25.0023
12444	BRUNO ALVES DOS SANTOS	BRUNO DA ROMA	0600044-56.2024.6.25.0023
12111	EDIVAN SANTOS DE SANTANA	DIVAN DAS CANDEIAS	0600045-41.2024.6.25.0023

12222	ELISANGELA DA SILVA CAMPOS	ELISANGELA CAMPOS	0600046- 26.2024.6.25.0023
12456	ELSON FIGUEREDO NASCIMENTO	ELSON DO JABIBERI	0600048- 93.2024.6.25.0023
12666	ERIVAN HORA SANTOS	PAPINHA DO POVO	0600047- 11.2024.6.25.0023
12333	FABIANA ALVES DOS SANTOS SANTANA	FABIANA DA CAPITOIA	0600050- 63.2024.6.25.0023
12500	JOSE CARLOS DE SOUZA	DR CARLOS	0600049- 78.2024.6.25.0023
12999	JOSE DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS	DIEGO ENGENHEIRO	0600051- 48.2024.6.25.0023
12000	JOSE HUIL SOUZA SANTOS	HUIL SOUZA	0600053- 18.2024.6.25.0023
12233	JOSIENE DOS SANTOS FARIA	JOICE DO JABIBERI	0600055- 85.2024.6.25.0023
12012	RAFAELA ALVES DOS SANTOS	RAFAELA DO PADRE PEDRO	0600052- 33.2024.6.25.0023
12345	RENATA ALVES RAMOS	RENATA PRIME	0600054- 03.2024.6.25.0023
12777	ROMERO SANTOS MENEZES	RISADINHA	0600056- 70.2024.6.25.0023
12123	SIMONE SILVA SOUZA	SIMONE DA SAÚDE	0600058- 40.2024.6.25.0023
12888	VALDEMI FIAIS DE OLIVEIRA	ISAQUE DA ROMA	0600057- 55.2024.6.25.0023

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

TOBIAS BARRETO, 9 de Agosto de 2024.

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório da 23ª Zona Eleitoral

## 24ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600067-96.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600067-96.2024.6.25.0024 REGISTRO DE CANDIDATURA (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA  
REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MACAMBIRA - SE  
REQUERENTE : LEONARDO SANTOS GONZAGA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600067-96.2024.6.25.0024 / 024<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: LEONARDO SANTOS GONZAGA, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MACAMBIRA - SE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de LEONARDO SANTOS GONZAGA, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, sob o número 23, pelo(a) Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), no Município de(o) MACAMBIRA/SE, nas eleições de 2024.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

#### Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O/A candidato/candidata preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ANTE POSTO, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de LEONARDO SANTOS GONZAGA, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, sob o número 23, nas eleições de 2024, com a seguinte opção de nome: LEONARDO GONZAGA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MACAMBIRA,

Datado e assinado eletronicamente

Alex Caetano de Oliveira

Juíza(Juiz) da 24<sup>a</sup> Zona Eleitoral

#### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600069-66.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600069-66.2024.6.25.0024 REGISTRO DE CANDIDATURA (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR : 024<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MACAMBIRA - SE

REQUERENTE : LUIZ FERNANDO SANTANA GONZAGA

**JUSTIÇA ELEITORAL****024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600069-66.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SANTANA GONZAGA, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MACAMBIRA - SE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de LUIZ FERNANDO SANTANA GONZAGA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23222, pelo(a) Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), no Município de(o) MACAMBIRA/SE, nas eleições de 2024.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Públíco Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

**Decido** .

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O/A candidato/candidata preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ANTE POSTO, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de LUIZ FERNANDO SANTANA GONZAGA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23222, com a seguinte opção de nome: LUIZ FERNANDO, nas eleições de 2024..

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MACAMBIRA/SE,

Datado e assinado eletronicamente

Alex Caetano de Oliveira

Juíza(Juiz) da 24ª Zona Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600070-51.2024.6.25.0024**

**PROCESSO** : 0600070-51.2024.6.25.0024 REGISTRO DE CANDIDATURA (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR** : **024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELIANE DE JESUS SANTOS

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MACAMBIRA - SE

**JUSTIÇA ELEITORAL****024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600070-51.2024.6.25.0024 / 024<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELIANE DE JESUS SANTOS, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA) - MACAMBIRA - SE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de ELIANE DE JESUS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23555, pelo(a) Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) , no Município de(o) MACAMBIRA/SE, nas eleições de 2024.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O/A candidato/candidata preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ANTE POSTO, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ELIANE DE JESUS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23555, nas eleições de 2024, com a seguinte opção de nome: ELIANE DE GERALDO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MACAMBIRA/SE,

Datado e assinado eletronicamente

---

Alex Caetano de Oliveira

Juíza(Juiz) da 24<sup>a</sup> Zona Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600073-06.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600073-06.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR : 024<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REPRESENTADO : EDINALDO DE JESUS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REPRESENTADO : GEOFANE OLIVEIRA BARRETO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REPRESENTADO : LUCIANO MACHADO BATISTA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

024<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600073-06.2024.6.25.0024 / 024<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADO: DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE, EDINALDO DE JESUS, GEOVANE OLIVEIRA BARRETO, LUCIANO MACHADO BATISTA

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Representação por suposta propaganda antecipada promovida pelos representados, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Juntou documentos.

Notificado o representado, apresentou defesa no prazo legal por meio do documento ID nº 122277626.

Em síntese, aduziu o representante que houve violação das normas eleitorais por parte dos representados, que utilizaram suas redes sociais para chamamento ao público para ato de caráter reservado aos filiados, qual seja, convite ao público para suas respectivas convenções partidárias.

Em sede de contestação, o representado sustentou a improcedência da representação, uma vez que os atos praticados estão dentro do normas eleitorais e que, inclusive, o próprio representante agiu da mesma forma em suas convenções. Salientou, ainda, que o mero convite à população pelas redes sociais para participar da convenção partidária não configura propaganda eleitoral extemporânea. Por fim, alegaram a ilegitimidade dos representado, pois atos de convenção são de responsabilidade do partido político.

O Ministério Público apresentou parecer pela improcedência do pedido, conforme consta na manifestação ID 122290863.

Assim, vieram-me conclusos os autos.

Eis, em síntese, o relatório dos fatos relevantes. Passo a decidir.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

#### a) DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO REPRESENTADO.

Os representados arguiram a preliminar processual de ilegitimidade passiva, pois, segundo eles, os atos de convenção são de responsabilidade do partido político.

Não merece acolhida tal alegação. Isso porque o plano de fundo da presente representação é a caracterização de irregularidade dos atos postados pelos representados em suas redes sociais

para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea. Ou seja, refere-se ao reconhecimento do desvirtuamento da propaganda intrapartidária em propaganda eleitoral antecipada.

Vale frisar que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da asserção para fins de reconhecimento da legitimidade da parte, o que significa dizer que a legitimidade das partes é aferida, abstratamente, considerando o que foi narrado na exordial. Dessa forma, como qualquer pessoa pode ser sujeito passivo de ato por propaganda irregular, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte.

**b) DO MÉRITO**

Consta dos autos a alegação que os representados utilizaram suas redes sociais para convidar a população em geral para suas respectivas convenções partidárias, o que caracterizaria desvirtuamento da propaganda intrapartidária.

Consta do texto impugnado as seguintes expressões postadas pelos representados no aplicativo instagram (reels):

É com muita alegria que convidamos a todos para nossa Convenção Política, que será realizada no dia 02 de agosto, no Espaço GCL, localizado na Av. Eng. Joel Fontes, às 18h. Será um momento muito importante, onde daremos início a uma nova jornada rumo ao desenvolvimento de Macambira.

Sem muito delongar, no caso em apreço, entendo que os atos praticados pelos representados não contraria a legislação eleitoral referente a propaganda antecipada. A mera postagem de mensagem, sem contornos de propaganda eleitoral, em rede social para fins de convite a respectiva convenção partidária não caracteriza propaganda extemporânea.

Nos termos do artigo 36-A da lei 9.504/1997, é permitido a prática de determinados atos de campanha, desde que não haja pedido explícito de voto. A jurisprudência evolui e assentou que também é possível extrair o pedido do voto por meio das determinadas palavras mágicas (gR-AI nº 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 03/12/2018).

O Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu os parâmetros para configuração da propaganda eleitoral antecipada. Para o Egrégio Tribunal:

"na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 05/02/2020).

No caso dos autos, não vislumbro conteúdo eleitoral típico de propaganda eleitoral extemporânea. Além disso, não há utilização de formas proscritas, uma vez que é permitido a propaganda via internet e por aplicativos de rede social durante o período de campanha. De mais a mais, não vejo violação ao princípio da igualdade, até porque, há na contestação indícios de que o representante utilizou de mesmo modo em suas convenções, e, por fim, não houve pedido explícito de voto.

Cabe destacar que em termos de propaganda antecipada não há ilícito pelos atos praticados. Ademais, mesmo em uma análise conglobante, para fins de enquadramento da conduta dos representados no art. 36, §1º, da lei 9.504/1997, entendo que tais condutas não contrariaram tal preceito, uma vez que não se observa na mensagem veiculada ato de propaganda intrapartidária, já que esta consiste na divulgação de ideias com intuito de captar os votos dos integrantes do partido na convenção de escolha dos candidatos que disputarão cargos eletivos por esse partido.

Na espécie tratada, há mero convite em suas respectivas redes sociais para população participar das suas convenções, sem qualquer utilização de meio proscrito pela legislação para sua divulgação.

### 3 - DISPOSITIVO

Nesses termos, julgo a representação IMPROCEDENTE, uma vez que não houve configuração da propaganda irregular antecipada.

P.R.I. Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, certificando a tempestividade, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo de 01(um) dia.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito/SE, Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600071-36.2024.6.25.0024**

**PROCESSO** : 0600071-36.2024.6.25.0024 REGISTRO DE CANDIDATURA (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR** : 024<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

**REQUERENTE** : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MACAMBIRA - SE

**REQUERENTE** : MANOEL MESSIAS DE JESUS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600071-36.2024.6.25.0024 / 024<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DE JESUS, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA) - MACAMBIRA - SE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de MANOEL MESSIAS DE JESUS , para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23333, pelo(a) Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), no Município de(o) MACAMBIRA/SE, nas eleições de 2024.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

#### Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O/A candidato/candidata preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade. ANTE POSTO, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MANOEL

MESSIAS DE JESUS , para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23333, com a seguinte opção de nome: MESSIAS DO BAR, nas eleições 2024.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MACAMBIRA/SE,

Datado e assinado eletronicamente

Alex Caetano de Oliveira

Juíza(Juiz) da 24<sup>a</sup> Zona Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600073-06.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600073-06.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR : 024<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REPRESENTADO : EDINALDO DE JESUS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REPRESENTADO : GEOVANE OLIVEIRA BARRETO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REPRESENTADO : LUCIANO MACHADO BATISTA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

024<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600073-06.2024.6.25.0024 / 024<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADO: DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE, EDINALDO DE JESUS, GEOVANE OLIVEIRA BARRETO, LUCIANO MACHADO BATISTA

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Representação por suposta propaganda antecipada promovida pelos representados, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Juntou documentos.

Notificado o representado, apresentou defesa no prazo legal por meio do documento ID nº 122277626.

Em síntese, aduziu o representante que houve violação das normas eleitorais por parte dos representados, que utilizaram suas redes sociais para chamamento ao público para ato de caráter reservado aos filiados, qual seja, convite ao público para suas respectivas convenções partidárias.

Em sede de contestação, o representado sustentou a improcedência da representação, uma vez que os atos praticados estão dentro do normas eleitorais e que, inclusive, o próprio representante agiu da mesma forma em suas convenções. Salientou, ainda, que o mero convite à população pelas redes sociais para participar da convenção partidária não configura propaganda eleitoral extemporânea. Por fim, alegaram a ilegitimidade dos representado, pois atos de convenção são de responsabilidade do partido político.

O Ministério Público apresentou parecer pela improcedência do pedido, conforme consta na manifestação ID 122290863.

Assim, vieram-me conclusos os autos.

Eis, em síntese, o relatório dos fatos relevantes. Passo a decidir.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

#### a) DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO REPRESENTADO.

Os representados arguiram a preliminar processual de ilegitimidade passiva, pois, segundo eles, os atos de convenção são de responsabilidade do partido político.

Não merece acolhida tal alegação. Isso porque o plano de fundo da presente representação é a caracterização de irregularidade dos atos postados pelos representados em suas redes sociais para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea. Ou seja, refere-se ao reconhecimento do desvirtuamento da propaganda intrapartidária em propaganda eleitoral antecipada.

Vale frisar que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da asserção para fins de reconhecimento da legitimidade da parte, o que significa dizer que a legitimidade das partes é aferida, abstratamente, considerando o que foi narrado na exordial. Dessa forma, como qualquer pessoa pode ser sujeito passivo de ato por propaganda irregular, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte.

#### b) DO MÉRITO

Consta dos autos a alegação que os representados utilizaram suas redes sociais para convidar a população em geral para suas respectivas convenções partidárias, o que caracterizaria desvirtuamento da propaganda intrapartidária.

Consta do texto impugnado as seguintes expressões postadas pelos representados no aplicativo instagram (reels):

É com muita alegria que convidamos a todos para nossa Convenção Política, que será realizada no dia 02 de agosto, no Espaço GCL, localizado na Av. Eng. Joel Fontes, às 18h. Será um momento muito importante, onde daremos início a uma nova jornada rumo ao desenvolvimento de Macambira.

Sem muito delongar, no caso em apreço, entendo que os atos praticados pelos representados não contraria a legislação eleitoral referente a propaganda antecipada. A mera postagem de mensagem, sem contornos de propaganda eleitoral, em rede social para fins de convite a respectiva convenção partidária não caracteriza propaganda extemporânea.

Nos termos do artigo 36-A da lei 9.504/1997, é permitido a prática de determinados atos de campanha, desde que não haja pedido explícito de voto. A jurisprudência evolui e assentou que também é possível extrair o pedido do voto por meio das determinadas palavras mágicas (gR-AI nº 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 03/12/2018).

O Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu os parâmetros para configuração da propaganda eleitoral antecipada. Para o Egrégio Tribunal:

"na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 05/02/2020).

No caso dos autos, não vislumbro conteúdo eleitoral típico de propaganda eleitoral extemporânea. Além disso, não há utilização de formas proscritas, uma vez que é permitido a propaganda via internet e por aplicativos de rede social durante o período de campanha. De mais a mais, não vejo violação ao princípio da igualdade, até porque, há na contestação indícios de que o representante utilizou de mesmo modo em suas convenções, e, por fim, não houve pedido explícito de voto.

Cabe destacar que em termos de propaganda antecipada não há ilícito pelos atos praticados. Ademais, mesmo em uma análise conglobante, para fins de enquadramento da conduta dos representados no art. 36, §1º, da lei 9.504/1997, entendo que tais condutas não contrariaram tal preceito, uma vez que não se observa na mensagem veiculada ato de propaganda intrapartidária, já que esta consiste na divulgação de ideias com intuito de captar os votos dos integrantes do partido na convenção de escolha dos candidatos que disputarão cargos eletivos por esse partido.

Na espécie tratada, há mero convite em suas respectivas redes sociais para população participar das suas convenções, sem qualquer utilização de meio proscrito pela legislação para sua divulgação.

### 3 - DISPOSITIVO

Nesses termos, julgo a representação IMPROCEDENTE, uma vez que não houve configuração da propaganda irregular antecipada.

P.R.I. Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, certificando a tempestividade, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo de 01(um) dia.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito/SE, Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600073-06.2024.6.25.0024**

PROCESSO	:	0600073-06.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (MACAMBIRA - SE)
RELATOR	:	024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI	:	PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	:	DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE
ADVOGADO	:	LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	:	NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REPRESENTADO	:	EDINALDO DE JESUS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)  
REPRESENTADO : GEOVANE OLIVEIRA BARRETO  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)  
REPRESENTADO : LUCIANO MACHADO BATISTA  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600073-06.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADO: DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE, EDINALDO DE JESUS, GEOVANE OLIVEIRA BARRETO, LUCIANO MACHADO BATISTA

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

#### SENTENÇA

##### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Representação por suposta propaganda antecipada promovida pelos representados, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Juntou documentos.

Notificado o representado, apresentou defesa no prazo legal por meio do documento ID nº 122277626.

Em síntese, aduziu o representante que houve violação das normas eleitorais por parte dos representados, que utilizaram suas redes sociais para chamamento ao público para ato de caráter reservado aos filiados, qual seja, convite ao público para suas respectivas convenções partidárias.

Em sede de contestação, o representado sustentou a improcedência da representação, uma vez que os atos praticados estão dentro do normas eleitorais e que, inclusive, o próprio representante agiu da mesma forma em suas convenções. Salientou, ainda, que o mero convite à população pelas redes sociais para participar da convenção partidária não configura propaganda eleitoral extemporânea. Por fim, alegaram a ilegitimidade dos representado, pois atos de convenção são de responsabilidade do partido político.

O Ministério Público apresentou parecer pela improcedência do pedido, conforme consta na manifestação ID 122290863.

Assim, vieram-me conclusos os autos.

Eis, em síntese, o relatório dos fatos relevantes. Passo a decidir.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

### a) DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO REPRESENTADO.

Os representados arguiram a preliminar processual de ilegitimidade passiva, pois, segundo eles, os atos de convenção são de responsabilidade do partido político.

Não merece acolhida tal alegação. Isso porque o plano de fundo da presente representação é a caracterização de irregularidade dos atos postados pelos representados em suas redes sociais para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea. Ou seja, refere-se ao reconhecimento do desvirtuamento da propaganda intrapartidária em propaganda eleitoral antecipada.

Vale frisar que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da asserção para fins de reconhecimento da legitimidade da parte, o que significa dizer que a legitimidade das partes é aferida, abstratamente, considerando o que foi narrado na exordial. Dessa forma, como qualquer pessoa pode ser sujeito passivo de ato por propaganda irregular, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte.

### b) DO MÉRITO

Consta dos autos a alegação que os representados utilizaram suas redes sociais para convidar a população em geral para suas respectivas convenções partidárias, o que caracterizaria desvirtuamento da propaganda intrapartidária.

Consta do texto impugnado as seguintes expressões postadas pelos representados no aplicativo instagram (reels):

É com muita alegria que convidamos a todos para nossa Convenção Política, que será realizada no dia 02 de agosto, no Espaço GCL, localizado na Av. Eng. Joel Fontes, às 18h. Será um momento muito importante, onde daremos início a uma nova jornada rumo ao desenvolvimento de Macambira.

Sem muito delongar, no caso em apreço, entendo que os atos praticados pelos representados não contraria a legislação eleitoral referente a propaganda antecipada. A mera postagem de mensagem, sem contornos de propaganda eleitoral, em rede social para fins de convite a respectiva convenção partidária não caracteriza propaganda extemporânea.

Nos termos do artigo 36-A da lei 9.504/1997, é permitido a prática de determinados atos de campanha, desde que não haja pedido explícito de voto. A jurisprudência evolui e assentou que também é possível extrair o pedido do voto por meio das determinadas palavras mágicas (gR-AI nº 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 03/12/2018).

O Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu os parâmetros para configuração da propaganda eleitoral antecipada. Para o Egrégio Tribunal:

"na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 05/02/2020).

No caso dos autos, não vislumbro conteúdo eleitoral típico de propaganda eleitoral extemporânea. Além disso, não há utilização de formas proscritas, uma vez que é permitido a propaganda via internet e por aplicativos de rede social durante o período de campanha. De mais a mais, não vejo violação ao princípio da igualdade, até porque, há na contestação indícios de que o representante utilizou de mesmo modo em suas convenções, e, por fim, não houve pedido explícito de voto.

Cabe destacar que em termos de propaganda antecipada não há ilícito pelos atos praticados. Ademais, mesmo em uma análise conglobante, para fins de enquadramento da conduta dos representados no art. 36, §1º, da lei 9.504/1997, entendo que tais condutas não contrariaram tal preceito, uma vez que não se observa na mensagem veiculada ato de propaganda intrapartidária, já que esta consiste na divulgação de ideias com intuito de captar os votos dos integrantes do partido na convenção de escolha dos candidatos que disputarão cargos eletivos por esse partido. Na espécie tratada, há mero convite em suas respectivas redes sociais para população participar das suas convenções, sem qualquer utilização de meio proscrito pela legislação para sua divulgação.

### 3 - DISPOSITIVO

Nesses termos, julgo a representação IMPROCEDENTE, uma vez que não houve configuração da propaganda irregular antecipada.

P.R.I. Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, certificando a tempestividade, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo de 01(um) dia.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito/SE, Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600066-14.2024.6.25.0024**

**PROCESSO** : 0600066-14.2024.6.25.0024 REGISTRO DE CANDIDATURA (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR** : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : GERALDO GONZAGA LEAL

**ADVOGADO** : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

**ADVOGADO** : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

**REQUERENTE** : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

**REQUERENTE** : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MACAMBIRA - SE

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600066-14.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

**REQUERENTE:** GERALDO GONZAGA LEAL, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA) - MACAMBIRA - SE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

**Advogados do(a) REQUERENTE:** JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

### **SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de GERALDO GONZAGA LEAL, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 23, pelo(a) Federação PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA) , no Município de(o) MACAMBIRA/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.  
É o relatório.

Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O/A candidato/candidata preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ANTE POSTO, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de GERALDO GONZAGA LEAL, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 23, nas eleições de 2024, com a seguinte opção de nome: GERALDO DE ZÉ GARCIA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente

---

Alex Caetano de Oliveira  
Juíza(Juiz) da 24<sup>a</sup> Zona Eleitoral

## 26<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600067-90.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600067-90.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (RIBEIRÓPOLIS - SE)  
**RELATOR** : 026<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR  
REPRESENTANTE : Ministério Público eleitoral 26<sup>a</sup> Zona

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600067-90.2024.6.25.0026 / 026<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 26<sup>a</sup> ZONA

REPRESENTADO: LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

#### SENTENÇA

##### I-Relatório

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra LUÍS CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra que o requerido, pré-candidato ao cargo de Vereador de Malhador e integrante do agrupamento político do pré-candidato a Prefeito "Assissinho" (Francisco de Assis Araújo Júnior), realizou propaganda eleitoral antecipada ao veicular vídeo (reels) na rede social instagram (@juniorventuraoficial), em 07/05/2024, com o seguinte teor: "Eu sou pré-candidato a vereador de Malhador, e é claro que me chamam de vereador sem mandato, porque na eleição passada eu

fiquei suplente com 353 votos. Eu sou pré-candidato a vereador de Malhador , e é claro que me perguntam, Júnior ventura, quando você ganhar a eleição você vai parar de cantar ? É claro que não. Eu vou estar vereador e eu sou cantor. Vem com a gente. Eu sou Júnior Ventura, sou pré-candidato a vereador de malhador, e é claro que é caminho seguro para pensar no futuro. Venha com a gente."

Prossegue afirmando que o representado "fez levar ao conhecimento do público em geral a sua pré-candidatura ao cargo eletivo que disputará no próximo pleito, não apenas exaltando suas qualidades pessoais mas invocando o apoio de seus eleitores com pedido semanticamente relacionado a voto, antes da data fixada pelo artigo 36, caput, da Lei n.º 9.504/97, caracterizando-se a propaganda extemporânea". Ressaltou que a expressão "venha com a gente" equivaleriam semanticamente às palavras mágicas cujo uso é proibido no período de pré-campanha. Além disso, a referida expressão associada às demais, como "é caminho seguro para pensar no futuro" revelaria a intenção do representado não só de se enaltecer, mas de conamar a população para estar com ele.

Com a exordial foi juntado o vídeo objeto do objeto da demanda.

Tutela de urgência deferida.

Informação prestada pelo representado de cumprimento da liminar.

## II - Fundamentação

O pleito de tutela de urgência formulado na petição inicial deve ser deferido, porque presentes os requisitos da probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

Com efeito, a propaganda eleitoral, como sabido, só é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito (art. 36, caput, da Lei 9.504/1997)1. As exceções à proibição estão previstas no art. 36-A, caput, e incisos I a VII, da Lei das Eleições.

A rigor, dispõe o art. 36-A, caput, da Lei n. 9.504/1997 que "não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [...]" . (grifou-se).

Como se vê da norma em referência, é lícito ao pré-candidato fazer menção às suas pretensões em se concorrer às eleições e exaltar suas qualidades pessoais no período de pré-campanha. No entanto, é proibido o pedido explícito de voto, sob pena de a conduta configurar verdadeira propaganda eleitoral.

Mas o que seria o pedido explícito de voto? A doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que o pedido explícito fica evidenciado pela forma, pela característica ou pela técnica empregada na comunicação. Desse modo, se for possível extrair de forma clara o propósito de pedir o voto em uma publicidade, fica caracterizado pedido explícito de voto1. A jurisprudência entende que é possível ficar configurado o pedido explícito de votos por meio do uso de palavras mágicas, ou seja, aquelas cujo significado seja semelhante ou próximo semanticamente ao pedido de voto.

Com efeito, a configuração do pedido explícito de voto vai além de expressões mais diretas como "peço seu voto", "vote em mim" ou "não vote em fulano". Nesse sentido, confira-se o teor do julgado do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

TSE

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. VEÍCULO ADESIVADO. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA. ESCLARECIMENTOS. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No acórdão embargado, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, esta Corte negou provimento ao recurso especial e manteve acórdão do TRE/RO no sentido da procedência do

pedido formulado em Representação por propaganda antecipada, com imposição de multa individual de R\$5.000,00 aos embargantes, à época dos fatos, pré-candidato ao cargo de deputado federal por Rondônia em 2022 e eleitor.

2. Os embargos de declaração comportam acolhimento no caso dos autos, embora somente para prestar esclarecimentos, de forma a se complementar o acórdão embargado.

3. Os embargantes aduzem que não houve manifestação quanto à tese de que o uso dos termos "patrulha do consumidor" e "fiscal do povo" consistiu na prática de branding (estratégia que visa posicionar e valorizar determinada marca), o que no seu entender descharacterizaria a propaganda extemporânea, haja vista a ausência de pedido de votos.

4. A alegada omissão não repercute no desfecho do caso, pois, de acordo com os fatos descritos no acórdão de origem, o modo pelo qual a estratégia foi usada configura propaganda antecipada, sendo possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

5. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "[...] não há omissão quando teses defendidas pelas partes são rechaçadas implicitamente pelo julgador ao decidir a matéria" (ED-AgR-REspEI 298-91.2016.6.26.0262/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31/5/2019).

6. Caracterizou-se a propaganda extemporânea pelo uso de veículo automotor adesivado, com clara referência à pré-candidatura do embargado, diante da associação dos seguintes elementos constantes do acórdão embargado: a) destaque ao contato de celular, cujos quatro dígitos vieram a corresponder ao número com o qual disputou as Eleições 2022 (além de serem o número de sua legenda e também aquele com o qual concorreu em 2020); b) apresentação das expressões "fiscal do povo" e "patrulha do consumidor"; e c) veiculação de sua caricatura.

7. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos. Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº060031152, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2024. (grifou-se).

TRE/SE

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. ELEMENTOS CONFIGURADORES. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. MEIO PERMITIDO DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.

2. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE.

3. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Precedente do TSE.

4. Na espécie, constatada a utilização das chamadas "palavras mágicas", que traduzem pedido explícito de votos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral. 5. A utilização de impulsionamento de conteúdo durante

a pré-campanha eleitoral não constitui uso de meio proscrito, porquanto o artigo 57-C da Lei 9.504 /97 expressamente a autoriza durante a propaganda eleitoral. Precedentes.

6. Conhecimento e improvimento do recurso. (TRE-SE - RE: 060031370 LAGARTO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/03/2021).

Na espécie, como bem apontado pelo autor, a mensagem veiculada pelo representado é de natureza eleitoral. Em um momento inicial, o representado identifica-se como pré-candidato a vereador. Em seguida, enaltece suas qualidades pessoais ao mencionar o número de votos que obteve em pleito anterior, que é cantor e que não pretende parar de cantar quando ganhar. Em seguida, conclama a população a estar com ele ("Vem com a gente") e faz a promessa eleitoral ao afirmar quem ele é (Júnior Ventura), qualificando-se como pré-candidato a vereador de Malhador, e finaliza com a expressão "e caminho seguro para pensar no futuro". Novamente usa a expressão "Venha com a gente". A forma, as características e a técnica empregadas na comunicação do representado constituem claramente uma mensagem de cunho eleitoral que foi veiculada fora do período autorizado pela legislação pátria. Desse modo, o seu conteúdo deve ser retirado de circulação.

Além da presença da probabilidade do direito do autor, a retirada imediata do vídeo é fundamental para evitar a ocorrência de dano aos demais pré-candidatos, em especial por violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre os futuros concorrentes, norma fundamental para garantir o equilíbrio no pleito.

### III- Dispositivo

Ante o exposto, confirmando a liminar, acolho o pedido formulado pelo Ministério Pùblico Eleitoral para julgar procedente o pedido e condenar LUÍS CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR a pagar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. Assim, extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Intimem-se as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-60.2024.6.25.0026**

**PROCESSO** : 0600069-60.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

**RELATOR** : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

Parte : SIGILOSO

### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-60.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

### SENTENÇA

#### I - Relatório

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa e por veicular conteúdo falso ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL (PL) EM NOSSA SENHORA APARECIDA/SE contra FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra que possui, em seus quadros de filiados, a atual prefeita Jeane de Jesus Barreto, que é pré-candidata à reeleição para as eleições de 2024. A referida pré-candidata sempre foi aliada do ex-prefeito de Itabaiana "Valmir de Francisquinho", o qual foi candidato a Governador do Estado de Sergipe, nas eleições de 2022, sem, contudo, ter sido eleito.

Prossegue afirmando que foi veiculado, por meio de um perfil anônimo (@aparecidadopovo), vídeo em que o político Valmir de Francisquinho verbaliza mensagem com conteúdo sabidamente falso e com o seguinte teor: "Jeane de Aparecida chorando dentro de sua casa da pressão que eles estão pegando". Defende que a publicação da mensagem propaga uma desinformação, porque seria fato público e notório que ambos são aliados políticos. A situação narrada violaria o art. 57-D da Lei n. 9.054/1997, que proíbe o anonimato e as Resolução TSE n. 23.732/2024 e Resolução n. 23.714 /2022.

Com a exordial, juntou procurações, espelho do registro da pesquisa no TRE-SE e vídeos com o conteúdo objeto da impugnação.

A tutela de urgência foi indeferida.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela improcedência dos pedidos.

## II- Fundamentação

A propaganda eleitoral, como sabido, só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito (art. 36, caput, da Lei 9.504/1997)1. As exceções à proibição estão previstas no art. 36-A, caput, e incisos I a VII, da Lei das Eleições.

Desse modo, quando feita fora do período referenciado acima, a propagada é considerada extemporânea ou antecipada e sujeita o infrator à responsabilização e sanção. A proibição tem o escopo de coibir captação ou atração de votos, de forma antecipada, que possa gerar desigualdade entre candidatos no pleito.

O Tribunal Superior Eleitoral vem considerando propaganda eleitoral antecipada as comunicações (publicidade, campanha promocional, manifestação de apoio etc) cujo conteúdo também seja proibido durante o período de campanha. Já se considerou propaganda antecipada "mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas" (TSE - Rec-Rp n. 060003703 - j. 5-5-2023), "mensagens com conteúdos manifestamente inverídicos na internet e redes sociais" (TSE - REC - Rp n. 060175450 - j; 28-3-2023), bem como a utilização de "conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral" (Res. TSE n. 23.610/2022, art. 9º-C, caput - incluído pela Res. TSE 23.732/2024)2.

Sobre o tema da desinformação na propaganda eleitoral, convém transcrever o art. 9º, da Resolução 23.610/2019, com as alterações introduzidas pela Res 23.732/2024:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

[...]

Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.

[...]

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Na espécie, o autor alega que a fala do vídeo foi cortada e que, após a alteração, a mensagem ficaria fora de contexto, propagando a ideia de que o senhor Valmir De Francisquinho não seria apoiador da pré-candidata Jeane. Ocorre que o requerente não traz aos autos o vídeo original completo a fim de melhor analisar a dimensão da descontextualização que alega ter ocorrido e que seria capaz de produzir a desinformação arguida. Além disso, não há prova de que ambos são aliados políticos e é preciso ainda que o conteúdo da desinformação tenha potencial para causar dano ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Por fim, não é possível concluir que a propaganda eleitoral é anônima diante da possibilidade de identificação dos dados do usuário que ficam armazenados pelo provedor de aplicação. Como não a conclusão é que a postagem em análise não se refere a conteúdo de desinformação, não há base legal para quebra do sigilo de dados do perfil representado.

### III- Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo representante e extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Intimem-se as partes e o MP.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600086-96.2024.6.25.0026**

**PROCESSO** : 0600086-96.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (RIBEIRÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REPRESENTADO** : GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

**REPRESENTANTE** : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

**ADVOGADO** : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

mJUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600086-96.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REPRESENTADO: GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

SENTENÇA

I-Relatório

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE contra GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra que o requerido, pré-candidato ao cargo de prefeito de Ribeirópolis, promoveu propaganda eleitoral antecipada ao se anunciar como candidato do seu partido nos dias 30 e 31 de julho, após a realização da convenção partidária. Entende que o fato de ter sido escolhido em convenção não o autorizaria a utilizar a expressão candidato antes do período indicado na lei, qual seja, 16 de agosto do ano da eleição.

Foi indeferida a tutela de urgência, por ausência da probabilidade do direito do autor. Em contestação, pede a improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos.

## II - Fundamentação

A rigor, a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito (art. 36, caput, da Lei 9.504/1997)1. As exceções à proibição estão previstas no art. 36-A, caput, e incisos I a VII, da Lei das Eleições.

A rigor, dispõe o art. 36-A, caput, da Lei n. 9.504/1997 que "não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [...]" (grifou-se).

Como se vê da norma em referência, é lícito ao pré-candidato fazer menção às suas pretensões em concorrer às eleições e exaltar suas qualidades pessoais no período de pré-campanha. No entanto, é proibido o pedido explícito de voto, sob pena de a conduta configurar verdadeira propaganda eleitoral.

Mas o que seria o pedido explícito de voto? A doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que o pedido explícito fica evidenciado pela forma, pela característica ou pela técnica empregada na comunicação. Desse modo, se for possível extraír de forma clara o propósito de pedir o voto em uma publicidade, fica caracterizado pedido explícito de voto<sup>1</sup>. A jurisprudência entende que é possível ficar configurado o pedido explícito de votos por meio do uso de palavras mágicas, ou seja, aquelas cujo significado seja semelhante ou próximo semanticamente ao pedido de voto.

Com efeito, a configuração do pedido explícito de voto vai além de expressões mais diretas como "peço seu voto", "vote em mim" ou "não vote em fulano". Nesse sentido, confira-se o teor do julgado do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

TSE

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. VEÍCULO ADESIVADO. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA. ESCLARECIMENTOS. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No acórdão embargado, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, esta Corte negou provimento ao recurso especial e manteve acórdão do TRE/RO no sentido da procedência do pedido formulado em Representação por propaganda antecipada, com imposição de multa individual de R\$5.000,00 aos embargantes, à época dos fatos, pré-candidato ao cargo de deputado federal por Rondônia em 2022 e eleitor.

2. Os embargos de declaração comportam acolhimento no caso dos autos, embora somente para prestar esclarecimentos, de forma a se complementar o acórdão embargado.

3. Os embargantes aduzem que não houve manifestação quanto à tese de que o uso dos termos "patrulha do consumidor" e "fiscal do povo" consistiu na prática de branding (estratégia que visa posicionar e valorizar determinada marca), o que no seu entender descharacterizaria a propaganda extemporânea, haja vista a ausência de pedido de votos.

4. A alegada omissão não repercute no desfecho do caso, pois, de acordo com os fatos descritos no acórdão de origem, o modo pelo qual a estratégia foi usada configura propaganda antecipada, sendo possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

5. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "[...] não há omissão quando teses defendidas pelas partes são rechaçadas implicitamente pelo julgador ao decidir a matéria" (ED-AgR-REspEl 298-91.2016.6.26.0262/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31/5/2019).

6. Caracterizou-se a propaganda extemporânea pelo uso de veículo automotor adesivado, com clara referência à pré-candidatura do embargado, diante da associação dos seguintes elementos constantes do acórdão embargado: a) destaque ao contato de celular, cujos quatro dígitos vieram a corresponder ao número com o qual disputou as Eleições 2022 (além de serem o número de sua legenda e também aquele com o qual concorreu em 2020); b) apresentação das expressões "fiscal do povo" e "patrulha do consumidor"; e c) veiculação de sua caricatura.

7. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos. Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº060031152, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2024. (grifou-se).

TRE/SE

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. ELEMENTOS CONFIGURADORES. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. MEIO PERMITIDO DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.

2. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE.

3. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Precedente do TSE.

4. Na espécie, constatada a utilização das chamadas "palavras mágicas", que traduzem pedido explícito de votos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral. 5. A utilização de impulsionamento de conteúdo durante

a pré-campanha eleitoral não constitui uso de meio proscrito, porquanto o artigo 57-C da Lei 9.504 /97 expressamente a autoriza durante a propaganda eleitoral. Precedentes.

6. Conhecimento e improvimento do recurso. (TRE-SE - RE: 060031370 LAGARTO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/03/2021).

Na espécie, o representado foi escolhido candidato pelo seu partido para concorrer às eleições 2024 ao cargo de prefeito do Município de Ribeirópolis. Embora tecnicamente o sujeito só se torne candidato no pleito eleitoral após o deferimento do registro de sua candidatura, ele pode ser considerado, após a convenção, o candidato do seu partido e essa expressão isoladamente não pode ser considerada uma palavra mágica que representa semanticamente um pedido explícito de voto. Desse modo, considerando que é permitido ao pré-candidato, desde que não envolva pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das suas qualidades pessoais, o indeferimento do pleito liminar é a medida que se impõe.

III- Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600061-83.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600061-83.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MALHADOR - SE)

<b>RELATOR</b>	<b>: 026<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE</b>
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****026<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600061-83.2024.6.25.0026 / 026<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

**SENTENÇA****I-Relatório**

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo PARTIDO CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MALHADOR/SE) contra LUÍS CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra que o requerido realizou propaganda eleitoral antecipada em benefício próprio e do pré-candidato a prefeito ao publicar foto e vídeo com o seguinte conteúdo:

"O TIME DO BEM CONTINUA CRESCENDO Hoje dou às boas vindas, com Deus no comando sempre! Ao meu amigo FERNANDO DO BELDADES SERGIPE que vem somar ao nosso projeto e acredita que farei muito mais ao nosso povo e a nossa cidade! Muito obrigado por reconhecer meu trabalho e empenho para com o nosso povo Malhorense vc é que mais sabe que mesmo sem ser um parlamentar, fiz e posso fazer mais pelo nosso povo! Deus a frente de tudo venha você também para este time do bem o time que mais cresce em Malhador".

"Fala galera, tudo bom? Aqui quem fala é Júnior Ventura, hoje mais uma vez viemos aqui no sentimento de gratidão, gratidão por agradecer sempre a Deus pelas boas novas que vem acontecendo na nossa vida. E hoje, queremos aqui agradecer imensamente ao empenho, ao carinho, respeito para com as nossas comunidades do nosso prefeito Assisinho, continue com esse trabalho, estamos juntos, hoje começa a realizar um grande sonho destas comunidades, saindo aqui da comunidade do povoado Alecrim até o trinta revigorando trazendo qualidade de vida e dignidade pra essa gente, é assim com a gestão trabalha pra o nosso povo conte sempre com a gente estamos junto meu prefeito Assisinho estamos junto meu povo e vamos pra cima"

Prossegue afirmando que o representado fez uso de palavras mágicas invocando o apoio de seus eleitores, antes da data fixada pelo artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/97, caracterizando-se a propaganda extemporânea.

Com a exordial foi juntado o vídeo objeto do objeto da demanda.

Foi deferida tutela de urgência para o representado fosse compelido a retirar de circulação a publicação, disponível em <https://www.instagram.com/reel/C8LuFDv1Kf/?igsh=OWt2eHgyYjNubzZh>, e se abstivesse de divulgar o conteúdo em comentário em qualquer outro veículo de comunicação.

Contestação apresentada pelo representado, em que informa o cumprimento da liminar com a retirada da publicação. No mérito, defendeu que da publicação não se retira pedido explícito de voto, que apenas houve apenas exaltação de qualidade pessoais e solicitação de apoio político, o que seria permitido pela legislação. Sustenta que a expressão "estamos juntos" já foi entendida pelo TJSE como não caracterizadora de propaganda eleitoral quando das eleições de 2020. Por fim, alega que não seria razoável ou proporcional considerar a postagem apta a macular a isonomia do pleito eleitoral.

## II - Fundamentação

O pleito do representante deve ser julgado procedente.

Com efeito, a propaganda eleitoral, como sabido, só é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito (art. 36, caput, da Lei 9.504/1997)1. As exceções à proibição estão previstas no art. 36-A, caput, e incisos I a VII, da Lei das Eleições.

A rigor, dispõe o art. 36-A, caput, da Lei n. 9.504/1997 que "não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [...]" . (grifou-se).

Como se vê da norma em referência, é lícito ao pré-candidato fazer menção às suas pretensões em se concorrer às eleições e exaltar suas qualidades pessoais no período de pré-campanha. No entanto, é proibido o pedido explícito de voto, sob pena de a conduta configurar verdadeira propaganda eleitoral.

Mas o que seria o pedido explícito de voto? A doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que o pedido explícito fica evidenciado pela forma, pela característica ou pela técnica empregada na comunicação. Desse modo, se for possível extraír de forma clara o propósito de pedir o voto em uma publicidade, fica caracterizado pedido explícito de voto1. A jurisprudência entende que é possível ficar configurado o pedido explícito de votos por meio do uso de palavras mágicas, ou seja, aquelas cujo significado seja semelhante ou próximo semanticamente ao pedido de voto.

Com efeito, a configuração do pedido explícito de voto vai além de expressões mais diretas como "peço seu voto", "vote em mim" ou "não vote em fulano". Nesse sentido, confira-se o teor do julgado do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

TSE

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. VEÍCULO ADESIVADO. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA. ESCLARECIMENTOS. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No acórdão embargado, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, esta Corte negou provimento ao recurso especial e manteve acórdão do TRE/RO no sentido da procedência do pedido formulado em Representação por propaganda antecipada, com imposição de multa individual de R\$5.000,00 aos embargantes, à época dos fatos, pré-candidato ao cargo de deputado federal por Rondônia em 2022 e eleitor.

2. Os embargos de declaração comportam acolhimento no caso dos autos, embora somente para prestar esclarecimentos, de forma a se complementar o acórdão embargado.

3. Os embargantes aduzem que não houve manifestação quanto à tese de que o uso dos termos "patrulha do consumidor" e "fiscal do povo" consistiu na prática de branding (estratégia que visa posicionar e valorizar determinada marca), o que no seu entender descharacterizaria a propaganda extemporânea, haja vista a ausência de pedido de votos.

4. A alegada omissão não repercute no desfecho do caso, pois, de acordo com os fatos descritos no acórdão de origem, o modo pelo qual a estratégia foi usada configura propaganda antecipada, sendo possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

5. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "[...] não há omissão quando teses defendidas pelas partes são rechaçadas implicitamente pelo julgador ao decidir a matéria" (ED-AgR-REspEl 298-91.2016.6.26.0262/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31/5/2019).

6. Caracterizou-se a propaganda extemporânea pelo uso de veículo automotor adesivado, com clara referência à pré-candidatura do embargado, diante da associação dos seguintes elementos constantes do acórdão embargado: a) destaque ao contato de celular, cujos quatro dígitos vieram a corresponder ao número com o qual disputou as Eleições 2022 (além de serem o número de sua legenda e também aquele com o qual concorreu em 2020); b) apresentação das expressões "fiscal do povo" e "patrulha do consumidor"; e c) veiculação de sua caricatura.

7. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos. Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº060031152, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2024. (grifou-se).

TRE/SE

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. ELEMENTOS CONFIGURADORES. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. MEIO PERMITIDO DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.

2. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE.

3. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Precedente do TSE.

4. Na espécie, constatada a utilização das chamadas "palavras mágicas", que traduzem pedido explícito de votos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral. 5. A utilização de impulsionamento de conteúdo durante

a pré-campanha eleitoral não constitui uso de meio proscrito, porquanto o artigo 57-C da Lei 9.504 /97 expressamente a autoriza durante a propaganda eleitoral. Precedentes.

6. Conhecimento e improvimento do recurso. (TRE-SE - RE: 060031370 LAGARTO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/03/2021).

Na espécie, a mensagem veiculada pelo representado é de natureza eleitoral. Em um momento inicial, o representado dá as boas vindas ao amigo, igualmente pré-candidato. Tece elogios, faz agradecimentos e convida os demais para fazer parte do "time do bem", referência ao agrupamento político do qual ele é integrante. Esse convite é claramente um pedido de voto aos eleitores. Na segunda mensagem, também dirigida ao público, o representado faz agradecimentos, elogia um pré-candidato, expressa a parceria política e, ao final, usa expressões como: "conte sempre com a gente" e "Vamos pra cima". Essa mensagem também, nesse contexto, configura uso de palavras mágicas para fazer pedido explícito de voto. A forma, as características e a técnica empregadas na comunicação do representado constituem claramente uma mensagem de cunho eleitoral que foi veiculada fora do período autorizado pela legislação pátria.

Embora o representado se defende analisando isoladamente as expressões empregadas na propaganda, o contexto da publicidade é eleitoral e dela se deduz, como bem apontado pelo MP, "uma comunicação direta com o eleitor para adesão à candidatura nas eleições, já que a carga semântica de vir com o time é a mesma do votar no candidato". Desse modo, o seu conteúdo deve ser retirado de circulação.

### III- Dispositivo

Ante o exposto, confirmado a liminar concedida, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na representação para condenar LUÍS CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR a pagar multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. Assim, extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Digite aqui.

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600068-75.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600068-75.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - MOITA BONITA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-75.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - MOITA BONITA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL contra VAGNER COSTA DA CUNHA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra que, em 20 de julho de 2024, o representado, atual Prefeito do Município de Moita Bonita /SE, veiculou publicidade institucional no site PORTAL ITNET - <https://www.itnet.com.br/> -, pago com recursos públicos, promovendo atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração municipal.

Diz que a referida publicidade continua sendo veiculada nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, em desacordo com o disposto no artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997.

Prossegue afirmando que, ao acessar o site contratante, o usuário se depara com uma Landing Page, que teria o objetivo de converter visitantes em leads e clientes. Na página, haveria um banner rotativo com diversos anúncios, entre eles o slogan que identifica a atual gestão municipal e que, ao clicar no anúncio, o leitor é redirecionado ao site oficial da Prefeitura Municipal de Moita Bonita <https://moitabonita.se.gov.br/> .

Sustenta que a publicidade em questão é institucional, porque identificada com a atual gestão municipal. O material publicitário teria utilizado o slogan do governo municipal, "PREFEITURA DE MOITA BONITA: UM NOVO TEMPO", associando-se de forma direta com o prefeito e a sua administração.

Defende que a veiculação desse conteúdo publicitário, com elementos gráficos, logotipos e mensagens que remetem diretamente à atual administração, durante o período vedado que antecede o pleito eleitoral, teria o potencial de influenciar indevidamente o eleitorado, desequilibrando a disputa eleitoral.

Com a exordial, juntou documentos hábeis à propositura da ação.

Foi determinada em liminar a remoção da propaganda institucional.

Em contestação, o representado informou que cumpriu a decisão liminar. No mérito, defendeu que não há conduta vedada, que a publicidade institucional não tem elemento que possa associá-la à imagem do representado, trazer benefício em favor dele ou alterar o equilíbrio do pleito eleitoral. Reforçou ainda que o candidato beneficiado não tinha prévio conhecimento da manutenção da publicidade institucional no site.

O Ministério Públco manifestou-se pela procedência dos pedidos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O pleito formulado na inicial deve ser deferido.

Com efeito, a Lei nº 9.504/97, em seu artigo 73, caput e inciso VI, alínea b, proíbe agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Excetua-se da regra a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

A norma reforça a ideia de que a atuação do poder público deve estar pautada na impessoalidade, pois quem exerce o poder não o faz em nome próprio, diante dos princípios republicano e democrático (artigo 1º, parágrafo único, da Constituição da República). Desse modo, os agentes públicos, ao serem designados como "mandatários", devem atuar visando sempre ao interesse da coletividade, e não em prol de interesses particulares.

No intuito, portanto, de evitar que o administrador público, no trato da coisa pública, se utilize do aparelho estatal para se autopromover, a regra é a impossibilidade de realização da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito. Tão somente aquelas situações de grave e urgente necessidade - assim reconhecidas previamente pela Justiça Eleitoral - é que permitirão, excepcionalmente, a veiculação da publicidade institucional, em função do interesse público.

A propaganda institucional jamais pode servir de instrumento para que os administradores públicos promovam seu próprio nome ou de seus sectários, fugindo aos ditames da impessoalidade e da moralidade. Com muito mais razão, no período eleitoral, deve ser combatida toda forma de propaganda institucional com finalidade eleitoreira, pois viola não somente a probidade administrativa, mas também a lisura do pleito, atingindo a isonomia entre os candidatos. Caso seja constatada a hipótese de propaganda institucional no período vedado, desde que não se enquadre nas exceções legais, a publicidade deve ser prontamente removida e condenado o infrator à multa prevista na Lei 9.504/97 e na Resolução do TSE pertinente à matéria.

A publicidade impugnada apresenta as características de propaganda institucional. Há comprovação do custeio com verba pública pelo que se vê dos contratos acostados à inicial. Foi veiculada em site de notícias com a utilização de símbolos, slogan e elementos gráficos da logomarca que é utilizada pela gestão municipal de Moita Bonita. No site, basta que o usuário clique no banner para que seja redirecionado ao site oficial do município. Assim, para além de promover a publicidade do slogan em si da gestão, o representado utiliza mecanismos de

marketing digital para divulgar o site oficial do município. Esse cenário atrai a incidência da norma do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, razão pela qual a propaganda não deve ser mantida no período indicado na lei.

Importa destacar que o email encaminhado à empresa de publicidade não o exonera da responsabilidade legal, eis que, além da comunicação para a retirada, é dever também do representado fiscalizar o cumprimento do contrato. O contrato de publicidade foi pactuado para todo o ano de 2024 - ano de eleição -, e o representado, além de encaminhar email, deveria conferir a efetiva retirada da publicidade.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a liminar concedida, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na representação para condenar VAGNER COSTA DA CUNHA a pagar multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 73, inciso V, alínea b, e § 4º, da Lei 9.504/97 c/c o art. 20, inciso II, da Resolução n. 23.735/2024. Assim, extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600130-18.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600130-18.2024.6.25.0026 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - SANTA ROSA DE LIMA - SE

### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Hercília Maria Fonseca Lima Brito, Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral de RIBEIRÓPOLIS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram petionados pelo Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), em 07/08/2024, sob o processo nº 0600130-18.2024.6.25.0026, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SANTA ROSA DE LIMA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
23000	CARLOS CÉZAR ALVES DE LEMOS	UREIA DE CANDINHO	0600131-03.2024.6.25.0026
23333	ELIVAN DA PIEDADE SANTOS	ELIVAN DE AREIAS	0600132-85.2024.6.25.0026
23222	GIVALDO DOS SANTOS SILVA	GIVALDO PADEIRO	0600133-70.2024.6.25.0026

23444	GLEIDIVÂNIA DE SOUZA SANTOS SILVA	PASTORA VÂNIA	0600134-55.2024.6.25.0026
23456	JORGE LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA	JORGE DA PADARIA	0600136-25.2024.6.25.0026
23777	JOSÉ IGOR DOS SANTOS CARVALHO	IGOR MOTO PEÇAS	0600135-40.2024.6.25.0026
23111	LEONARDO VICENTE DOS SANTOS NETO	DUDU DO PONTO BANESE	0600137-10.2024.6.25.0026
23623	MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS BARROS	PICHUTA DA BRASÍLIA	0600138-92.2024.6.25.0026
23123	RENAN SANTANA ANJOS	RENAN SANTANA ANJOS	0600139-77.2024.6.25.0026
23023	VIVIAN TAYANE PORTO FREITAS	VIVIAN DE POEL	0600140-62.2024.6.25.0026

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

RIBEIRÓPOLIS, 8 de Agosto de 2024.

Hercília Maria Fonseca Lima Brito  
Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600156-16.2024.6.25.0026**

**PROCESSO** : 0600156-16.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (RIBEIRÓPOLIS - SE)  
**RELATOR** : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REPRESENTADO** : GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS  
**REPRESENTANTE** : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL  
**ADVOGADO** : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600156-16.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REPRESENTADO: GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

#### **DECISÃO**

##### **I - Relatório**

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE contra GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS, ambos qualificados na inicial.

Narra que o requerido disseminou, no dia 01/08/2024, propaganda eleitoral negativa na internet em sua rede social do instagram, com claro intuito de prejudicar a imagem do pré-candidato do Representante perante o eleitorado Riberopolense e Sergipano.

Prossegue afirmando que o requerido postou vídeo com informação sabidamente inverídica, alegando fatos que não se coadunam com a realidade para confundir o eleitorado e assim comprometer a lisura do sufrágio. O vídeo tinha a seguinte mensagem: "Diversas viagens para Brasília e tudo que ele conseguiu foi UM TRATOR". Além da notícia que alega ser inverídica, o Representado fez montagem com a imagem do pré-candidato Rogério Sobral Costa colocando sobre seu rosto a imagem (figurinha) de uma cara de palhaço.

Com a exordial, juntou procuração e documentos.

## II- Fundamentação

O pleito de tutela de urgência formulado na petição inicial deve ser deferido, porque presentes os requisitos da probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

Com efeito, a propaganda eleitoral, como sabido, só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito (art. 36, caput, da Lei 9.504/1997)<sup>1</sup>. As exceções à proibição estão previstas no art. 36-A, caput, e incisos I a VII, da Lei das Eleições.

Desse modo, quando feita fora do período referenciado acima, a propagada é considerada extemporânea ou antecipada e sujeita o infrator à responsabilização e sanção. A proibição tem o escopo de coibir captação ou atração de votos, de forma antecipada, que possa gerar desigualdade entre candidatos no pleito.

O Tribunal Superior Eleitoral vem considerando propaganda eleitoral antecipada as comunicações (publicidade, campanha promocional, manifestação de apoio etc) cujo conteúdo também seja proibido durante o período de campanha. Já se considerou propaganda antecipada "mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas" (TSE - Rec-Rp n. 060003703 - j. 5-5-2023), "mensagens com conteúdos manifestamente inverídicos na internet e redes sociais" (TSE - REC - Rp n. 060175450 - j; 28-3-2023), bem como a utilização de "conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral" (Res. TSE n. 23.610/2022, art. 9º-C, caput - incluído pela Res. TSE 23.732/2024)<sup>2</sup>.

No âmbito da Resolução n. 23.610/2022, dispõe o art. 27, § 1º, dispõe que "a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução". Como se vê, a propaganda negativa é proibida tanto na pré-campanha quanto no período eleitoral.

Ao analisar os documentos acostados à inicial, verifica-se que o pré-candidato do partido representante produziu um vídeo em suas redes sociais em que aparece sua imagem com conteúdo de autopromoção. Parte desse vídeo é utilizado pelo representado para produzir outro vídeo em que não só critica a atuação profissional do pré-candidato Rogério Sobral, mas também desqualifica sua imagem ao fazer uma montagem colocando a figura de um rosto de palhaço no rosto do pré-candidato criticado.

A conduta é proibida pelo artigo 27, § 1º, da Resolução n. 23.610/2022, porque há ofensa direta à imagem do pré-candidato na medida em que o representado, por meio imagético, refere-se ao pré-candidato como palhaço de forma pejorativa. Importa destacar que pode o representado tecer críticas à eventual atuação profissional de seu adversário, porém de forma objetiva e informativa, sem a necessidade de compará-lo a um palhaço de forma pejorativa, pois aí sim há excesso a macular a honra/imagem do ofendido. Com efeito, presume-se com a proibição normativa que as

ofensas à honra e à imagem de pré-candidatos, no contexto de uma propaganda eleitoral, trazem um pedido de não voto. Sobre propaganda eleitoral negativa, ensina Francisco Dirceu Barros em seu Manual de Prática Eleitoral - 7<sup>a</sup> ed. p. 150 - que "a desqualificação de pré-candidato, candidatos ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, também pode ser realizada com o 'Pedido de não voto'", conforme decisão recente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEl: 060006951 MACEIÓ - AL, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 24/03/2023)

Acrescenta ainda o citado Professor que "a propaganda maniqueísta ou negativa extrapola os limites do direito de mera crítica política, uma vez que consubstancia ofensa grave à imagem e à honra do opositor, com viés claramente político, capaz de criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais e induzir ao não voto." (p. 153. ob. cit.)

Nesse toar, tal comportamento não engrandece o debate político, não discute ideias, e sim promove a baixaria e a troca de ofensas entre os concorrentes ao pleito municipal, sendo por isso vedado pela Lei das Eleições, pelo já transcrito art. 27 da Resolução 23.610/2019 do TSE e pelo art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral: "Art. 243. Não será tolerada propaganda: (...) IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública." Nesse sentido, convém transcrever o julgado que segue adiante:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM EM INSTAGRAM. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL E DE LITISPENDÊNCIA. MEIOS DE DIVULGAÇÃO DIFERENTES. PRELIMINARES AFASTADAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.610/2019. VASTO CONTEÚDO PROBATÓRIO. PROPAGANDA ELEITORAL. MODALIDADE NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO NÃO ABSOLUTO E LIBERDADE LIMITADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 é claro ao atribuir a responsabilidade da propaganda, tanto positiva, quanto negativa, ao seu autor, bem como ao candidato beneficiário, quando ciente, não cabendo a alegação de ilegitimidade passiva por parte do recorrente.

2. Segundo entendimento sedimentado no Tribunal Superior Eleitoral, não há de se reconhecer litispendência quando a ação precedente foi proposta quanto a veículo de divulgação diverso. (TSE-RESPE nº 9786920146040000 Manaus/AM 30952015, Relator: Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Data de Julgamento: 08/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/06/2015 - Página 24 - 28).

3. Faz-se necessária a reunião de processos conexos, cujas partes ou causa de pedir são coincidentes, haja vista o risco de prolação de decisões conflitantes.
4. A liberdade de manifestação do pensamento, ainda que possua posição de destaque e proteção reforçada na Carta Magna, não consiste em direito absoluto e ilimitado, cabendo restrição legítima sempre que o discurso tiver a intenção e o potencial de atingir direitos fundamentais de terceiros, tais como a honra, a imagem e dignidade da pessoa, dependendo, ainda, dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea.
6. Tendo sido identificada ofensa à honra ou à imagem do pré-candidato e restando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto
7. Recurso conhecido e provido parcialmente. (TRE-MA - RE: 060002459 SÃO LUÍS - MA, Relator: JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2020)

Concluo, portanto, que a postagem configura um exercício abusivo dos direitos à liberdade de expressão, de comunicação e informação, previstos nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220, ambos da Constituição Federal.

Sabe-se que os direitos constitucionais em análise são de extrema importância para formação de uma sociedade verdadeiramente democrática, onde as ideias, pensamentos, opiniões e críticas devem e podem circular de forma livre, inclusive para informar os cidadãos sobre o que acontece na sociedade. No âmbito eleitoral, é fundamental que o cidadão receba informações, ainda que negativas, sobre os candidatos que concorrem no pleito, suas ações, ideias, projetos e programas. No entanto, o exercício desse direito deve respeitar os limites estabelecidos pela legislação eleitoral, o que não ocorreu na espécie.

### III- Dispositivo

Ante o exposto, defiro o pleito de tutela de urgência para determinar que o representado remova o vídeo impugnado na presente demanda. O descumprimento da ordem ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Notifique-se o requerido para apresentar defesa em 48 horas, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/1997.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

## REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600142-32.2024.6.25.0026

**PROCESSO** : 0600142-32.2024.6.25.0026 REGISTRO DE CANDIDATURA (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR** : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A VOCÊ.[PP / PSD] - MOITA BONITA - SE

**REQUERENTE** : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA

**REQUERENTE** : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE

## EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

## ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Hercília Maria Fonseca Lima Brito, Juíza(Juiz) da 26<sup>a</sup> Zona Eleitoral de RIBEIRÓPOLIS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo A CORRENTE DO BEM POR AMOR A VOCÊ.(PP, PSD), em 07/08/2024, sob o processo nº 0600142-32.2024.6.25.0026, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de MOITA BONITA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
11	VAGNER COSTA DA CUNHA	DR VAGNER	0600144-02.2024.6.25.0026

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
11	JOGIVAL COSTA DOS SANTOS	JORGE SINDÔ	0600143-17.2024.6.25.0026

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

RIBEIRÓPOLIS, 8 de Agosto de 2024.

Hercília Maria Fonseca Lima Brito  
Juíza(Juiz) da 26<sup>a</sup> Zona Eleitoral

### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600118-04.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600118-04.2024.6.25.0026 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL

## EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Hercília Maria Fonseca Lima Brito, Juíza(Juiz) da 26<sup>a</sup> Zona Eleitoral de RIBEIRÓPOLIS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600118-04.2024.6.25.0026, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SANTA ROSA DE LIMA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
	CLAUDIO VALTESSE DA CUNHA		0600119-

44777	ANDRADE	CACAU	86.2024.6.25.0026
44999	CRISTIANA DOS SANTOS CRUZ	FIA DO BOLO	0600120-71.2024.6.25.0026
44123	DENISSON LEANDRO GOMES DOS SANTOS	DENISSON DE ARUBA	0600121-56.2024.6.25.0026
44567	JEFERSON SANTOS DE ALMEIDA	JEFERSON DA BRASÍLIA	0600122-41.2024.6.25.0026
44888	JORGE REGO MAIA JUNIOR	JUNIOR MAIA	0600123-26.2024.6.25.0026
44333	MARIA AVANEIDE ALVES DE MENEZES	NEIDE DE ROBÉRIO	0600125-93.2024.6.25.0026
44644	MARIA JOSÉ DOS SANTOS	PROFESSORA ZEZA	0600126-78.2024.6.25.0026
44444	SERGIO RICARDO DOS SANTOS	CIGANO DE LURDINHA	0600127-63.2024.6.25.0026
44000	VALTER JOSÉ DOS SANTOS	VALTER DE AREIAS	0600124-11.2024.6.25.0026

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

RIBEIRÓPOLIS, 8 de Agosto de 2024.

Hercília Maria Fonseca Lima Brito

Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600128-48.2024.6.25.0026**

**PROCESSO** : 0600128-48.2024.6.25.0026 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR** : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL

**REQUERENTE** : UNIDOS PELO POVO[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - SANTA ROSA DE LIMA - SE

### **EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**

**ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

00002

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Hercília Maria Fonseca Lima Brito, Juíza(Juiz) da 26<sup>a</sup> Zona Eleitoral de RIBEIRÓPOLIS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo UNIDOS PELO POVO(UNIÃO, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA)), em 07/08/2024, sob o processo nº 0600128-48.2024.6.25.0026, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SANTA ROSA DE LIMA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
44	JANILSON ALVES DOS ANJOS	JANILSON ALVES	0600129-33.2024.6.25.0026

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
44	MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO	VICE PREFEITA BOJOTA	0600141- 47.2024.6.25.0026

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

RIBEIRÓPOLIS, 8 de Agosto de 2024.

Hercília Maria Fonseca Lima Brito  
Juíza(Juiz) da 26<sup>a</sup> Zona Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600085-14.2024.6.25.0026**

**PROCESSO** : 0600085-14.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR** : 026<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REPRESENTANTE** : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.

**ADVOGADO** : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

**ADVOGADO** : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

026<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE  
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600085-14.2024.6.25.0026 / 026<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE  
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

### **DECISÃO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de SANTA ROSA DE LIMA/SE em face do usuário @politica\_santa\_rosa em razão de propaganda eleitoral antecipada negativa publicada na rede social instagram

R.H.

Ciente da Petição 122286881.

Tendo em vista os dados apresentados (número de telefone, e-mail verificados, bem como endereço de IP) pelo Facebook Brasil estarem em plena consonância com o disposto na *alínea c, Inciso II, art. 27-A da Resolução 23.610/2019 e art. 22 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 /2014)*, INDEFIRO pedido de reintimação requerido pelo representante.

Os referidos dados são suficientes para que o provedor de conexão forneça as informações pessoais ligadas ao usuário, conforme jurisprudência:

"(i) De outra parte, a partir das informações já fornecidas pelo embargante, poderá Tiago Fernando Lopes, de forma direta, acessar o sítio <https://registro.br/cgi-bin/whois> e pesquisar o endereço de IP, obtendo a indicação do provedor de acesso. Com o resultado da pesquisa, deverá o interessado solicitar autorização judicial para a quebra do sigilo de dados e expedição de ofício para o provedor de conexão, para que ele forneça os dados disponíveis em seus sistemas. A partir daí, o suposto lesado tomará as medidas cabíveis diretamente contra o usuário já identificado".

(TJSP - 10ª Câmara de Direito Privado, ED nº 2100819- 23.2014.8.26.0000/50000, rel. Des. ELCIO TRUJILLO, j. em 24/11/2015)

Manifeste-se o representante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto as respostas e respectivos documentos contidos nos IDs nºs 122284497, 122284498, 122284499) requerendo o que de direito.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

*Juíza Eleitoral*

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026**

PROCESSO	: 0600596-51.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	<b>: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE</b>
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: VALERIA VASCONCELOS SANTANA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO	: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO	: JOGIVAL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO	: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO	: VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026 / 026<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

INVESTIGADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD, VALERIA VASCONCELOS SANTANA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### DESPACHO

R H.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL promovida pela COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR em face de VALÉRIA VASCONCELOS SANTANA, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, VAGNER COSTA DA CUNHA e COLIGAÇÃO A CORRENTE DO BEM POR AMOR À MOITA BONITA /SE

Considerando a realização das diligências solicitadas pelo investigante e nos termos do Art. 22, Inciso X, da Lei 64/1990, DETERMINO que sejam intimadas as partes, mediante publicação do presente despacho no DJe/TRE-SE, para apresentação de suas alegações finais.

Ribeirópolis/SE

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600145-84.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600145-84.2024.6.25.0026 REGISTRO DE CANDIDATURA (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
 REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Hercília Maria Fonseca Lima Brito, Juíza(Juiz) da 26<sup>a</sup> Zona Eleitoral de RIBEIRÓPOLIS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600145-84.2024.6.25.0026, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de MOITA BONITA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
11777	CLÓVIS VIEIRA DOS SANTOS	CLOVIS	0600146-69.2024.6.25.0026
11555	ELIAS SANTOS BARRETO	ELIAS DE MANOEL VIGÍA	0600147-54.2024.6.25.0026
11444	FABIO COSTA DOS SANTOS	FABINHO SINDÔ	0600148-39.2024.6.25.0026
11222	GILVAN DA SILVA FONSECA	GILVAN FONSECA	0600149-24.2024.6.25.0026
11111	JORGENALDO JOSÉ BARBOSA	BOLO DE CANDEIAS	0600150-09.2024.6.25.0026
11333	JOSEILTON NUNES DE CARVALHO	JOSEILTON DA FRUTA	0600151-91.2024.6.25.0026
11456	JOSÉ OLIVEIRA BARRETO	ZÉ DE ELÍCIO	0600152-76.2024.6.25.0026
11999	LUCIANA LIMA BISPO	PASTORA LUCIANA	0600154-46.2024.6.25.0026
11000	MARIA LIDIANE MENDONÇA DE JESUS	LIDIANE MENDONÇA	0600153-61.2024.6.25.0026
11888	VALDENICE DA SILVA	NICE DE CARIVARDO	0600155-31.2024.6.25.0026

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

RIBEIRÓPOLIS, 8 de Agosto de 2024.

Hercília Maria Fonseca Lima Brito

Juíza(Juiz) da 26<sup>a</sup> Zona Eleitoral

## 27ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600093-85.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600093-85.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BYANKA BRITO GODOLPHIM

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

Processo nº: 0600093-85.2024.6.25.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome do candidato: BYANKA BRITO GODOLPHIM

Número do candidato: 45000

Cargo: Vereador

Partido/Federação/Coligação: Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

#### INTIMAÇÃO

De ordem da Senhora (Senhor) Juíza (Juiz) da 27 Zona Eleitoral de ARACAJU, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.

Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Não há divergência de dados.

Divergências com o Cadastro Eleitoral: Não há divergência de dados do candidato com o cadastro de eleitores.

Coincidência(s) na opção do nome: Nenhuma irregularidade

Coincidência(s) na opção de número: Nenhuma irregularidade

Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Fotografia recente do candidato ou da candidata, inclusive vice e suplentes, conforme disposto no art. 27 II, da Resolução TSE nº 23.609 /2019	a pendência apontada na Informação id 122275613 quanto à prova de fotografia persiste, visto que a posição não está de busto, ou seja, foto da cintura para cima.	

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE (Link do Peticionamento avulso: (<https://peticionamento-avulso-hmg.tse.jus.br/>)), observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU, 9 de agosto de 2024.

JOSEMAR ALVES DA SILVA  
Servidor(a) da 27ª Zona Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600294-77.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600294-77.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

**EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**

**ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

00011

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 15 - MDB, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600294-77.2024.6.25.0027, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de ARACAJU.

Vereador			
Nº	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15100	DANIEL SANTOS FILHO	DANIEL DO ESPORTE	0600296-47.2024.6.25.0027
15555	GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES	DOUTORA GEORLIZE	0600295-62.2024.6.25.0027
15123	JAILSON FARIAS DOS SANTOS	PITUXO	0600297-32.2024.6.25.0027
15000	ADRIANO MACHADO BANDEIRA	ADRIANO BANDEIRA	0600299-02.2024.6.25.0027
15190	ADRIANO SOUZA SANTANA	CABO DIDI	0600303-39.2024.6.25.0027
15700	ALINE ALVES MELO	ALINE ALVES	0600298-17.2024.6.25.0027
15222	ANA LÚCIA LIMA DA ROCHA	PROFESSORA ANA LÚCIA	0600311-16.2024.6.25.0027
15333	ANNE KARYNE LEMOS VASCONCELOS	KARYNE LEMOS	0600308-61.2024.6.25.0027
15777	BYRON VIRGILIO DOS SANTOS SILVA	SARGENTO BYRON ESTRELAS DO MAR	0600300-84.2024.6.25.0027
15111	DAVI BOMFIM DOS SANTOS	PROFESSOR DAVI BOMFIM	0600309-46.2024.6.25.0027
15999	EVALDO FERNANDES CAMPOS	EVALDO CAMPOS	0600307-76.2024.6.25.0027
	GILBERTO EVANGELISTA		0600310-

15444	SANTOS JUNIOR	GILBERTO EVANGELISTA	31.2024.6.25.0027
15789	JOSE ROBERTO VIEIRA SANTOS	BETÃO DO POVO	0600301-69.2024.6.25.0027
15551	LAURA LEITE DIAS RODRIGUES	LAURA LEITE PSICÓLOGA DA CIVIL	0600304-24.2024.6.25.0027
15015	LENICE RAMOS OLIVEIRA	LENICE	0600312-98.2024.6.25.0027
15215	MARA LÚCIA DE PAULA	IRMÃ MARA LÚCIA	0600314-68.2024.6.25.0027
15150	MARCOS VINICIUS FERREIRA GOMES	PIRQUITO DO SOL NASCENTE	0600305-09.2024.6.25.0027
15007	NELSON DE FARIA	NELSON FARIA O AMIGO DO POVO	0600315-53.2024.6.25.0027
15345	NERES FELIX DOS SANTOS	NERES ESTOFADOS	0600302-54.2024.6.25.0027
15115	SILVANEIDE RIBEIRO DE SOUZA	SIL RIBEIRO	0600313-83.2024.6.25.0027
15200	SILVÂNIA SANTOS DE SOUSA	SILVÂNIA MÃOZINHA	0600317-23.2024.6.25.0027
15456	UBIRACI RABELO DE LIMA	BIRA RABELO	0600316-38.2024.6.25.0027
15500	ÁLVARO BENTO DOS SANTOS	ÁLVARO BENTO	0600318-08.2024.6.25.0027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 8 de Agosto de 2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600108-54.2024.6.25.0027**

**PROCESSO : 0600108-54.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)**

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**REQUERENTE : JESSICA JUSSARA SANTOS FONSECA**

**ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)**

**REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA**

Processo nº: 0600108-54.2024.6.25.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome do candidato: JÉSSICA JUSSARA SANTOS FONSECA

Número do candidato: 45023

Cargo: Vereador

Partido/Federação/Coligação: Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

**INTIMO**

De ordem da Senhora (Senhor) Juíza (Juiz) da 27 Zona Eleitoral de ARACAJU, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.

Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Não há divergência de dados.

Divergências com o Cadastro Eleitoral: Não há divergência de dados do candidato com o cadastro de eleitores.

Coincidência(s) na opção do nome: Nenhuma irregularidade

Coincidência(s) na opção de número: Nenhuma irregularidade

Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Fotografia recente do candidato ou da candidata, inclusive vice e suplentes, conforme disposto no art. 27 II, da Resolução TSE nº 23.609/2019	A foto não está de busto, logo não atende aos requisitos dispostos no artigo 27, II, "d", da Resolução TSE nº 23.609/2019.	
Documento oficial de identificação	o documento CNH apresentado no id 122276256 está com data de validade vencida, logo, não supriu a pendência apontada na informação retro.	
Prova de alfabetização	O comprovante de escolaridade juntado no id 122276255 não pertence à pré-candidata JESSICA JUSSARA SANTOS FONSECA , logo, a pendência apontada na informação retro persiste.	

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE (Link do Peticionamento avulso: (<https://peticionamento-avulso-hmg.tse.jus.br/>)), observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU, 9 de agosto de 2024.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor(a) da 27ª Zona Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600052-55.2023.6.25.0027**

: 0600052-55.2023.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO : OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIA VALADARES DE ANDRADE VEREADOR  
ADVOGADO : LARISSA DE SANTANA CARVALHO (14137/SE)  
REQUERENTE : FABIA VALADARES DE ANDRADE  
ADVOGADO : LARISSA DE SANTANA CARVALHO (14137/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600052-55.2023.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIA VALADARES DE ANDRADE VEREADOR, FABIA VALADARES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SANTANA CARVALHO - SE14137

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SANTANA CARVALHO - SE14137

**SENTENÇA**

Considerando a decisão juntada (id 122283844) que julgou procedente o pedido de regularização das contas eleitorais da interessada referente às eleições de 2020 , determino o arquivamento do feito.

Aracaju/SE, datado e assinado digitalmente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600319-90.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600319-90.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)  
REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ARACAJU - SE

**EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS****ELEIÇÕES DE 06/10/2024****00012**

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 07/08 /2024, sob o processo nº 0600319-90.2024.6.25.0027, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ARACAJU.

Prefeito			
Nº	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13	CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS	CANDISSE CARVALHO	0600320- 75.2024.6.25.0027

Vice-prefeito			
Nº	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13	ROSANGELA SANTANA SANTOS	PROFESSORA ROSANGELA	0600321- 60.2024.6.25.0027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 8 de Agosto de 2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600790-48.2020.6.25.0027**

**PROCESSO : 0600790-48.2020.6.25.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)**

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**EXECUTADO : ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES**

**ADVOGADO : JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (9319/SE)**

**ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)**

**EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600790-48.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - SE9319

DESPACHO

Intime-se o executado para comprovar a regularidade dos pagamentos das parcelas vencidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de inadimplemento nos termos artigo 24, III, da Res. TSE nº 23.709/2022.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600105-02.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600105-02.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE NIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

Processo nº: 0600105-02.2024.6.25.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome do candidato: JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS

Número do candidato: 23663

Cargo: Vereador

Partido/Federação/Coligação: Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

**I N T I M A Ç Ã O**

De ordem da Senhora (Senhor) Juíza (Juiz) da 27 Zona Eleitoral de ARACAJU, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.

Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Não há divergência de dados.

Divergências com o Cadastro Eleitoral: Não há divergência de dados do candidato com o cadastro de eleitores.

Cocidência(s) na opção do nome: Nenhuma irregularidade

Cocidência(s) na opção de número: Nenhuma irregularidade

Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Prova de alfabetização	comprovação de escolaridade apresentada id 122288606 pela (o) candidata (o) não deixa claro a sua alfabetização. Assim, reitera que a declaração deva ser preenchida na presença de servidor de qualquer cartório eleitoral e acompanhada de certidão que foi firmada na sua presença (art. 27, IV, § 5º e 6º, da Resolução TSE 23.609/2019).	

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE (Link do Peticionamento avulso: (<https://peticionamento-avulso-hmg.tse.jus.br/>), observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU, 8 de agosto de 2024.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor(a) da 27<sup>ª</sup> Zona Eleitoral

**PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600146-66.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600146-66.2024.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MUNICIPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA CAVALCANTI MADRUGA FILHO (12390 /PB)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

027<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600146-66.2024.6.25.0027 / 027<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARACAJU

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO BEZERRA CAVALCANTI MADRUGA FILHO - PB12390-A

Vistos etc.

O Município de Aracaju, requer, em adendo ao pedido inicial, autorização para a renovação /contratação de 293 professores aprovados nos processos seletivos simplificados de 2021 e 2023, com base no art. 73, V, d, da lei 9.504/1997, já incluídos os 80 professores autorizados na decisão ID 122269736, de 31/07/2024, deste juízo.

Ao referido aditamento, o Município juntou novo memorando da SEMED, além dos editais referentes aos processos seletivos simplificados de 2021 e 2023.

Assim, requer autorização para que tais renovações/contratações sejam realizadas no período que chama de "defeso eleitoral".

É um breve relato, segue a

**DECISÃO**

O mérito do referido pedido já foi analisado na decisão anterior, de ID 122269736, sendo reconhecida a necessidade de atuação da Administração Municipal com a finalidade de evitar a interrupção do serviço público de educação no Município de Aracaju.

Inobstante tal reconhecimento, o pedido foi deferido parcialmente, tendo em vista a documentação juntada, que não permitia o conhecimento mais acurado do pedido integral.

Com o referido aditamento e juntada de nova documentação, perfeitamente pertinente, adequada e objetiva, acerca do pedido, entendo superada a questão, motivo pelo qual, sem maiores rodeios, AUTORIZO, o Município de Aracaju a efetuar os procedimentos administrativos necessários à manutenção do serviço de educação, com a renovação e/ou contratação de novos professores, já aprovados no referidos processos seletivos de 2021 e 2023, que inclusive já foram homologados pela Administração Municipal.

Conforme já antecipado pela SEMED, em seu memorando, deve o Município de Aracaju nas novas renovações e/ou contratações seguir rigorosamente as listas de aprovados dos referidos processos seletivos.

Tendo em vista as inúmeras variáveis nesse cenário, está o Município de Aracaju AUTORIZADO a renovar/contratar tantos professores quantos forem necessários à manutenção e execução regular do ensino público da capital, mesmo que ultrapasse o número de 293 solicitado no aditamento.

Após as renovações/contratações aqui autorizadas, deve o Município informar os nomes dos professores que tiveram os seus contratos renovados ou que foram contratados, em decorrência dos processos seletivos simplificados de 2021 e 2023.

Intimações necessárias.

Aracaju, 08/08/2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

JUIZ ELEITORAL DA 27<sup>a</sup> ZE.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600067-65.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600067-65.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WILLAN DE FRANCA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANIL GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO (9282/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**027<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600067-65.2024.6.25.0002 / 027<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO - SE9282, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

**REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA**

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANIL GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

**DESPACHO**

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões recursais no prazo de 1 (um) dia. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para o e. Tribunal Regional Eleitoral.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600054-69.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600054-69.2024.6.25.0001 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MUNICIPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : CAMILA BRITO FERREIRA BRASILEIRO (401B/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600054-69.2024.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ARACAJU

Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILA BRITO FERREIRA BRASILEIRO - SE401B

### **SENTENÇA**

Trata-se de pedido do Município de Aracaju de autorização para divulgação de campanhas informativas de saúde pública: campanha de prevenção da sífilis e IST/Hiv Aids e Hepatites Virais através do CTA com testagem de exames e distribuição de preservativos e panfletos como: Dia Nacional de Combate a Sífilis em outubro/2024 e Dia Mundial de Luta Contra a AIDS, em dezembro 2024; campanha de vacinação antirrábica programada pelo Governo Federal para setembro/2024; campanha informativa de saúde pública - Aedes Aegypti.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pleito, como se vê dos autos.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido para divulgação de campanhas informativas de saúde pública em período de pleito eleitoral.

A divulgação de publicidade institucional é vedada nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, salvo o caso de grave e urgente necessidade pública, a teor do artigo 73 da Lei 9504/97.

Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais

(...)

VI - os *três meses* que antecedem o pleito:

(?)

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*  
O mencionado artigo dispõe que a vedação da divulgação de publicidade institucional aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, como é o caso dos autos.

Ocorre que estas campanhas fazem parte do calendário do Ministério da Saúde, órgão federal, e a eleição deste ano se trata de eleição municipal.

Negar este pedido iria de encontro aos bons cuidados com a saúde da população em geral, não podendo tais cuidados se sujeitarem ao calendário eleitoral.

Vale mencionar que se trata de uma propaganda institucional, ou seja, a exposição nos meios de comunicação de atos de governo ou serviços públicos devem ser claros, objetivos e absolutamente imprevisíveis, como bem assevera a Constituição Federal.

Diz o artigo 37, § 1º, da CF, dispõe, *in verbis*:

"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Portanto, não vislumbro qualquer tipo de quebra na isonomia do pleito eleitoral deste ano quanto ao deferimento do presente pedido, pois ao meu ver este caso se enquadra na parte final da alínea b do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Disto isto, defiro o pedido, ficando o Município de Aracaju autorizado a realizar ações de caráter informativo sobre campanhas nacionais de saúde pública, no período pleiteado, nos termos restritos ao pedido (campanha de prevenção da sífilis e IST/Hiv Aids e Hepatites Virais através do CTA com testagem de exames e distribuição de preservativos e panfletos como: Dia Nacional de Combate a Sífilis em outubro/2024 e Dia Mundial de Luta Contra a AIDS, em dezembro 2024; campanha de vacinação antirrábica programada pelo Governo Federal para setembro/2024; campanha informativa de saúde pública - Aedes Aegypti) devendo serem observadas as normas insculpidas no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600055-54.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600055-54.2024.6.25.0001 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MUNICIPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : CAMILA BRITO FERREIRA BRASILEIRO (401B/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600055-54.2024.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ARACAJU

Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILA BRITO FERREIRA BRASILEIRO - SE401B

### **SENTENÇA**

Trata-se de pedido do Município de Aracaju de autorização para divulgação de campanhas informativas de saúde pública, como:

1. Campanha de Vacinação e Vacinação nos shoppings;
2. Agosto Dourado Semana Mundial da Amamentação;
3. Agosto Lilás (18 anos da Lei Maria da Penha);
4. Setembro Amarelo (Prevenção ao Suicídio);
5. Outubro Rosa (Câncer de Mama);
6. Novembro Azul (Saúde do Homem);

7. Programa Saúde na Escola;

8. Funcionamento do Centro de Atendimento e Triagem de Síndrome Gripal (Gripário).

O Ministério Público se manifestou favorável ao pleito, como se vê dos autos.

Pois Bem.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido para divulgação de campanhas informativas de saúde pública em período de pleito eleitoral.

A divulgação de publicidade institucional é vedada nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, salvo o caso de grave e urgente necessidade pública, a teor do artigo 73 da Lei 9504/97.

Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais

(...)

VI - os *três meses* que antecedem o pleito:

(.)

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta,* salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

O mencionado artigo dispõe que a vedação da divulgação de publicidade institucional aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, como é o caso dos autos.

Ocorre que estas campanhas fazem parte do calendário do Ministério da Saúde, órgão federal, e a eleição deste ano se trata de eleição municipal.

Negar este pedido iria de encontro aos bons cuidados com a saúde da população em geral, não podendo tais cuidados se sujeitarem ao calendário eleitoral.

Vale mencionar que se trata de uma propaganda institucional, ou seja, a exposição nos meios de comunicação de atos de governo ou serviços públicos devem ser claros, objetivos e absolutamente impessoais, como bem assevera a Constituição Federal.

Diz o artigo o art. 37, § 1º, da CF, dispõe, *in verbis*:

"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Portanto, não vislumbro qualquer tipo de quebra na isonomia do pleito eleitoral deste ano quanto ao deferimento do presente pedido, pois ao meu ver este caso se enquadra na parte final da alínea b do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Disto isto, defiro o pedido, ficando o Município de Aracaju autorizado a realizar ações de caráter informativo sobre campanhas nacionais de saúde pública, no período pleiteado, nos termos restritos ao pedido (Campanha de Vacinação e Vacinação nos shoppings; Agosto Dourado Semana Mundial da Amamentação; Agosto Lilás (18 anos da Lei Maria da Penha); Setembro Amarelo (Prevenção ao Suicídio); Outubro Rosa (Câncer de Mama); Novembro Azul (Saúde do Homem); Programa Saúde na Escola; Funcionamento do Centro de Atendimento e Triagem de Síndrome Gripal (Gripário) devendo ser observadas todas insculpidas no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600096-40.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600096-40.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 027<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

Processo nº: 0600096-40.2024.6.25.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome do candidato: JOÃO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS

Número do candidato: 45444

Cargo: Vereador

Partido/Federação/Coligação: Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

#### INTIMO

De ordem da Senhora (Senhor) Juíza (Juiz) da 27 Zona Eleitoral de ARACAJU, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.

Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Não há divergência de dados.

Divergências com o Cadastro Eleitoral: Não há divergência de dados do candidato com o cadastro de eleitores.

Coincidência(s) na opção do nome: Nenhuma irregularidade

Coincidência(s) na opção de número: Nenhuma irregularidade

Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO D O CADASTRO ELEITORAL
Comprovante de Desincompatibilização	pendência apontada na informação id nº 122275658 não foi atendida com a apresentação do documento juntado no id nº 122276004, vez que não foi confirmada a data do protocolo. Ressalta-se que conforme a Jurisprudência do TSE, requerimento de licença protocolado pelo servidor, no respectivo órgão, é suficiente para comprovar a desincompatibilização.	

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE (Link do Peticionamento avulso: (<https://peticionamento-avulso-hmg.tse.jus.br/>)), observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU, 8 de agosto de 2024.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor(a) da 27<sup>ª</sup> Zona Eleitoral

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600055-73.2024.6.25.0027

**PROCESSO** : 0600055-73.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 027<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

**ADVOGADO** : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

027<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600055-73.2024.6.25.0027 / 027<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

### SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Diretório Municipal do Partido Verde em Aracaju/SE visando retificar erro material na sentença de ID 122257732, no tocante ao nome da parte requerente e ao exercício financeiro das contas partidárias regularizadas.

Constatou que, na sentença embargada, o nome da parte Diretório Municipal do Partido Verde em Aracaju/SE foi equivocadamente grafado como Diretório Municipal do PODE - PODEMOS de Aracaju/SE, foi também grafado erroneamente o período de análise das contas anuais como exercício financeiro do ano de 2021, quando o correto seria exercício financeiro de 2017.

Assiste razão ao embargante.

É uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o erro material não transita em julgado, sendo passível de correção a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, mediante provocação ou mesmo de ofício, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada.

Ante o exposto, acolho os embargos para que, na sentença de ID 122257732, onde se lê: Diretório Municipal do PODE- PODEMOS de Aracaju/SE, leia-se: Diretório Municipal do Partido Verde em Aracaju/SE, e onde de lê: exercício financeiro de 2021, leia-se: exercício financeiro de 2017, mantendo-se íntegros os seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## 28<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

## REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600216-80.2024.6.25.0028

**PROCESSO** : 0600216-80.2024.6.25.0028 REGISTRO DE CANDIDATURA (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR** : 028<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
 REQUERENTE : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE  
 REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)  
 REQUERENTE : MOBILIZACAO NACIONAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO /SE  
 : O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/Federação BRASIL DA REQUERENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE  
 REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO  
 REQUERENTE : PODEMOS  
 REQUERENTE : UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL

#### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De Ordem do Excelentíssimo Senhor DANIEL LEITE DA SILVA , Juiz da 28<sup>a</sup> Zona Eleitoral de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo O POVO EM PRIMEIRO LUGAR(UNIÃO, AVANTE, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), PODE, PSB, MOBILIZA), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600216-80.2024.6.25.0028, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de POÇO REDONDO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
44	JOSIVALDO DE SOUZA	VADO GAVIÃO	0600217-65.2024.6.25.0028

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
44	JOÃO TORRES MACHADO	JOÃO GRILLO	0600218-50.2024.6.25.0028

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, 9 de Agosto de 2024.

[ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ]

Chefe de Cartório da 28<sup>a</sup> Zona Eleitoral

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600035-79.2024.6.25.0028

: 0600035-79.2024.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO

PROCESSO : FRANCISCO - SE)  
**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**  
FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
LEI  
REQUERENTE : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)  
REQUERENTE : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(12631) Nº 0600035-79.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO  
FRANCISCO SE

REQUERENTE: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL  
DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, relativo ao Exercício Financeiro 2015, protocolizado pelo Diretório Municipal do AVANTE em Canindé de São Francisco/SE.

Publicado Edital de impugnação das contas, conforme certidão ID nº 122256183, não foi apresentada impugnação.

Outrossim, o Cartório Eleitoral, conforme manifestação acostada aos autos (ID nº 122256192), opinou pela regularização das contas apresentadas.

Instado a se manifestar, conforme intimação ID nº 122256194, o Ministério Público Eleitoral apresentou a manifestação ID nº 122282494, opinando pela regularidade das contas apresentadas. É o Relatório.

Decido.

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a matéria objeto do presente feito já fora apreciada, conforme certidão ID nº 122228721, sendo declaradas as contas do partido em tela no Exercício 2015 como NÃO PRESTADAS.

No entanto, deve-se salientar que as contas anuais dos partidos julgadas não prestadas ainda podem ser objeto de regularização, conforme o disposto no art. 58, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, vejamos:

*"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da sua situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47".*

Da análise dos autos, destaque-se que não se verifica a existência, em favor da agremiação partidária, de repasses de recursos de Fundo Público, durante o exercício financeiro 2015.

Por conseguinte, não vislumbro, na documentação apresentada, qualquer irregularidade ou prejuízo à fiscalização exercida por esta justiça especializada sobre a contabilidade partidária para o exercício 2015.

Ante o exposto, DEFIRO A REGULARIZAÇÃO das contas do Diretório Municipal do AVANTE em Canindé de São Francisco/SE, relativas ao Exercício Financeiro 2015, determinando a imediata cessação dos efeitos da inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Regularize-se as anotações do partido em apreço no SICO para o exercício 2015.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

## REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600202-96.2024.6.25.0028

**PROCESSO** : 0600202-96.2024.6.25.0028 REGISTRO DE CANDIDATURA (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR** : 028<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL

### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

De Ordem do Excelentíssimo Senhor DANIEL LEITE DA SILVA , Juiz da 28<sup>a</sup> Zona Eleitoral de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600202-96.2024.6.25.0028, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de POÇO REDONDO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44122	ANA LÚCIA DOS SANTOS SAMPAIO	ENFERMEIRA ANA LÚCIA	0600205-51.2024.6.25.0028
44333	ANDREAN NASCIMENTO SANTOS	ANDRE DA BORRACHARIA	0600204-66.2024.6.25.0028
44888	AVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS	VERA DO ACORDEOM	0600209-88.2024.6.25.0028
44444	CALVET ALVES COSTA	CARRO VEIO DE ALCINO	0600203-81.2024.6.25.0028
44999	CLEOMENES INÁCIO DO NASCIMENTO	CLEONES DE VICENTE	0600207-21.2024.6.25.0028
44123	EDILSON BEZERRA DE SOUSA	EDILSON BEZERRA	0600210-73.2024.6.25.0028
44222	EDVALDO DOS SANTOS	DOUTOR DE ZE GRANDE	0600208-06.2024.6.25.0028

44666	ELAINE SANTOS	PROFESSORA ELAINE	0600206- 36.2024.6.25.0028
44422	GENIVALDO VIEIRA DA COSTA	LOURO DO ÔNIBUS	0600211- 58.2024.6.25.0028
44124	LUANA BARROS LOURENÇO	LUANA BARROS	0600214- 13.2024.6.25.0028
44111	MANOEL MESSIAS BERNARDINO DE SÁ	MANOEL DE DELINO	0600212- 43.2024.6.25.0028
44777	MARIA GENIQUELI TAVARES OLIVEIRA	GENIQUELI DE JOSEVALDO	0600215- 95.2024.6.25.0028
44000	ROSA MARQUES DOS SANTOS	ROSA MARQUES	0600213- 28.2024.6.25.0028

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Nos termos do art. 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, da publicação deste Edital, passa a correr o prazo de 02 (dois) dias, para que o(a) candidato(a) escolhido(a) em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político, a federação ou a coligação não o tenha requerido, na forma prevista no art. 29, desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, 9 de Agosto de 2024.

[ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ]

Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600071-24.2024.6.25.0028**

**PROCESSO** : 0600071-24.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REPRESENTADO** : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

**ADVOGADO** : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

**ADVOGADO** : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

**REPRESENTADO** : JOSE MACHADO FEITOSA NETO

**ADVOGADO** : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

**REPRESENTANTE** : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

**ADVOGADO** : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600071-24.2024.6.25.0028 / 028<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

REPRESENTADO: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, JOSE MACHADO FEITOSA NETO

Advogados do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

### SENTENÇA

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório municipal de Canindé do São Francisco/SE) em face de PARTIDO UNIÃO BRASIL e JOSÉ MACHADO BARBOSA NETO ("Machadinho"), todos qualificados, pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Aduz em sua exordial que o segundo representado (Machadinho), filiado ao União Brasil, usou sua página no "Instagram" em 12/07/24 para macular a imagem política do pré-candidato "Kaká Andrade", afirmando que este último postou em um grupo de "whatsapp" uma mensagem dizendo: "Candidato apela e vai atrás de votos em terreiro de macumba kkkkk". O representado teria chamado Kaká Andrade de "preconceituoso", em razão do referido texto, bem como de "frouxo", pois apagou a mensagem. Por fim, o representado teria afirmado que Kaká Andrade praticou o crime de intolerância religiosa.

Juntou *prints* e colacionou o *link* da página na internet em que teria sido publicada a referida propaganda negativa.

Pede a concessão de medida liminar para retirar a propaganda do ar, sob pena de multa.

Foi concedida a tutela de urgência.

Citados, os representados contestaram.

O MPE opinou pela procedência da representação.

É o relatório.

#### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito da questão, reitero aqui a legislação aplicável, notadamente o art. 36-A da Lei Eleitoral, bem como jurisprudência do e. TSE relativa à espécie, tais como citadas na decisão que examinou a liminar, deixando de reproduzi-las neste momento para evitar tautologia.

Restou incontroverso nos autos que o pré-candidato Kaká Andrade teria postado uma mensagem de texto em grupo de *whatsapp* com os seguintes dizeres: "*Candidato apela e vai atrás de votos em terreiro de macumba kkkkk*".

Conforme ressaltei por ocasião da decisão interlocatória, o vídeo impugnado, postado pelo pré-candidato Machadinho, configura, em sua maior extensão, uma crítica severa ao comportamento preconceituoso imputado ao pré-candidato Kaká Andrade. E como dito ali, nesta extensão está amparada pelo exercício da liberdade de manifestação.

Destarte, o ponto nodal da presente quizila refere-se ao momento em que Machadinho chama Kaká Andrade de "frouxo" por ter apagado referida mensagem de texto.

Em sua defesa, o representado sustenta que:

24. Todavia, diversamente do entendimento conclusivo adotado por este d. Juízo, inclusive para fins de concessão da liminar, o intuito do uso de tal termo não foi angariar forte apelo popular e tampouco menosprezar o adversário.

25. Na verdade, tal gíria foi utilizada unicamente para empregar um tom satírico à crítica que estava sendo tecida, sem qualquer incitação a discurso odioso ou mesmo desrespeitoso.

(...)

31. Assim sendo, a reportagem em questão não contém nenhuma afirmação que possa ser interpretada como ofensa à honra subjetiva pessoal do pré-candidato. A publicação limitou-se a noticiar fatos de interesse público, baseados em evidências documentais, e em interpretações da legislação vigente. Ou seja, não teve desígnio espúrio, mas sim a intenção legítima de criticar e concomitantemente informar a sociedade sobre o cometimento de crime de intolerância religiosa, respeitando os limites da legislação e contribuindo para a transparência e lisura do processo eleitoral.

32. Logo, a tentativa de associar a publicação a um ataque pessoal ao pré-candidato Kaká Andrade não se sustenta, uma vez que a matéria não fere sua honra subjetiva e versa sobre questões de interesse público, que demandam apuração pelas autoridades competentes.

(...)

37. No caso concreto, é inegável que inexiste qualquer desinformação, qualquer degradação, qualquer ridicularização, enfim, qualquer irregularidade que afete a honra do pré-candidato Kaká Andrade ou mesmo que macule o pleito eleitoral.

*Data máxima venia*, ouso divergir das ponderações apresentadas pelos representados.

Em caso análogo, no qual um candidato também chamou o outro de "frouxo", o e. TRE/RN (Recurso Eleitoral 060006308, Rel. Des. GERALDO ANTONIO DA MOTA, 10/11/2020) concluiu que a conduta impugnada era degradante, pejorativa e com o fim de ridicularizar.

O debate político pode e deve ser construído com críticas às condutas erradas dos adversários, pois o eleitor deve levar em consideração as virtudes, mas também os defeitos dos candidatos. Entretanto, a crítica deve ser respeitosa, sem uso de adjetivos pejorativos.

Neste passo, reitero os fundamentos lançados outrora em relação ao emprego do termo "frouxo": "Trata-se de termo popular empregado como sinônimo de covarde, medroso, não chegando a ser chulo ou de baixo calão.

Se o pré-candidato Kaká Andrade apagou a mensagem e não se retratou, nem fez um pedido de desculpas, limitando-se ao arrependimento ou medo de ser responsabilizado, então teria faltado com a coragem ou humildade esperados de um concorrente a chefe de governo.

Mas daí a permitir o uso de expressão coloquial "frouxo", carregada de forte apelo popular, menosprezando o adversário e colocando-se em posição de valente e destemido, transborda do quanto permitido pela Lei Eleitoral, pois visa criar desequilíbrio na futura disputa do pleito, faltando com o respeito necessário e ínsito ao regime democrático".

Nos dias atuais encontra-se em voga a invocação do direito à liberdade de expressão e à vedação ao crime de opinião para legitimar toda e qualquer palavra que seja externada por agentes políticos. Todavia, não existe direito fundamental absoluto. No conflito com outros direitos fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana, há que se fazer um juízo de preponderância para definir-se qual direito prevalecerá no caso concreto.

Lembre-se, ainda, que o abuso de direito é ato ilícito e como tal deve ser reprimido.

A liberdade de expressão não é um cheque em branco para o uso da palavra com agressões, xingamentos, ofensas, discriminação, ridicularização, injúria, etc.

A liberdade de manifestação tutelada pela ordem constitucional é a palavra respeitosa, ainda que seja dura, severa, ácida, admoestatória ou repreensiva.

Tendo em vista a caracterização de propaganda eleitoral negativa antecipada, deve ser aplicada a multa prevista em lei.

No tocante à quantificação da multa, tenho que o ato de propaganda foi de pequena repercussão, de modo que sua fixação no mínimo legal atende à finalidade punitiva e pedagógica visada pela lei.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação para condenar os representados, solidariamente, ao pagamento da multa fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ratifico a liminar.

Sem condenação em custas ou honorários, por serem incabíveis no processo eleitoral.

Oficie-se à Polícia Federal com cópia deste feito para adoção das providências que entender cabíveis.

Intimações necessárias.

Transitada em julgado e adotadas as cautelas de praxe, arquive-se.

PRI.

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600034-94.2024.6.25.0028**

PROCESSO	: 0600034-94.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: EMANUEL HENRIQUE MIRANDA GALINDO
ADVOGADO	: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
REPRESENTANTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE
ADVOGADO	: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)
TERCEIRO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	
ADVOGADO	: CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)
ADVOGADO	: CARINA BABETO (207391/SP)
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO	: DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO	: JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO	: NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO	: SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-94.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483

REPRESENTADO: EMANUEL HENRIQUE MIRANDA GALINDO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

0600034-94.2024.6.25.0028

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - Diretório Municipal de Canindé de São Francisco/SE, representado por seu Presidente, através de advogado regularmente constituído nos autos, em desfavor do proprietário do perfil da rede social Instagram @canindededoouro.

A agremiação política representante informa que o representado, inicialmente ignorado, possui o seguinte URL <https://www.instagram.com/canindededoouro/> e se encontra fazendo postagens em face do atual prefeito Weldo Mariano de Souza e dos pré-candidatos Antônio Carlos Porto de Andrade e Rosacy Alves da Silva, de cunho de propaganda antecipada negativa através da realização sistemática de ataques à honra e à imagem.

Anexou aos autos imagens e vídeos que constam na rede social do Representado.

Pugnou pela concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão/bloqueio integral do perfil @canindededoouro ou alternativamente a exclusão das publicações. No mérito, pretende a procedência da ação, com a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A liminar foi deferida.

Foram realizadas diligências para identificação do responsável pela publicação, restando positiva.

Citado, o representado apresentou defesa.

O MPE manifestou-se pela procedência da representação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR

O representado sustenta preliminar de ilegitimidade passiva, pois trabalha com comércio de aparelhos celulares, sendo possível que o número de linha indicado pela Telefônica Brasil S/A, ligado ao perfil do Instagram @canindededoouro, pode ter pertencido ao requerido, mas posteriormente alienado para terceiros, não sendo possível imputar-lhe a autoria da propaganda ilícita.

O argumento não se sustenta.

Como se verifica das informações prestadas pelo Instagram, Google e Vivo (Telefônica Brasil S/A), a conta @canindededoouro foi criada pelo titular do e-mail canindeexclusivo@gmail.com, vinculado à linha telefônica (79) 9 9678-2176, pertencente ao representado Emanuel Henrique Miranda Galindo, CPF 053.366.335-00.

Ao contrário do que alega o representado, referida linha telefônica não se liga a um aparelho celular (que possa ter sido vendido a terceiro), mas ao chip que permite acesso à rede telefônica, que para ser cadastrado junto à operadora necessita de identificação do requerente, seja pela exibição de documentos ou confirmação de dados.

Cabia ao representado comprovar que houve fraude em tal cadastramento, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia.

A via estreita da representação por propaganda ilegal não admite dilação probatória, devendo ser apresentada prova pré-constituída.

Caso o representado entenda que foi vítima de fraude, poderá mover ação autônoma para comprovação de sua tese e anulação deste processo.

À luz dos elementos existentes nos autos, rejeito a preliminar.

#### DO MÉRITO

No tocante ao tema de fundo, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Caso os interessados no pleito transbordem do quanto autorizado legalmente, estarão incorrendo em ilícito eleitoral, passível de controle pela Justiça Eleitoral no exercício do Poder de Polícia.

Conforme jurisprudência do e. TSE, não somente o pedido explícito de voto configura propaganda eleitoral, mas também o pedido de "não voto", o que configura a propaganda negativa.

Para a e. Corte Eleitoral Superior, entende-se por propaganda eleitoral negativa, conforme estabelecido no RESP 14263, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, "aquele que, ainda que de forma dissimulada, leva ao conhecimento do eleitor, antes do período de propaganda, razões que levam a crer que o atacado é inapto para o exercício de função pública, o que pode ser inferido das circunstâncias e não apenas do texto da mensagem".

O e. TSE decidiu:

Recurso em representação por propaganda antecipada negativa - divulgação, em mídias sociais, de vídeo com conhecido jingle de campanha de pré-candidato à presidência da república, com a sobreposição de falas e imagens de conteúdo crítico e negativo - compartilhamento com legendas que fazem expressa alusão à futura disputa eleitoral - métrica fixada pelo plenário deste Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2022, para fins de reconhecimento da prática de propaganda antecipada - investigação do contexto em que praticado o ato questionado - caso em que, nos termos da jurisprudência da corte, restou configurada propaganda eleitoral antecipada negativa [...] permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o 'pedido explícito de voto' ou de 'não voto' (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504 /1997). 3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções 'vote em' ou 'não vote em', podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abalizadíssima doutrina de Aline Osorio, designam de 'magic words', tais como 'vote', 'não vote', 'eleja', 'derrote', 'tecle na urna', 'apoie', etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194). 4. Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas 'palavras mágicas', como 'vote', 'eleja', 'tecle a urna', ou 'derrote', 'não eleja', 'não vote', a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504 /97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política. 5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado 'conjunto da obra', bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33). 6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do 'jingle de campanha' de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que 'combata a ignorância, compartilhe o vídeo', tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de pedido de não voto a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha [...]".

(Ac. de 19.12.2022 no Rec-Rp nº 060030120, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.)

Pois bem.

No caso dos autos, as imagens e vídeos carreados à inicial atacam a imagem, a honra e a honestidade do pré-candidato Kaká Andrade.

Ao apreciar o pedido de tutela de urgência, este Juízo lançou os seguintes fundamentos:

"Ademais, conforme se constata dos autos, ao examinar os documentos apresentados, fica evidente que as publicações realizadas pelo proprietário do perfil são prejudiciais e tem o potencial de causar danos à honra e à imagem dos pré-candidatos, uma vez que a página em questão, de forma anônima, foi construída, ao que parece, para ofender à honra e imagem dos mesmos.

Além disso, as diversas maneiras de manipulação de informações dentro das redes sociais (internet) constituem um uso inadequado dos meios de comunicação social, podendo resultar em danos significativos devido aos recursos tecnológicos empregados.

A Justiça Eleitoral está intensificando esforços para combater a desinformação e a divulgação de informações claramente falsas ou gravemente distorcidas que possam comprometer a integridade do processo eleitoral. Isso inclui autorizar a suspensão ou exclusão de perfis ou contas vinculadas às redes sociais. No caso em questão, além de configurar propaganda fora do período permitido, a mensagem em questão não apresenta informações precisas, violando assim as diretrizes estabelecidas na Resolução TSE 23.610/2019 que regulamenta a propaganda eleitoral.

Soma-se a tudo isso, o fato da página estar abusando do direito constitucional da livre manifestação do pensamento, uma vez que está se utilizando do anonimato para realizar ofensas direcionadas aos pré-candidatos, infringindo o Art. 5º, IV, da Carta Magna".

Tais escoras permanecem intactas.

Nos dias atuais encontra-se em voga a invocação do direito à liberdade de expressão e à vedação ao crime de opinião para legitimar toda e qualquer palavra que seja externada por agentes políticos. Todavia, não existe direito fundamental absoluto. No conflito com outros direitos fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana, há que se fazer um juízo de preponderância para definir-se qual direito prevalecerá no caso concreto.

Lembre-se, ainda, que o abuso de direito é ato ilícito e como tal deve ser reprimido.

A liberdade de expressão não é um cheque em branco para o uso da palavra com agressões, xingamentos, ofensas, discriminação, ridicularização, injúria, etc.

A liberdade de manifestação tutelada pela ordem constitucional é a palavra respeitosa, ainda que seja dura, severa, ácida, admoestatória ou repreensiva.

No caso dos autos, as publicações do perfil impugnado são ofensivas, transbordando do direito legitimamente conferido pela Carta Magna.

Tendo em vista a caracterização de propaganda eleitoral negativa antecipada, de forma anônima, deve ser aplicada a multa do art. 57-D, §2º, da Lei das Eleições.

No tocante à quantificação da multa, tenho que o ato de propaganda foi de pequena repercussão, de modo que sua fixação no mínimo legal atende à finalidade punitiva e pedagógica visada pela lei.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação para condenar o representado ao pagamento da multa fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem condenação em custas ou honorários, por serem incabíveis no processo eleitoral.

Intimações necessárias.

Transitada em julgado e adotadas as cautelas de praxe, arquive-se.

PRI.

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600067-84.2024.6.25.0028**

PROCESSO	: 0600067-84.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

REPRESENTADO : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

ADVOGADO : AECIO RAFAEL ALVES FILHO (15573/SE)

REPRESENTADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : AECIO RAFAEL ALVES FILHO (15573/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

028<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600067-84.2024.6.25.0028 / 028<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE  
CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407  
REPRESENTADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: AECIO RAFAEL ALVES FILHO - SE15573

Advogado do(a) REPRESENTADO: AECIO RAFAEL ALVES FILHO - SE15573

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral movida pelo partido UNIÃO BRASIL em desfavor de ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE e PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, todos qualificados, alegando que o primeiro representado, na condição de pré-candidato majoritário no município de Canindé do São Francisco/SE, filiado ao segundo representado, utilizou uma de suas redes sociais na internet (instagram) para divulgar obras públicas do atual Prefeito da mesma urbe, que seria apoiador de sua pré-candidatura. Afirma que é vedada a realização de propaganda institucional nos 03 meses anteriores ao pleito.

Requer a concessão da liminar para determinar ao primeiro representado que remova a propaganda institucional questionada, impedindo a sua divulgação para o público em geral.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

O MPE apresentou parecer pela improcedência.

É o breve relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Ao apreciar o pedido de tutela de urgência, lancei os seguintes fundamentos:

Como sabido, a Lei nº 9.504/97, em seu artigo 73, inc. VI, alínea "b", estabelece que é vedada a realização de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, ou em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Com intuito de evitar que o Administrador Público, no trato da coisa pública, se utilize do aparelho estatal para se autopromover ou beneficiar seus pretensos sucessores, a regra geral é a impossibilidade de realização da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito. Tão somente aquelas situações de grave e urgente necessidade - assim reconhecidas previamente pela Justiça Eleitoral - é que permitirão, excepcionalmente, a veiculação da publicidade institucional, em função do interesse público.

Ressalte-se que não é necessário o cunho eleitoral, o fim específico de promover o gestor de ocasião, ou pedir voto em qualquer pré-candidato. Basta que a propaganda divulgue atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.

Caso seja constatada a hipótese de propaganda institucional no período vedado, desde que não se enquadre nas exceções legais, a mesma deve ser prontamente afastada e condenado o infrator à multa prevista na Lei 9.504/97 e na Resolução do TSE pertinente à matéria.

No caso dos autos, observa-se que a postagem das fotografias acerca do calçamento de rua pública pelo Governo municipal foi feita em rede social particular do primeiro representado, sendo publicadas no "instagram" privado do mesmo.

Como dito alhures, a lei proíbe a prática de propaganda institucional, realizada pelo próprio Governo, com uso de recursos públicos. Não é o caso dos autos.

Tais escoras permanecem intactas.

Ressalte-se que o Ministério Pùblico seguiu a mesma linha, entendendo que não se configurou propaganda institucional ou propaganda eleitoral ilícitas, opinando pela improcedência do pleito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação.

Sem condenação em custas ou honorários, por serem incabíveis no processo eleitoral.

Intimações necessárias.

Transitada em julgado e adotadas as cautelas de praxe, arquive-se.

PRI.

### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600188-15.2024.6.25.0028

**PROCESSO** : 0600188-15.2024.6.25.0028 REGISTRO DE CANDIDATURA (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR** : 028<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS

#### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

De Ordem do Excelentíssimo Senhor DANIEL LEITE DA SILVA , Juiz da 28<sup>a</sup> Zona Eleitoral de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 20 - PODE, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600188-15.2024.6.25.0028, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de POÇO REDONDO.

Vereador

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
20222	CÍCERO LUIZ DOS SANTOS	CÍCERO DO SÃO JOSÉ	0600189-97.2024.6.25.0028
20777	DIJALMA NUNES DOS SANTOS JUNIOR	JUNINHO PORRADÃO	0600191-67.2024.6.25.0028
20345	EUNICE GOMES DOS SANTOS	NICE DA ESTRELA	0600190-82.2024.6.25.0028
20444	GILVAN DA SILVA LIMA	GILVAN DA FAZENDA	0600192-52.2024.6.25.0028
20123	JAILSON TELES MELO	É DEMAIS	0600193-37.2024.6.25.0028
20555	JAMILLE ALMEIDA VIEIRA	JAMILLE ALMEIDA	0600194-22.2024.6.25.0028
20666	JOSÉ JAILSON ALEXANDRE DA SILVA	NEGUINHO DE MARIA DE GENO	0600197-74.2024.6.25.0028
20999	JOSÉ LUIZ CAVALCANTE FARIAS	PROFESSOR ZÉ LUIZ	0600195-07.2024.6.25.0028
20111	JOSÉ SANDRO SILVA SANTOS	SANDRO DE ZEFA DA GUIA	0600196-89.2024.6.25.0028
20333	LUCIVÂNIA DOS SANTOS	VÂNIA DO ALTO BONITO	0600199-44.2024.6.25.0028
20000	MANOEL MESSIAS MILITÃO	MESSIAS DE MONECA	0600198-59.2024.6.25.0028
20888	MARIA LEGIANE SOARES SOUZA	LEGI	0600200-29.2024.6.25.0028
20456	MARIA LÚCIA SANTOS PALMEIRA	MARIA LÚCIA DE ZELITO	0600201-14.2024.6.25.0028

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, 8 de Agosto de 2024.

[ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ]

Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600140-56.2024.6.25.0028**

**PROCESSO** : 0600140-56.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REPRESENTADO** : JOSE MACHADO FEITOSA NETO

**REPRESENTADO** : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE  
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600140-56.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

REPRESENTADO: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, JOSE MACHADO FEITOSA NETO

Em consulta ao link <https://www.instagram.com/reel/CTLhloOcJi/?igsh=MWY4aTNuMHk1M2sxcQ==> verifica-se que a publicação não está mais disponível.

Assim, resta prejudicado o pedido de liminar.

Cite-se o representado para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente sua defesa.

Após, vista ao Ministério Público para parecer no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600135-34.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600135-34.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WILLAN DE FRANCA SILVA

REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600135-34.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483

REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA

0600135-34.2024.6.25.0028

#### DECISÃO

##### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em face do INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA.

Aduz a parte autora que a requerida realizou a pesquisa n. 2599/24, relacionada ao pleito majoritário na cidade de Canindé do São Francisco/SE para as eleições do corrente ano.

Aponta que a pesquisa não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, pelas seguintes razões: a) a requerida não é cadastrada no Conselho Regional de Estatística; b) irregularidade do plano amostral quanto a gênero, idade, instrução, nível econômico e área física; c) ausência de indicação da divisão territorial; d) irregularidade do questionário (nome do entrevistador, supervisor, crítica e data).

Pediu liminarmente a suspensão da divulgação da pesquisa.

É a síntese do que necessário para o momento. Decido.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

No tocante à questão de fundo, a Lei 9.504/97, art. 33, disciplina os requisitos mínimos para a pesquisa eleitoral, conforme se verifica do dispositivo:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere

este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. ([Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

Por sua vez, o art. 2º da Res. 23.600/19 dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Pois bem.

Em relação ao registro da empresa no Conselho Regional de Estatística, o e. TRE/SE possui entendimento no sentido de que não se pode impor tal requisito, por falta de amparo legal específico na legislação eleitoral. Mostra-se suficiente o registro individual do Estatístico (pessoa física) que conduziu a pesquisa.

A falta de registro da empresa no CORE é mera infração administrativa de competência do Conselho.

No tocante ao plano amostral, as normas citadas exigem que a empresa responsável faça a indicação das informações pertinentes. Conforme se verifica do registro, foram informadas o plano amostral e a ponderação. Neste passo, a representada desincumbiu-se da obrigação imposta na lei e no regulamento.

Se existe erro substancial nos dados coletados, esta é uma questão técnica que escapa do juízo sumário do magistrado em um exame superficial da tutela de urgência. Seria necessária a instrução para colher pareceres, laudos ou apontamentos, de peritos ou amicus curiae, que

pudessem subsidiar o julgamento de mérito, o que não cabe na via estreita da presente representação.

Neste passo, caso a empresa tenha incorrido em falha técnica, poderá responder civil e criminalmente, *a posteriori* e em ação própria, pela divulgação de pesquisa fraudulenta. Todavia, neste momento de exame sumário, percebe-se que foi atendida a exigência normativa.

Ademais, verifica-se que a exigência contida na norma é que seja apresentado o número de eleitoras/eleitores pesquisados em cada setor censitário, sendo que a indicação do gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas deve ser apresentada na AMOSTRA FINAL, ou seja, NÃO há necessidade de que todos esses dados sejam apresentados na amostra do setor censitário, mas apenas na AMOSTRA FINAL (resultado completo).

Conforme contido no registro da pesquisa, foi apresentado, de forma clara, o percentual de homens e mulheres entrevistados em cada setor censitário, o nível de instrução e a classe econômica, sendo plenamente possível saber a quantidade de eleitores entrevistados com simples cálculos matemáticos.

Tudo quanto exposto ao norte aplica-se também à indicação da área de abrangência (divisão territorial), bem como ao questionário, pois tais elementos foram devidamente informados no registro.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se e intime-se a representada para que fique ciente da presente decisão e, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600076-46.2024.6.25.0028**

PROCESSO	: 0600076-46.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: EMPRESA DE JORNALISMO MULTIMÍDIA E PUBLICIDADE LTDA
REPRESENTANTE	: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE
ADVOGADO	: DANILo HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600076-46.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANILo HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

REPRESENTADO: EMPRESA DE JORNALISMO MULTIMÍDIA E PUBLICIDADE LTDA  
DESPACHO

R. H.

Em face da Certidão emitida nos autos na carta precatória (ID 122289581, fls. 29), a qual informa que o endereço para citação não pertence a empresa Representada.

Diante da urgência que o trâmite eleitoral exige, intime-se o Representante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar apresente o endereço correto do Representado ou peticionar o que entender de direito.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Daniel Leite da Silva

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600056-09.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600056-09.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600056-09.2024.6.25.0011 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

### **SENTENÇA**

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, relativo ao Exercício Financeiro 2013, protocolizado pelo Diretório Municipal do AVANTE em Canindé de São Francisco/SE.

Publicado Edital de impugnação das contas, conforme certidão ID nº 122256200, não foi apresentada impugnação.

Outrossim, o Cartório Eleitoral, conforme manifestação acostada aos autos (ID nº 122256204), opinou pela regularização das contas apresentadas.

Instado a se manifestar, conforme intimação ID nº 122256207, o Ministério Público Eleitoral apresentou a manifestação ID nº 122295185, opinando pela regularidade das contas apresentadas. É o Relatório.

Decido.

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a matéria objeto do presente feito já fora apreciada, consoante certidão ID nº 122232393, sendo declaradas as contas do partido em tela no Exercício 2013 como NÃO PRESTADAS.

No entanto, deve-se salientar que as contas anuais dos partidos julgadas não prestadas ainda podem ser objeto de regularização, conforme o disposto no art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019, vejamos:

*"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da sua situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47".*

Da análise dos autos, destaque-se que não se verifica a existência, em favor da agremiação partidária, de repasses de recursos de Fundo Público, durante o exercício financeiro 2013.

Por conseguinte, não vislumbro, na documentação apresentada, qualquer irregularidade ou prejuízo à fiscalização exercida por esta justiça especializada sobre a contabilidade partidária para o exercício 2013.

Ante o exposto, DEFIRO A REGULARIZAÇÃO das contas do Diretório Municipal do AVANTE em Canindé de São Francisco/SE, relativas ao Exercício Financeiro 2013, determinando a imediata cessação dos efeitos da inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Regularize-se as anotações do partido em apreço no SICO para o exercício 2013.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-27.2024.6.25.0028**

**PROCESSO** : 0600032-27.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : DEMOCRACIA CRISTA - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

**ADVOGADO** : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

**INTERESSADO** : ISAK SANDES SANTOS

**INTERESSADO** : ROGERIO DIONIZIO

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-27.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ROGERIO DIONIZIO, ISAK SANDES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2023, apresentada pelo Partido Democracia Cristã - DC (Diretório em Canindé de São Francisco/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID n° 122255450).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID n° 122295178 ).

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário do DC em Canindé de São Francisco/SE não movimentou, ao menos em tese, recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2023.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Partido Democracia Cristã - DC (Diretório em Canindé de São Francisco/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-98.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600036-98.2023.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-98.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

INTERESSADO: PROGRESSISTAS, MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA, ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Progressistas - PP em Poço Redondo/SE, referente ao exercício financeiro 2022.

No prazo legal, após a publicação do edital ID nº 120754976, não houve impugnação pelos interessados descritos na Resolução TSE nº 23.604/2019.

A unidade técnica emitiu o relatório preliminar ID nº 122165728.

Exame técnico exarado pelo Cartório Eleitoral (ID nº 122190588).

O Cartório Eleitoral apresentou o parecer conclusivo ID nº 122240948, opinando pela aprovação das contas.

Despacho determinando a abertura de prazo para apresentação das alegações finais (ID nº 122240955).

Devidamente intimada, a agremiação partidária apresentou a petição ID nº 122249121.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 122286927).

Eis o essencial a relatar. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados anualmente pelos partidos políticos, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.604/2019), cuja observância contribui para a lisura e regular aplicação dos recursos financeiros e estimáveis em dinheiro pelas agremiações partidárias.

Outrossim, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE nº 23.604/2019 aplica-se as prestações de contas anuais dos partidos, com a devida utilização das suas regras processuais, metodologia dos exames técnicos e o mérito do julgamento das contas.

No caso do processo em tela, sempre levando em conta os ditames da Resolução TSE nº 23.604 /2019, aponta a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, o mesmo ocorrendo com o parecer do Cartório Eleitoral, ademais, nenhuma impugnação foi suscitada e, compulsando os autos, verifico que o partido não recebeu recursos de fontes vedadas, de modo que não há razão para se questionar a idoneidade das contas.

Isto posto, em consonância com o parecer do MPE, APROVO as contas do Progressistas - PP em Poço Redondo/SE, referentes ao exercício financeiro 2022, na forma do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600036-64.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600036-64.2024.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600036-64.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

### SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, relativo ao Exercício Financeiro 2016, protocolizado pelo Diretório Municipal do AVANTE em Canindé de São Francisco/SE.

Publicado Edital de impugnação das contas, conforme certidão ID nº 122256195, não foi apresentada impugnação.

Outrossim, o Cartório Eleitoral, conforme manifestação acostada aos autos (ID nº 122256198), opinou pela regularização das contas apresentadas.

Instado a se manifestar, conforme intimação ID nº 122256199, o Ministério Público Eleitoral apresentou a manifestação ID nº 122282488, opinando pela regularidade das contas apresentadas. É o Relatório.

Decido.

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a matéria objeto do presente feito já fora apreciada, conforme certidão ID nº 122228729, sendo declaradas as contas do partido em tela no Exercício 2016 como NÃO PRESTADAS.

No entanto, deve-se salientar que as contas anuais dos partidos julgadas não prestadas ainda podem ser objeto de regularização, conforme o disposto no art. 58, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, vejamos:

*"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da sua situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47".*

Da análise dos autos, destaque-se que não se verifica a existência, em favor da agremiação partidária, de repasses de recursos de Fundo Público, durante o exercício financeiro 2016.

Por conseguinte, não vislumbro, na documentação apresentada, qualquer irregularidade ou prejuízo à fiscalização exercida por esta justiça especializada sobre a contabilidade partidária para o exercício 2016.

Ante o exposto, DEFIRO A REGULARIZAÇÃO das contas do Diretório Municipal do AVANTE em Canindé de São Francisco/SE, relativas ao Exercício Financeiro 2016, determinando a imediata cessação dos efeitos da inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Regularize-se as anotações do partido em apreço no SICO para o exercício 2016.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

## EDITAL

### LOCAIS DE VOTAÇÃO CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO E POÇO REDONDO

Locais de Votação Canindé de São Francisco e Poço Redondo.

[EDITAL LOCAL DE VOTAÇÃO CANINDÉ E POÇO.pdf](#)

## 29ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600139-68.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600139-68.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : ARODOALDO CHAGAS

IMPUGNANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARODOALDO CHAGAS

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CARIRA - SE - MUNICIPAL

### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600139-68.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: ARODOALDO CHAGAS, UNIAO BRASIL - CARIRA - SE - MUNICIPAL

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO: ARODOALDO CHAGAS

### ATO ORDINATÓRIO (CITAÇÃO)

Pelo presente Ato Ordinatório, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, nos termos do artigo 41, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019, CITA o candidato ARODOALDO CHAGAS para, no prazo de 7 (sete) dias, apresentar CONTESTAÇÃO à Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (ID nº 122303660), manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, juntar

documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiras ou de terceiros ou de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça ([LC nº 64/1990, art. 4º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))

Conforme parágrafo único do artigo 41 da Resolução TSE nº 23.609/2019, a contestação, subscrita por advogada ou advogado, deve ser apresentada diretamente no Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo.

ANEXOS: Petição Inicial e documentos anexos à Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (ID nº 122303660 a 122303811).

Carira/SE, 09 de agosto de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600161-29.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600161-29.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - CARIRA - SE

### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00008

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juíza (Juiz) da 29ª Zona Eleitoral de CARIRA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), em 08/08/2024, sob o processo nº 0600161-29.2024.6.25.0029, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CARIRA.

Vereador	NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
23333	BENTO BRAZ DA SILVA		BENTO SOM DA PAZ DIVINA	0600163-96.2024.6.25.0029
23444	GEILDA DE ANDRADE NUNES		MIÚDA EX CONSELHEIRA TUTELAR	0600164-81.2024.6.25.0029
23666	JANI ALMEIDA SANTANA		JANI SANTANA	0600162-14.2024.6.25.0029
23123	JOSE NILTON DE JESUS SANTOS		NILTON CANTOR	0600166-51.2024.6.25.0029
23000	JOSYMARIO DOS SANTOS		JOSYMARIO DE CARLITO DO FOTO	0600165-66.2024.6.25.0029
23222	MARIA VIVIANE DOS SANTOS		VIVIANE EX CONSELHEIRA TUTELAR	0600167-36.2024.6.25.0029

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CARIRA, 9 de Agosto de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO  
Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600108-48.2024.6.25.0029**

**PROCESSO** : 0600108-48.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR** : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ROGERO JUNIOR BATISTA

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600108-48.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ROGERO JUNIOR BATISTA, UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de ROGERO JUNIOR BATISTA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo UNIÃO BRASIL - 44, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Pedra Mole/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600100-71.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos. Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600100-71.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do UNIÃO BRASIL - 44, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Pedra Mole/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ROGERO JUNIOR BATISTA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44111, com a seguinte opção de nome para a urna: JUNIOR DE JOÃO BOSCO, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Pedra Mole /SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600102-41.2024.6.25.0029**

**PROCESSO** : 0600102-41.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR** : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : JACKSON SANTANA CARVALHO

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600102-41.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: JACKSON SANTANA CARVALHO, UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de JACKSON SANTANA CARVALHO, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo UNIÃO BRASIL - 44, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Pedra Mole/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600100-71.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos. Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600100-71.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do UNIÃO BRASIL - 44, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Pedra Mole/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JACKSON SANTANA CARVALHO, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44000, com a seguinte opção de nome para a urna: JACKSON DO BAR, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Pedra Mole/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600104-11.2024.6.25.0029**

**PROCESSO** : 0600104-11.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR** : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : GISELMA OLIVEIRA SANTOS DA CONCEICAO

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600104-11.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: GISELMA OLIVEIRA SANTOS DA CONCEICAO, UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de GISELMA OLIVEIRA SANTOS DA CONCEICAO, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo UNIÃO BRASIL - 44, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Pedra Mole/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600100-71.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos. Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600100-71.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do UNIÃO BRASIL - 44, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Pedra Mole/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de GISELMA OLIVEIRA SANTOS DA CONCEICAO, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44888, com a seguinte opção de nome para a urna: DEDEU, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Pedra Mole/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600105-93.2024.6.25.0029**

**PROCESSO** : 0600105-93.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR** : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : JOSE DA SILVA DOS SANTOS

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600105-93.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: JOSE DA SILVA DOS SANTOS, UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de JOSE DA SILVA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo UNIÃO BRASIL - 44, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Pedra Mole/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600100-71.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos. Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600100-71.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do UNIÃO BRASIL - 44, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Pedra Mole/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSE DA SILVA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44369, com a seguinte opção de nome para a urna: ZEQUINHA, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Pedra Mole/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600100-71.2024.6.25.0029**

**PROCESSO** : 0600100-71.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR** : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600100-71.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Pedido Coletivo de Registro de Candidaturas do UNIÃO BRASIL - 44, por seu Diretório Municipal em Pedra Mole/SE, para concorrer aos cargos de vereador(a), no Município de Pedra Mole/SE, nas Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Foi anexada a Ata da Convenção Municipal do UNIÃO BRASIL - 44 (documento ID nº 12271031).

Expedido o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas para os fins do disposto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, foi o referido Edital publicado na edição nº 139/2024, do dia 01/08/2024, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE - TRE/SE), conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Certificou também que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o supracitado Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, sem apresentação de impugnação aos pedidos de registro de candidaturas dele constantes.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme Informação ID nº 122273788.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação nem notícia de inelegibilidade, em relação às candidatas e aos candidatos, nem impugnação ao presente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do UNIÃO BRASIL - 44.

Foram verificadas a regularidade da situação jurídica do partido político ou da federação na circunscrição do pleito, observado o disposto nos incisos I e II do caput e no § 1º-A do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.608/2019, assim como a regularidade da realização da convenção partidária e a legitimidade da subscritora ou do subscritor para representar o partido político, a federação ou a coligação e, por fim, a observância dos percentuais a que se refere o artigo 17 da supracitada Resolução.

Ante o exposto, julgo HABILITADO o UNIÃO BRASIL - 44, para concorrer aos cargos de vereador (a), no Município de Pedra Mole/SE, nas Eleições Municipais de 2024, e DEFIRO o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, certifique-se o resultado do presente julgamento nos autos dos apensos processos das candidatas e dos candidatos vinculadas(os) ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do UNIÃO BRASIL - 44.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600110-18.2024.6.25.0029**

**PROCESSO** : 0600110-18.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR** : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : MARCK DAVISSON SANTOS

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

**JUSTIÇA ELEITORAL**

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600110-18.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: MARCK DAVISSON SANTOS, UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de MARCK DAVISSON SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo UNIÃO BRASIL - 44, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Pedra Mole/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600100-71.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600100-

71.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do UNIÃO BRASIL - 44, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Pedra Mole/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MARCK DAVISSON SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44222, com a seguinte opção de nome para a urna: DAL DE NEGO ITO, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Pedra Mole /SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600103-26.2024.6.25.0029**

**PROCESSO** : 0600103-26.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR** : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : JOSE ALBERTO FONSECA

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600103-26.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: JOSE ALBERTO FONSECA, UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de JOSE ALBERTO FONSECA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo UNIÃO BRASIL - 44, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Pedra Mole/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600100-71.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600100-71.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do

UNIÃO BRASIL - 44, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Pedra Mole/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSE ALBERTO FONSECA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44567, com a seguinte opção de nome para a urna: ZÉ DE LAVE, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Pedra Mole/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600106-78.2024.6.25.0029**

**PROCESSO** : 0600106-78.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR** : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : LUCIANA DOS SANTOS SANTANA

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

**JUSTIÇA ELEITORAL**

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600106-78.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

**REQUERENTE:** LUCIANA DOS SANTOS SANTANA, UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de LUCIANA DOS SANTOS SANTANA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo UNIÃO BRASIL - 44, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Pedra Mole/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600100-71.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600100-

71.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do UNIÃO BRASIL - 44, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Pedra Mole/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de LUCIANA DOS SANTOS SANTANA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44666, com a seguinte opção de nome para a urna: LUCIANA SANTANA, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Pedra Mole/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600107-63.2024.6.25.0029**

**PROCESSO** : 0600107-63.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR** : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : MARIVALDA DE ALMEIDA SANTOS

**ADVOGADO** : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

**JUSTIÇA ELEITORAL**

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600107-63.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: MARIVALDA DE ALMEIDA SANTOS, UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

**SENTENÇA**

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de MARIVALDA DE ALMEIDA SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo UNIÃO BRASIL - 44, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Pedra Mole/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600100-71.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600100-71.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do UNIÃO BRASIL - 44, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Pedra Mole/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MARIVALDA DE ALMEIDA SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44777, com a seguinte opção de nome para a urna: MOÇA DE PEDRO DE TINO, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Pedra Mole/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600101-56.2024.6.25.0029**

PROCESSO	: 0600101-56.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PEDRA MOLE - SE)
RELATOR	: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: BRUNO SOUZA ALMEIDA
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600101-56.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: BRUNO SOUZA ALMEIDA, UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de BRUNO SOUZA ALMEIDA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo UNIÃO BRASIL - 44, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Pedra Mole/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600100-71.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600100-71.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do UNIÃO BRASIL - 44, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Pedra Mole/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de BRUNO SOUZA ALMEIDA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44123, com a seguinte opção de nome para a urna: BRUNO DE EDIVANILSON, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Pedra Mole /SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600061-74.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600061-74.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

IMPUGNANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600061-74.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

**REQUERENTE: ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR, PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL**

**Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452**

**IMPUGNANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD**

**Advogado do(a) IMPUGNANTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A**

IMPUGNADO: ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Trata-se de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura de ROBSON CARDOSO ARAÚJO JÚNIOR ao cargo de prefeito de Carira/SE, nas Eleições Municipais de 06/10/2024, apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL EM CARIRA DO SOCIAL DEMOCRÁTICO, conforme Petição ID nº 122282581.

O Impugnante apresentou também os documentos ID nº 122282583 a 122282589.

Devidamente citado, nos termos do artigo 41, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019, para, no prazo de 7 (sete) dias, apresentar contestação à Impugnação ao Registro de Candidatura (ID nº 122282581), o candidato Impugnado ROBSON CARDOSO ARAÚJO JÚNIOR apresentou-a, tempestivamente, em Petição ID nº 122299653, juntando também a documentação ID nº 122299658 a 122299768.

Sobre o procedimento a ser seguido após a Contestação, assim dispõem os artigos 42 e 43 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

"Art. 42. Decorrido o prazo para contestação, caso não se trate apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator deve designar os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas da(o) impugnante e da pessoa impugnada, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelas advogadas ou pelos advogados ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, caput](#)) .

§ 1º As testemunhas da(a) impugnante e da pessoa impugnada devem ser ouvidas em uma só assentada ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 1º](#)) .

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o órgão julgador deve proceder a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 2º](#)) .

§ 3º No prazo de que trata o § 2º, o órgão julgador pode ouvir terceiras pessoas, referidas pelas partes ou testemunhas, como conhecedoras dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 3º](#)) .

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de outrem, o órgão julgador pode, ainda, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, ordenar o respectivo depósito ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 4º](#)) .

§ 5º Se a terceira pessoa, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, pode a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 5º](#)) .

Art. 43. Encerrada a fase probatória pela juíza ou pelo juiz ou pela relatora ou pelo relator, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º](#)) .

§ 1º Se o Ministério Públíco for parte, os autos serão imediatamente conclusos após a apresentação das alegações finais, ainda que protocolizadas antes do 5º dia, ou o decurso do prazo.

§ 2º Se não for parte, o Ministério Públíco disporá de 2 (dois) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo ao Cartório ou Secretaria proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.

§ 3º A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação da(o) impugnante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer."

Analisando a inicial da Impugnação ao Registro de Candidatura (Petição ID nº 122282581) e a Contestação apresentada pelo Impugnado (Petição ID nº 122299653), verifico que as partes não indicaram rol de testemunhas nem requereram a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiras ou de terceiros ou de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos.

Acerca dos Requerimentos feitos pelo Impugnante, constantes dos itens (ii) e (iii), estampados no tópico "4" de sua Petição ID nº 122282581, bem como do pedido feito na parte final daquele tópico, verifico que o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, em Certidão ID nº 122284671, já certificou sobre todo o requerido.

Assim, tratando-se apenas de matéria de direito, sem fase probatória, a apresentação de alegações finais será dispensada, nos termos do artigo 43, §3º, da supracitada Resolução TSE nº 23.609/2019, ficando assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação do Impugnante, tendo em vista que foram suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, para apresentar parecer.

Intime-se o Impugnante, por seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões de direito suscitadas na contestação.

Após, como o Ministério Público Eleitoral não figura como parte, determino a abertura de vista para manifestação no prazo de 2 (dois) dias.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600109-33.2024.6.25.0029**

**PROCESSO** : 0600109-33.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR** : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : MILTON BATISTA CARVALHO

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

**JUSTIÇA ELEITORAL**

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600109-33.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: MILTON BATISTA CARVALHO, UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de MILTON BATISTA CARVALHO, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo UNIÃO BRASIL - 44, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Pedra Mole/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600100-71.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos. Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600100-71.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do UNIÃO BRASIL - 44, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Pedra Mole/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MILTON BATISTA CARVALHO, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44444, com a seguinte opção de nome para a urna: MILTON BATISTA, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Pedra Mole/SE. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## 31ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600164-75.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600164-75.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSOL-REDE

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - SALGADO - SE

#### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00008

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSOL REDE (PSOL/REDE), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600164-75.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SALGADO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
50	ELBA SILVEIRA CHAGAS SILVA	DOUTORA ELBA	0600165-60.2024.6.25.0031

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
50	FLÁVIA ISABEL SILVA SANTOS	PROFESSORA FLÁVIA	0600166-45.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITAPORANGA D'AJUDA, 9 de Agosto de 2024.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral

### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600196-80.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600196-80.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00007

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600196-80.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ITAPORANGA D'AJUDA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
44567	AILTON HENRIQUE SOARES	PRETO DA CAUEIRA	0600197-65.2024.6.25.0031
44999	ALEXSANDRO PAZ SANTOS	CHINA DO GRAVATÁ	0600198-50.2024.6.25.0031
44777	ALINE CHRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA	DRA. ALINE	0600199-35.2024.6.25.0031
	ALISSANDRA DO MONTE		0600200-

44144	BARROSO RAMOS	ALISSANDRA	20.2024.6.25.0031
44888	ANA PAULA ANCHIETA DE ARAUJO	PAULINHA ANCHIETA	0600201-05.2024.6.25.0031
44444	ELDER SILVEIRA SOBRAL JUNIOR	JUNIOR DE CELINHA	0600203-72.2024.6.25.0031
44555	ISAIAS SIQUEIRA CRUZ	ISAIAS SIQUEIRA	0600204-57.2024.6.25.0031
44111	IVAN LUCIANO ARAUJO	IVAN DO CONSELHO	0600202-87.2024.6.25.0031
44123	IZAIAS MICHEL RODRIGUES MELO	MICHEL DE BEL	0600205-42.2024.6.25.0031
44333	JADIEL DOS SANTOS	TITICO DA ILHA	0600206-27.2024.6.25.0031
44400	LUCAS PINTO BATALHA	LUCAS DE JULICE	0600208-94.2024.6.25.0031
44000	MARISTELA PORTO GOMES VIANA	MARISTELA PORTO	0600209-79.2024.6.25.0031
44222	VALDIR DE JESUS SANTOS	PAMPO DA NOVA DESCOBERTA	0600207-12.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITAPORANGA D'AJUDA, 9 de Agosto de 2024.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral

### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600182-96.2024.6.25.0031

**PROCESSO** : 0600182-96.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR** : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE ITAPORANGA DAJUDA/SE

### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31<sup>a</sup> Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600182-96.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ITAPORANGA D'AJUDA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
55444	CARLOS DIEGO SANTOS DE ANDRADE	DIEGO ANDRADE	0600183-81.2024.6.25.0031
55333	DONAT MORAES BARBOSA	POPÓ DO ARATICUM	0600185-51.2024.6.25.0031
55321	EDIVANIA BOAVENTURA SANTOS	NINHA DE DICINHO	0600184-66.2024.6.25.0031
55666	EDJANE DE GOIS MENESSES SANTOS	EDJANE DO GRAVATÁ	0600186-36.2024.6.25.0031
55222	EDMUNDO SOBRAL NETO	GORDO DE ZÉ CRUZ	0600187-21.2024.6.25.0031
55888	ELISANGELA MOREIRA SANTOS	ELISANGELA DA NOVA DESCOBERTA	0600189-88.2024.6.25.0031
55678	GERALDO DOS SANTOS	GERALDO FOTOGRAFO	0600188-06.2024.6.25.0031
55000	JESSICA GOMES DA PAIXÃO SANTANA	MISSIONARIA JESSICA	0600192-43.2024.6.25.0031
55777	JOALDO OLIVEIRA SILVEIRA	JOALDO DO RIO FUNDO	0600193-28.2024.6.25.0031
55555	JOSE DO CARMO SANTOS	DUCARMO	0600191-58.2024.6.25.0031
55999	LAUDEMIR DOS SANTOS CORREIA	LAUDEMIR DE TONHO	0600190-73.2024.6.25.0031
55111	MAIKEL DANTAS LIMA	MAIKEL DANTAS	0600194-13.2024.6.25.0031
55123	MARIZA ALEXANDRE FONTES	MARIZA DA MATA	0600195-95.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITAPORANGA D'AJUDA, 9 de Agosto de 2024.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS  
Juíza(Juiz) da 31<sup>a</sup> Zona Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600167-30.2024.6.25.0031**

**PROCESSO** : 0600167-30.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR** : **031<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

**EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**

**ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

00005

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31<sup>a</sup> Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 15 - MDB, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600167-30.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ITAPORANGA D'AJUDA.

<b>Vereador</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
15222	ALINE VIEIRA MORAES	ALINE DE LALO	0600170-82.2024.6.25.0031
15789	AMANDA DOS SANTOS SOUZA	AMANDA DA NOVA DESCOBERTA	0600168-15.2024.6.25.0031
15999	BRUNO SANTOS BATISTA	BRUNO DOS DESCOLADOS	0600169-97.2024.6.25.0031
15333	CIRO SERGIO HORA RODRIGUES	SÉRGIO DE CIRO	0600172-52.2024.6.25.0031
15111	DIEGO AUGUSTO SOBRAL DE MENEZES	DIEGO DA BIO RECYCLE	0600171-67.2024.6.25.0031
15321	FABIO CORREIA RIBEIRO	FÁBIO TAXI	0600173-37.2024.6.25.0031
15888	FLAVIO ALVES DOS SANTOS	FLÁVIO DE BICUDO	0600176-89.2024.6.25.0031
15555	GENILSON SANTOS	ZINHO DO TURISMO	0600174-22.2024.6.25.0031
15444	IZABELA DA SILVA POSSIDONIO COUTO	IZABELA POSSIDONIO	0600175-07.2024.6.25.0031
15666	JAIANE DA CONCEICAO SANTOS	JAIANE DA RIFA	0600179-44.2024.6.25.0031
15000	JOSE FREIRE CONCEIÇÃO	NEGUINHO DO SAPÉ	0600178-59.2024.6.25.0031
15678	JOSE RAIMUNDO DE GOIS	KAL DA COOPERTALSE	0600177-74.2024.6.25.0031

15445	MARIA IZABEL GONÇALVES SANTOS FREIRE	IZABEL DO ASSENTAMENTO	0600181-14.2024.6.25.0031
15123	TIAGO RODRIGUES SANTOS	TIAGO RODRIGUES	0600180-29.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITAPORANGA D'AJUDA, 9 de Agosto de 2024.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600119-71.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600119-71.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (SALGADO - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

#### **EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600119-71.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SALGADO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
55999	CÂNDIDA MARIA PODEROZO DE CASTRO	CÂNDIDA CASTRO	0600120-56.2024.6.25.0031
55444	HELENA DOS SANTOS	HELENA DA LOJA	0600122-26.2024.6.25.0031
55888	HELIOMARTO REZENDE SILVA	HELIOMARTO O ABENÇOADO	0600121-41.2024.6.25.0031
55222	JOSÉ ANTÔNIO MARCOS DA SILVA	PROFESSOR MARCOS	0600123-11.2024.6.25.0031
55777	MAURIVANISON SANTOS RAMOS	NANINHO DA MACEDINA	0600124-93.2024.6.25.0031
55111	NOYLIO ALVES DOS SANTOS NETO	NOYLIO	0600125-78.2024.6.25.0031

55123	RENATA MARTINS GONÇALVES	RENATA PLENÍSSIMA	0600127-48.2024.6.25.0031
55000	SUZANA ANJO VASCONCELOS	SUZI DE PRETA	0600128-33.2024.6.25.0031
55555	TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO	TATY DE RAIMUNDÃO	0600126-63.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITAPORANGA D'AJUDA, 8 de Agosto de 2024.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600149-09.2024.6.25.0031**

**PROCESSO** : 0600149-09.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR** : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : DEMOCRACIA CRISTA - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

### **EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**

**ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

00003

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 27 - DC, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600149-09.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ITAPORANGA D'AJUDA.

<b>Vereador</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
27333	ALMIR SANTOS BARBOSA	ALMIR BARBOSA	0600151-76.2024.6.25.0031
27900	ANTONIEL HONORIO NUNES	ANTONIEL BIMBA	0600152-61.2024.6.25.0031
27666	FERNANDA SANTANA SANTOS	FERNANDA SANTANA	0600153-46.2024.6.25.0031
27555	GIVALDA ARAUJO PEREIRA SANTOS	GIVALDA	0600154-31.2024.6.25.0031

27123	JAILSON SANTOS ARAUJO	JAILSON ZE DO PATO	0600156-98.2024.6.25.0031
27777	JAQUELINE SANTOS DA SILVA	JAQUE DO DURO	0600157-83.2024.6.25.0031
27888	JOSE EDEZIO TAVARES DOS SANTOS	EDEZIO DO CAMPO E DA CIDADE	0600155-16.2024.6.25.0031
27000	JOSE VALDIR SANTOS	JOSE VALDIR	0600160-38.2024.6.25.0031
27222	MARIA JOSE CONCEICAO	MARIA JOSE	0600158-68.2024.6.25.0031
27771	RAMON CONCEICAO RODRIGUES	RAMON CONCEICAO	0600159-53.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITAPORANGA D'AJUDA, 8 de Agosto de 2024.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600147-39.2024.6.25.0031**

**PROCESSO** : 0600147-39.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR** : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : DEMOCRACIA CRISTA - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

### **EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**

**ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

00002

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 27 - DC, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600147-39.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ITAPORANGA D'AJUDA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
	MARIA RENILZA TAVARES DOS		0600150-

27	SANTOS	PROF <sup>a</sup> RENILZA	91.2024.6.25.0031
----	--------	---------------------------	-------------------

## Vice-prefeito

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
27	ANDERSON DA CRUZ	ANDERSON DA CRUZ	0600148-24.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITAPORANGA D'AJUDA, 8 de Agosto de 2024.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza(Juiz) da 31<sup>a</sup> Zona Eleitoral

### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600132-70.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600132-70.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31<sup>a</sup> Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 12 - PDT, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600132-70.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ITAPORANGA D'AJUDA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
12777	ALESSANDRO SIQUEIRA SANTOS	ALÊ SIQUEIRA	0600133-55.2024.6.25.0031
12222	CAMILLA GARCEZ AMORIM NASCIMENTO	CAMILLA GARCEZ	0600134-40.2024.6.25.0031
12123	EGIDIO DOS SANTOS SOUZA	MAGO DO PASTEL	0600135-25.2024.6.25.0031
12111	ERIVALDO NERY SANTOS	NENA DO GRAVATÁ	0600136-10.2024.6.25.0031
	GILBERTO FRANCISCO DOS	BETO DA COLÔNIA	0600137-

12500	SANTOS	SAPÉ	92.2024.6.25.0031
12345	GILMAR SOARES CRUZ	GILMAR UREIA	0600138- 77.2024.6.25.0031
12133	LEILANE SANTOS CRUZ	ANNY SANTOS CANTORA	0600139- 62.2024.6.25.0031
12333	LUCILEIDE MARIA DOS SANTOS	LEIDINHA DA XINDUBA	0600140- 47.2024.6.25.0031
12444	LUIS FERNANDO FONTES SANTOS	FERNANDO O NOBRE	0600142- 17.2024.6.25.0031
12000	MORAES TENORIO DE ALMEIDA	MORAES DA MERCEDINHA	0600141- 32.2024.6.25.0031
12888	PEDRO SANTOS OLIVEIRA	PROFESSOR PEDRO	0600143- 02.2024.6.25.0031
12600	ROSA MARIA GOMES LEITE	ROSA COM AMOR	0600144- 84.2024.6.25.0031
12355	SANDRA SILVA BEZERRA	SANDRA BEZERRA	0600145- 69.2024.6.25.0031
12555	WELLINGTON DE MENESSES HORA	PROFESSOR WELLINGTON	0600146- 54.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITAPORANGA D'AJUDA, 8 de Agosto de 2024.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600129-18.2024.6.25.0031**

**PROCESSO : 0600129-18.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (SALGADO - SE)**

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

**Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS**

**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO**

**REQUERENTE : PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE**

**REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO**

**REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO**

### **EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**

**ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

00007

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31<sup>a</sup> Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo PARA SALGADO AVANÇAR(REPUBLICANOS, PP, PSD), em 08/08/2024, sob o processo nº 0600129-18.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SALGADO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
10	DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO	DUILIO	0600130-03.2024.6.25.0031

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
10	EDICON DE JESUS POCINIO	MIÚDO	0600131-85.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITAPORANGA D'AJUDA, 8 de Agosto de 2024.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza(Juiz) da 31<sup>a</sup> Zona Eleitoral

### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600161-23.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600161-23.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE ITAPORANGA DAJUDA/SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ITAPORANGA DAJUDA

REQUERENTE : ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31<sup>a</sup> Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo ITAPORANGA EM BOAS MÃOS(MDB, PSB, UNIÃO, PSD), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600161-23.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ITAPORANGA D'AJUDA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
44	IVAN APOSTOLO SOBRAL	IVAN SOBRAL	0600162-08.2024.6.25.0031

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
44	JONATHA SANTANA SANTOS	PASTOR JONATHA	0600163-90.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITAPORANGA D'AJUDA, 9 de Agosto de 2024.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza(Juiz) da 31<sup>a</sup> Zona Eleitoral

## 34<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) N° 0600146-45.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600146-45.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ROMARIO DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

### JUSTIÇA ELEITORAL

034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) N° 0600146-45.2024.6.25.0034 / 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ROMARIO DE JESUS DA SILVA, UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

DESPACHO

Tendo em vista a cota ministerial ID 122269795, determino a intimação do candidato para apresentar manifestação no prazo de 3 (três) dias, sob pena de indeferimento do seu RRC.

Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 37 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 9 de agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600131-76.2024.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600131-76.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES

**ADVOGADO** : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600131-76.2024.6.25.0034 / 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES, UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

### **DESPACHO**

Compulsando os autos, infere-se que foi expedido mandado de intimação (ID n.<sup>o</sup> 122270187), determinando que a candidata suprisse a irregularidade na prestação de contas (Eleições 2016).

Em resposta (ID n.<sup>o</sup> 122276433), a candidata informou que houve a "efetiva prestação de contas", juntando, para tanto, print da tela do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, por meio qual, indica que a prestação foi gerada.

É importante registrar que o simples envio das contas pelo SPCE não é o suficiente suprir a irregularidade apontada, sendo necessário que o candidato protocole, no PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, juntando, além dos extratos da prestação de contas assinados, toda documentação necessária para análise do pedido, o qual, conforme disciplina do art. 80, §2<sup>o</sup>, IV, da Resolução TSE N.<sup>o</sup> 23.607/2019, não deve ser recebido com efeito suspensivo.

A Súmula TSE nº 42 estabelece que *"A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."*

[grifei]

Conforme entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (Rcand 0600567-74.2020.6.25.0034 - 11/11/2020 - Relator Raymundo Almeida neto) tem-se que *"Da leitura desse enunciado depreende-se que não basta a só apresentação das contas para regularização da*

quitação eleitoral, sendo necessária sua apresentação efetiva, do que se conclui que a escrituração contábil deverá passar por exame feito pelo cartório eleitoral, no sentido de verificar a existência dos elementos exigidos pela norma de regência da matéria".

Assim, intime-se novamente a candidata, a fim de que, no prazo de 03 dias, supra a irregularidade acima descrita, sob pena de indeferimento do pedido de registro.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600301-48.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600301-48.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ

### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00010

De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34<sup>ª</sup> Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 27 - DC, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600301-48.2024.6.25.0034, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
27	MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL	CORONEL PONTUAL	0600302-33.2024.6.25.0034

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
27	PAULO JOAQUIM DOS SANTOS	PASTOR PAULO JOAQUIM	0600303-18.2024.6.25.0034

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 9 de Agosto de 2024.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório da 34<sup>ª</sup> Zona Eleitoral

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600081-50.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600081-50.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE)

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

REQUERENTE : THIAGO SANTOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600081-50.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS, THIAGO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SILVA DE ANDRADE - SE13713

### SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anuais julgadas não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2020, do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Social Democrático - PSD (Nossa Senhora do Socorro/SE).

O partido, apresentou os demonstrativos de contas referente ao exercício 2020 (ID 122234743).

As contas relativas ao exercício financeiro 2020 do órgão partidário municipal foram julgadas não prestadas nos autos do Processo nº 06001768520216250034, com sentença proferida em 27/02 /2024 e trânsito em julgado em 25/03/2024 (ID 122236624).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades graves, tais como a utilização de recursos do Fundo Partidário, utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, sendo o parecer técnico no sentido de regularidade das contas (ID 122271253).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento da regularização das contas (ID 122274863).

É o relatório, decidido.

Trata-se de requerimento para regularização da omissão das contas anuais, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no Exercício 2020, apresentada, pelo Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Social Democrático - PSD (Nossa Senhora do Socorro /SE).

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/1995 e atualmente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção.

Estabelece a Resolução do TSE nº 23.604/2019 que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas partidárias como não prestadas, poderá o órgão partidário requerer a regularização da situação de inadimplência, instruindo o requerimento com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar as contas a que se refere o requerimento.

O requerimento tem seu fundamento na previsão contida no art. 58 da Resolução do TSE nº 23.604 /2019 que traz a possibilidade de regularização das contas julgadas não prestadas, quando da sua apresentação pelo órgão partidário, visando suspender as sanções estabelecidas na sentença. Convém ressaltar, que tal procedimento não tem o objetivo de alterar a decisão proferida anteriormente, quando da omissão no dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, visando tão somente suspender as consequências previstas no caput do art. 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Entendimento compartilhado pela Corte Superior:

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RROPSC). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2019). 2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do PARTIDO VERDE - PV, exercício financeiro de 2014, é medida que se impõe. 3. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do PARTIDO VERDE - PV em Sergipe e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 922-51.2014.6.25.0000. (Acórdão na Petição 0600172-53.2021.6.25.0000, julgamento em 15/12/2021, Relator(a): Juíza Cláisse de Aguiar Ribeiro Simas e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 7/1/2022).

Da análise realizada pela Unidade Técnica não constatou ter o Partido recebido recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, tampouco recursos do Fundo Partidário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 58 da Resolução TSE nº. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação dos efeitos da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário aplicada à agremiação partidária, em relação ao exercício financeiro de 2020, uma vez que suprida a omissão, mantendo-se inalteradas outras sanções de suspensão que eventualmente tenham sido aplicadas em razão de exercícios financeiros diversos.

Registre-se o julgamento no sistema SICO;

Comunique-se ao Diretório Estadual e Nacional da referida agremiação.

Cumpridas as providências, arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600098-86.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600098-86.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

INTERESSADO : THIAGO SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600098-86.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADA: MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

INTERESSADO: THIAGO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SILVA DE ANDRADE - SE13713

REQUERIDO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

#### SENTENÇA

Vistos etc,

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anuais julgadas não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2019, do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Social Democrático - PSD (Nossa Senhora do Socorro/SE).

O partido, apresentou os demonstrativos de contas referente ao exercício 2019 (ID 122249268).

As contas relativas ao exercício financeiro 2019 do órgão partidário municipal foram julgadas não prestadas nos autos do Processo nº 0600020-29.2023.6.25.0034, com sentença proferida em 22/05 /2024 e trânsito em julgado em 6/6/2024 (ID 122253273).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades graves, tais como a utilização de recursos do Fundo Partidário, utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, sendo o parecer técnico no sentido de regularidade das contas (ID 122253303).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento da regularização das contas (ID 122266451).

É o relatório, decidido.

Trata-se de requerimento para regularização da omissão das contas anuais, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no Exercício 2022, apresentada, pelo Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Social Democrático - PSD (Nossa Senhora do Socorro /SE).

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/1995 e atualmente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção.

Estabelece a Resolução do TSE nº 23.604/2019 que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas partidárias como não prestadas, poderá o órgão partidário requerer a regularização da situação de inadimplência, instruindo o requerimento com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar as contas a que se refere o requerimento.

O requerimento tem seu fundamento na previsão contida no art. 58 da Resolução do TSE nº 23.604 /2019 que traz a possibilidade de regularização das contas julgadas não prestadas, quando da sua apresentação pelo órgão partidário, visando suspender as sanções estabelecidas na sentença.

Convém ressaltar, que tal procedimento não tem o objetivo de alterar a decisão proferida anteriormente, quando da omissão no dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, visando tão somente suspender as consequências previstas no caput do art. 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Entendimento compartilhado pela Corte Superior:

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RROPCO). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2019). 2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do PARTIDO VERDE - PV, exercício financeiro de 2014, é medida que se impõe. 3. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do PARTIDO VERDE - PV em Sergipe e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 922-51.2014.6.25.0000. (Acórdão na Petição 0600172-53.2021.6.25.0000, julgamento em 15/12/2021, Relator(a): Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 7/1/2022).

Da análise realizada pela Unidade Técnica não constatou ter o Partido recebido recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, tampouco recursos do Fundo Partidário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 58 da Resolução TSE nº. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação dos efeitos da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário aplicada à agremiação partidária, em relação ao exercício financeiro de 2019, uma vez que suprida a omissão, mantendo-se inalteradas outras sanções de suspensão que eventualmente tenham sido aplicadas em razão de exercícios financeiros diversos.

Registre-se o julgamento no sistema SICO;

Comunique-se ao Diretório Estadual e Nacional da referida agremiação.

Cumpridas as providências, arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600075-43.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600075-43.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE)

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

REQUERENTE : THIAGO SANTOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600075-43.2024.6.25.0034 / 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS, THIAGO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SILVA DE ANDRADE - SE13713

### SENTENÇA

Vistos etc,

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anuais julgadas não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2021, do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Social Democrático - PSD (Nossa Senhora do Socorro/SE).

O partido, apresentou os demonstrativos de contas referente ao exercício 2021 (ID 122229968).

As contas relativas ao exercício financeiro 2021 do órgão partidário municipal foram julgadas não prestadas nos autos do Processo PC-PP nº 06000292520226250034, com sentença proferida em 08/04/2024 e trânsito em julgado em 30/05/2024 (ID 122236141).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades graves, tais como a utilização de recursos do Fundo Partidário, utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, sendo o parecer técnico no sentido de regularidade das contas (ID 122251541).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento da regularização das contas (ID 122254230).

É o relatório, decidido.

Trata-se de requerimento para regularização da omissão das contas anuais, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no Exercício 2021, apresentada, pelo Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Social Democrático - PSD (Nossa Senhora do Socorro /SE).

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/1995 e atualmente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção.

Estabelece a Resolução do TSE nº 23.604/2019 que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas partidárias como não prestadas, poderá o órgão partidário requerer a regularização da situação de inadimplência, instruindo o requerimento com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar as contas a que se refere o requerimento.

O requerimento tem seu fundamento na previsão contida no art. 58 da Resolução do TSE nº 23.604 /2019 que traz a possibilidade de regularização das contas julgadas não prestadas, quando da sua apresentação pelo órgão partidário, visando suspender as sanções estabelecidas na sentença. Convém ressaltar, que tal procedimento não tem o objetivo de alterar a decisão proferida anteriormente, quando da omissão no dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, visando tão somente suspender as consequências previstas no caput do art. 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Entendimento compartilhado pela Corte Superior:

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RROPSC). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 58 da Resolução - TSE nº 23.604/2019). 2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do PARTIDO VERDE - PV, exercício financeiro de 2014, é medida que se impõe. 3. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do PARTIDO VERDE - PV em Sergipe e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 922-51.2014.6.25.0000. (Acórdão na Petição 0600172-53.2021.6.25.0000, julgamento em 15/12/2021, Relator(a): Juíza Cláisse de Aguiar Ribeiro Simas e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 7/1/2022).

Da análise realizada pela Unidade Técnica não constatou ter o Partido recebido recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, tampouco recursos do Fundo Partidário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 58 da Resolução TSE nº. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação dos efeitos da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário aplicada à agremiação partidária, em relação ao exercício financeiro de 2021, uma vez que suprida a omissão, mantendo-se inalteradas outras sanções de suspensão que eventualmente tenham sido aplicadas em razão de exercícios financeiros diversos.

Registre-se o julgamento no sistema SICO;

Comunique-se ao Diretório Estadual e Nacional da referida agremiação.

Cumpridas as providências, arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600097-04.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600097-04.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GEOVA FRANCA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE CARLOS SANTOS CUNHA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ATAIDE FERREIRA SANTOS

REQUERENTE : CLEVERTON RAMOS DE SANTANA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600097-04.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, ATAIDE FERREIRA SANTOS

INTERESSADO: JOSE CARLOS SANTOS CUNHA, GEOVA FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

#### SENTENÇA

Vistos etc,

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anuais julgadas não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2021, do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Nossa Senhora do Socorro/SE).

O partido, apresentou os demonstrativos de contas referente ao exercício 2021 (ID 122249029).

As contas relativas ao exercício financeiro 2021 do órgão partidário municipal foram julgadas não prestadas nos autos do Processo nº 0600028-40.2022.6.25.0034, com sentença proferida em 8/4/2024 e trânsito em julgado em 21/6/2024 (ID 122254165).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades graves, tais como a utilização de recursos do Fundo Partidário, utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, sendo o parecer técnico no sentido de regularidade das contas (ID 122259797).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento da regularização das contas (ID 122266432).

É o relatório, decidido.

Trata-se de requerimento para regularização da omissão das contas anuais, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no Exercício 2021, apresentada, pelo Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Nossa Senhora do Socorro /SE).

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/1995 e atualmente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção.

Estabelece a Resolução do TSE nº 23.604/2019 que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas partidárias como não prestadas, poderá o órgão partidário requerer a regularização da situação de inadimplência, instruindo o requerimento com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar as contas a que se refere o requerimento.

O requerimento tem seu fundamento na previsão contida no art. 58 da Resolução do TSE nº 23.604 /2019 que traz a possibilidade de regularização das contas julgadas não prestadas, quando da sua apresentação pelo órgão partidário, visando suspender as sanções estabelecidas na sentença.

Convém ressaltar, que tal procedimento não tem o objetivo de alterar a decisão proferida anteriormente, quando da omissão no dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, visando tão somente suspender as consequências previstas no caput do art. 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Entendimento compartilhado pela Corte Superior:

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RROPCO). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2019). 2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do PARTIDO VERDE - PV, exercício financeiro de 2014, é medida que se impõe. 3. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do PARTIDO VERDE - PV em Sergipe e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 922-51.2014.6.25.0000. (Acórdão na Petição 0600172-53.2021.6.25.0000, julgamento em 15/12/2021, Relator(a): Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 7/1/2022).

Da análise realizada pela Unidade Técnica não constatou ter o Partido recebido recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, tampouco recursos do Fundo Partidário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 58 da Resolução TSE nº. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação dos efeitos da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário aplicada à agremiação partidária, em relação ao exercício financeiro de 2021, uma vez que suprida a omissão, mantendo-se inalteradas outras sanções de suspensão que eventualmente tenham sido aplicadas em razão de exercícios financeiros diversos.

Registre-se o julgamento no sistema SICO;

Comunique-se ao Diretório Estadual e Nacional da referida agremiação.

Cumpridas as providências, arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600096-19.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600096-19.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GEOVA FRANCA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE CARLOS SANTOS CUNHA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ATAIDE FERREIRA SANTOS

REQUERENTE : CLEVERTON RAMOS DE SANTANA

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600096-19.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, ATAIDE FERREIRA SANTOS

INTERESSADO: JOSE CARLOS SANTOS CUNHA, GEOVA FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

### SENTENÇA

Vistos etc,

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anuais julgadas não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2020, do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Nossa Senhora do Socorro/SE).

O partido, apresentou os demonstrativos de contas referente ao exercício 2020 (ID 122248944).

As contas relativas ao exercício financeiro 2020 do órgão partidário municipal foram julgadas não prestadas nos autos do Processo nº 140-43.2021.6.25.0034, com sentença proferida em 8/4/2024 e trânsito em julgado em 29/5/2024 (ID 122253877).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades graves, tais como a utilização de recursos do Fundo Partidário, utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, sendo o parecer técnico no sentido de regularidade das contas (ID 122259661).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento da regularização das contas (ID 122266431).

É o relatório, decidido.

Trata-se de requerimento para regularização da omissão das contas anuais, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no Exercício 2020, apresentada, pelo Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Nossa Senhora do Socorro /SE).

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/1995 e atualmente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção.

Estabelece a Resolução do TSE nº 23.604/2019 que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas partidárias como não prestadas, poderá o órgão partidário requerer a regularização da situação de inadimplência, instruindo o requerimento com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar as contas a que se refere o requerimento.

O requerimento tem seu fundamento na previsão contida no art. 58 da Resolução do TSE nº 23.604 /2019 que traz a possibilidade de regularização das contas julgadas não prestadas, quando da sua apresentação pelo órgão partidário, visando suspender as sanções estabelecidas na sentença.

Convém ressaltar, que tal procedimento não tem o objetivo de alterar a decisão proferida anteriormente, quando da omissão no dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, visando tão somente suspender as consequências previstas no caput do art. 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Entendimento compartilhado pela Corte Superior:

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RROPCO). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2019). 2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do PARTIDO VERDE - PV, exercício financeiro de 2014, é medida que se impõe. 3. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do PARTIDO VERDE - PV em Sergipe e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 922-51.2014.6.25.0000. (Acórdão na Petição 0600172-53.2021.6.25.0000, julgamento em 15/12/2021, Relator(a): Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 7/1/2022).

Da análise realizada pela Unidade Técnica não constatou ter o Partido recebido recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, tampouco recursos do Fundo Partidário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 58 da Resolução TSE nº. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação dos efeitos da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário aplicada à agremiação partidária, em relação ao exercício financeiro de 2020, uma vez que suprida a omissão, mantendo-se inalteradas outras sanções de suspensão que eventualmente tenham sido aplicadas em razão de exercícios financeiros diversos.

Registre-se o julgamento no sistema SICO;

Comunique-se ao Diretório Estadual e Nacional da referida agremiação.

Cumpridas as providências, arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600091-94.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600091-94.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE)

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

REQUERENTE : THIAGO SANTOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600091-94.2024.6.25.0034 / 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS, THIAGO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SILVA DE ANDRADE - SE13713

### SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Partido Social Democrático - PSD (Comissão/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativo ao pleito municipal de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 74 da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Extrai-se dos autos que, as contas do comitê financeiro do PSD foram julgadas não prestadas, em 08/02/2024, nos autos do Processo n.º 0102-94.2022.6.25.0034, com sentença transitada em julgado em 20/03/2024 (ID 122248870).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada, sendo o parecer técnico no sentido de regularização das contas (ID 122276060).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122279974)

É o relatório, decidido.

Foram apresentadas as peças e preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Houve parecer favorável pela aprovação das contas da unidade técnica, bem como do Ministério Público Eleitoral e não houve impugnação, não se verificando qualquer irregularidade ao que determina o art. 65 da Resolução vigente.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019, entendo por sanada a obrigação de prestar contas e DEFIRO o pedido de regularização das contas do pleito municipal de

2022 apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD (Comissão/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600123-02.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600123-02.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

REQUERENTE : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

REQUERENTE : JAILTON JOSE DA SILVA

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600123-02.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO

REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, JAILTON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADA: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

### **SENTENÇA**

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anuais julgadas não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2020, do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Liberal - PL (Nossa Senhora do Socorro/SE).

O partido, apresentou os demonstrativos de contas referente ao exercício 2020 (ID 122261583).

As contas relativas ao exercício financeiro 2020 do órgão partidário municipal foram julgadas não prestadas nos autos do Processo nº 0600138-73.2021.6.25.0034, com sentença proferida em 29/2 /2024 e trânsito em julgado em 10/6/2024 (ID 122261765).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades graves, tais como a utilização de recursos do Fundo Partidário, utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, sendo o parecer técnico no sentido de regularidade das contas (ID 122271127).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento da regularização das contas (ID 122274874).

É o relatório, decidido.

Trata-se de requerimento para regularização da omissão das contas anuais, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no Exercício 2020, apresentada, pelo Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Liberal - PL (Nossa Senhora do Socorro/SE).

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/1995 e atualmente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção.

Estabelece a Resolução do TSE nº 23.604/2019 que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas partidárias como não prestadas, poderá o órgão partidário requerer a regularização da situação de inadimplência, instruindo o requerimento com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar as contas a que se refere o requerimento.

O requerimento tem seu fundamento na previsão contida no art. 58 da Resolução do TSE nº 23.604/2019 que traz a possibilidade de regularização das contas julgadas não prestadas, quando da sua apresentação pelo órgão partidário, visando suspender as sanções estabelecidas na sentença.

Convém ressaltar, que tal procedimento não tem o objetivo de alterar a decisão proferida anteriormente, quando da omissão no dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, visando tão somente suspender as consequências previstas no caput do art. 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Entendimento compartilhado pela Corte Superior:

**REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RROPCO). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.** 1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019). 2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do PARTIDO VERDE - PV, exercício financeiro de 2014, é medida que se impõe. 3. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do PARTIDO VERDE - PV em Sergipe e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 922-51.2014.6.25.0000. (Acórdão na Petição 0600172-53.2021.6.25.0000, julgamento em 15/12/2021, Relator(a): Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 7/1/2022).

Da análise realizada pela Unidade Técnica não constatou ter o Partido recebido recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, tampouco recursos do Fundo Partidário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 58 da Resolução TSE nº. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação dos efeitos da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário aplicada à agremiação partidária, em relação ao exercício financeiro

de 2020, uma vez que suprida a omissão, mantendo-se inalteradas outras sanções de suspensão que eventualmente tenham sido aplicadas em razão de exercícios financeiros diversos.

Registre-se o julgamento no sistema SICO;

Comunique-se ao Diretório Estadual e Nacional da referida agremiação.

Cumpridas as providências, arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600039-98.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600039-98.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 OSMAN ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : OSMAN ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600039-98.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSMAN ALVES DOS SANTOS VEREADOR, OSMAN ALVES DOS SANTOS**

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

### **SENTENÇA**

Trata-se de requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, do pleito de 2020, apresentado pelo então candidato a vereador, OSMAN ALVES DOS SANTOS.

Apresentada a documentação pertinente, o feito tramitou conforme prescrições contidas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em manifestação técnica (ID 122271335), constatou-se que não foram registradas informações sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de recursos oriundos de fontes vedadas e /ou de origem não identificada. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas sejam regularizadas (ID 122274905).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência de apresentação quando da notificação por parte da Justiça Eleitoral, as contas do requerente foram julgadas não prestadas em 19/12/2022 (Processo 0600814-55.2020.6.25.0034), consoante dispõe o art. 30, IV, da Lei 9.504/97.

O art. 80, I da Resolução 23.607/2019 prescreve que as contas julgadas não prestadas impedem que o candidato obtenha certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até que sejam apresentadas as contas.

*Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

*I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;*

(...)

Assim também dispõe a Súmula n.º 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

O presente pedido de regularização do cadastro, promovido pelo candidato omissو, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para regularizar o cadastro eleitoral do candidato ao final da legislatura para a qual concorreu. A petição de regularização é objeto de análise para verificação de eventual arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consoante disposto no art.80, § 2º, V da Resolução TSE 23.607/19.

*Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

(...)

*§ 2º O requerimento de regularização:*

(...)

*V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificar:*

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;*
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;*
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);*
- d) outras irregularidades de natureza grave.*

(.)

Vejamos também como vem entendendo as Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.3. Na hipótese, realizado o exame técnico, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário.4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim do cargo para o qual concorreu (31.12.2018). (Acórdão na Petição 0600092-94.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018. No mesmo sentido, Acórdão na

Petição 0600026-17.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018)

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, porquanto o candidato foi intimado por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do TSE. 3. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado. 4. Na espécie, a omissão de documento indispensável à análise da pretensão impossibilita a regularização da situação do requerente no cadastro eleitoral, persistindo a ausência de quitação eleitoral. 5. Extinção do feito, sem resolução de mérito. (Petição 239-43.2016.6.25.0000, Acórdão 15/2017, Moita Bonita/SE, julgamento em 26/01/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2017)

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS APRESENTADAS EXTEMPORANEAMENTE. AUSÊNCIA QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA. INELEGIBILIDADE AFASTADA EX OFFICIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Recurso eleitoral interposto contra decisão proferida em requerimento de regularização de situação cadastral perante esta Justiça Especializada, decorrente do julgamento como não prestadas de contas de campanha do candidato relativas ao pleito de 2016, visando a afastar a incidência da parte final do inciso I do caput do art. 73 da Resolução TSE nº 23.463/2015. II - Após a análise técnica da documentação apresentada pelo requerente, foi expedido parecer conclusivo, no sentido da inexistência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou oriundos do fundo partidário. III - Apresentadas as peças obrigatórias, bem como inexistentes valores a serem recolhidos ao Erário, deve-se proceder à anotação do código ASE 272-2 no cadastro eleitoral do recorrente (apresentação de prestação de contas de forma extemporânea), impedindo a quitação eleitoral do candidato até o término da atual legislatura. IV - A parte final do inciso I do caput do art. 73 é aplicável nas situações em que, finda a legislatura, o candidato ainda não tenha providenciado a regularização de sua situação eleitoral, o que resta mais evidente com a simples leitura de seu § 5º. V - A sanção imposta pela apresentação extemporânea das contas está relacionada à quitação eleitoral, que se constitui em uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição da República, não se confundindo com as causas de inelegibilidade. VI - Forçoso reconhecer, ex officio, a existência da errônea imputação da sanção de inelegibilidade, persistindo, no entanto, a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação do ASE 272-2 em seu cadastro eleitoral. DESPROVIMENTO DO RECURSO, confirmando a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação determinada pelo Juízo a quo, e afastando, ex officio, a inelegibilidade declarada no decisum.(TRE-

RJ - RE: 2802 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 04 /09/2017, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 231, Data 12 /09/2017, Página 16/23)

Desta forma, tendo sido as contas apresentadas e não se constatando a percepção de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e/ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), DEFIRO o pedido de regularização da situação cadastral do requerente OSMAN ALVES DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o término da legislatura para a qual concorreu.

Com o trânsito em julgado da decisão, promova o Cartório o registro do ASE 272-3 (Apresentação de Contas, motivo/forma Reapresentada)

Arquive-se com as devidas cutelas. Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600106-63.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600106-63.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO NONATO NASCIMENTO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : MARCELO ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : REPUBLICANOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600106-63.2024.6.25.0034 / 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS, ANTONIO NONATO NASCIMENTO, MARCELO ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

### **SENTENÇA**

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anuais julgadas não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2022, do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Republicanos - REPUBLICANOS (Nossa Senhora do Socorro/SE).

O partido, apresentou os demonstrativos de contas referente ao exercício 2022 (ID 122256707).

As contas relativas ao exercício financeiro 2022 do órgão partidário municipal foram julgadas não prestadas nos autos do Processo nº 0600091-31.2023.6.25.0034, com sentença proferida em 17/4 /2024 e trânsito em julgado em 22/5/2024 (ID 122257481).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades graves, tais como a utilização de recursos do Fundo Partidário, utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, sendo o parecer técnico no sentido de regularidade das contas (ID 122257601).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento da regularização das contas (ID 122266447).

É o relatório, decidido.

Trata-se de requerimento para regularização da omissão das contas anuais, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no Exercício 2022, apresentada, pelo Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Republicanos - REPUBLICANOS (Nossa Senhora do Socorro/SE).

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/1995 e atualmente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção.

Estabelece a Resolução do TSE nº 23.604/2019 que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas partidárias como não prestadas, poderá o órgão partidário requerer a regularização da situação de inadimplência, instruindo o requerimento com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar as contas a que se refere o requerimento.

O requerimento tem seu fundamento na previsão contida no art. 58 da Resolução do TSE nº 23.604 /2019 que traz a possibilidade de regularização das contas julgadas não prestadas, quando da sua apresentação pelo órgão partidário, visando suspender as sanções estabelecidas na sentença.

Convém ressaltar, que tal procedimento não tem o objetivo de alterar a decisão proferida anteriormente, quando da omissão no dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, visando tão somente suspender as consequências previstas no caput do art. 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Entendimento compartilhado pela Corte Superior:

**REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RROPCO). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.** 1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2019). 2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do PARTIDO VERDE - PV, exercício financeiro de 2014, é medida que se impõe. 3. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do PARTIDO VERDE - PV em Sergipe e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 922-51.2014.6.25.0000. (Acórdão na Petição 0600172-53.2021.6.25.0000, julgamento em 15/12/2021, Relator(a): Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 7/1/2022).

Da análise realizada pela Unidade Técnica não constatou ter o Partido recebido recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, tampouco recursos do Fundo Partidário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 58 da Resolução TSE nº. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação dos efeitos da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário aplicada à agremiação partidária, em relação ao exercício financeiro de 2022, uma vez que suprida a omissão, mantendo-se inalteradas outras sanções de suspensão que eventualmente tenham sido aplicadas em razão de exercícios financeiros diversos.

Registre-se o julgamento no sistema SICO;

Comunique-se ao Diretório Estadual e Nacional da referida agremiação.

Cumpridas as providências, arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600078-95.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600078-95.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600078-95.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

### **DECISÃO**

Tratam os autos de representação eleitoral promovida pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro) em face da CTAS Capacitação e Consultoria Eireli, objetivando a impugnação de pesquisa registrada sob o n.º SE-05812/2024.

A representação foi julgada improcedente em 25/07/2024 (ID 122260297), sendo a sentença publicada no DJE/SE em 29/07/2024 (certidão ID 122269793) e passível do recurso até o dia 30/07/2024 às 23:59h.

Em 31/07/2024, o autor requereu a republicação da sentença para todos os advogados constantes na procuraçao ID 122230306, em virtude do não cadastramento de todos nos respectivos autos. No mesmo dia, o autor apresentou o recurso eleitoral ID 122269386.

Compulsando os autos, não verificamos pedido expresso para intimação de todos os advogados citados no instrumento procuratório, conforme previsão do art. 272, § 5º do CPC, sendo válida e suficiente a intimação de um dos advogados constituídos nos autos e também expressamente autorizado a receber intimações. Neste sentido seguem os precentes:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. JULGAMENTO DAS CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES REALIZADAS NO CURSO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO EM NOME DE TODOS OS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles, desde que inexistente pedido expresso para que seja procedida exclusivamente em nome de determinado causídico. 2. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos autos. 3. Recurso Eleitoral desprovido. (TRE-RN - RE: 06004396120206200012 MONTANHAS - RN, Relator: Des. GERALDO ANTONIO DA MOTA, Data de Julgamento: 17/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/06/2021, Página 10-11 )

Recurso Eleitoral. Representação por doação acima do limite legal à campanha de candidato. Eleições 2014. Intempestividade. Nulidade do ato de publicação da sentença afastada. 1. O prazo para a interposição de recurso eleitoral é de 03 (três) dias. Art. 258 do Código Eleitoral. 2. A publicação da sentença ora atacada ocorreu no dia 23.06.16, quinta-feira, consoante se infere da certidão de fl. 61-v. Assim, o prazo para interposição do recurso teve como termo inicial o dia 24.06.16, sexta-feira, findando-se no dia 26.06.16, domingo, prorrogando-se até o 1º dia útil subsequente, qual seja, dia 27.06.16, segunda-feira (art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil). 3. O recurso foi interposto somente em 29.08.16, segunda-feira, ultrapassando, assim, em muito o prazo legal. 4. Não merece prosperar a suscitada nulidade da publicação por ter somente feito menção a um dos advogados que representam a ora recorrente. Isso porque, como bem salientou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, há entendimento consolidado na jurisprudência do TSE, segundo o qual é suficiente que a notificação do decisum seja feita a apenas em nome de um dos advogados constituídos nos autos e que também foi expressamente designado a receber a intimação. Não conhecimento. (TRE-RJ - RE: 3860 DUQUE DE CAXIAS - RJ, Relator: ANDRE RICARDO CRUZ FONTES, Data de Julgamento: 12/12/2016, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 349, Data 15/12/2016, Página 12/20)

Sendo assim, indefiro o pleito do autor (ID 122260297) para republicação da sentença .

Considerando a apresentação do recurso eleitoral, intimem os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam os autos ao TRE/SE.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600183-72.2024.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600183-72.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : DANIELE ALVES VASCONCELOS SOUZA  
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)  
REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA  
REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600183-72.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: DANIELE ALVES VASCONCELOS SOUZA, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA DESPACHO

Defiro a cota do Ministério Público ID. 122275005. Intime-se a candidata para, no prazo de 3(três) dias, apresentar comprovante do devido afastamento, ex vi art. 1º, inciso II, alínea "I", combinado com o inciso V, alínea "a", e o inciso VII, alínea "a" da Lei Complementar 64/90, sob pena de ter seu RRC indeferido. Após, ao MPE.

Nossa Senhora do Socorro/SE, em 09 de agosto de 2024.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600019-10.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600019-10.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IGOR MAMEDIO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : IGOR MAMEDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600019-10.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IGOR MAMEDIO DOS SANTOS VEREADOR, IGOR MAMEDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

## SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, do pleito de 2020, apresentado pelo então candidato a vereador, IGOR MAMEDIO DOS SANTOS.

Apresentada a documentação pertinente, o feito tramitou conforme prescrições contidas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em análise preliminar (ID 122213828), constatou-se a existência de irregularidades, diligenciando o candidato a apresentar comprovante de recolhimento de sobras financeiras, assim como a esclarecer acerca de recursos utilizados relacionados a notas fiscais específicas. Posteriormente, em parecer técnico conclusivo (ID 122254645), verificou-se que as notas fiscais estão válidas e emitidas em nome do candidato, contudo, o valor utilizado permanece como "recurso de origem não identificada", manifestando-se pela devolução do montante ao Erário.

O interessado compareceu em Cartório para solicitar a GRU, efetuando o pagamento (ID 122261498).

Instado a se manifestar ID 122261557, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do candidato (ID 122274888)

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência de apresentação quando da notificação por parte da Justiça Eleitoral, as contas do requerente foram julgadas não prestadas em 22/03/2022 (Processo nº 06007556720206250034), consoante dispõe o art. 30, IV, da Lei 9.504/97.

O art. 80, I da Resolução 23.607/2019 prescreve que as contas julgadas não prestadas impedem que o candidato obtenha certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até que sejam apresentadas as contas.

*Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

*I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;*

*(...)*

Assim também dispõe a Súmula n.º 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

O presente pedido de regularização do cadastro, promovido pelo candidato omissio, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para regularizar o cadastro eleitoral do candidato ao final da legislatura para a qual concorreu. A petição de regularização é objeto de análise para verificação de eventual arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consoante disposto no art.80, § 2º, V da Resolução TSE 23.607/19.

*Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

*(...)*

*§ 2º O requerimento de regularização:*

*(...)*

*V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificar:*

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;*
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;*
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);*

*d) outras irregularidades de natureza grave.*

(e)

Vejamos também como vem entendendo as Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.3. Na hipótese, realizado o exame técnico, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário.4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim do cargo para o qual concorreu (31.12.2018). (Acórdão na Petição 0600092-94.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018. No mesmo sentido, Acórdão na Petição 0600026-17.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018)

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, porquanto o candidato foi intimado por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do TSE. 3. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado. 4. Na espécie, a omissão de documento indispensável à análise da pretensão impossibilita a regularização da situação do requerente no cadastro eleitoral, persistindo a ausência de quitação eleitoral. 5. Extinção do feito, sem resolução de mérito. (Petição 239-43.2016.6.25.0000, Acórdão 15/2017, Moita Bonita/SE, julgamento em 26/01/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2017)

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS APRESENTADAS EXTEMPORANEAMENTE. AUSÊNCIA QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA. INELEGIBILIDADE AFASTADA EX OFFICIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Recurso eleitoral interposto contra decisão proferida em requerimento de regularização de situação cadastral perante esta Justiça Especializada, decorrente do julgamento como não prestadas de contas de campanha do candidato relativas ao pleito de 2016, visando a afastar a incidência da parte final do inciso I do caput do art. 73 da

Resolução TSE nº 23.463/2015. II - Após a análise técnica da documentação apresentada pelo requerente, foi expedido parecer conclusivo, no sentido da inexistência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou oriundos do fundo partidário. III - Apresentadas as peças obrigatórias, bem como inexistentes valores a serem recolhidos ao Erário, deve-se proceder à anotação do código ASE 272-2 no cadastro eleitoral do recorrente (apresentação de prestação de contas de forma extemporânea), impedindo a quitação eleitoral do candidato até o término da atual legislatura. IV - A parte final do inciso I do caput do art. 73 é aplicável nas situações em que, finda a legislatura, o candidato ainda não tenha providenciado a regularização de sua situação eleitoral, o que resta mais evidente com a simples leitura de seu § 5º. V - A sanção imposta pela apresentação extemporânea das contas está relacionada à quitação eleitoral, que se constitui em uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição da República, não se confundindo com as causas de inelegibilidade. VI - Forçoso reconhecer, ex officio, a existência da errônea imputação da sanção de inelegibilidade, persistindo, no entanto, a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação do ASE 272-2 em seu cadastro eleitoral. DESPROVIMENTO DO RECURSO, confirmando a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação determinada pelo Juízo a quo, e afastando, ex officio, a inelegibilidade declarada no decisum.(TRE-RJ - RE: 2802 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 04/09/2017, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 231, Data 12/09/2017, Página 16/23)

Desta forma, tendo sido as contas apresentadas e não se constatando a percepção de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e/ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), DEFIRO o pedido de regularização da situação cadastral do requerente IGOR MAMEDIO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o término da legislatura para a qual concorreu.

Com o trânsito em julgado da decisão, promova o Cartório o registro do ASE 272-3 (Apresentação de Contas, motivo/forma Reapresentada)

Arquive-se com as devidas cutelas. Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600037-31.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600037-31.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE WELLINGTON DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : JOSE WELLINGTON DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600037-31.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE****REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE WELLINGTON DA SILVA VEREADOR, JOSE WELLINGTON DA SILVA**

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

**SENTENÇA**

Trata-se de requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, do pleito de 2020, apresentado pelo então candidato a vereador, JOSE WELLINGTON DA SILVA.

Apresentada a documentação pertinente, o feito tramitou conforme prescrições contidas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em análise preliminar conclusiva (ID 122256277), constatou-se a existência de irregularidade, recomendando-se a restituição do montante ao Tesouro Nacional. Entretanto, em parecer técnico adicional (ID 122261560), verificou-se que o valor em questão correspondia a recursos próprios do candidato, restando devidamente comprovada a origem. Assim, foi sugerido que as contas fossem regularizadas.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência de apresentação quando da notificação por parte da Justiça Eleitoral, as contas do requerente foram julgadas não prestadas em 13/12/2022 (Processo nº 06009184720206250034 34), consoante dispõe o art. 30, IV, da Lei 9.504/97.

O art. 80, I da Resolução 23.607/2019 prescreve que as contas julgadas não prestadas impedem que o candidato obtenha certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até que sejam apresentadas as contas.

*Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

*I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;*

*(...)*

Assim também dispõe a Súmula n.º 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

O presente pedido de regularização do cadastro, promovido pelo candidato omissão, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para regularizar o cadastro eleitoral do candidato ao final da legislatura para a qual concorreu. A petição de regularização é objeto de análise para verificação de eventual arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consoante disposto no art.80, § 2º, V da Resolução TSE 23.607/19.

*Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

*(...)*

**§ 2º O requerimento de regularização:**

*(...)*

*V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificar:*

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;*
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;*
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);*
- d) outras irregularidades de natureza grave.*

(.)

Vejamos também como vem entendendo as Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.3. Na hipótese, realizado o exame técnico, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário.4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim do cargo para o qual concorreu (31.12.2018). (Acórdão na Petição 0600092-94.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018. No mesmo sentido, Acórdão na Petição 0600026-17.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018)

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, porquanto o candidato foi intimado por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do TSE. 3. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado. 4. Na espécie, a omissão de documento indispensável à análise da pretensão impossibilita a regularização da situação do requerente no cadastro eleitoral, persistindo a ausência de quitação eleitoral. 5. Extinção do feito, sem resolução de mérito. (Petição 239-43.2016.6.25.0000, Acórdão 15/2017, Moita Bonita/SE, julgamento em 26/01/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2017)

Desta forma, tendo sido as contas apresentadas e não se constatando a percepção de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e/ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos

do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), DEFIRO o pedido de regularização da situação cadastral do requerente JOSE WELLINGTON DA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o término da legislatura para a qual concorreu.

Com o trânsito em julgado da decisão, promova o Cartório o registro do ASE 272-3 (Apresentação de Contas, motivo/forma Reapresentada)

Arquive-se com as devidas cutelas. Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600107-48.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600107-48.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO NONATO NASCIMENTO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : MARCELO ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : REPUBLICANOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600107-48.2024.6.25.0034 / 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**REQUERENTE: REPUBLICANOS, ANTONIO NONATO NASCIMENTO, MARCELO ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS**

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

### **SENTENÇA**

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anuais julgadas não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2020, do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Republicanos - REPUBLICANOS (Nossa Senhora do Socorro/SE).

O partido, apresentou os demonstrativos de contas referente ao exercício 2020 (ID 122256985).

As contas relativas ao exercício financeiro 2020 do órgão partidário municipal foram julgadas não prestadas nos autos do Processo nº 0600142-13.2021.6.25.0034, com sentença proferida em 26/2 /2024 e trânsito em julgado em 8/3/2024 (ID 122257220).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades graves, tais como a utilização de recursos do Fundo Partidário, utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, sendo o parecer técnico no sentido de regularidade das contas (ID 122257463).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento da regularização das contas (ID 122266566).

É o relatório, decidido.

Trata-se de requerimento para regularização da omissão das contas anuais, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no Exercício 2020, apresentada, pelo Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Republicanos - REPUBLICANOS (Nossa Senhora do Socorro/SE).

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/1995 e atualmente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção.

Estabelece a Resolução do TSE nº 23.604/2019 que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas partidárias como não prestadas, poderá o órgão partidário requerer a regularização da situação de inadimplência, instruindo o requerimento com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar as contas a que se refere o requerimento.

O requerimento tem seu fundamento na previsão contida no art. 58 da Resolução do TSE nº 23.604 /2019 que traz a possibilidade de regularização das contas julgadas não prestadas, quando da sua apresentação pelo órgão partidário, visando suspender as sanções estabelecidas na sentença.

Convém ressaltar, que tal procedimento não tem o objetivo de alterar a decisão proferida anteriormente, quando da omissão no dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, visando tão somente suspender as consequências previstas no caput do art. 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Entendimento compartilhado pela Corte Superior:

**REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RROPCO). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.** 1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2019). 2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do PARTIDO VERDE - PV, exercício financeiro de 2014, é medida que se impõe. 3. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do PARTIDO VERDE - PV em Sergipe e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 922-51.2014.6.25.0000. (Acórdão na Petição 0600172-53.2021.6.25.0000, julgamento em 15/12/2021, Relator(a): Juíza Cláisse de Aguiar Ribeiro Simas e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 7/1/2022).

Da análise realizada pela Unidade Técnica não constatou ter o Partido recebido recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, tampouco recursos do Fundo Partidário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 58 da Resolução TSE nº. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação dos efeitos da suspensão do repasse

de cotas do fundo partidário aplicada à agremiação partidária, em relação ao exercício financeiro de 2020, uma vez que suprida a omissão, mantendo-se inalteradas outras sanções de suspensão que eventualmente tenham sido aplicadas em razão de exercícios financeiros diversos.

Registre-se o julgamento no sistema SICO;

Comunique-se ao Diretório Estadual e Nacional da referida agremiação.

Cumpridas as providências, arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600105-78.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600105-78.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARCELO ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : ANTONIO NONATO NASCIMENTO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : REPUBLICANOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600105-78.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS, ANTONIO NONATO NASCIMENTO

INTERESSADO: MARCELO ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

### **SENTENÇA**

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anuais julgadas não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2021, do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Republicanos - REPUBLICANOS (Nossa Senhora do Socorro/SE).

O partido, apresentou os demonstrativos de contas referente ao exercício 2021 (ID 122256673).

As contas relativas ao exercício financeiro 2021 do órgão partidário municipal foram julgadas não prestadas nos autos do Processo nº 0600037-02.2022.6.25.0034, com sentença proferida em 26/2 /2024 e trânsito em julgado em 8/3/2024 (ID 122257499).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades graves, tais como a utilização de recursos do Fundo Partidário, utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, sendo o parecer técnico no sentido de regularidade das contas (ID 122257605).

Instado a se manifestar, o Ministério P<sup>ú</sup>blico Eleitoral opinou pelo deferimento da regularização das contas (ID 122266435).

É o relatório, decidido.

Trata-se de requerimento para regularização da omissão das contas anuais, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no Exercício 2021, apresentada, pelo Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Republicanos - REPUBLICANOS (Nossa Senhora do Socorro/SE).

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/1995 e atualmente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção.

Estabelece a Resolução do TSE nº 23.604/2019 que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas partidárias como não prestadas, poderá o órgão partidário requerer a regularização da situação de inadimplência, instruindo o requerimento com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar as contas a que se refere o requerimento.

O requerimento tem seu fundamento na previsão contida no art. 58 da Resolução do TSE nº 23.604/2019 que traz a possibilidade de regularização das contas julgadas não prestadas, quando da sua apresentação pelo órgão partidário, visando suspender as sanções estabelecidas na sentença.

Convém ressaltar, que tal procedimento não tem o objetivo de alterar a decisão proferida anteriormente, quando da omissão no dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, visando tão somente suspender as consequências previstas no caput do art. 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Entendimento compartilhado pela Corte Superior:

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RROPSC). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019). 2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do PARTIDO VERDE - PV, exercício financeiro de 2014, é medida que se impõe. 3. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do PARTIDO VERDE - PV em Sergipe e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 922-51.2014.6.25.0000. (Acórdão na Petição 0600172-53.2021.6.25.0000, julgamento em 15/12/2021, Relator(a): Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 7/1/2022).

Da análise realizada pela Unidade Técnica não constatou ter o Partido recebido recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, tampouco recursos do Fundo Partidário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 58 da Resolução TSE nº. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação dos efeitos da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário aplicada à agremiação partidária, em relação ao exercício financeiro de 2021, uma vez que suprida a omissão, mantendo-se inalteradas outras sanções de suspensão que eventualmente tenham sido aplicadas em razão de exercícios financeiros diversos.

Registre-se o julgamento no sistema SICO;

Comunique-se ao Diretório Estadual e Nacional da referida agremiação.

Cumpridas as providências, arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600140-38.2024.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600140-38.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : THAYS FABIANY DE OLIVEIRA MOREIRA

**ADVOGADO** : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600140-38.2024.6.25.0034 / 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: THAYS FABIANY DE OLIVEIRA MOREIRA, UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

#### **DESPACHO**

Consta da Informação ID 122271167 que o(a) candidato(o) declarou, em anterior pedido de registro de candidatura (Eleição 2016), como sendo da raça/cor "branca".

No entanto, no registro de candidatura atual, que está sob análise, declarou ser "parda", motivo pelo qual, deverá confirmar a informação, no prazo de 03 dias, sobre raça/cor prestada no Requerimento de Registro de Candidatura, nos termos do art. 24, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Havendo admissão de erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cientifique o Ministério Público, após, volte os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600171-58.2024.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600171-58.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600171-58.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

#### DESPACHO

Compulsando os autos, infere-se que o candidato apresentou certidão para fins eleitorais (ID n.º 122264173), a qual faz menção somente à sentença de extinção da punibilidade prolatada nos autos do Processo n.º 0802614-42.2021.4.05.8500, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

No dia 30.07, foi expedida intimação (ID 122267932), para suprimento de irregularidade, pois a certidão anteriormente apresentada (ID 122264173) não fez menção à existência/inexistência de outros processos criminais em face do interessado, restringindo-se a tratar exclusivamente da extinção da punibilidade acima relatada.

Em resposta, o interessado apresentou justificativa incompatível (ID 122270060) com o objeto da intimação, pois, como restou claro, busca-se informação de outros feitos criminais eventualmente existentes.

Assim, intime-se o candidato para que, no prazo de 03 dias, apresente nova certidão circunstanciada, emitida pela Justiça Federal de 1º grau (Seção Judiciária de Sergipe), esclarecendo se existem outros processos criminais (julgado ou em andamento) em seu desfavor.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

#### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600150-82.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600150-82.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600150-82.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, para, neste município, concorrer ao(s) cargo(s) de vereador(a).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Posto isso, DEFIRO o pedido de registro de candidatura do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, para, neste município, concorrer às Eleições 2024.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, em 6 de agosto de 2024.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

*Juiz(a) Eleitoral*

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600108-33.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600108-33.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : REPUBLICANOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600108-33.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS

Advogada da REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

REPRESENTADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

SENTENÇA

Trata-se de Representação promovida pelo Partido Republicanos - REPUBLICANOS (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO), em face de SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR e ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXÃO, respectivamente, pré-candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Nossa Senhora do Socorro, visando apurar suposta prática de propaganda eleitoral antecipada durante a convenção partidária do partido dos representados.

Segundo narra a exordial, ID n.º 122257574, os Representados teriam promovido ato de propaganda eleitoral antecipada mediante passeata no dia 20 de julho de 2024, na Avenida Principal do Bairro João Alves Filho e nas principais ruas da cidade, durante a convenção partidária, com aglomeração de pessoas, paredões, motos, queima de fogos de artifícios, utilização de bandeiras e camisas alusivas à cor azul da campanha política, em violação ao disposto no artigo 36, §3º da Lei 9.504/97.

Pretende o Representante a aplicação das penalidades previstas na legislação, consoante art. 2º, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como a condenação final dos Representados na pena prevista no § 3º, art. 36 da Lei 9.504/97.

O demandante colaciona vídeos, fotos e documentos anexados à inicial (IDs 122257578 a 122257588).

A liminar foi indeferida por se referirem a atos futuros e incertos a serem praticados por ocasião de eventos ainda desconhecidos (ID n.º 122261955).

Em contestação (ID n.º 122271455), os representados negam todas as acusações, destacando que a análise de todo o material apresentado não confirma a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada. Ressalta que "os vídeos e fotos colacionadas pelo representante não demonstram a realização de ato de passeata pelos representados, mas apenas um movimento popular voluntário, dentro da liberdade de manifestação e de ir e vir de cada cidadão", que não caracteriza evento político pela inexistência de pedido explícito de votos.

Aduziu que "os demandados estão em primeiro lugar nas pesquisas eleitorais, o que justifica o apoio do povo nas ruas durante a convenção partidária, que foi realizada no Colégio Estadual Presidente Juscelino Kubitschek".

Em parecer avistado na petição ID n.º 122266865, o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência do pedido, ex vi art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 incluído pela Resolução nº 23.732/2024.

É o relatório. DECIDO.

Em relação à propaganda eleitoral antecipada, estabelece o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições):

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu como diretrizes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada: a) o pedido explícito de voto; b) a utilização de formas vedadas durante o período oficial de propaganda; ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (TSE, Agl nº 0600091-24, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 05/2/2020).

Ainda a instância eleitoral: "com o advento da Lei 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I)." (REspe 85-18, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.9.2017).

Com efeito, o art. 36 da Lei nº 9.504/97 impede a propaganda eleitoral até o dia 15/8/2024, antes dessa data, qualquer mensagem levada ao conhecimento do eleitor, sugerindo direta ou indiretamente, expressa ou dissimuladamente, a candidatura já caracteriza infração cível eleitoral, tipificada no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, sujeita a multa de R\$5.000,00 a R\$ 25.000,00.

Como bem pontuado no parecer ministerial "Nota-se que através da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Inclusive, em junho do corrente ano, houve julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe nos autos do Processo nº 0600013-51.2024.6.25.0018, caso análogo a este, onde o colegiado reforçou o seu entendimento:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No art. 36-A da Lei 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto. 2. Por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". 3. Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023). 4. No caso concreto, Miguel de Loureiro Feitosa Neto, ao fim do seu segundo mandato como prefeito de Porto da Folha, busca eleger o seu sucessor, no caso, o pretendido candidato Thiago Moreira de Santana, e, para tanto, o inseriu em reunião institucional com o governador Fábio Mitidieri, para tratar de assuntos relacionados a melhorias para o município, como ele próprio noticia, conduta que a um só tempo ofende o princípio da isonomia, à medida que, ainda não iniciada a campanha, o referido pré-candidato é apresentado em rede social da internet em posição de proximidade com os gestores municipal e estadual, além de consubstanciar um explícito pedido de voto, porquanto a mensagem massivamente propagada aos eleitores do Município de Porto da Folha através do Instagram e, certamente, outros meios instantâneos de comunicação, é que Thiago Moreira de Santana representa a "continuidade" do "trabalho" desenvolvido pelo atual gestor. 5. Desprovimento do recurso2."

Acerca do assunto, jurisprudência colacionada:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO REALIZAÇÃO DE CARREATA, PASSEATA. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 36, § 3º DA LEI N.º 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, em razão da pandemia de COVID-19, a propaganda eleitoral nas eleições de 2020, só foi permitida a partir de 27/09/2020. 2. A vedação à publicidade eleitoral antecipada, objetiva conferir efetividade aos princípios constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições, da isonomia e da paridade de armas entre os pré-candidatos e entre os candidatos, bem assim afastar a influência abusiva do poder econômico ou político. 3. A representação ajuizada foi instruída com fotos e vídeos da carreata /passeata em questão, e em alguns vídeos é possível aferir o evento pelas ruas de Matinha ocorreu no mesmo dia da convenção partidária (5 de setembro de 2020, conforme Ata da Convenção), o que deixa claro que ocorreu propaganda antes do dia 27 de setembro de 2020. 4. O prévio conhecimento dos beneficiários também restou evidenciado a partir da participação deles no evento. Uma carreata requer um mínimo de planejamento, organização, convocação e, principalmente, divulgação. 5. As imagens e vídeos demonstram que ocorreu propaganda irregular, pois realizou-se passeata e carreata com a presença de carros de som, fogos de artifício e jingles de campanha em período em que é vedado por lei, o que atrai a incidência do art. 36, § 3º da Lei n.º 9.504/95. 6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e condenar os recorridos, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por

propaganda eleitoral antecipada.(TRE-MA - REI: 0600334-35.2020.6.10.0086 MATINHA - MA 060033435, Relator: Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Data de Julgamento: 19/07/2022, Data de Publicação: DJE-136, data 27/07/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO. CARREATA/MOTOATA. VÍDEOS. COMPROVAÇÃO. BANDEIRAS. BLUSAS PADRONIZADAS. CARROS DE SOM. SENTENÇA MANTIDA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.(TRE-PB - RE:nº 060013983 Acórdão nº 12487247 TEIXEIRA-PB, Relator: Des. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU Julgamento: 22/04/2021 Publicação: 28/04/2021 28/04/2021)

A realização de passeata antes do início do período da propaganda eleitoral e a captação de imagens e mídia contida nos autos não deixam dúvidas da prática de propaganda antecipada, uma vez que mostram haver ocorrido em um evento político-partidário, no qual conteve expressiva presença de simpatizantes utilizando camisas e bandeiras com as cores do partido dos representados, tendo estes participado efetivamente, o que não está previsto nas condutas permissivas da Lei 9.504/97.

Conclui-se, portanto, que a promoção da passeata ocorrida no dia 20 de julho de 2024, caracteriza-se como ato de propaganda eleitoral antecipada, a atrair a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 36-A, da Lei das Eleições.

Isto posto, julgo procedente o pedido do autor para sancionar os representados SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR e ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXÃO, nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, arbitrando a multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos demandados, por propaganda eleitoral antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600108-33.2024.6.25.0034**

PROCESSO	: 0600108-33.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	<b>: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE</b>
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTADO	: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE	: REPUBLICANOS
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

## **JUSTIÇA ELEITORAL**

034<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600108-33.2024.6.25.0034 / 034<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS

Advogada da REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

REPRESENTADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

SENTENÇA

Trata-se de Representação promovida pelo Partido Republicanos - REPUBLICANOS (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO), em face de SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR e ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXÃO, respectivamente, pré-candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Nossa Senhora do Socorro, visando apurar suposta prática de propaganda eleitoral antecipada durante a convenção partidária do partido dos representados.

Segundo narra a exordial, ID n.º 122257574, os Representados teriam promovido ato de propaganda eleitoral antecipada mediante passeata no dia 20 de julho de 2024, na Avenida Principal do Bairro João Alves Filho e nas principais ruas da cidade, durante a convenção partidária, com aglomeração de pessoas, paredões, motos, queima de fogos de artifícios, utilização de bandeiras e camisas alusivas à cor azul da campanha política, em violação ao disposto no artigo 36, §3º da Lei 9.504/97.

Pretende o Representante a aplicação das penalidades previstas na legislação, consoante art. 2º, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como a condenação final dos Representados na pena prevista no § 3º, art. 36 da Lei 9.504/97.

O demandante colaciona vídeos, fotos e documentos anexados à inicial (IDs 122257578 a 122257588).

A liminar foi indeferida por se referirem a atos futuros e incertos a serem praticados por ocasião de eventos ainda desconhecidos (ID n.º 122261955).

Em contestação (ID n.º 122271455), os representados negam todas as acusações, destacando que a análise de todo o material apresentado não confirma a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada. Ressalta que "os vídeos e fotos colacionadas pelo representante não demonstram a realização de ato de passeata pelos representados, mas apenas um movimento popular voluntário, dentro da liberdade de manifestação e de ir e vir de cada cidadão", que não caracteriza evento político pela inexistência de pedido explícito de votos.

Aduziu que "os demandados estão em primeiro lugar nas pesquisas eleitorais, o que justifica o apoio do povo nas ruas durante a convenção partidária, que foi realizada no Colégio Estadual Presidente Juscelino Kubitschek".

Em parecer avistado na petição ID n.º 122266865, o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência do pedido, ex vi art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 incluído pela Resolução nº 23.732/2024.

É o relatório. DECIDO.

Em relação à propaganda eleitoral antecipada, estabelece o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições):

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de

plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu como diretrizes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada: a) o pedido explícito de voto; b) a utilização de formas vedadas durante o período oficial de propaganda; ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (TSE, Agl nº 0600091-24, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 05/2/2020).

Ainda a instância eleitoral: "com o advento da Lei 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I)." (REspe 85-18, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.9.2017).

Com efeito, o art. 36 da Lei nº 9.504/97 impede a propaganda eleitoral até o dia 15/8/2024, antes dessa data, qualquer mensagem levada ao conhecimento do eleitor, sugerindo direta ou indiretamente, expressa ou dissimuladamente, a candidatura já caracteriza infração cível eleitoral, tipificada no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, sujeita a multa de R\$5.000,00 a R\$ 25.000,00.

Como bem pontuado no parecer ministerial "Nota-se que através da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Inclusive, em junho do corrente ano, houve julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe nos autos do Processo nº 0600013-51.2024.6.25.0018, caso análogo a este, onde o colegiado reforçou o seu entendimento:

**ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. No art. 36-A da Lei 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto. 2. Por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". 3. Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023). 4. No caso concreto, Miguel de Loureiro Feitosa Neto, ao fim do seu segundo mandato como prefeito de Porto da Folha, busca eleger o seu sucessor, no caso, o pretenso candidato Thiago Moreira de Santana, e, para tanto, o inseriu em reunião institucional com o governador Fábio Mitidieri, para tratar de assuntos relacionados a melhorias para o município, como ele próprio noticia, conduta que a um só tempo ofende o princípio da isonomia, à medida que, ainda não iniciada a campanha, o referido pré-candidato é apresentado em rede social da internet em posição de proximidade com os gestores municipal e estadual, além de consubstanciar um explícito pedido de voto, porquanto a mensagem massivamente propagada aos eleitores do Município de Porto da Folha através do Instagram e, certamente, outros meios instantâneos de comunicação, é que Thiago Moreira de Santana representa a "continuidade" do "trabalho" desenvolvido pelo atual gestor. 5. Desprovimento do recurso2."

Acerca do assunto, jurisprudência colacionada:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO REALIZAÇÃO DE CARREATA, PASSEATA. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 36, § 3º DA LEI N.º 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.** 1. De acordo com o art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, em razão da pandemia de COVID-19, a propaganda eleitoral nas eleições de 2020, só foi permitida a partir de 27/09/2020. 2. A vedação à publicidade eleitoral antecipada, objetiva conferir efetividade aos princípios constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições, da isonomia e da paridade de armas entre os pré-candidatos e entre os candidatos, bem assim afastar a influência abusiva do poder econômico ou político. 3. A representação ajuizada foi instruída com fotos e vídeos da carreata /passeata em questão, e em alguns vídeos é possível aferir o evento pelas ruas de Matinha ocorreu no mesmo dia da convenção partidária (5 de setembro de 2020, conforme Ata da Convenção), o que deixa claro que ocorreu propaganda antes do dia 27 de setembro de 2020. 4. O prévio conhecimento dos beneficiários também restou evidenciado a partir da participação deles no evento. Uma carreata requer um mínimo de planejamento, organização, convocação e, principalmente, divulgação. 5. As imagens e vídeos demonstram que ocorreu propaganda irregular, pois realizou-se passeata e carreata com a presença de carros de som, fogos de artifício e jingles

de campanha em período em que é vedado por lei, o que atrai a incidência do art. 36, § 3º da Lei n.º 9.504/95. 6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e condenar os recorridos, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por propaganda eleitoral antecipada.(TRE-MA - REI: 0600334-35.2020.6.10.0086 MATINHA - MA 060033435, Relator: Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Data de Julgamento: 19/07/2022, Data de Publicação: DJE-136, data 27/07/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO. CARREATA/MOTOATA. VÍDEOS. COMPROVAÇÃO. BANDEIRAS. BLUSAS PADRONIZADAS. CARROS DE SOM. SENTENÇA MANTIDA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.(TRE-PB - RE:nº 060013983 Acórdão nº 12487247 TEIXEIRA-PB, Relator: Des. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU Julgamento: 22/04/2021 Publicação: 28/04/2021 28/04/2021)

A realização de passeata antes do início do período da propaganda eleitoral e a captação de imagens e mídia contida nos autos não deixam dúvidas da prática de propaganda antecipada, uma vez que mostram haver ocorrido em um evento político-partidário, no qual conteve expressiva presença de simpatizantes utilizando camisas e bandeiras com as cores do partido dos representados, tendo estes participado efetivamente, o que não está previsto nas condutas permissivas da Lei 9.504/97.

Conclui-se, portanto, que a promoção da passeata ocorrida no dia 20 de julho de 2024, caracteriza-se como ato de propaganda eleitoral antecipada, a atrair a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 36-A, da Lei das Eleições.

Isto posto, julgo procedente o pedido do autor para sancionar os representados SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR e ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXÃO, nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, arbitrando a multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos demandados, por propaganda eleitoral antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600120-47.2024.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600120-47.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : WALLACE SOUZA LEOCADIO

**ADVOGADO** : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

**REQUERENTE** : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

#### **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600120-47.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE**

REQUERENTE: WALLACE SOUZA LEOCADIO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE  
DESPACHO

Compulsando os autos, constato que a foto apresentada pelo(a) candidato(a), não atende ao disposto no art. 27, inciso II, letras b, c e d da Resolução TSE nº 23.609/2019, especialmente o requisito que determina que a fotografia deverá ser frontal (busto), a fim de que não dificulte o reconhecimento do candidato pelo eleitorado.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do(a) interessado(a), para que, no prazo de 03 dias, supra a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento do pedido. Como ferramenta de auxílio para ajuste da foto, recomenda-se a utilização da aplicação contida no site <https://apps.tre-sc.jus.br/site/ajustafotourna/>

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600115-25.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600115-25.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE MENDES DE SOUZA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

#### **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600115-25.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE**

**REQUERENTE: JOSE MENDES DE SOUZA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**

DESPACHO

Compulsando os autos, constato que a foto apresentada pelo(a) candidato(a), não atende ao disposto no art. 27, inciso II, letras b, c e d da Resolução TSE nº 23.609/2019, especialmente o requisito que determina que a fotografia deverá ser frontal (busto), a fim de que não dificulte o reconhecimento do candidato pelo eleitorado.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do(a) interessado(a), para que, no prazo de 03 dias, supra a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento do pedido.

Como ferramenta de auxílio para ajuste da foto, recomenda-se a utilização da aplicação contida no site <https://apps.tre-sc.jus.br/site/ajustafotourna/>

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600114-40.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600114-40.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600114-40.2024.6.25.0034 / 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

**DESPACHO**

Compulsando os autos, constato que a foto apresentada pelo(a) candidato(a), não atende ao disposto no art. 27, inciso II, letras b, c e d da Resolução TSE nº 23.609/2019, especialmente o requisito que determina que a fotografia deverá ser frontal (busto), a fim de que não dificulte o reconhecimento do candidato pelo eleitorado.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do(a) interessado(a), para que, no prazo de 03 dias, supra a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento do pedido.

Como ferramenta de auxílio para ajuste da foto, recomenda-se a utilização da aplicação contida no site <https://apps.tre-sc.jus.br/site/ajustafotourna/>

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600119-62.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600119-62.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RAFAEL SANTOS BARNABE

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600119-62.2024.6.25.0034 / 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: RAFAEL SANTOS BARNABE, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

DESPACHO

Compulsando os autos, constato que a foto apresentada pelo(a) candidato(a), não atende ao disposto no art. 27, inciso II, letras b, c e d da Resolução TSE nº 23.609/2019, especialmente o requisito que determina que a fotografia deverá ser frontal (busto), a fim de que não dificulte o reconhecimento do candidato pelo eleitorado.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do(a) interessado(a), para que, no prazo de 03 dias, supra a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento do pedido.

Como ferramenta de auxílio para ajuste da foto, recomenda-se a utilização da aplicação contida no site <https://apps.tre-sc.jus.br/site/ajustafotourna/>

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600118-77.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600118-77.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LIERTES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

**034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600118-77.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE**

REQUERENTE: LIERTES PEREIRA DOS SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

DESPACHO

Compulsando os autos, constato que a foto apresentada pelo(a) candidato(a), não atende ao disposto no art. 27, inciso II, letras b, c e d da Resolução TSE nº 23.609/2019, especialmente o requisito que determina que a fotografia deverá ser frontal (busto), a fim de que não dificulte o reconhecimento do candidato pelo eleitorado.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do(a) interessado(a), para que, no prazo de 03 dias, supra a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento do pedido.

Como ferramenta de auxílio para ajuste da foto, recomenda-se a utilização da aplicação contida no site <https://apps.tre-sc.jus.br/site/ajustafotourna/>

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600117-92.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600117-92.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : **034<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : NEILDE FRANCISCA DE MENEZES SANTANA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

**JUSTIÇA ELEITORAL****034<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600117-92.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: NEILDE FRANCISCA DE MENEZES SANTANA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

**DESPACHO**

Compulsando os autos, constato que a foto apresentada pelo(a) candidato(a), não atende ao disposto no art. 27, inciso II, letras b, c e d da Resolução TSE nº 23.609/2019, especialmente o requisito que determina que a fotografia deverá ser frontal (busto), a fim de que não dificulte o reconhecimento do candidato pelo eleitorado.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do(a) interessado(a), para que, no prazo de 03 dias, supra a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento do pedido.

Como ferramenta de auxílio para ajuste da foto, recomenda-se a utilização da aplicação contida no site <https://apps.tre-sc.jus.br/site/ajustafotourna/>

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600116-10.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600116-10.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : **034<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE FERREIRA NETO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

**JUSTIÇA ELEITORAL****034<sup>ª</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600116-10.2024.6.25.0034 / 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: JOSE FERREIRA NETO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

DESPACHO

Compulsando os autos, constato que a foto apresentada pelo(a) candidato(a), não atende ao disposto no art. 27, inciso II, letras b, c e d da Resolução TSE nº 23.609/2019, especialmente o requisito que determina que a fotografia deverá ser frontal (busto), a fim de que não dificulte o reconhecimento do candidato pelo eleitorado.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do(a) interessado(a), para que, no prazo de 03 dias, supra a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento do pedido.

Como ferramenta de auxílio para ajuste da foto, recomenda-se a utilização da aplicação contida no site <https://apps.tre-sc.jus.br/site/ajustafotourna/>

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600113-55.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600113-55.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CLAUDIA HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600113-55.2024.6.25.0034 / 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ANA CLAUDIA HENRIQUE DOS SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

DESPACHO

R. Hoje,

Ciente da Certidão ID 122291391 e da Petição ID 122290246.

Intime-se a requerente, via DJE, para no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresente o ato de renúncia nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTONIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600198-41.2024.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600198-41.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : **034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### **034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) N<sup>º</sup> 0600198-41.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE**

**REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, neste município, a concorrer ao(s) cargo(s) de vereador(a).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Posto isso, DEFIRO o pedido de registro de candidatura do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, neste município, para, concorrer às Eleições 2024.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, em 6 de agosto de 2024.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

*Juiz Eleitoral*

## 35<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

#### ATOS JUDICIAIS

#### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) N<sup>º</sup> 0600133-43.2024.6.25.0035**

**PROCESSO** : 0600133-43.2024.6.25.0035 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR** : **035<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA**

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
 REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL  
 DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE  
 ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

**EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**

**ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

**00003**

De ordem da Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35<sup>a</sup> Zona Eleitoral de UMBAÚBA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, faço saber aos interessados, que foram peticionados pelo 15 - MDB, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600133-43.2024.6.25.0035, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SANTA LUZIA DO ITANHY.

<b>Vereador</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>N° PROCESSO</b>
15555	ANA MARIA DE JESUS SANTOS	BIU	0600134-28.2024.6.25.0035
15666	CAMILA CONSTANTINO DE JESUS	CAMILA	0600135-13.2024.6.25.0035
15444	EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS	TCHUL DE CAJAZERIA	0600136-95.2024.6.25.0035
15777	JAILSON SANTOS RODRIGUES	JAILSON	0600137-80.2024.6.25.0035
15222	JOSE ADAILSON ROSA	TIRIRICA	0600140-35.2024.6.25.0035
15000	JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES	JOSE DA PAIXAO	0600138-65.2024.6.25.0035
15111	MARIA JOSE DOS SANTOS	PROFESSORA TETI	0600141-20.2024.6.25.0035
15333	WELLINGTON LOURENCO SANTOS	IRMAO BANCAO DO POVO	0600139-50.2024.6.25.0035

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Dado e passado nesta Cidade de UMBAÚBA, Estado de Sergipe, em 7 de Agosto de 2024.

Hélcio José Vieira de Melo Mota  
 Chefe do Cartório da 35<sup>a</sup> Zona Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600143-87.2024.6.25.0035**

**PROCESSO** : 0600143-87.2024.6.25.0035 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR** : 035<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

**EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**

**ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

00004

De ordem da Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35<sup>a</sup> Zona Eleitoral de UMBAÚBA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, faço saber aos interessados, que foram peticionados pelo 12 - PDT, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600143-87.2024.6.25.0035, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SANTA LUZIA DO ITANHY.

Vereador			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
12123	ALEX NASCIMENTO LISBOA	ALEX LISBOA	0600146-42.2024.6.25.0035
12777	ANA CAROLINA DE JESUS	CAROL DA RIFA	0600144-72.2024.6.25.0035
12333	DIONES RIBEIRO DOS SANTOS	BINHO DE ZE RAIMUNDO	0600147-27.2024.6.25.0035
12000	JADIEL CLEMENTINO CRUZ	DIEL DE ZE EDVALDO	0600145-57.2024.6.25.0035
12111	JOSE CIRILO DOS SANTOS	CIRILO PEIXE	0600148-12.2024.6.25.0035
12666	JOSE SIVALDO SALVADOR DOS SANTOS	ZE DO CARANGUEIJO	0600149-94.2024.6.25.0035
12555	MICHELLA CARDOSO SANTOS PEREIRA	MICHELLA CARDOSO	0600150-79.2024.6.25.0035
12222	QUENIA OLIVEIRA LIMA BITTENCOURT	QUENIA LIMA	0600151-64.2024.6.25.0035
12345	RAFAELA SANTOS NETO	RAFAELA NETO	0600152-49.2024.6.25.0035
12444	SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO	DINDE	0600153-34.2024.6.25.0035

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Públco Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Dado e passado nesta Cidade de UMBAÚBA, Estado de Sergipe, em 9 de Agosto de 2024.

Hélcio José Vieira de Melo Mota  
Chefe do Cartório da 35<sup>a</sup> Zona Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AECIO RAFAEL ALVES FILHO (15573/SE) 205 205  
ALEXANDRO DIAS JUCHUM (15271/BA) 23 23  
ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE) 24  
ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE) 137 137 137  
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 133 133  
AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (55801/BA) 7  
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 136  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 22 27 137 189  
AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE) 230 230  
BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) 35 198  
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 17 17  
CAMILA BRITO FERREIRA BRASILEIRO (401B/SE) 190 191  
CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) 201  
CARINA BABETO (207391/SP) 201  
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 27 137  
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 160 201  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 22 27 137 189  
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 22 55 160  
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 178  
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 12 26 29 29 29 265 279 283  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 30 30 178  
CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE) 35  
DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) 267 267  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 22 27 137 189  
DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 212  
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE) 30 30  
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 201  
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 244 266 277 277 287 288 288 289 290 290 290 291 292  
EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE) 112  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 24 32 32 32 32 35 103 107 111 112 178  
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 96 97 98 112  
FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 47 49 54  
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 265 279 283  
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 263 263 263 273 273 273 275 275 275  
FFI IPF DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARROSA (7407/AI) 24 198 198 201 205

FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE) 30  
FERNANDO ANTONIO BEZERRA CAVALCANTI MADRUGA FILHO (12390/PB) 188  
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 24 228  
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 21  
GENILSON ROCHA (9623/SE) 24  
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 92 94 95  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 82  
GUILHERME NELSON CORREA DOS SANTOS (51242/DF) 53  
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 89 90 91 99 101 102  
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 16  
IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE) 28  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 12 15 26 29 29 29 29 73  
86 265  
JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (9319/SE) 186  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 22 27 137 189  
JESSICA LONGHI (346704/SP) 201  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 86  
JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 258 258 258  
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 51 52  
JOAO VICTOR ARAUJO NERI (15437/SE) 31 31  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 12 26 29 29 29 73 114 117 121  
124 127 133 177 279 283  
JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 92 94 95  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 14 14 14 17 25 156 164 186 279 279  
283 283  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 25 181 183 189 192  
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 51 52 245 260 260  
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 6 51 52  
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 51 52  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 168 178 178 178 178 293  
KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF) 51 52  
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 270 270  
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 147 147 147 147 151 151 151 151 153 153 153  
153  
LARISSA DE SANTANA CARVALHO (14137/SE) 184 184  
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 27 137  
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 178  
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 114 117 121 124 127 177  
LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE) 30  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 27 137  
LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (0005646/SE) 17  
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 193  
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 178  
LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA LIMA (33003/BA) 7  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 41 43 195 195 213 213 216 216  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 75 115 133 133  
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 92 94 95  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 65 215 215 215 252 254

MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 16  
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 133  
MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE) 246 248 250 256  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 30 30 53 69 178  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 72 214  
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 186  
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 16  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 22 27 137 189  
MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE) 17 17  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 22 27 137 189  
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 15  
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 4 201 209  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 22 27 137 189  
NADHIALYPE SILVA RIBEIRO (9282/SE) 189  
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 147 147 147 147 151 151 151 151 153  
153 153 153  
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 201  
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 178  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 12 15 26 29 29 29 29 73 86 133 168  
265 279 283  
PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE) 30 30  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 30 30 53 69 178  
PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE) 24  
PEDRO HENRIQUE CUNHA DE ABREU (63866/BA) 7  
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 198 208  
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 201  
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 201  
RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE) 24  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 18 19 19 20 21 21 21 30 30 69  
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 31  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 73 114 117 119 121 124 127 133 162 171  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 22 27 137 189  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 30 30 53 69  
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 230 230  
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 16  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 14 14 14 17 25 35 156 164 186 279  
279 283 283  
SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE) 17 17  
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 201  
TARCIANA DE LISBOA ALVES (14767/SE) 17 17  
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 26 29  
VALTENO ALVES MENEZES NETO (13989/SE) 35  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 54 111 111  
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 16  
VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE) 29  
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 230  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 26 26 26 27 28 30 55 66 69 103 107  
111 112 147 151 153 164 189

YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 30 30

## ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 178  
A CORRENTE DO BEM POR AMOR A VOCÊ.[PP / PSD] - MOITA BONITA - SE 174  
A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 37  
ADILSON LIMA 26  
ADILTON ANDRADE LIMA 29  
ADRIANA LIMA MALLEZAN 14  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 6  
AFONSO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR 73  
AGIR ESTADUAL DE SERGIPE 137  
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 35  
ALEMBERG TABOSA DE OLIVEIRA 31  
ALESSANDRO VIEIRA 17  
ALEXSANDRA SANTOS SILVA 86  
ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS 96 97 98  
ANA CLAUDIA HENRIQUE DOS SANTOS 292  
ANA CLEIDE MENDONCA MENESSES 124  
ANANIAS ALVES DOS SANTOS 29  
ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO 115  
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 18 19 19 20 21  
ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS 215  
ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE 205  
ANTONIO HORA FILHO 32  
ANTONIO NONATO NASCIMENTO 263 273 275  
ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES 186  
ARODOALDO CHAGAS 218 218  
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 17 82  
ATAIDE FERREIRA SANTOS 252 254  
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 195 213 216  
AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE 195 213 216  
AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE 194  
AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE 38 43  
BRUNO SOUZA ALMEIDA 229  
BYANKA BRITO GODOLPHIM 181  
CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)] - CAPELA - SE 52  
CARLOS ALBERTO DE FREITAS 89 90 91 99 101 102  
CARLOS ANDRE DOS SANTOS 89 90 91 99 101 102  
CARLOS BARBOSA DOS SANTOS 92 94 95  
CARLOS DA SILVA SANTOS 51  
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO 288  
CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA 15  
CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO 258  
CLEVERTON RAMOS DE SANTANA 252 254  
COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS 30

COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 178  
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 258  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE ITABI /SE 58  
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA 174 179  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS 55  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 16  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA 52  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM - SE 86  
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC 57  
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 265  
DANIELE ALVES VASCONCELOS SOUZA 266  
DANIELLE GARCIA ALVES 14  
DANILO VIEIRA SANTOS 120  
DE MÃOS DADAS COM O POVO PARA AVANÇAR[PP / SOLIDARIEDADE] - GENERAL MAYNARD - SE 84  
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 66 69  
DEMOCRACIA CRISTA - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 214  
DEMOCRACIA CRISTA - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL 239 240  
DEMOCRACIA CRISTÃ 246  
DENISON MORAES DIAS 137  
DERMIVAL DOS SANTOS 14  
DIRETORIO DO PARTIDO DEMOC.TRABALHISTA DO MUNIC. DE JAPOATA-SE 130  
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE 103 107 111 112  
DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE 147 151 153  
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE 32  
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 34 35 37  
DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 96 97 98  
DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 142  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU 189  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 143  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA 241  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO 265  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO 4  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE 115  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU 75  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 238 242  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE ITAPORANGA DAJUDA/SE 235 243

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE [174](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI -PSD [46](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM [85](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD [112](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ITAPORANGA DAJUDA [243](#)  
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE [12](#) [40](#)  
DOUGLAS SANTOS FREITAS [117](#)  
Destinatário para ciência pública [22](#) [23](#) [24](#) [24](#) [25](#) [26](#) [26](#) [27](#) [28](#) [29](#) [29](#) [30](#) [31](#)  
EDINALDO DE JESUS [147](#) [151](#) [153](#)  
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES [245](#)  
EDSON DE SOUZA PEREIRA [136](#)  
ELEICAO 2020 FABIA VALADARES DE ANDRADE VEREADOR [184](#)  
ELEICAO 2020 IGOR MAMEDIO DOS SANTOS VEREADOR [267](#)  
ELEICAO 2020 JOSE WELLINGTON DA SILVA VEREADOR [270](#)  
ELEICAO 2020 OSMAN ALVES DOS SANTOS VEREADOR [260](#)  
ELIANE DE JESUS SANTOS [146](#)  
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO [279](#) [283](#)  
EMANUEL HENRIQUE MIRANDA GALINDO [201](#)  
EMPRESA DE JORNALISMO MULTIMIDIA E PUBLICIDADE LTDA [212](#)  
ERALDO DE ANDRADE SANTOS [29](#)  
EROTILDE NUNES SANTOS SILVA [137](#)  
ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS [54](#)  
FABIA VALADARES DE ANDRADE [184](#)  
FABIO CRUZ MITIDIERI [32](#)  
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO [22](#)  
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. [201](#)  
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) [41](#) [44](#) [45](#) [52](#) [79](#) [81](#) [92](#) [94](#) [95](#) [185](#) [194](#)  
FEDERACAO PSDB CIDADANIA [38](#) [42](#) [113](#) [144](#) [145](#) [146](#) [150](#) [156](#) [170](#) [176](#) [181](#) [183](#) [186](#) [192](#) [219](#) [266](#)  
FEDERACAO PSOL-REDE [75](#) [129](#) [233](#)  
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ARACAJU - SE [185](#)  
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - CAPELA - SE [45](#)  
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - JAPARATUBA - SE [81](#)  
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - RIACHÃO DO DANTAS - SE [41](#) [44](#)  
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE [92](#) [94](#) [95](#)  
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE [136](#)  
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - BOQUIM - SE [38](#)  
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - CARIRA - SE [219](#)  
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MACAMBIRA - SE [144](#) [145](#) [146](#) [150](#) [156](#)

FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 266

FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - SANTA ROSA DE LIMA - SE 170

FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - JAPARATUBA - SE 75

FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - PORTO DA FOLHA - SE 129

FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - SALGADO - SE 233

FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 18 19 19 20 21

FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 17

FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO 115

GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS 162 171

GEOVA FRANCA DOS SANTOS 252 254

GEOVANE OLIVEIRA BARRETO 147 151 153

GERALDO GONZAGA LEAL 156

GILZETE DIONIZA DE MATOS 64

GISELMA OLIVEIRA SANTOS DA CONCEICAO 222

GLÓRIA REAGE[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL] - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE 113

HELIO SOBRAL LEITE 30

IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS 103 107 111 112

IGOR MAMEDIO DOS SANTOS 267

INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA 31

ISABELLA ALMEIDA MENDONCA CAMPOS 125

ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 51 52 53

ISAK SANDES SANTOS 214

ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE 243

JACKSON BARRETO DE LIMA 17

JACKSON SANTANA CARVALHO 221

JAILTON JOSE DA SILVA 258

JAILTON SANTOS DE MELO 65

JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO 17

JESSICA JUSSARA SANTOS FONSECA 183

JOAO BARRETO OLIVEIRA 29

JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR 65

JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS 192

JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 178

JORGE ARAUJO FILHO 32

JOSE ADEMILSON DOS SANTOS 123

JOSE AILTON DOS SANTOS 61

JOSE ALBERTO FONSECA 226

JOSE AUGUSTO DE ANDRADE 24

JOSE CARLOS SANTOS CUNHA 252 254

JOSE DA SILVA DOS SANTOS 223

JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA 16

JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA 75

JOSE FERREIRA NETO 291

JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA 58

JOSE MACEDO SOBRAL 14

JOSE MACHADO FEITOSA NETO 24 198 208

JOSE MARIO OLIVEIRA FREITAS 118  
JOSE MENDES DE SOUZA 288  
JOSE NIVALDO DOS SANTOS 186  
JOSE ROBERTO MELO SANTOS 111  
JOSE WELLINGTON DA SILVA 270  
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 133  
JUNTOS PRA FAZER MAIS[PSD / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - RIACHÃO DO DANTAS - SE 42  
JUVENICIO SOUZA SANTOS 75  
JUÍZO DA 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 248  
JUÍZO DA 04<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 12  
JUÍZO DA 28<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 4  
Japaratuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE 79  
LAELSON MENESSES DA SILVA 38 41  
LAELSON VIEIRA BARROS 137  
LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA 30  
LEO BATISTA MELO DE SOUZA 59  
LEONARDO SANTOS GONZAGA 144  
LIERTES PEREIRA DOS SANTOS 290  
LL LOCADORA DE VEICULOS LTDA 35  
LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS 136  
LUCIANA DOS SANTOS SANTANA 227  
LUCIANO MACHADO BATISTA 147 151 153  
LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 157 164  
LUIZ FERNANDO SANTANA GONZAGA 145  
MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS 28  
MANOEL MARCIO LIMA SANTOS 121  
MANOEL MESSIAS DE JESUS 150  
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS 277  
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 6 51 52  
MARCELO ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS 263 273 275  
MARCELO OLIVEIRA SOBRAL 21  
MARCK DAVISSON SANTOS 225  
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 133  
MARCOS DE JESUS 127  
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 178  
MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS 22 246 248 250 256  
MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ 21  
MARIA ZELIA SILVA SANTOS 58  
MARIO ANDRE DE FREITAS FARIA 59  
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 17 47 49  
MARIVALDA DE ALMEIDA SANTOS 228  
MARLEIDE LIMA 15  
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE 37  
MICHAEL STERPHANEY SILVA SANTANA 73  
MICKAELE OLIVEIRA DE ARAGAO 114

MILTON BATISTA CARVALHO [232](#)  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE [186](#)  
MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA [215](#)  
MOBILIZACAO NACIONAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE [194](#)  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE [57](#)  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB [25](#) [182](#)  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE [293](#)  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE [292](#)  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA/SE MUNICIPAL [31](#)  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL [236](#)  
[243](#)  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [17](#)  
MUNICIPIO DE ARACAJU [188](#) [190](#) [191](#)  
MUNICIPIO DE MURIBECA [47](#) [49](#)  
Ministério Público eleitoral 26<sup>a</sup> Zona [157](#)  
NAILTON ALVES DE OLIVEIRA [43](#)  
NEILDE FRANCISCA DE MENEZES SANTANA [290](#)  
O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE [194](#)  
OSMAN ALVES DOS SANTOS [260](#)  
OSMAR SILVA SANTOS [55](#)  
PABLO SANTOS NASCIMENTO [17](#)  
PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE [80](#)  
PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE [242](#)  
PARTIDO DA REPUBLICA - PR DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE [113](#)  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE [294](#)  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAIS/SE [73](#)  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GARARU /SE [59](#)  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL [61](#)  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE [66](#) [69](#)  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO [209](#)  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE [201](#)  
PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE [38](#)  
PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL [230](#)  
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS [164](#)  
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU [62](#) [63](#) [64](#) [65](#)  
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE JAPARATUBA [78](#) [79](#)  
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS [140](#)  
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO [242](#)  
PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO [140](#)

PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE [26](#)  
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO [242](#)  
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL -  
LAGARTO / SE [82](#)  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE  
JAPARATUBA/SE [72](#)  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATIC [129](#)  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATIC - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE [80](#)  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATIC - DIRETORIO MUNICIPAL [89](#) [90](#) [91](#) [99](#) [101](#) [102](#) [111](#)  
  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATIC - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD [133](#)  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATIC - PSD [62](#) [63](#) [64](#) [230](#)  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATIC - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO  
SOCORRO [246](#) [248](#) [250](#) [256](#) [277](#) [278](#)  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATIC - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE [32](#)  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATIC - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO  
DANTAS/SE [42](#)  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATIC - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE  
LIMA/SE. [177](#)  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATIC-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE  
[57](#)  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETORIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM  
GERANDO O UNIÃO BRASIL [18](#) [19](#) [19](#) [20](#) [21](#)  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO [194](#)  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL [57](#) [162](#) [171](#)  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
[37](#)  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB [26](#) [29](#)  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO  
SOCORRO/SE [252](#) [254](#) [287](#) [288](#) [288](#) [289](#) [290](#) [290](#) [291](#) [292](#)  
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE  
[80](#)  
PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU [193](#)  
PAULO MARCIO RAMOS CRUZ [25](#)  
PODEMOS [194](#) [207](#)  
PODEMOS - PODE (DIRETORIO REGIONAL/SE) [14](#)  
PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE [57](#)  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [4](#) [6](#) [12](#) [14](#) [15](#) [16](#) [17](#) [18](#)  
[19](#) [19](#) [20](#) [21](#) [21](#) [22](#) [24](#) [24](#) [25](#) [26](#) [26](#) [27](#) [28](#) [29](#) [29](#) [30](#) [31](#)  
PROGRESSISTAS [37](#) [215](#)  
PROGRESSISTAS - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL [83](#) [84](#)  
PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA [57](#)  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [32](#) [34](#) [35](#) [37](#) [38](#) [38](#) [40](#) [41](#)  
[41](#) [42](#) [43](#) [44](#) [45](#) [46](#) [47](#) [49](#) [51](#) [52](#) [52](#) [53](#) [54](#) [55](#) [57](#) [58](#) [59](#) [61](#) [62](#) [63](#)  
[64](#) [65](#) [66](#) [67](#) [68](#) [69](#) [72](#) [73](#) [75](#) [75](#) [77](#) [78](#) [79](#) [80](#) [81](#) [82](#) [83](#) [84](#) [85](#)  
[86](#) [89](#) [90](#) [91](#) [92](#) [94](#) [95](#) [96](#) [97](#) [98](#) [99](#) [101](#) [102](#) [103](#) [107](#) [111](#) [112](#) [112](#) [113](#) [114](#)  
[115](#) [117](#) [118](#) [119](#) [120](#) [121](#) [122](#) [123](#) [124](#) [125](#) [126](#) [127](#) [129](#) [129](#) [130](#) [132](#) [133](#) [136](#) [137](#)  
[140](#) [140](#) [142](#) [143](#) [144](#) [145](#) [146](#) [147](#) [150](#) [151](#) [153](#) [156](#) [157](#) [162](#) [164](#) [168](#) [170](#) [171](#) [174](#) [175](#)

176 177 178 179 181 182 183 184 185 186 186 188 189 190 191 192 193 194 195  
197 198 201 205 207 208 209 212 213 214 215 216 218 218 219 220 221 222 223 224  
225 226 227 228 229 230 232 233 234 235 236 238 239 240 241 242 243 244 245  
246 246 248 250 252 254 256 258 260 263 265 266 267 270 273 275 277 278 279  
283 287 288 288 289 290 290 291 292 292 293 294

PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE JAPARATUBA 77

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE 47 49  
54

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE  
DE SAO FRANCISCO-SE 24 198 205 208 212

PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM 29

Para Gararu Continuar Avangando no Caminho do Bem[55-PSD / 11-PP] - GARARU - SE 63  
64

Para Gararu Continuar Avangando no Caminho do Bem[PSD / PP] - GARARU - SE 62

RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA 16

RAFAEL SANTOS BARNABE 289

RAYAN MARTINS DE JESUS 26

RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] -  
ESTÂNCIA - SE 57

REPUBLICANOS 263 273 275 279 283

REPUBLICANOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL 42

ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR 230 230

ROGERIO DIONIZIO 214

ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS 63

ROGERO JUNIOR BATISTA 220

ROMARIO DE JESUS DA SILVA 244

ROSILEIDE LIMA DOS SANTOS BATISTA 119

Riachão em Boas Mão[PL / AVANTE] - RIACHÃO DO DANTAS - SE 38

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 279 283

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS 27

SAULLO GUEDES RESENDE 61

SIGILOSO 7 7 7 7 7 23 23 23 160 160 160

SOLIDARIEDADE - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL 84

SOLIDARIEDADE - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL 68 79

SONIA MARIA SANTOS 140

TERCEIROS INTERESSADOS 34 37 38 40 41 42 44 45 46 52 57 67 68  
75 77 78 79 80 81 83 84 85 113 129 129 130 132 140 140 142 170 174 175  
176 179 182 185 194 197 207 219 233 234 235 236 238 239 240 241 242 243 246  
278 292 293 294

THAYS FABIANA DE OLIVEIRA MOREIRA 277

THIAGO SANTOS 246 248 250 256

UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 24 198 205 208

UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL 51 52 53

UNIAO BRASIL - CARIRA - SE - MUNICIPAL 218

UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL 27

UNIAO BRASIL - ESTANCIA - SE - MUNICIPAL 57

UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL 234 243

UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL 147 151 153

UNIAO BRASIL - MOITA BONITA - SE - MUNICIPAL [168](#)  
UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL [47](#) [49](#)  
UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL [244](#) [245](#) [277](#)  
UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL [24](#) [220](#) [221](#) [222](#) [223](#) [224](#) [225](#) [226](#) [227](#)  
[228](#) [229](#) [232](#)  
UNIAO BRASIL - PIRAMBU - SE - MUNICIPAL [80](#)  
UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL [194](#) [197](#)  
UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL [28](#)  
UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL [175](#) [176](#)  
UNIAO BRASIL - SANTO AMARO DAS BROTAIS - SE - MUNICIPAL [67](#)  
UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL [114](#) [117](#) [118](#) [119](#) [120](#) [121](#) [122](#)  
[123](#) [124](#) [125](#) [126](#) [127](#)  
UNIAO BRASIL - TELHA - SE - MUNICIPAL [132](#)  
UNIDOS PELO POCO[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SANTA  
ROSA DE LIMA - SE [176](#)  
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [18](#) [19](#) [19](#) [20](#) [21](#)  
VAGNER COSTA DA CUNHA [168](#) [178](#)  
VALERIA VASCONCELOS SANTANA [178](#)  
VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA [112](#)  
WALLACE SOUZA LEOCADIO [287](#)  
WERDEN TAVARES PINHEIRO [26](#)  
WILLAN DE FRANCA SILVA [189](#) [209](#)  
WILLAN DE FRANCA SILVA - ME [4](#)  
YANDRA BARRETO FERREIRA [18](#) [19](#) [19](#) [20](#) [21](#)

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600596-51.2020.6.25.0026 [178](#)  
CumSen 0600790-03.2018.6.25.0000 [6](#)  
CumSen 0600790-48.2020.6.25.0027 [186](#)  
FP 0600065-38.2024.6.25.0021 [137](#)  
MSCiv 0600204-53.2024.6.25.0000 [15](#)  
MSCiv 0600224-44.2024.6.25.0000 [7](#)  
MSCiv 0600225-29.2024.6.25.0000 [12](#)  
MSCiv 0600226-14.2024.6.25.0000 [4](#)  
PC-PP 0600012-69.2024.6.25.0017 [115](#)  
PC-PP 0600029-35.2024.6.25.0008 [65](#)  
PC-PP 0600032-27.2024.6.25.0028 [214](#)  
PC-PP 0600036-98.2023.6.25.0028 [215](#)  
PC-PP 0600038-94.2024.6.25.0008 [59](#)  
PC-PP 0600039-79.2024.6.25.0008 [58](#)  
PC-PP 0600040-64.2024.6.25.0008 [61](#)  
PC-PP 0600047-35.2024.6.25.0015 [96](#) [97](#) [98](#)  
PC-PP 0600052-69.2024.6.25.0011 [72](#)  
PC-PP 0600062-16.2024.6.25.0011 [73](#)  
PC-PP 0600067-38.2024.6.25.0011 [75](#)  
PC-PP 0600093-97.2023.6.25.0002 [32](#)  
PC-PP 0600140-48.2021.6.25.0000 [17](#)

PC-PP 0600278-78.2022.6.25.0000 [18](#) [19](#) [19](#) [20](#) [21](#)  
PC-PP 0600286-55.2022.6.25.0000 [14](#)  
PetCiv 0600054-69.2024.6.25.0001 [190](#)  
PetCiv 0600055-54.2024.6.25.0001 [191](#)  
PetCiv 0600122-10.2024.6.25.0004 [41](#)  
PetCiv 0600146-66.2024.6.25.0027 [188](#)  
RCand 0600020-46.2024.6.25.0017 [122](#)  
RCand 0600023-98.2024.6.25.0017 [126](#)  
RCand 0600024-83.2024.6.25.0017 [124](#)  
RCand 0600025-68.2024.6.25.0017 [120](#)  
RCand 0600026-53.2024.6.25.0017 [117](#)  
RCand 0600027-38.2024.6.25.0017 [123](#)  
RCand 0600028-23.2024.6.25.0017 [114](#)  
RCand 0600029-08.2024.6.25.0017 [125](#)  
RCand 0600029-87.2024.6.25.0023 [142](#)  
RCand 0600030-90.2024.6.25.0017 [118](#)  
RCand 0600031-75.2024.6.25.0017 [121](#)  
RCand 0600032-60.2024.6.25.0017 [127](#)  
RCand 0600033-45.2024.6.25.0017 [119](#)  
RCand 0600042-86.2024.6.25.0023 [143](#)  
RCand 0600059-25.2024.6.25.0023 [140](#)  
RCand 0600061-74.2024.6.25.0029 [230](#)  
RCand 0600066-14.2024.6.25.0024 [156](#)  
RCand 0600067-96.2024.6.25.0024 [144](#)  
RCand 0600069-66.2024.6.25.0024 [145](#)  
RCand 0600070-51.2024.6.25.0024 [146](#)  
RCand 0600071-36.2024.6.25.0024 [150](#)  
RCand 0600086-26.2024.6.25.0017 [113](#)  
RCand 0600088-02.2024.6.25.0015 [92](#) [94](#) [95](#)  
RCand 0600090-90.2024.6.25.0008 [62](#)  
RCand 0600091-75.2024.6.25.0008 [64](#)  
RCand 0600092-60.2024.6.25.0008 [63](#)  
RCand 0600093-85.2024.6.25.0027 [181](#)  
RCand 0600096-40.2024.6.25.0027 [192](#)  
RCand 0600100-71.2024.6.25.0029 [224](#)  
RCand 0600101-56.2024.6.25.0029 [229](#)  
RCand 0600102-41.2024.6.25.0029 [221](#)  
RCand 0600103-26.2024.6.25.0029 [226](#)  
RCand 0600104-11.2024.6.25.0029 [222](#)  
RCand 0600105-02.2024.6.25.0027 [186](#)  
RCand 0600105-93.2024.6.25.0029 [223](#)  
RCand 0600106-78.2024.6.25.0029 [227](#)  
RCand 0600107-63.2024.6.25.0029 [228](#)  
RCand 0600108-48.2024.6.25.0029 [220](#)  
RCand 0600108-54.2024.6.25.0027 [183](#)  
RCand 0600109-33.2024.6.25.0029 [232](#)  
RCand 0600110-18.2024.6.25.0029 [225](#)  
RCand 0600112-09.2024.6.25.0022 [140](#)

RCand 0600113-55.2024.6.25.0034	<a href="#">292</a>
RCand 0600114-40.2024.6.25.0034	<a href="#">288</a>
RCand 0600115-25.2024.6.25.0034	<a href="#">288</a>
RCand 0600116-10.2024.6.25.0034	<a href="#">291</a>
RCand 0600117-92.2024.6.25.0034	<a href="#">290</a>
RCand 0600118-04.2024.6.25.0026	<a href="#">175</a>
RCand 0600118-70.2024.6.25.0004	<a href="#">38</a>
RCand 0600118-77.2024.6.25.0034	<a href="#">290</a>
RCand 0600119-62.2024.6.25.0034	<a href="#">289</a>
RCand 0600119-71.2024.6.25.0031	<a href="#">238</a>
RCand 0600120-34.2024.6.25.0006	<a href="#">57</a>
RCand 0600120-47.2024.6.25.0034	<a href="#">287</a>
RCand 0600128-48.2024.6.25.0026	<a href="#">176</a>
RCand 0600129-18.2024.6.25.0031	<a href="#">242</a>
RCand 0600130-18.2024.6.25.0026	<a href="#">170</a>
RCand 0600131-76.2024.6.25.0034	<a href="#">245</a>
RCand 0600132-70.2024.6.25.0031	<a href="#">241</a>
RCand 0600133-43.2024.6.25.0035	<a href="#">293</a>
RCand 0600134-76.2024.6.25.0019	<a href="#">130</a>
RCand 0600139-68.2024.6.25.0029	<a href="#">218</a>
RCand 0600140-38.2024.6.25.0034	<a href="#">277</a>
RCand 0600142-32.2024.6.25.0026	<a href="#">174</a>
RCand 0600143-87.2024.6.25.0035	<a href="#">294</a>
RCand 0600145-84.2024.6.25.0026	<a href="#">179</a>
RCand 0600146-45.2024.6.25.0034	<a href="#">244</a>
RCand 0600147-39.2024.6.25.0031	<a href="#">240</a>
RCand 0600149-09.2024.6.25.0031	<a href="#">239</a>
RCand 0600150-82.2024.6.25.0034	<a href="#">278</a>
RCand 0600153-97.2024.6.25.0014	<a href="#">85</a>
RCand 0600154-82.2024.6.25.0014	<a href="#">84</a>
RCand 0600157-25.2024.6.25.0018	<a href="#">129</a>
RCand 0600160-77.2024.6.25.0018	<a href="#">129</a>
RCand 0600160-98.2024.6.25.0011	<a href="#">80</a>
RCand 0600161-23.2024.6.25.0031	<a href="#">243</a>
RCand 0600161-29.2024.6.25.0029	<a href="#">219</a>
RCand 0600163-53.2024.6.25.0011	<a href="#">79</a>
RCand 0600164-75.2024.6.25.0031	<a href="#">233</a>
RCand 0600165-23.2024.6.25.0011	<a href="#">78</a>
RCand 0600167-30.2024.6.25.0031	<a href="#">236</a>
RCand 0600170-72.2024.6.25.0002	<a href="#">37</a>
RCand 0600171-58.2024.6.25.0034	<a href="#">277</a>
RCand 0600174-12.2024.6.25.0002	<a href="#">34</a>
RCand 0600179-07.2024.6.25.0011	<a href="#">81</a>
RCand 0600180-89.2024.6.25.0011	<a href="#">75</a>
RCand 0600182-96.2024.6.25.0031	<a href="#">235</a>
RCand 0600183-72.2024.6.25.0034	<a href="#">266</a>
RCand 0600188-15.2024.6.25.0028	<a href="#">207</a>
RCand 0600192-24.2024.6.25.0005	<a href="#">52</a>

RCand 0600195-76.2024.6.25.0005 [45](#)  
RCand 0600196-61.2024.6.25.0005 [46](#)  
RCand 0600196-80.2024.6.25.0031 [234](#)  
RCand 0600198-41.2024.6.25.0034 [292](#)  
RCand 0600202-96.2024.6.25.0028 [197](#)  
RCand 0600205-05.2024.6.25.0011 [77](#)  
RCand 0600207-63.2024.6.25.0014 [83](#)  
RCand 0600207-93.2024.6.25.0004 [42](#)  
RCand 0600210-48.2024.6.25.0004 [38](#)  
RCand 0600216-10.2024.6.25.0019 [132](#)  
RCand 0600216-80.2024.6.25.0028 [194](#)  
RCand 0600218-04.2024.6.25.0011 [68](#)  
RCand 0600223-47.2024.6.25.0004 [41](#)  
RCand 0600231-03.2024.6.25.0011 [67](#)  
RCand 0600231-24.2024.6.25.0004 [44](#)  
RCand 0600234-76.2024.6.25.0004 [40](#)  
RCand 0600294-77.2024.6.25.0027 [182](#)  
RCand 0600301-48.2024.6.25.0034 [246](#)  
RCand 0600319-90.2024.6.25.0027 [185](#)  
REI 0600020-10.2024.6.25.0029 [23](#)  
REI 0600021-55.2024.6.25.0009 [16](#)  
REI 0600022-10.2024.6.25.0019 [31](#)  
REI 0600033-12.2024.6.25.0028 [24](#)  
REI 0600040-56.2022.6.25.0001 [26](#)  
REI 0600042-68.2024.6.25.0029 [24](#)  
REI 0600045-10.2024.6.25.0001 [25](#)  
REI 0600046-83.2024.6.25.0004 [26](#)  
REI 0600052-90.2024.6.25.0004 [29](#)  
REI 0600066-44.2024.6.25.0014 [29](#)  
REI 0600080-28.2024.6.25.0014 [28](#)  
REI 0600080-77.2024.6.25.0030 [27](#)  
REI 0600853-24.2020.6.25.0011 [30](#)  
REI 0601039-75.2020.6.25.0034 [22](#)  
RROPCE 0600019-10.2024.6.25.0034 [267](#)  
RROPCE 0600037-31.2024.6.25.0034 [270](#)  
RROPCE 0600039-98.2024.6.25.0034 [260](#)  
RROPCE 0600052-55.2023.6.25.0027 [184](#)  
RROPCE 0600091-94.2024.6.25.0034 [256](#)  
RROPCE 0600035-79.2024.6.25.0028 [195](#)  
RROPCE 0600036-64.2024.6.25.0028 [216](#)  
RROPCE 0600055-73.2024.6.25.0027 [193](#)  
RROPCE 0600056-09.2024.6.25.0011 [213](#)  
RROPCE 0600071-63.2024.6.25.0015 [89](#) [90](#) [91](#)  
RROPCE 0600072-48.2024.6.25.0015 [99](#) [101](#) [102](#)  
RROPCE 0600075-43.2024.6.25.0034 [250](#)  
RROPCE 0600081-50.2024.6.25.0034 [246](#)  
RROPCE 0600096-19.2024.6.25.0034 [254](#)  
RROPCE 0600097-04.2024.6.25.0034 [252](#)

RROPOL 0600098-86.2024.6.25.0034 248  
RROPOL 0600105-78.2024.6.25.0034 275  
RROPOL 0600106-63.2024.6.25.0034 263  
RROPOL 0600107-48.2024.6.25.0034 273  
RROPOL 0600123-02.2024.6.25.0034 258  
Rp 0600029-44.2024.6.25.0005 52  
Rp 0600031-14.2024.6.25.0005 53  
Rp 0600033-51.2024.6.25.0015 112  
Rp 0600034-94.2024.6.25.0028 201  
Rp 0600049-35.2024.6.25.0005 51  
Rp 0600058-94.2024.6.25.0005 55  
Rp 0600060-16.2024.6.25.0021 133  
Rp 0600060-64.2024.6.25.0005 54  
Rp 0600061-83.2024.6.25.0026 164  
Rp 0600067-65.2024.6.25.0002 189  
Rp 0600067-84.2024.6.25.0028 205  
Rp 0600067-90.2024.6.25.0026 157  
Rp 0600068-11.2024.6.25.0015 112  
Rp 0600068-75.2024.6.25.0026 168  
Rp 0600069-60.2024.6.25.0026 160  
Rp 0600069-93.2024.6.25.0015 103 107  
Rp 0600071-24.2024.6.25.0028 198  
Rp 0600071-72.2024.6.25.0012 82  
Rp 0600073-06.2024.6.25.0024 147 151 153  
Rp 0600076-46.2024.6.25.0028 212  
Rp 0600078-95.2024.6.25.0034 265  
Rp 0600081-22.2024.6.25.0011 66  
Rp 0600085-14.2024.6.25.0026 177  
Rp 0600086-96.2024.6.25.0026 162  
Rp 0600089-84.2024.6.25.0015 111  
Rp 0600108-33.2024.6.25.0034 279 283  
Rp 0600120-40.2024.6.25.0004 43  
Rp 0600121-71.2024.6.25.0021 136  
Rp 0600135-34.2024.6.25.0028 209  
Rp 0600140-56.2024.6.25.0028 208  
Rp 0600156-16.2024.6.25.0026 171  
Rp 0600190-54.2024.6.25.0005 47  
Rp 0600191-39.2024.6.25.0005 49  
Rp 0600974-17.2022.6.25.0000 21  
TutCautAnt 0600075-15.2024.6.25.0011 69  
TutCautAnt 0600149-33.2023.6.25.0002 35  
TutCautAnt 0600152-15.2024.6.25.0014 86